

*Offerece a Bibliotheca
Senado Federal*

*Dr. João Capistrano de
Abreu e Lima*

Em 3 de Janeiro de

1890

MANUAL

DO CIDADÃO

EM UM GOVERNO REPRESENTATIVO.

TOMO I.

EM LISBOA,

EM CASA DE

ROLLAND E SEMOND,

ORCEL,

BOREL, BOREL.

NO RIO DE JANEIRO

EM CASA DE

JOÃO PEDRO DA VEIGA,

J. P. AILLAUD, SOUZA e comp^{ia}.

SEIGNOT-PLANCHER e comp^{ia}.

MANUAL
DO CIDADÃO

EM UM GOVERNO REPRESENTATIVO,

OU

PRINCIPIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL,

ADMINISTRATIVO E DAS GENTES;

POR

SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA.

TOMO I.

DIREITO CONSTITUCIONAL.

Dr Bandt de Mello

PARIS.

REY E GRAVIER, QUAI DES AUGUSTINS, N° 55.

J. P. AILLAUD, QUAI VOLTAIRE, N° 11.

1854.

V
341.2
P654
m
1834

DO CIDADÃO

EM UM GOVERNO REPRESENTATIVO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume está registrado

sob número 4.214

do ano de 1946

ADVERTENCIA.

Posto que o titulo d'esta obra inculque ser ella uma repetição do Curso de Direito publico interno e externo que publicámos no anno de 1830, já, no prologo do nosso Projecto de Codigo geral das leis fundamentaes e constitutivas d'uma monarchia representativa, fizemos notar ser outro o seo objecto : pois que, como alli advertimos, o *Curso de Direito publico* era destinado a expor os principios sobre que assentava o *Projecto de Leis organicas da carta constitucional de 1826*, que demos à luz no seguinte anno de 1831; entretanto que este *Manual* tem de servir de commentario perpetuo ao sobre-mencionado *Codigo geral constitutivo*. Por tanto existe entre aquellas duas obras, ambas elementares, a mesma differença, quanto à natureza das doutrinas, que entre os dois Projectos que ellas sam destinadas a

esclarecer. Alem d'isso acontece que, tendo o Curso de Direito publico de ser explicado a ouvintes que se presumia instruidos nos principios geraes de direito civil, não era necessario descer à exposição de certas expressões e doutrinas communs a aquella parte da jurisprudencia : o que não acontece com este Manual, que he destinado para guiar os leitores de todas as classes na intelligencia do sobredito codigo geral. Por esta mesma razão adoptámos a forma de dialogo, como aquella que nos permittia fazer entrar dentro de um pequeno quadro uma maior variedade de materias, e expressi-las em um estylo mais ao alcance de todas as comprehensões.

Evidencia de verdade nos principios ; rigorosa deducção nas consequencias ; concisão e clareza na exposição ; he tudo quanto nos havemos proposto neste escripto, particularmente destinado para a instrucção da mocidade, que he naturalmente chamada a reconstruir um dia o edificio social de que a nós apenas nos he dado delinear o plano.

Paris, 4 de setembro de 1834.

INDICE DAS MATERIAS

CONTIDAS

NESTE PRIMEIRO TOMO

DO MANUAL DO CIDADÃO.



PRIMEIRA PARTE.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL.

	Pag.
PRIMEIRA CONFERENCIA : Dos direitos e devêres do homem e do cidadão.	1
SEGUNDA CONFERENCIA : Da divisão do territorio e classificação dos moradores.	11
TERCEIRA CONFERENCIA : Da liberdade individual.	32
QUARTA CONFERENCIA : Da segurança pessoal.	58
QUINTA CONFERENCIA : Da propriedade real.	74
SEXTA CONFERENCIA : Dos direitos ou poderes politicos. . .	100
SEPTIMA CONFERENCIA : Do poder eleitoral.	112

OITAVA CONFERENCIA : Do poder legislativo.	142
NONA CONFERENCIA : Do poder judicial.	183
DECIMA CONFERENCIA : Do poder executivo.	246
UNDECIMA CONFERENCIA : Do poder conservador.	323
DUODECIMA CONFERENCIA : Da administração das divisões territoriaes.	339

MANUAL DO CIDADÃO



EM UM GOVERNO REPRESENTATIVO,

OU

PRINCIPIOS DE DIREITO PUBLICO CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E DAS GENTES.

PRIMEIRA PARTE.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL.

PRIMEIRA CONFERENCIA.

Dos direitos e deveres do homem e do cidadão.

A lei do justo he a base de toda a moral
e de toda a politica.

1. PERGUNTA. O que se entende por direitos e deveres?

RESPOSTA. Estas duas expressões sam correlativas. Chama-se *direitos* a todos os cômmodos de que o homem pôde gozar sem offender a *lei do justo*, e dà-se o nome de *deveres* a todos os incômmodos que por essa mesma lei lhe sam impostos (1).

(1) Droit publ., I, p. 1, 2.

2. *P.* Em que consiste a *lei do justo*?

R. A lei do justo, a que se chama *direito universal*, ou *da razão*, he o que esta, em qualquer caso occorrente, mostra ser mais util ao homem e ao cidadão, segundo a sua natureza e o seo destino na sociedade.

3. *P.* Como se pode conhecer o que he mais util ao homem e ao cidadão?

P. Examinando se o acto de que se tracta produz, em ultimo resultado, a maior somma possivel de bens para a sociedade em geral e para cada individuo em particular, por ser esse o unico meio seguro de distinguir o justo do injusto, tanto na moral como na politica (1).

4. *P.* Não seria mais simples dizer, com alguns philosophos, que *o justo consiste no maior bem do maior numero*?

R. Não, porque essa expressão pôde conduzir ao absurdo de se afirmar, como se tem feito algumas vezes, que se devem sacrificar os interesses do menor aos do maior numero : doutrina evidentemente errônea, pois nada pôde ser justo senão o que he conforme ao fim que os homens se propozeram quando se uniram em sociedade, isto he, o interesse commum ou geral de todos os que a compoem. Assim o que não aproveita senão a algum ou alguns sômente, por mais numerosos que sejam estes ultimos, não he mais do que um *privilegio*, isto he, uma violação do pacto social, e portanto uma injustiça.

(1) Droit publ., I, p. 3-8.

5. *P.* Mas ha ou pôde haver alguma coisa que seja igualmente util a todos?

R. Uma coisa util em dõse igual ou em igualdade absoluta, certamente não; mas em proporção relativa à situação particular de cada um, isto he, *igualdade de direitos em circunstancias iguaes*, ou, como se costuma dizer, *igualdade diante da lei*, isso não só he possível, mas só isso he justo, e só isso pôde ser verdadeiramente util.

6. *P.* E porque só o que he justo merece chamar-se verdadeiramente util?

R. Porque, por maior que seja o numero dos mais favorecidos, aquelles à custa de quem se fizesse a desigual partilha não deixariam de os perturbar na sua posse, até conseguirem, por força ou por ardil, aquillo que por força ou por as tucia lhes fôra tirado (1).

7. *P.* Como he que os homens, reunindo-se em sociedade, esperam attingir o *máximum* de felicidade possível?

R. Convencidos de que lhes era impossível só com a sua força individual defender suas pessoas e propriedades contra os ataques de inimigos mais fortes, pensaram que reunidos em sociedade se poderiam assegurar a todos reciprocamente o gozo de seus *direitos*, e obri-garem cada um ao cumprimento de seos *devêres* (2).

8. *P.* Porque se diz *direitos do homem e do cidadão*, e não simplesmente *do homem*, ou *do cidadão*?

(1) Droit publ., I, p. 419.

(2) Droit publ., I, p. 1.

R. Para que se entenda que tractamos aqui tanto dos direitos e devêres naturaes, como dos sociaes.

9. *P.* Quaes sam os direitos que se chamam *naturaes*?

R. Sam os de *segurança pessoal*, de *liberdade individual* e de *propriedade real*, que pertencem a todo o homem, e se chamam *naturaes* por serem inherentes à sua natureza, e *inauferiveis* porque ninguem o pôde d'elles esbulhar.

10. *P.* Quaes sam os direitos que se chamam *sociaes*?

R. Sam aquelles que derivam das leis *sociaes* ou *positivas*.

11. *P.* Quaes sam as *leis sociaes*?

R. Sam as decisões que os homens reunidos em sociedade tem tomado, afim de regular o uso e assegurar o gozo d'aquelles tres direitos; o que deo logar a tres differentes corpos de leis, denominados *direito civil*, *direito publico* e *direito penal*. O primeiro comprehende as *leis civis*, o segundo as *leis fundamentaes* e *constitutivas*, e o terceiro as *leis penas*. Estas leis, consideradas quanto à extensão do territorio a que se destinam, distinguem-se em *leis geraes do estado*, ou *peculiares* de alguma das suas divisões territoriaes.

12. *P.* Porque se dà às leis sociaes o epitheto de *positivas*?

R. Por deverem exprimir de um modo claro e positivo o que os jurisconsultos chamam os *elementos* ou *condições da lei*, a saber: a *disposição*, a *rasão* e a *sanção* da lei (1).

(1) Droit publ., I, p. 8 à 12. — Proj. de l. organ., I, p. 32, art. 145. Proj. de ref., art. 1 à 19.

13. *R.* O que he a *disposição* da lei?

R. He o mandamento ou preceito que determina o que se deve fazer ou omittir.

14. *P.* O que he a *rasão* da lei?

R. A razão ou a jurisprudencia da lei, pois tambem se lhe dà este nome, he o principio de direito sobre que assentam as suas disposições, cujo fim he occorrer às diversas necessidades sociaes.

15. *P.* O que se entende pela palavra *sanção*?

R. Em geral chama-se *sanção* da lei as consequencias uteis da acção que a lei ordena, ou as nocivas inherentes àquella que a lei prohibe, a que tambem se chama *prêmio e castigo*.

Mas quando se diz da lei social que ella foi *sanccionada*, entende-se que foi *promulgada*, isto he, que a competente autoridade declarou que tomarà todas as medidas necessarias para a fazer executar, atè ao ponto de applicar contra os transgressores as penas determinadas na mesma lei. (V. *Observações sobre a carta constitucional do reino de Portugal, e a constituição do imperio do Brasil*, art. 13, pag. 11.)

16. *P.* Como deve a lei ser redigida para que todas estas tres condições essenciaes sejam abiz clara e positivamente expressas?

R. Cumpre que o estylo da lei seja claro, conciso e imperativo.

Quanto à *rasão* ou *jurisprudencia* da lei, he mister que todo o homem um pouco versado no estudo do direito possa, com a simples leitura, ficar certo dos principios d'onde partio o legislador, e qual o ver-

dadeiro sentido que elle ligou às suas expressões.

17. *P.* Mas se o legislador estabelecer principios ou der definições, não será isso deixar o seu character para tomar o de jurisconsulto?

R. Para evitar esse inconveniente, cumpre que elle distinga com todo o cuidado os principios geralmente recebidos d'aquelles que sam controversos, bem como não deve confundir as palavras cujo sentido està fixado com aquellas em cuja significação os jurisconsultos não concordam.

18. *P.* Como deve proceder o legislador para indicar quaes dos principios controvertidos elle tomou por base das suas disposições?

R. A jurisprudencia, como qualquer outra sciencia, tem uma nomenclatura particular: assim o legislador, empregando antes uma expressão do que outra, facilmente fará comprehender qual he o principio juridico em que assenta a disposição da lei. Mas não bastando a simples escolha das expressões technicas para bem se conhecer a razão da lei, pode supprir-se remettendo para as leis anteriores que lhe servirem de principio.

Todavia acontece muitas vezes não se poder usar de nenhum d'estes tres expedientes, e nesse caso o unico arbitrio que resta ao legislador he incorporar na mesma lei a doutrina que julga ser mais conforme ao bom direito, com tanto que não pareça emittir uma opinião de escola, mas sim uma disposição positiva que fique sendo lei do estado, em quanto não fôr revogada.

19. *P.* E quanto às expressões sobre cujo sentido

não estão de accôrdo os jurisconsultos, deverá o legislador defini-las ?

R. Fixar o sentido de uma expressão he sempre emitir opinião sobre um ponto essencial da sciencia. Assim tudo o que acabamos de dizer sobre os meios que tem o legislador de fazer comprehender o seu pensamento pôde applicar-se às expressões que não tem uma significação juridica geralmente recebida. Todas as vezes que se poder fixar o sentido d'esta casta d'expressões, pela escolha das palavras technicas, pela ordem das idéas ou pela redacção da phrase, deve-se evitar todo o geito didactico : e ainda mesmo quando seja forçoso dar uma definição, o legislador deve exprimir-se de modo que não pareça occupar-se da generalidade da sciencia, mas unicamente ordenar que a expressão de que se tracta seja entendida, no paiz e nos casos indicados pela mesma lei, no sentido que elle, legislador, julgar conveniente ; salvo todavia o direito inalienavel que elle mesmo, ou outro qualquer legislador, tem de decidirem de outra maneira no futuro.

20. *P.* E como se deve determinar a *sancção* da lei, isto he, a declaração do prêmio ou castigo que pôssa ter logar ?

R. Essa he a tarefa mais difficil de subjeitar a regras. Os principios geralmente adoptados nos codigos das nações ja tem sido refutados em grande parte por jurisconsultos da primeira ordem, mas ainda resta um grande numero que se devem rejeitar como contrarios às condições essenciaes do pacto social. Todavia he obvio que nesta primeira conferencia nós não podemos desenvolver o nosso pensamento a este respeito. Assim

differiremos para a conferencia sobre o *poder judicial*, onde pertence o que havíamos de accrescentar a respeito da *sancção das leis*, limitando-nos por ora a dizer que, não sendo cada lei senão uma reiteração do *pacto social*, ella sempre deve prescrever o castigo mais proprio para garantir o seu cumprimento a todas as pessoas interessadas (1).

21. *P.* O que he *pacto social*?

R. He o consentimento *expresso* de uns, e *tacito* de outros, às leis tanto *fundamentaes* como *constitutivas* do estado.

22. *P.* Em que casos se pôde presumir o *consentimento tácito* da nação?

R. Todas as vezes que, tendo cada cidadão liberdade para manifestar o seu modo de pensar a respeito das leis do estado, ellas sam geralmente cumpridas e executadas.

23. *P.* Mas se o pacto social regula, e por tanto *restringe*, o uso dos direitos naturaes do homem, não se poderá d'ahi concluir que entrando elle em sociedade faz sacrificio de uma grande parte d'aquelles direitos, entre os quaes o da sua independencia he o mais precioso?

R. Pelo contrario, o homem social lêva grande vantagem ao barbaro ou selvagem, pois, ainda que este tenha menor numero de precisões do que aquelle, todavia tambem tem menos meios de as satisfazer. Mais exposto do que o homem social aos ataques dos homens e dos animaes, assim como falto de meios para vencer a intem-

(1) Droit publ., I, p. 6. — Proj. de l. organ., II, p. III, 213.

perança das estações e os incòmodos que lhe offerece a natureza do terreno, o selvagem tem menos *segurança pessoal*; contrariado a cada passo por estes diversos obstaculos, em ultimo resultado tambem tem menos *liberdade*; e finalmente quanto à *propriedade*, he geralmente reconhecido que ella não se pôde conservar sem a constante protecção das leis.

D'onde se sêgue que o homem, longe de haver feito sacrificio de uma parte de seos direitos, estendêu o circulo de seos gozos, e por meio das leis sociaes assegurou o livre exercicio de seos direitos melhor do que o poderia fazer vivendo no estado de isolacção (1).

24. *P.* O que se entende por leis *fundamentaes*?

R. Sam aquellas que fixam os limites dos direitos naturaes e inauferiveis que por isso mesmo constituem a base invariavel do pacto social.

25. *P.* E o que sam leis *constitutivas*?

R. As que regulam o exercicio dos *direitos politicos* do estado; estas se dividem em *organicas* e *regulamentares*.

26. *P.* O que se entende por *direitos politicos*?

R. He a faculdade que tem o cidadão d'exercer certas funcções no serviço do estado. Tambem se lhes dà o nome de *podêres politicos*.

27. *P.* O que sam leis *organicas*?

R. Sam aquellas que marcam as attribuições dos diversos *podêres politicos* do estado.

(1) Droit publ., I, p. 24, 40, 45, 172.

28. *P.* E o que sam *leis regulamentares* ?

R. As que determinam o modo por que devem ser exercidas aquellas attribuições.

29 *P.* O que sam as *leis civis* ?

R. As que regulam o gozo e exercicio dos direitos civis.

30. *P.* O que se entende por *direitos civis* ?

R. Sam os direitos naturaes, mencionados num. 9, em quanto se consideram regulados e garantidos pelas leis positivas do estado (1).

(1) Droit publ., I, p. 6-8, 42. — Proj. de l. organ., II, p. 285.

SEGUNDA CONFERENCIA.

Da divisão do territorio e classificação dos moradores.

Sem uma adequada divisão do territorio e classificação de todos os moradores não pôde haver boa administração dos interesses geraes, nem protecção efficaz de cada um dos interesses privados.

31. *P.* Todos os moradores de um paiz podem exercer os direitos civis e politicos?

R. Nem todos; porque, para exercer estes direitos, segundo o nosso systema, cumpre satisfazer ora a uma, ora a duas sortes de condições, a primeira das quaes, e a mais geral, consiste em possuir a capacidade physica e moral que se requiere, para exercer um emprêgo, uma profissão, ou qualquer ramo de industria. A outra consiste em estar matriculado em alguma das diversas profissões que compoem os tres estados de *commercio*, *industria* e *serviço publico*, unicas fontes de que deve derivar os seus meios de subsistencia todo o homem, qualquer que seja a sua graduação na jerarchia social.

No primeiro d'aquelles dois pontos de vista os moradores dividem-se em duas classes, a saber : *cidadãos activos* e *cidadãos impedidos*.

32. *P.* Quaes sam os *activos*?

R. Os que gozam plenamente de todos os seus direitos.

33. *P.* E os *impedidos*?

R. Sam aquelles que não podem exercer todos ou alguns dos direitos civis ou politicos, ja por incapacidade physica, ja por se tornarem culpados de delicto a que por lei corresponda essa pena; ja em fim porque voluntariamente se tenham inhibido a si mesmos do exercicio d'esses direitos.

34. *P.* Quem sam os impedidos por *incapacidade physica*?

R. Sam os *loucos*, os *dementes* e os *menores* por via de regra.

35. *P.* Porque se diz que os menores sam impedidos por via de regra?

R. He porque a experiencia de todos os seculos e de todas as nações tem feito vêr que o homem por via de regra antes de certa idade não he capaz de regular as suas proprias acções, nem de administrar seos bens, e d'aqui se concluiu que era necessario fixar a epocha da maioridade. Devendo porem esta regra geral apresentar innumeraveis excepções, tambem foi mister provêr aos meios de as fazer constar, afim de ser declarado maior aquelle que provasse têr, ainda mesmo antes da idade fixada pela lei, a capacidade requerida para o exercicio dos direitos civis sòmente, ou tambem para o dos direitos politicos.

36. *P.* Qual he o principio pelo qual se deve fixar *maioridade*?

R. A historia da especie humana prôva que esta epocha se tem adiantado mais ou menos, segundo os progressos mais ou menos rápidos da civilisação, e o desen-

volvimento mais ou menos vagaroso das faculdades moraes e intellectuaes da mocidade.

Nada se pode determinar em geral sobre este assumpto. Sò a experiencia pôde mostrar em cada paiz, e em cada epocha, a idade média em que os môços chegam a ter a capacidade necessaria para exercer os direitos, tanto civis como politicos, sem inconveniente nem para a sociedade, nem para elles mesmos.

Talvez conviria estabelecer que toda a pessoa que tiver completado a idade de vinte e um annos, e não fôr comprehendida em alguma das outras classes de impedidos de que fizemos menção num. 34, poderá exercer os direitos civis com assistencia de um curador, em quanto por via de emancipação não fôr declarada apta para sò por si os exercer.

37. *P.* Como deve ter logar o processo da *emancipação*?

R. Offerecendo a pessoa que pretende ser emancipada as provas prescriptas pela lei de que tem a capacidade precisa para o exercicio de todos os direitos civis.

38. *P.* A quem compete votar sobre a capacidade d'aquelle que pretende ser emancipado?

R. Primeiramente aos *professores* incumbidos pelo governo de proceder aos exames determinados pela lei; em segundo logar aos *cidadãos* revestidos do *poder eleitoral* para decidirem se os candidatos, alem do testemunho dos professores sobre a sua capacidade intellectual para o exercicio dos direitos civis, gòzam tambem da confiança de seo concidadãos no grão necessario para serem incluídos na lista dos *cidadãos activos*.

39. *P.* Em que se funda a pena d'*impedimento* infligida a certos delictos?

R. He porque o culpado não o podia ser senão abusando dos direitos civis ou politicos de que tinha o exercicio. Semelhante neste caso ao homem louco, he mister que seja reduzido à impossibilidade de abusar outra vez, até que por constantes provas de arrependimento e emenda tenha recuperado o confiança dos seos concidadãos e feito renascer entre elles a segurança de animo, que elle perturbou offendendo-os em seus direitos (1).

40. *P.* E como pode cada um impedir-se a si mesmo o exercicio de seos direitos?

R. Por dois modos, a saber : o 1º quando o cidadão abandona voluntariamente e sem alguma reserva a gerencia dos seos interesses a um terceiro; tal he o caso dos membros da maior parte das corporações religiosas; 2º todas as vezes que o cidadão, naturalisando-se em paiz estrangeiro, ahi contrãe obrigações incompatíveis com o exercicio de alguns dos direitos politicos na sua patria (2).

41. *P.* Que differença deve haver entre o *nacional* e o *estrangeiro* quanto ao exercicio dos direitos civis e politicos?

(1) Droit publ., I, p. 12, 16. — Proj. de l. organ., I, p. 40 art. 8 à 18, 105 à 125; II, p. 110, 194. — Proj. de ref., art. 33, 444 à 363.

(2) Droit publ., I, p. 18. — Proj. de l. organ., I, p. 15 art. 64 4; II, p. 44.

R. Quanto aos direitos civis nenhuma, porque não sendo estes senão os direitos naturaes de todo o homem, *segurança, liberdade e propriedade*, direitos formulados e garantidos pelo pacto social de todo o paiz, não se poderia dar á respeito dos nacionaes uma rasão que não seja applicavel ao estrangeiro em quanto elle habita o paiz.

Quanto aos direitos politicos, he mister que o estrangeiro seja expressamente admittido ao exercicio d'elles por via do acto solemne da naturalisação.

42. P. Em que deve consistir o acto da *naturalisação*?

Entre os jurys especiaes que se ham de eleger no comêço de cada anno, como diremos quando se tractar do *poder eleitoral*, alguns devem ser destinados para julgar sobre as provas de idoneidade offerecidas, na forma da lei, pelo estrangeiro que pretender entrar no exercicio dos podêres politicos, ou pelo governo quando este o queira empregar no serviço do estado. A admissão proferida por estes jurys a favor do estrangeiro constitue o acto da *naturalisação*.

43. P. E antes da naturalisação do estrangeiro a nação não terá direito para deixar de o receber?

R. Quanto ao exercicio dos direitos politicos, não ha duvida que antes da naturalisação o estrangeiro não pôde ser igualado aos nacionaes, pela rasão que acabamos de expôr. Quando porem se tracta de saber se he licito forçar o estrangeiro a deixar o paiz, deve-se responder sem hesitação que não ha direito para o fazer, pela simples rasão que ninguem tem direito de se oppôr

à vontade de outrem, em quanto ella não offende a sua segurança, liberdade ou propriedade. Não he pois permittido prohibir a um estrangeiro a entrada no paiz e negar-lhe a hospitalidade que no seo logar achariamos injusto que nos fosse negada, senão no caso em que a presença do estrangeiro no nosso paiz offendesse inevitavelmente os nossos interésses. Com effeito, se o estrangeiro he homem industrioso, o paiz onde vae residir não pôde deixar de ganhar em ter relações com elle, quer elle ahi se estabeleça, quer se demore pouco. Se he um vagabundo, não ha mais do que applicar-lhe as leis que ha ou deve haver, não só para cohibir os vagabundos, mas para os tornar membros uteis da sociedade. Se he ladrão, salteador ou assassino de profissão, cumpre distinguir duas hypotheses : ou ha certeza, ou não ha mais do que suspeitas. No primeiro caso, deve-se lhe fazer conhecer que, persistindo no crime, será tractado com o rigor das leis. Não havendo porem senão suspeitas, o governo deve redobrar a vigilancia sobre o procedimento do estrangeiro, mas sem exceder os limites que em todo o paiz onde se respeita a liberdade se devem guardar, em quanto factos judicialmente verificados não autorisam o governo para restringir a liberdade do individuo, quer seja nacional, quer estrangeiro (1).

44. P. Como podem os cidadãos satisfazer à se-

(1) Droit publ., I, p. 17, 186; II, p. 24. — Proj. de l. organ., I, p. 3, art. 7, § 4; 89, 90, 106, 108; II, p. 643, 48, 62, 72, 75, 167, 193. — Proj. de ref., art. 132, 339-343.

gunda condição requerida num. 31, para o exercicio dos direitos civis e politicos?

R. A condição da matricula ahi mencionada suppõe que os tres estados de commercio, industria e serviço publico se acham divididos em um numero limitado de classes entre as quaes todas as profissões actuaes ou futuras podem ser facilmente distribuidas. E com effeito, a pezar da immensa variedade das profissões conhecidas, ellas parece poderem comprehender-se todas nas doze classes seguintes, a saber :

- 1^a Agricultura;
- 2^a Minas;
- 3^a Artes e officios;
- 4^a Commercio;
- 5^a Marinha;
- 6^a Exercito;
- 7^a Obras publicas;
- 8^a Fazenda;
- 9^a Justiça;
- 10^a Instrucção publica;
- 11^a Saude publica;
- 12^a Secretaria d'estado e negocios estrangeiros (1).

45. P. Quaes sam as ordens ou graduações de jerarchia, de que se fez menção num. 31?

R. Onde quer que houver um governo necessariamente ha de haver uma jerarchia administrativa. Mas o

(1) Droit publ., I, p. 18, — Proj. de l. organ., I, p. 43, art. 18, 150 à 162; II, p. 113, 202. — Proj. de ref., art. 136, 392 à 407. — Syst. de provid., nº IV.

que se observa em todos os paizes he que as ordens de jerarchia de um ramo de administração não correspondem às do outro, de sorte que ainda mesmo reconhecendo que não ha rasão para que por exemplo a repartição da justiça seja nem mais nem menos distincta em grãos honorificos do que a da fazenda, do exercito, ou da marinha, as diversas ordens de jerarchia em cada uma destas repartições não tem relação alguma com as das outras; o que não pode deixar de ser nocivo tanto ao serviço do publico como aos interèsses dos mesmos empregados. He sò na Russia que se concebeo a idea de estabelecer uma sorte de escàla geral; mas a idea a penas foi delineada, e o unico proveito que se tirou d'ella foi regular as precedencias de còrte.

Assim a jerarchia a que alludimos numero 31 não diffère em nada do que se acha, ou deve achar-se, em todos os paizes, senão em que nòs pômos em principio que para cada uma das doze classes sobremencionadas (§ 44) deve haver o mesmo numero de ordens de jerarchia, gozando cada uma das mesmas honras e vantagens que em qualquer outra classe correspondente.

Nòs tomaremos aqui para exemplo a jerarchia militar, tal como se acha geralmente estabelecida em quasi todos os estados da Europa, a saber :

- 1^a Marechal general,
- 2^a Generaes,
- 3^a Tenentes-generaes,
- 4^a Generaes de brigada,
- 5^a Coroneis,
- 6^a Tenentes-coroneis,

- 7^a Majores ,
- 8^a Capitães ,
- 9^a Tenentes ,
- 10^a Alferes ,
- 11 Officiaes inferiores ,
- 12^a Soldados.

46. *P.* Mas como se pôde fazer ajustar com esta jerarchia administrativa a jerarchia civil, que resulta das differentes posições sociaes entre os cidadãos que não sam empregados publicos?

R. Nada he mais facil, porque, qualquer que seja o estado do paiz a que se quizesse fazer applicação do nosso systema, as distincções que ahi se acharem determinadas pela lei ou estabelecidas pelo uso sempre podem ser levadas ou reduzidas ao numero de doze, e postas em harmonia com as dos funcionarios publicos, a respeito dos quaes acabamos de citar como exemplo a classificação das graduações do exercito. Assim a grande massa dos cidadãos reputa-se comprehendida na duodecima graduação da jerarchia civil, e os graos de promoção não começam senão na undecima.

47. *P.* E como se devem fazer estas promoções?

R. As promoções, quer seja dos funcionarios publicos, quer dos cidadãos não empregados, nunca se devem fazer senão gradualmente, e sempre pelo concurso de tres votos *curiaes*, a saber: o dos cidadãos da mesma graduação do candidato, o da ordem immediatamente inferior, e o da ordem de graduação immediatamente superior. Assim, por exemplo, tractando-se de promoção ao grão de coronel, só seriam elegiveis os

tenentes-coroneis , e então os eleitores devem ser os mesmos tenentes-coroneis , os maiores e os coroneis , de que resultam tres votos curiaes.

48. *P.* O que he um *voto curial*?

R. He o da pluralidade , ou maioria de cada classe. Chama-se *curial* para o distinguir do *voto viril* , que se compõe da totalidade dos votos individuaes.

49. *P.* Mas , as promoções fazendo parte das attribuições do governo , por que titulo sam chamados os cidadãos d'essas tres classes para votar nas promoções ?

R. Cumpre distinguir aqui tres ordens de promoção. A primeira tem lugar quando se tracta de provêr um lugar vago em algum ramo do poder executivo. A segunda quando o emprêgo vago pertence a algum dos outros tres poderes politicos , a saber : legislativo , judicial e conservador. A terceira em fim tem lugar quando não se tracta de provêr emprêgos , mas sim de recompensar o merito , fazendo passar de uma ordem de graduação inferior àquella que he immediatamente superior os cidadãos que se fizeram dignos d'isso.

Estas duas ultimas sortes de promoções não devem pertencer senão à nação , por meio do voto dos seus eleitores , formando o tribunal da opinião publica , como mostraremos quando se tractar do poder eleitoral.

Não resta pois ao governo senão a attribuição de nomear para os logares vagos em qualquer dos ramos do poder executivo , devendo todavia escolher entre as pessoas que , nas eleições de que acabamos de fallar , obtiverem a candidatura para esse emprêgo por meio de

dois votos curiaes. Por exemplo, tractando-se de nomear para um pôsto vago de coronel, o governo deverá escolher entre os coroneis, ou entre os tenentes-coroneis, aquelle que nas eleições do exercito tiver obtido dois votos curiaes para entrar na lista dos candidatos aos logares de coroneis que o governo tiver necessidade de nomear pelo anno adiante (1).

5o. *P.* Qual he o principio para se fixar o rendimento dos funcionarios que pertencem às differentes ordens de jerarchia?

R. He evidente que tudo isto deve variar muito nos differentes paizes e em diversas epochas. Assim tambem será preciso adoptar uma base differente para cada nação, e em cada uma será necessario renovar a estimativa em epochas mais ou menos distantes, por exemplo, de sete em sete annos. Porem como as familias são mais ou menos numerosas, os mappas estadisticos do paiz farão ver o numero medio das pessoas de que se compõe cada familia na epocha em que se instituir este exame.

Para fazer mais sensivel a nossa idea, supporemos que se tracta de estabelecer pela primeira vez estas dotações em Portugal. No estado actual do rendimento medio das diversas classes civis, ecclesiasticas e militares, e tomando por hypothese que, termo medio, cada familia ou fogo se compõe de cinco pessoas, julgamos que, adoptado o nosso systema, se poderiam fixar as dotações

(1) Droit publ., I, p. 21. — Proj. de l. organ., I, p. 18, art. 75. § 11; art. 78, 145, §§ 15, 31; p. 87, art. 36, 267; II, p. 168. — Proj. de réf., art. 138 à 141. — Mes. prélim., n° IV.

legaes das doze ordens de jerarchia na forma do seguinte mappa :

1 ^a	gradação,	marechal general.	16:000,000 reis.
2 ^a	—	generaes	12:000,000
3 ^a	—	tenentes-generaes.	9:000,000
4 ^a	—	brigadeiros	6:000,000
5 ^a	—	coroneis	5:000,000
6 ^a	—	tenentes-coroneis.	3:000,000
7 ^a	—	majores	2:000,000
8 ^a	—	capitães	1:600,000
9 ^a	—	tenentes	900,000
10 ^a	—	alferes	800,000
11 ^a	—	officiaes infer. de 400 a 600,000	

A' duodecima ordem de graduação não se pôde fixar uma dotação, por ser a massa geral dos cidadãos, onde não ha distincção de jerarchia, sejam quaes forem os seus rendimentos.

51. *P.* Porque se faz entrar no calculo das dotações a supposição que cada familia ou fôgo se compõe de cinco pessoas?

R. Porque aquellas dotações não sam destinadas unicamente para assegurar a subsistencia dos cidadãos dotados, mais tambem a das mulheres e filhos dos que forem paes de famílias.

Assim nós consideramos cada uma d'estas dotações compôsta de dois artigos, a saber : a *pensão* destinada para a subsistencia do cidadão ; e as *tenças* destinadas para a manutenção da mulher e dos filhos.

Como porem muitos dos cidadãos dotados terão um grande numero de filhos, em quanto outros nem mesmo

serão casados, estas *tenças* destacadas de cada dotação devem entrar em um cofre denominado *das famílias*, onde cada mulher e cada filho devem perceber a tença que lhes estiver arbitrada pela lei.

52. *P.* Que base se deve tomar para se arbitrarem essas tenças?

R. Nós pensamos que se poderia assignar à mulher, durante o consorcio, um terço da pensão do marido; e dois terços no caso de viuvez, em quanto não passar a segundas nupcias.

Quanto aos filhos a sua *tença* deveria ser um quinto da pensão de seo pae, a saber: para os varões durante a menoridade; e quanto às fêmeas até casarem, ou conseguirem algum emprêgo, a que corresponda uma *pensão*, ou em fim até que na distribuição das recompensas nacionaes se lhes conceda um melhoramento de *tença*.

53. *P.* E como ha de a lei providenciar à cerca das famílias dos cidadãos, que não sendo funcionarios não recebem vencimento de que se lhes possa fazer alguma deducção para o *cofre das famílias*?

R. Todo o cidadão que, não sendo empregado publico, quizer ser elevado a uma ordem de graduação superior àquella em que se acha, deve dotar-se a si mesmo com um rendimento, que seja igual à dotação d'essa ordem. Assim a operação da reserva ou deducção das tenças para o cofre das famílias pôde ter lugar n'este caso como no dos empregados publicos.

54. *P.* Como se deve fazer a repartição d'estas contribuições para que ninguem seja lesado?

R. O governo, no comêço de cada anno, tendo à vista a relação das mulheres e filhos que tiverem direito a uma *tença*, deve proceder à derrama do total entre os *pensionarios pro rata* de suas dotações, levando-se em conta a cada um as quôtas que elle tiver pago nos annos antecedentes (1).

55. *P.* De que modo se podem levar em conta essas quôtas?

R. Dando-se a cada um dos pensionarios um titulo equivalente a essas quôtas afim de lhes serem pagos os correspondentes juros pelo *cofre das familias*.

56. *P.* Qual he o motivo d'essa operação?

R. He para que os pensionarios mais antigos paguem tanto como os mais modernos, porque o titulo que se lhes dà, sendo o equivalente de tudo o que tiverem pago precedentemente, cada um paga na derrama do anno tanto como aquelle que não faz mais do que começar.

57. *P.* E como se deve provêr ao assentamento das *tenças* das mulheres que enviuvarem, bem como dos filhos que nascerem pelo decurso do anno?

R. No *cofre das familias* se lhes deve fazer um assentamento provisorio pelo qual se lhes pague durante esse anno. Faltando porem no cofre os fundos, ser-lhe-ham adiantados pelo thesoiro, o qual deve ser embolçado d'esse adiantamento pelo producto da derrama do anno seguinte.

58. *P.* E se o numero das mulheres e dos filhos

(1) Proj. de l. organ., I. art. 439 à 474; II, p. 70, 343, 353. — Proj. de ref., art. 138 à 141, 650 à 663.

exceder a supposição de cinco pessoas por familia, e se achar que depois de feita a derrama não resta aos *pensionarios* senão um rendimento inferior ao computo que se julgou indispensavel para a sua decente subsistencia, como se proverà n'este caso?

R. A lei do orçamento annual deve aumentar, se fôr preciso, as dotações atè ao computo conveniente para que o rendimento dos *pensionarios*, depois de deduzida a quota respectiva, lhes proporcione uma decente subsistencia, e o thesoiro publico deve satisfazer a cada um dos *pensionarios* empregados ou não empregados a quantia que faltar para preencher a sua dotação.

59. *P.* Porque se diz que o thesoiro publico deve fazer este pagamento aos *pensionarios* sem distincção entre empregados e não empregados?

R. He porque de duas coisas uma; ou o *pensionario* tem de seo com que preencher o computo da dotação legal, ou não. No primeiro caso não precisa do soccorro da sociedade, ainda mesmo occupando um emprêgo. No segundo caso tem ao complemento da sua dotação o mesmo direito, que teve para ser elevado pelos seus concidadãos à ordem de jerarchia em que actualmente se acha, ou seja em recompensa de serviços feitos ao estado, ou em consideração de qualidades pessoaes, que d'isso o tornassem digno.

60. *P.* Qual he pois o principio pelo qual, segundo este systema, se devem regular os vencimentos dos empregados publicos?

R. Todo o cidadão he obrigado a concorrer com os seus concidadãos na prestação de todo o genero de ser-

viços, de que fôr capaz. He a bem de seos próprios interesses que elle se obriga para com todos, por que este he o unico meio de obter que todos, e cada um se obrigue tambem para com elle. Entre tanto como pôde acontecer que o cidadão para cumprir com este dever se vêja na necessidade de interromper o curso de seos negocios, e de prejudicar aos seos interêsses particulares, era mister que uma compensação lhe fosse estabelecida por parte da sociedade em cujo proveito elle he chamado a fazer sacrificio.

Mas este variando infinitamente segundo as circumstancias de cada individuo, foi forçoso adoptar um principio independente das individualidades, e fixou-se para cada emprêgo uma certa somma a titulo de resarcimento, a que se deo o nome de *ordenados*, *soldos*, etc.

Entretanto com o andar do tempo, tendo advertido os interessados que estes vencimentos eram muito inferiores aos sacrificios, reclamaram e obtiveram indemnisações com o titulo de *gratificação*, *pensão*, etc.

He incontestavel que o legislador foi guiado por um principio de justiça em todas estas disposições. Todavia porem d'ellas resultaram graves inconvenientes, por quanto umas vezes um rico patrimonio aventajado pelos ordenados, e mais ainda pela importancia do emprêgo, vinha pôr entre taes funcçionarios, e os seos collêgas, uma desigualdade revoltante, e atê mesmo nociva ao serviço do estado. Outras vezes não eram bens patrimoniaes, mas um ramo de industria que os deveres do seo emprêgo não impediã o funcçionario de promover

simultaneamente. Outras em fim era a reunião de muitos emprêgos, cada um dos quaes não occupava todo o tempo de uma pessoa, e podia ser administrado cumulativamente com outros empregos pelo mesmo funcionario. A impossibilidade de fazer variar as remunerações segundo as diversas circumstancias de cada empregado trouxe disparidades de retribuições, que necessariamente redundam em prejuizo do estado e da moral publica. Taes sam os graves inconvenientes que em todos os paizes se deploram, porem que em parte nenhuma se tem procurado cortar pela raiz. He pois para occorrer a semelhantes abusos que nós propomos o systema *das dotações*, as quaes uma vez estabelecidas, todo o cidadão, elevado pelo voto nacional a uma certa ordem de jerarchia, quer seja funcionario, quer não, tem direito a ser nella mantido, e por consequente com a correspondente dotação. Por tanto a sociedade por um lado contrahe a obrigação de supprir ao promovido o que lhe faltar para preencher essa dotação, e por outro lado adquire o direito de ser servida sem mais remuneração pecuniaria por aquelles que não tem necessidade d'ella. D'onde se sêgue que no nosso systema os vencimentos se reduzem ao simples complemento da dotação do empregado quando em consequencia dos devêres do seo emprêgo o funcionario não chegar a perceber o rendimento equivalente à dotação legal do mesmo emprêgo.

61. *P.* Como he que esse meio pôde occorrer aos inconvenientes notados nos systemas conhecidos?

R. Primeiramente porque, cessando para o estado

a obrigação de retribuir um grande numero de empregados que não necessitam, pôde aumentar consideravelmente a dotação dos diversos emprêgos que no estado actual das coisas sam mui mal retribuidos. O cidadão que serve o estado não continuará a ser exposto a ter uma subsistencia inferior a sua graduação social. Este systema, garantindo a cada um a dotação correspondente à graduação a que foi elevado, assegura não só a sorte do funcionario publico, mas a do cidadão particular, que, havendo sido elevado a certa ordem de graduação pela confiança dos seos concidadãos, poderia achar-se inopinadamente accommettido por desgraças não merecidas. Finalmente, e esta he, segundo nos parece, a maior vantagem do systema que propomos, a sorte das familias não fica dependente da negligencia ou dissipação respectiva dos chefes, e por outra parte o cidadão proba ficará tranquilo a respeito da subsistencia da sua familia, qualquer que seja o numero de seos filhos; pois, como dizemos acima, a totalidade das *tenças* entrando no *cofre das familias*, não só a livre disposição d'este rendimento fica pertencendo exclusivamente aos respectivos interessados, mas as autoridades competentes sam incumbidas de vigiar na conservação d'aquelles fundos.

62. *P.* Mas os chefes de familia não ham de ter a livre administração das *tenças* de suas mulheres e de seos filhos?

R. Sem duvida; em quanto não tiverem perdido esse direito inherente à qualidade de chefes de familia, pertence-lhes dispôr da totalidade da dotação. Todavia

porem não podem dispôr do fundo que serve de caução às *tenças* da mulher e dos filhos , salvo consentindo as autoridades incumbidas de superintender na boa administração d'aquelles fundos a bem dos interêsses das mesmas familias.

63. *P.* Qual he o caso em que o pae de familia perde o direito de administrar a totalidade da dotação?

R. A *tença* dos filhos , estando destinada para a educação d'estes , deixa de ficar a disposição dos paes , e deve entrar no cofre da repartição de instrucção publica , desde que os filhos deixarem a casa paterna e passarem aos institutos nacionaes , como diremos quando se tractar da organização d'esta repartição.

Do mesmo modo , quando as filhas forem maiores e tiverem a livre disposição de seos bens , não ha rasão para deixarem de receber as suas *tenças* immediatamente do respectivo cofre.

Finalmente , no caso de divorcio ou separação entre os conjuges , a mulher de pleno direito deve entrar na fruição da *tença* que no acto da separação se lhe tiver assegurado.

Alem d'estes diversos casos , pode acontecer que o pae de familia tenha incorrido em uma condenação judicial que lhe prohiba a administração de seos bens por dissipador ou por outro qualquer motivo de incapacidade physica ou moral previsto pela lei.

Entretanto estas precauções , de que se encontram vestigios na legislação dos diversos paizes , não bastam para assegurar a subsistencia das familias , porque nem sempre he facil convencer os respectivos chefes de um

comportamento tam desordenado ou negligente que autorise os juizes a vedar-lhes a administração. Cumpria pois achar um meio de satisfazer a esta urgente necessidade das familias sem offender os direitos respeitaveis dos seus chefes. Esse meio he o que nos parece offerecer mui naturalmente o nosso systema sem expôr os membros da familia ao inconveniente de contestações sempre odiosas em materia de interêsses.

Com effeito, à vista do que dicemos acerca das dotações, que deviam ser determinadas pela lei segundo a graduação de jerarchia social, era de concluir que estas duas ideas sam de tal modo ligadas entre si que nem cidadão se pôde manter em uma certa graduação sem que ao mesmo tempo se lhe conserve a dotação correspondente, nem seria conveniente que, não possuindo elle a dotação que se julgou indispensavel para sustentar a sua graduação, conserve todavia essa mesma graduação.

Assim, desde que o cidadão elevado a certa graduação, quer seja funcionario publico, quer não, por negligencia ou desordenado procedimento tiver reduzido o seu rendimento a ponto de não perceber o equivalente da sua pensão legal, he visto haver desistido da graduação correspondente ao rendimento que elle deixou de perceber, para passar àquella graduação que fôr correspondente ao rendimento que effectivamente perceber.

Entretanto, não devendo a mulher e os filhos padecer por effeito de alheio comportamento, he justo que conservem a tença e a graduação a que adquiriram direito pela promoção do *pae de familias*.

64. *P.* Não será para reccar que as pessoas que não tiverem mais que esperar do serviço publico do que o ressarcimento do que perderem da sua dotação legal, se recusem à servir?

R. Não, porque nesse caso perderiam todas as outras vantagens licitas inherentes aos emprêgos publicos, alem dos vencimentos. Privar-se-iam do direito de serem promovidos, e mesmo conservados na competente gradação de jerarchia. Não sendo esta honra conferida senão a titulo de recompensa pela consideração nacional, seria expôr-se a perdê-la nas primeiras eleições; porque, nós ja dicemos, e ainda o explicaremos quando se tractar do *poder eleitoral*, as recompensas nacionaes, bem como os emprêgos publicos, devem ser subjeitas cada anno à ratificação ou revogação perante o tribunal da opinião publica, ou grande jury nacional composto de eleitores que decidem com conhecimento de causa sobre a capacidade e o mèrito, assim d'aquelles a quem anteriormente tivessem concedido a sua confiança, como d'aquelles que de novo a sollicitarem.

TERCEIRA CONFERENCIA.

Da liberdade individual.

De que serve ao homem a vida sem a liberdade?

65. *P.* Em que consiste a *liberdade individual*?

R. As condições essenciaes para se poder afirmar que um cidadão goza de liberdade individual, sam as seguintes; a saber: liberdade de *correspondencia* e *manifestação de pensamentos*, liberdade de *residencia* e de *industria* (1).

66. *P.* Em que consiste a liberdade de *correspondencia*?

R. Ha liberdade de correspondencia todas as vezes que as leis castigam como um grave attentado contra os direitos do individuo toda a tentativa quer dos particulares, quer das autoridades publicas, para devassar sua correspondencia. Assim devem ser severamente prohibidas toda a apprehensão nos papeis do cidadão, todas e qualquer buscas, e visitas domiciliaries; e bem assim o abuso que se faz do monopolio das cartas do correio

(1) Droit publ., I, p. 10. — Proj. de l. organ., I, p. 32, art. 145. — Proj. de ref., art. 1-17.

afim de se apoderarem dos segredos d'amizade, do commercio e de tudo o que ha de mais sagrado nas intimas relações de familia, he uma injustiça tanto mais odiosa quanto impossivel de evitar-se, ou obter d'ella uma reparação (1).

67. *P.* O que se entende por liberdade de *manifestação de opiniões*?

R. A manifestação de opiniões pôde ser considerada ou quanto às opiniões em si mesmas, ou quanto aos modos de se manifestarem. Debaixo do primeiro ponto de vista essas opiniões podem ser doutrinas de politica, religião, moral, etc., ou asserções relativas a determinadas pessoas.

Quanto ao modo de manifestação, elle pôde consistir em discursos publicos ou particulares, em escriptos destinados a ficarem em um pequeno circulo de pessoas sòmente, ou a circularem no publico, em manuscripto, ou por via de imprensa, lithographia, etc. Tambem se pôde empregar para esse fim o desenho, a pintura, a esculptura, a musica, a mimica, etc., etc. As praticas e ceremonias de um culto, debaixo dos nomes de mystica, de liturgia, tambem sam outros tantos modos de manifestação de opiniões.

68. *P.* Porque se faz differença entre opiniões ácerca de doutrinas e aquellas que exprimem conceito sobre determinadas pessoas?

R. Porque a liberdade de manifestar opiniões quanto

(1) Droit publ., II, p. 39.— Proj. de l. organ., I, p. 36, art. 145, § 25. — Proj. de ref., art. 51, 63, 64.

a doutrinas deve ser muito menos limitada do que a das opiniões quanto às pessoas.

69. *P.* Quaes sam os limites que se devem pôr quanto à manifestação de opiniões em pontos de doutrina?

R. Deve ser chamado a juizo o cidadão a quem se possa provar que pela manifestação de semelhantes opiniões induzio alguem a commetter um delicto contra direitos de terceiro particular ou o estado; com tanto porem que possa ser convencido de que taes delictos não teriam logarse não fosse aquella manifestação de opiniões, o que deve ser decidido pelo competente jury.

70. *P.* Até onde se estende a liberdade de manifestar suas opiniões, e conceito sobre determinadas pessoas?

R. A reputação ou bom nome de alguem he incontestavelmente a mais preciosa e sagrada de todas as propriedades, e mais do que outra qualquer deve ser respeitada. Assim em quanto qualquer cidadão não tiver sido d'ella expropriado por sentença judicial, a ninguem he licito proferir a seo respeito asserções de algum facto ou qualificações de que lhe deva resultar odio, desprezo ou ludibrio.

71. *P.* E se houver sentença judicial, que estabeleça a verdade do facto, não será licita uma semelhante manifestação de conceito?

R. A maledicencia, ainda que fundada em verdade, he sempre illicita aos olhos da moral. Assim, perante o tribunal da opinião publica, todo o homem que sem um motivo honroso espalha boatos injuriosos incorre na responsabilidade moral inherente à maledicencia, ainda mesmo que assente em factos provados. Mas os tribu-

naes de justiça não o podem condemnar, pois elle não fez mais do que repetir decisões que por sua natureza pertencem ao publico.

72. *P.* Debaixo de que ponto de vista o *modo* da manifestação de opiniões pôde ser objecto do rigor das leis?

R. O modo da manifestação d'opiniões só por si não pôde constituir delicto, porque de duas coisas uma: ou a manifestação offende a terceiro, ou não. No primeiro caso he culpavel, qualquer que seja o modo. No segundo não he culpavel de modo algum, porque não pode haver delicto onde não ha offensa de direito de alguem. Por tanto no *modo* não pode haver quando muito senão uma circumstancia aggravante do delicto, com tanto que tenha havido delicto.

73. *P.* Porque se contempla especialmente a *conversação* como um dos modos de manifestar opiniões?

R. Por duas razões: a 1.^a porque segundo a natureza dos casos este modo de manifestar alguem a sua opinião pôde tornar, umas vezes mais, outras vezes menos grãve o abuso que se fizer em prejuizo de terceiro; a 2.^a he que aquelles mesmos escriptores, que tem admittido os principios mais amplos quanto à liberdade de escrever, cahiram na incoherencia de não estenderem a mesma liberdade de principios à *liberdade do ensino oral*, assim para os professores nas cadeiras como para os ministros da religião nos pulpitos.

74. *P.* Como he que a manifestação d'opiniões por via de *conversação* pôde aggravar, ou atenuar o abuso que se fizer d'este direito?

R. A asserção verbal por isso mesmo que muitas vezes he dirigida a um auditorio cuja falta de instrucção não lhe permite ter conhecimento dos principios, ou dos factos enunciados nessas conversações, he evidente que a influencia do orador deve ser tanto mais consideravel quanto o auditorio fôr menos capaz de discernir a verdade. Alem d'isso todos sabem o effeito que os movimentos oratorios podem produzir até mesmo nas pessoas mais instruidas. Mas tambem por outra parte as communicações que não passam de um pequeno numero de ouvintes podem não ter as mesmas consequencias que se fossem feitas por outro qualquer modo, mormente não havendo d'entre as pessoas que as ouviram abuso de confiança (1).

75. *P.* Quando se reputa haver *abuso de confiança*?

R. Todas as vezes que nós divulgamos o que em particular nos foi communicado, sabendo ou devendo saber que d'ahi resultará provavelmente prejuizo de terceiro, que não teria logar se nós o não divulgassemos.

76. *P.* Mas se do silencio se pôde seguir prejuizo aos legitimos interêsses publicos ou particulares, o cidadão não he obrigado a fazer a communicação do caso à autoridade publica?

R. Cumpre distinguir os dois modos por que pôde ter logar esta communicação às autoridades; porque a revelação pôde ser feita espontaneamente, ou a requisição da autoridade publica.

(1) Droit publ., I, p. 110.—Proj. de l. organ., I, p. 36, art. 145, §§ 3, 4; II, p. 91. — Proj. de ref., art. 65. — Mes. prel., n.º II.

A revelação espontanea, isto he a *denuncia* ou *de-lação*, quando versa sobre um simples projecto, he sempre um acto immoral, por ser contrario ao principio da moral universal : *que nunca se deve fazer um mal certopara impedir um mal duvidoso ou incerto.*

Quanto ao *depoimento* exigido pelas autoridades incumbidas de uma averiguação, a pessoa interrogada deve responder às perguntas que se lhe fazem, declarando toda a verdade sobre os factos que se perguntam e que não pôde occultar sem favorecer o culpado à custa do innocente. Assim não deve responder mais do que se lhe pergunta, mas tambem não pode diminuir nada. Todavia esta regra geral tem excepções que devem assignalar-se aqui : 1.^a as pessoas a quem a lei prescreve o segredo quanto aos factos que fazem o objecto da averiguação, bem como aquellas a quem as leis permitem receber confidencias debaixo d'esta condição : tal he o caso dos *medicos* em muitas occasiões, e o dos *confes-sores* nos paizes onde a religião catholica he permittida ; 2.^a aquellas pessoas que não poderiam fazer taes revelações, sem offender algum principio de moral universal. Tal seria o caso do filho chamado a depôr contra seos paes, ou a mulher contra seo marido.

77. *P.* Não se poderia estabelecer alguma regra geral a este respeito?

R. Nenhuma, porque os motivos que devem determinar uma testemunha a guardar o silencio, com receio de fazer um acto immoral, podem não se verificar a respeito de outra testemunha. Estes motivos variam com as pessoas e circumstancias. Muitas vezes serão de

tal modo evidentes que ninguém ousaria contesta-las ; mas em outras occasiões aos olhos de muita gente não serão mais do que um vão pretexto da parte da testemunha para se subtrair ao dever de depôr. Compete pois ao jury decidir segundo as razões allegadas pela testemunha, e com audiencia das partes interessadas em haverem o seo depoimento (1).

78. *P.* Em que consiste a *liberdade de residencia*?

R. Na faculdade que as leis devem garantir ao cidadão de estabelecer o seo domicilio ou escolher para sua residencia o lugar que lhe convier, no proprio paiz ou no estrangeiro, pelo tempo que lhe agradar, salvo se, por convenções ou actos por elle praticados com conhecimento de causa, tiver voluntariamente contrahido obrigações que ponham limites a esta faculdade.

79. *P.* Que differença ha entre o lugar do *domicilio* e o da *residencia*?

R. Nós entendemos por logares de residencia todos aquelles em que o cidadão estabelece a sua morada permanente ou temporaria, e por lugar de domicilio aquelle que o cidadão tiver escolhido como ponto central onde se devam registrar todos os actos que lhe dizem respeito, ou seja nas suas relações com o estado, na qualidade de simples cidadão ou como empregado publico, ou seja relativamente aos seus concidadãos ou correspondentes em paiz estrangeiro, nas diversas transacções que

(1) Proj. de l. organ., art. 85o; II, p. 415. — Proj. de ref., art. 248.

sem distincção de logar ou de tempo tiver tido com elles.

80. *P.* Qual he o fim d'essa instituição?

R. Toda a pessoa que tem algum conhecimento de negocios sabe quaes sam os graves inconvenientes a que estam expostos, não só os interesses particulares, mas os mais importantes da sociedade, pelo embaraço e muitas vezes impossibilidade de obter, a respeito das pessoas com quem se tem negocios, as informações necessarias; e, o que he mais, essas mesmas pessoas se acham sem nenhum meio de verificarem factos do seo maior interesse, pela falta de um centro cujo estabelecimento nós aqui propomos.

81. *P.* E como se pôde compadecer a necessidade do domicilio fixo com a illimitada liberdade de residencia?

R. Todos os actos que o cidadão ou as autoridades devem fazer registrar no cartorio do domicilio não tolhem mais a escolha da residencia do que as outras relações da vida social com pessoas que vivem em paiz distante; tudo isto se pôde fazer e se faz todos os dias por meio de correspondencia. He mister unicamente, cada vez que o cidadão muda de residencia, ter o cuidado de o participar às competentes autoridades do seo domicilio, obrigação que a todos os respeitos he muito mais facil de satisfazer do que a dos passaportes, por quanto basta enyiar a essas autoridades uma simples carta de aviso da viagem que projecta fazer ou mudança de residencia, quando o cidadão tiver resolvido estabelecer-se ou passar algum tempo em qualquer parte.

82. *P.* E como podem essas cartas de aviso satisfazer ao fim principal dos passaportes, que he prevenir a evasão dos criminosos?

R. He deploravel a illusão em que se està a respeito da necessidade dos passaportes. Ninguem ignora quanto he facil àquelle que projecta um crime haver d'antemão um passaporte; e que, mesmo depois de commettido o crime, ha mil meios de o obter com toda a promptidão, quando seja forçoso fazer sacrificios pecuniarios. Não he pela difficuldade de obter passaportes que os criminosos ficam no paiz, mas sim por causa dos habitos e relações que os prendem. A falta de meios para viajar e de protecção no paiz estrangeiro, a ignorancia dalingoa, das leis e dos usos, e em fim o temor de inspirar desconfiança e excitar suspeitas e perseguições, sam os obstaculos que impedem os criminosos de fugirem para se subtrair às pesquisas que aliàs elles se lisongêam de poderem illudir por outros meios. A experiencia tem mostrado ha muito tempo em Inglaterra, e principalmente nos Estados-Unidos da America septentrional, onde se prescinde d'esta vam formalidade, quanto he futil o receio que se affecta em outros paizes de que a abolição dos passaportes, animando a impunidade, aumente o numero dos crimes.

83. *P.* E como se ha de obrigar o cidadão a fazer essa declaração destinada a substituir os passaportes, ou que castigo se lhe deve comminar no caso de não a fazer?

R. A lei não pode comminar alguma pena por o

que não pode qualificar de delicto, por isso mesmo que d'essa omissão não se segue necessariamente prejuizo a alguém. Como porem essa omissão pôde proceder de caso pensado, afim de mais a seo salvo perpetrar algum delicto, logo que o cidadão que deixar de fazer aquella participação se constituir réo de algum delicto, a imputação d'este tornando-se mais grave por aquella omissão, o jury lhe applicará maior pena do que se não existisse aquella circumstancia aggravante (1).

84. *P.* Se o cidadão mudar de residencia para um paiz estrangeiro, conservará na sua patria os direitos civis e politicos ?

R. Quanto aos direitos civis, não pôde entrar em duvida, por serem naturaes e inauferiveis, como vimos num. 9; mas alem d'isso acresce que o cidadão, ausentando-se do paiz, pratica um acto licito, e a sociedade he obrigada a garantir-lhe que, durante a sua ausencia, autoridades incumbidas de proteger ex-officio os direitos das pessoas que se acharem na impossibilidade de per si mesmas os defenderem, ham de provêr aos seos legitimos interesses, afim d'ellas poderem tractar dos seos negocios com toda a confiança; e com effeito em todos os paizes se acham consagradas mais ou menos completas providencias a bem dos interesses dos ausentes.

Quanto aos direitos politicos, ou se considerem relativamente ao interesse nacional, ou ao interesse do

(1) Droit publ., II, p. 16, 175. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 69; p. 84, art., 26 à 32; 65 à 68; II, p. 184.

cidadão ausente, nada pôde autorisar nem a extinção, nem a suspensão d'estes direitos por motivo de ausencia em paiz estrangeiro. Como o cidadão, por uma parte, tem interêsses que fazer representar na sua patria, he mister que se lhe mantenha o seo direito d'*eleitor*; e, por outra parte, podendo parecer apto para os emprêgos publicos a alguns dos seus cidadãos, nenhuma lei pôde tirar a estes o direito de lhe dar seus votos, e por tanto, não obstante a sua ausencia, deve continuar a ser *elegivel*.

85. *P.* E se o cidadão formar um estabelecimento duravel em paiz estrangeiro?

R. Não fará mais do que usar do seo direito de liberdade de residencia. O tempo que durou ou se projecta fazer durar a ausencia não destroe os direitos adquiridos. O cidadão pôde sempre continuar a ter o seo domicilio na sua patria, assim como dicemos no § 79, e desde então não haverá inconveniente algum, nem para os particulares, nem para o estado.

86. *P.* E se o cidadão se naturalisar em paiz estrangeiro, não deverá ser havido por desnaturalizado?

R. Nós dicemos no § 42 que a naturalisação não he senão a admissão do estrangeiro ao exercicio dos direitos politicos. Por tanto o cidadão, no caso de que se tracta, seria admittido a exercer direitos politicos em ambos os paizes, em conformidade das leis respectives. Nada he pois mais facil do que verificar se os devêres que a naturalisação impõe no outro paiz ao cidadão sam incompativeis com os inherentes ao exercicio dos direitos politicos na sua patria, o que todavia pôde acontecer;

mas, dado esse caso, he mister que prove judicialmente essa incompatibilidade de devêres, para se poder despojar o cidadão dos seus direitos adquiridos.

87. *P.* Não se poderiam estabelecer alguns principios que servissem de regra em tal caso?

R. He quasi impossivel estabelecer principios geraes em semelhante assumpto. Nós indicaremos dois casos em que ha incompatibilidade manifesta entre certos devêres, e por conseguinte o cidadão se acha na impossibilidade de tomar partido por nenhum dos dois paizes. O primeiro he o caso em que a guerra viesse a ter logar entre as duas nações. O cidadão não deve tomar parte nella, e os interèsses mesmo do paiz em que elle se naturalizou exigem que o respectivo governo não se opponha a uma tam justa resolução, pois não só seria um crime aos olhos da moral, mas um grave erro politico, collocar o cidadão na necessidade de faltar aos seus devêres para com qualquer dos dois paizes.

88. *P.* E qual he o outro caso?

R. He quando se levantam questões entre os dois governos, e se quizesse nomear para negociador o cidadão de que fallamos, o qual não deve jamais incumbir-se de semelhante commissão. A honra lh'o prohibe, bem como pelo seu proprio interesse, o governo o não deve empregar, porque, todas as vezes que não fôr facil discernir de que parte està o bom direito, o cidadão se achará na triste alternativa de não poder decidir a favor de um sem offender o outro; e, em ultimo resultado, não inspiraria menos desconfiança ao governo que o tivesse empregado do que aquelle com quem houvesse de tractar.

89. *P.* Qual he o fundamento d'essa doutrina?

R. He que os laços que prendem o cidadão à sua patria sam por sua natureza indissoluveis, e fundam-se em reciprocidade de direitos e devêres. A sociedade nunca deve expulsar do seo seio o cidadão, nem mesmo o estrangeiro que ahi veio procurar hospitalidade, como demonstrâmos num. 43. O cidadão da sua parte não poderia desligar-se das obrigações que lhe resultam das vantagens que tirou ou ainda tira da sociedade. A protecção de que gozou desde o seo nascimento, os empregos, as distincções, as honras que elle ou os seos obtiveram, constituem uma divida immensa, que nem mesmo os mais relevantes serviços podem ter desempenhado. Quanto mais importantes forem os serviços do cidadão, maior he a divida d'este para com a sua patria, porque, para fazer grandes serviços, he mister ter grandes meios, e estes meios não se adquirem senão por uma educação distincta e uma longa experiencia na respectiva carreira: ora essa educação e essa experiencia, sem as quaes se não podiam prestar taes serviços, a quem as deve o cidadão senão a seos paes, amigos, concidadãos, em uma palavra, à patria? Por tanto será sempre havido como traidor aquelle que em uma guerra entre os dois paizes tomar uma parte activa contra a sua patria.

90. *P.* Essa obrigação do homem para com a sua patria não cessará no caso em que a patria seja injusta para com elle?

R. Jamais pôde cessar, pois ainda que alguns, mesmo um grande numero d'individuos e um ou mais go-

vernos seguidamente tenham sido injustos para com o cidadão, nem por isso se deve considerar a nação complice de um facto que as mais das vezes ignora ou não pôde emendar, e que jamais deixa de receber tarde ou cedo a devida reparação no tribunal da opinião publica.

Por tanto subsistem sem jamais se poderem quebrar os vinculos e relações que prendem o cidadão à sua patria (1).

91. *P.* Quaes sam os actos que, sendo practicados voluntariamente pelo cidadão, limitam o direito de liberdade de residencia, como se dice no § 78?

R. Sam de duas sortes, a saber : actos criminosos, e desistencia voluntaria. Com effeito, sem convenção voluntaria sò os actos criminosos podem autorisar alguma pessoa, seja quem fôr, para attentar contra a liberdade do cidadão, prendendo-o ou desterrando-o, quer seja em virtude de sentença judicial, quer por ordem immediata do governo, como medida de segurança, porque toda a coacção he castigo, e todo o castigo suppõe crime.

92. *P.* Em que casos será permittido ao governo mandar prender um cidadão por medida de segurança?

R. Sempre que tiver justos motivos de recear que o reo se escape à acção da justiça.

93. *P.* E qual he a garantia que a lei offerece aos cidadãos contra o abuso d'esse poder discrecionario?

R. He um certo numero de formalidades ou condições a que a lei deve subjeitar os agentes do governo

(1) Droit publ., II, p. 22. — Proj. de l. organ., I, art. 69.

afim de fazer pouco provaveis esses abusos, e inevitavel a responsabilidade dos agentes que os tiverem commettido.

94. *P.* Quaes sam essas formalidades, e como se poderão realizar?

R. As principaes sam as seguintes : 1.^a que o cidadão não possa ser preso sem que alguém se constitua seo accusador, e por um factó determinado; 2.^a que uma vez preso o individuo não possa ser solto senão em virtude de sentença definitiva proferida sobre a causa da prisão; 3.^a que ninguem possa ser detido, mesmo em custodia, senão no logar e pelo modo que a lei tiver determinado; 4.^a que o magistrado director da prisão facilite desde logo ao detido todos os meios de recorrer à autoridade publica; 5.^a que o dito director, e mais empregados no serviço do carcere, sejam effectivamente responsaveis pelo seo comportamento a respeito dos detidos; 6.^a que ao detido em custodia seja livre a comunicação pessoal, e correspondencia por escripto, em quanto por sentença definitiva não fôr condemnado a reclusão incommunicavel nos casos em que esta pena fôr comminada por lei; 7.^a que o processo do detido comece desde o dia da sua detenção, e prosiga com a menor interrupção possivel até à final sentença.

95. *P.* Como se pôde satisfazer à primeira das garantias enumeradas no paragrapho antecedente?

R. A autoridade que tiver assignado o mandado de prisão deve ahí mesmo declarar o motivo d'ella, e a lei que a autorisa, afim de responder pela illegalidade do procedimento.

96. *P.* Como poderá tornar-se effectiva essa responsabilidade?

R. Para chegar a esse resultado he que nós acrescentamos na segunda condição que o delicto não possa ser posto em liberdade senão por sentença definitiva dos juizes sobre o fundo da questão, pois a sentença mesma de absolvição deve necessariamente proferir sobre a legitimidade dos motivos que teve a autoridade publica para privar o cidadão da sua liberdade, ou alias declarar que houve abuso mais ou menos grave da autoridade e applicar-lhe a pena comminada pelas leis a semelhantes abusos.

97. *P.* Essa providencia será applicavel quando o mesmo magistrado que tiver ordenado a prisão fôr o julgador?

R. Isso não tem logar no nosso systema nem o deve ter em um governo representativo, porque a autoridade de mandar prender compete aos agentes do poder executivo; bem como aos juizes incumbe unica e privativamente a funcção de julgar, sem que nem uns, nem outros possam accumular aquellas duas funcções incompativeis e independentes, como veremos depois.

98. *P.* Como se pôde verificar a prisão a *requerimento de parte*?

R. Por dois modos, a saber: 1º quando um, ou mais cidadãos requerem auxilio para se prender algum individuo; 2º quando, na ausencia da autoridade publica, os proprios cidadãos o conduzem ao logar da custodia.

No primeiro caso quem requiere a prisão deve expôr o motivo à autoridade incumbida de manter a tranquillidade.

dade publica ; e no segundo caso deve no acto mesmo da entrega do preso fazer esta declaração perante o magistrado que tem a seu cargo a immediata direcção da custodia.

A cada uma d'estas autoridades compete declarar, se assim o entender, que a detenção não tem lugar ; mas se a pesar d'isso o apprehensor insistir na necessidade da detenção pelo perigo da fuga, tanto neste caso como n'aquelles em que a autoridade convem na legitimidade da detenção, deve esta ter lugar com tanto que aquelle que requer a detenção seja detido juntamente com o reo. Podem porem, tanto um como outro, prestar fiança à prisão com consentimento da parte adversa, ou decisão do magistrado director da custodia.

Nos casos de *flagrante delicto*, em que o preso he levado à prisão pelos homens do povo, o director d'esta deve recebe-lo fazendo lavrar assento de custodia em que assignem os conductores do preso, como testemunhas do facto que tiver dado lugar à prisão.

99. *P.* Em que consistem as garantias que derivam da natureza da custodia?

R. Em que o individuo, não podendo ser detido senão nas casas para esse fim destinadas pela lei, vem a gozar da protecção que lhe offerecem as diversas disposições do respectivo regulamento. Entre estas disposições, uma das principaes he estarem separados uns dos outros tanto os detidos que pertencem a differentes graduações na jerarchia social, como os que sam accusados de infracções de diversa gravidade.

100. *P.* Como se pôde effectuar a separação segundo a jerarchia dos detidos?

R. Sendo doze as ordens de jerarchia, como vimos no num. 45, poder-se-hiam estabelecer tres divisões em cada prisão : a primeira para os individuos comprehendidos nas seis primeiras ordens; a segunda para os das cinco ordens seguintes; a terceira para os da duodecima ordem de jerarchia.

101. *P.* Em que principio se funda a separação dos presos de differentes graduações?

R. Esta separação, que está ja adoptada nas prisões militares, funda-se em que, tendo as pessoas de differente graduação habitos não só diversos mas até incompativeis, a detenção em commum se tornaria pela maior parte um castigo, entretanto que não deve ser mais do que um meio de se assegurar da pessoa do detido para o fim de responder em juizo. *

102. *P.* E quanto à separação segundo a gravidade dos delictos?

R. Debaixo d'este ponto de vista a separação não ho só fundada na rasão que acabamos de allegar a respeito das graduações, mas em um motivo de maior transcendencia; pois ainda quando, por uma conformidade de genios, pessoas culpadas de simples delictos não considerassem como um castigo acharem-se em companhia de homens presos por graves crimes, nem por isso deixaria de ser grande falta da parte das autoridades o expo-las ao perigo da depravação. Com effecto a experiencia mostra ser essa depravação uma consequencia necessaria da communicação entre pessoas, em que só ha disposição para

o crime, com outras em quem parece extinto todo o principio de moralidade.

103. *P.* E como se pode fazer a separação dos detidos debaixo do ponto de vista da gravidade da infracção?

R. Subdividindo as custodias das diversas graduações em tres classes, a saber: 1.^a para os crimes; 2.^a para os delictos; 3.^a para as contravenções.

104. *P.* Que formalidades deve preencher o magistrado director de prisão ao receber o preso?

R. Alem das mencionadas no § 98, deve entregar-lhe copia do *assento de custodia*, bem como um exemplar do *regulamento da casa*, exigindo d'elle que nomee um procurador, ou nomeando-lho o mesmo magistrado, se elle o não fizer, d'entre as pessoas para esse fim eventualmente designadas pela lei. Outrosim deve dar parte da detenção às autoridades competentes dentro das primeiras vinte quatro horas.

105. *P.* Quaes devem ser essas autoridades?

R. As autoridades executivas de quem o director he subalterno; as judiciaes, a quem compete tomar conhecimento do caso; e em fim aquellas que, como veremos, sam incumbidas de vigiar sobre a observancia das leis que afiançam a liberdade do cidadão.

106. *P.* Em que deve consistir a responsabilidade dos empregados das prisões mencionados no num. 5 do § 94?

R. Na obrigação de se limitar strictamente ao facto da detenção e abster-se de qualquer mão tractamento contra os presos; porque, em quanto o delicto não he condemnado por sentença, a todos os respeitoos deve ser

tractado como innocente. Assim deve-se-lhe permittir todas as commodidades que não fôrem incompatíveis com a boa ordem da casa. Não se deve fazer soffrer privação alguma nem tratamentos nocivos à sua saúde. Um alimento são e abundante, ainda que frugal, deve ser ministrado àquelles detidos que não tiverem meios de se prover, ou que preferirem entregar-se ao cuidado do mordomo da prisão.

107. *P.* Quem deve prover à despesa da sustentação do detido quando elle não tiver meios de o fazer?

R. Desde que o detido entra em custodia deve-se-lhe abrir uma conta corrente nos livros da casa, e creditar-se dia por dia pela importancia da dotação legal, ou arbitrada conforme à sua graduação, em quanto estiver detido.

Se a final fôr absolvido, a caixa supporta esta despesa ficando salvo ao thesoiro publico para seo embolço fazer executar as pessoas, quer sejam cidadãos particulares, quer autoridades publicas, que forem culpadas da injusta ou mui dilatada detenção que o cidadão tiver experimentado, sendo reservado ao mesmo cidadão direito para haver a reparação das perdas e damnos que lhe fôr devida.

Se o detido fôr condemnado, as despesas que com elle se tiverem feito devem ser comprehendidas nas do seo processo.

Alem d'isso, os presos devendo ser occupados em algum trabalho util durante a detenção, como diremos quando se tractar da organização da junta de justiça, a lei deve ter provido por esse meio tanto à sua subsistencia como à indemnisação do thesoiro publico.

108. *P.* Não será para recear que a plena liberdade de communicação do preso com as pessoas de fóra, como se dice num. 6, § 94, facilite ao culpado os meios de subtrair aos juizes as provas do delicto, bem como o conhecimento de seos cúmplices?

R. Não se pode negar a realidade d'esse perigo em muitos casos; mas como não basta a possibilidade para se poder concluir que ha de acontecer, tambem se não ha de começar por despojar o preso do seo direito de correspondencia e communicação com quem bem lhe parecer. Isso seria castigar o cidadão que não he mais do que réo em processo, quando só ha direito para lhe applicar um castigo depois da condemnação; alem de que haveria injustiça manifesta em conceder ao accusador todas as facilidades para colligir, e mesmo forjar os seos meios de ataque, e privar o accusado de procurar todos os seos meios de defesa. Ja he sobeja desigualdade o que acontece as mais das vezes, que o primeiro está em liberdade, e o segundo em prisão.

109. *P.* As delongas do processo não serão inevitaveis quando o tribunal tiver affluencia de presos que julgar, como acontece de ordinario nas grandes povoações?

R. Não ha duvida que, em quanto a organização judicial e administrativa não fôr reformada desde a base, ainda mesmo nos paizes onde ja se tem começado a melhorar, serão infructuosos os votos que se possam formar para se evitarem as delongas do processo. Mas desde que todos os homens probos e intelligentes, cujo numero he mais consideravel do que se cuida, forem honrados com

a confiança dos seus concidadãos na qualidade de juizes arbitros, da maneira que mostraremos quando se tractar do exercicio do *poder judicial*, não haverá motivo para reccar esse retardamento no processo das causas.

110. *P.* Quaes convenções voluntariamente celebradas pelo cidadão, segundo dicemos num. 78, podem limitar a sua liberdade de residencia?

R. Sam todas aquellas em que o cidadão, por um acto voluntario, e expressa ou tacitamente se houver obrigado para com algum particular ou o estado à prestação de serviços pessoaes, que não seja possível remir nem satisfazer por intervenção de um terceiro, com tanto porem que estas obrigações sejam temporarias e não perpetuas.

111. *P.* E quaes sam as *convenções tacitas* que podem limitar a liberdade de residencia?

R. Umas sam consequência necessaria de convenções expressas entre particulares, e outras de convenções com o estado. Como exemplo das primeiras pôde allegar-se o caso em que, na marinha mercante, os homens da equipagem se obrigam a voltar com o navio ao porto da procedencia, em quanto não poderem achar quem os substitua, ainda que essa condição não seja expressa no seu ajuste. Como exemplo das segundas pôde citar-se os cargos publicos tanto civis como militares no serviço de mar e terra.

112. *P.* Como he que nesses exemplos se verifica a *convenção tacita* que limita a liberdade de residencia?

R. Em todo o paiz bem organizado devem estar determinados por lei os casos em que o cidadão he obri-

gado a servir, mesmo contra sua vontade, certos cargos onerosos, tanto civis como militares, de maneira que um jury especial possa decidir se aquelle cidadão está ou não no caso da lei, pois se está ninguém o pôde dispensar, assim como na hypothese contraria ninguém tem autoridade para o obrigar.

113. *P.* Será licito a um cidadão rejeitar o emprêgo para que he nomeado?

R. Dois sam unicamente os motivos que o eleito pôde allegar para se eximir do emprêgo: 1º ser elle destituido da precisa capacidade; 2º ser a responsabilidade inherente ao emprêgo de natureza tal que, no caso de accusação, seja difficil de decidir se o facto arguido procede de erro de entendimento ou de vontade. Sobre a validade de qualquer d'estes motivos he forcosoque intervenha a decisão do competente jury; mas uma vez que este decida serem insubsistentes aquelles motivos, nem ao eleito he licito eximir-se, nem pessoa alguma o pôde exemptar.

Decidindo porem o jury serem attendiveis as razões de excusa allegadas pelo eleito, fica livre a este o persistir na sua excusa, salvo ao governo e aos eleitores o direito de o excluir de qualquer emprêgo que não exija menor nem diversa capacidade do que se requiere para o emprêgo recusado.

114. *P.* E será licito ao cidadão deixar o emprêgo que actualmente exerce?

R. A esse respeito, alem das observações que acabamos de fazer, devem-se tomar em consideração quaesquer inconvenientes que d'ahi possam resultar em prejuizo de terceiro, particular ou o estado.

115. *P.* O que se entende por obrigações pessoaes perpetuas?

R. Sam aquellas em que se estipula a prestação de serviços durante a vida do outorgante, ou por tantos annos que, vista a idade d'este, a estipulação equivalha a uma obrigação vitalicia.

116. *P.* Porque se diz que estes contractos sam illicitos?

R. Em todo contracto, para não ser immoral e absurdo, he mister que cada um dos contrahentes possa ter tido em vista satisfazer algum lícito interesse. Contrahir irrevogavelmente obrigações so pelo que ellas tem d'incômodo, e ainda que sejam todas em prejuizo de um dos contrahentes e em puro proveito do outro, seria da parte do primeiro um acto de demencia. He logo contrario à rasão todo o contracto pelo qual um dos contrahentes, ou ambos ao mesmo tempo, empenham o seo haver, sua liberdade, sua existencia, sem compensação alguma. Taes sam os contractos de serviço pessoal perpetuo, pelos quaes o contrahente expõe não só o seo cabedal, mas a tranquillidade dos seos dias irrevogavelmente, quer esse contracto venha a ser mais ou menos util a ambos os contrahentes, quer prejudicial a ambos, quer unicamente ve' fajoso a um d'elles e de pura e absoluta perda para o outro.

117. *P.* Como se pôde conciliar essa doutrina com a indissolubilidade do matrimonio?

R. A indissolubilidade do matrimonio não he, ou pelo menos não deve ser facto da lei civil; ella deriva de certas convicções religiosas: assim os juriscônsultos

que a quizeram escorar com argumentos tirados da razão humana não fizeram mais do que insistir na difficuldade de regular os interesses arriscados pelo divorcio, e particularmente os dos filhos.

Entretanto, o que elles, jurisconsultos, nunca poderam negar, nem pôr em duvida, he que, estes interesses uma vez regulados, a dissolução absoluta dos laços matrimoniaes, longe de ser contraria aos principios da moral mais severa, he o unico modo de pôr termo a uma serie alias interminavel d'exemplos de depravação para os filhos, e de escandalo para a sociedade. Ora, por mais difficil que seja em muitas occasiões a conciliação dos interesses de familia, se reflectirmos no que se observa a este respeito em diversos paizes, especialmente n'aquelles onde o divorcio he menos contrariado pelas leis, como, por exemplo, na Prussia e na Suissa, acharemos que não sò a sorte das familias não he mais arriscada do que nos paizes onde a simples separação de corpo e de bens experimenta as maiores difficuldades; mas os costumes, se não sam melhores, de certo não sam menos puros do que em qualquer outro paiz da Europa (1).

118. P. Em que consiste a *liberdade d'industria*?

R. A liberdade d'industria pôde ser considerada com relação àquelle que a exerce, ou quanto à faculdade de

(1) Droit pub., II, p. 15. — Proj. de l. organ., I, p. 36, art. 145, § 5; II, p. 90. — Proj. de ref., art. 42 - 56.

Proj. de l. organ., I, p. 7, art. 26, 145, §§ 7, 8, 9; p. 429, art. 1043-1047; II, p. 27, 477. — Proj. de ref., art. 20-33, 41, 44-56.

se aproveitar da industria alheia. No primeiro sentido consiste em não sermos perturbados por ninguém no exercicio de nossas faculdades physicas ou moraes, em quanto nós não causarmos prejuizo a alguém. No segundo sentido consiste na faculdade que cada cidadão deve ter de se dirigir àquelle negociante ou profissionalista de qualquer ramo de industria que lhe inspire mais confiança.

Contra estes principios costuma-se allegar os graves inconvenientes que affirmam resultarem da illimitada liberdade de industria, inconvenientes que mesmo sam exaggeratedos.

Nós reservamos para as conferencias em que se tractar das garantias subsidiárias, e das funcções das diversas juntas supremas, demonstrar que esses inconvenientes, ainda sendo reaes, longe de serem o resultado da liberdade d'industria, não provem senão dos obstaculos e estorvos que as autoridades se arrogam o direito de lhe suscitar, umas vezes intervindo nos casos que não sam da competencia, nem do governo, nem da lei, e outras negando a protecção ou auxilio devido a qualquer cidadão para remover os embaraços que a natureza ou os homens põem algumas vezes ao desenvolvimento da industria (1).

(1) Droit publ., I, p. 266, 271, 294, 281.—Proj. del. organ., p. 36. art. 145, § 23; 159-162. — Proj. de ref., art. 34-43, 401-407.

QUARTA CONFERENCIA.

Da segurança pessoal.

A segurança pessoal he depois da liberdade
o mais precioso de todos os direitos.

119. *P.* Em que consiste o direito de segurança pessoal?

R. Este direito impõe a todos os membros da sociedade a respeito de cada individuo duas ordens de deveres, dos quaes um consiste em não attentar nem contra a vida, nem contra o commodo de alguém; e o 2º outro em contribuir cada um segundo suas faculdades, e na forma determinada pelas leis, para o soccorro do cidadão que o precisar, ou seja por effeito de causas naturaes, ou da maldade dos homens (1).

120. *P.* Como se entende essa precisão, que impõe a cada um o dever de prestar soccorro ao seu concidadão?

R. Quando este não possa achar nas suas proprias forças o soccorro de que necessita.

(1) Droit publ., I, p. 6.—Proj. del. organ., I, p. 35, art. 145, §§ 18, 20, 110, 124; II, p. 188, 173, 201. Proj. de ref., art. 53, 55, 56.

(1) Droit publ., I, p. 266, 271, 274, 280. — Proj. de l. organ., p. 36, art. 145, § 23; 159-162. Proj. de ref., art. 35-43, 401-407.

121. *P.* Podendo ter logar por muitos modos os ataques contra a segurança pessoal, não se poderão reduzir a um certo numero de artigos?

R. Podem ser distribuidos primeiramente em duas grandes divisões, a saber dos ataques *directos*, e dos *indirectos*; e subdividir-se em um pequeno numero de classes.

122. *P.* O que se entende por *ataques directos*?

R. Aquelles em que se verifica effectiva offensa contra a vida, saude, ou tranquillidade do cidadão. Estes subdividem-se em oito classes, a saber : 1.º mortes e ferimentos ; 2.º assuadas, motins ou tumultos, e a embriaguez ; 3.º rixas, desafios, ameaças, e esperas ; 4.º atentado contra a segurança nas povoações, e estradas ; 5.º os ataques contra as faculdades intellectuaes do homem, ou seja halucinando e depravando, ou seja suspendendo o seu desenvolvimento, ou empregando meios physicos para promover o delirio, a loucura, ou a demencia ; 6.º os attentados contra o pejo ; 7.º As diffamações, ou injurias e calumnias ; 8.º As prisões illegaes e os castigos arbitrarios.

123. *P.* Quando ha attentado ou ataque *indirecto* contra a segurança pessoal?

R. Offende-se indirectamente a segurança pessoal todas as vezes que se ommittem as formalidades determinadas por lei, nos casos que por sua natureza induzem receio ou perigo de virem a ser attentatorios contra a vida, saude, ou tranquillidade do cidadão.

Podem subdividir-se pela maneira seguinte, a saber : 1.º *visitas domiciliares*; 2.º *serviões injustas*; 3.º *estabelecimentos insalubres, perigosos, ou incommodos*; 4.º *vadiação; casas de jogo e de prostituição*.

124. *P.* Mas essa qualificação não será uma d'aquellas medidas de policia preventiva hoje tam geralmente censuradas?

R. Não, porque nós não queremos dizer que os attentados indirectos só por si e sempre sam delictos bem como os directos. Podem-o vir a ser, mas tambem podem ficar inoffensivos, ou mesmo não serem mais do que circumstancias aggravantes de um delicto, e por isso se distinguem dos primeiros pelo epitheto de *indirectos*.

125. *P.* Os tumultos e assuadas em quanto effectivamente se não dirigem contra a pessoa do cidadão, não deveriam antes contar-se entre os ataques indirectos?

R. Não, porque só pelo facto do tumulto se interrompe o socego dos cidadãos, que constitue a melhor parte da sua felicidade. Não se pôde porem dissimular que as autoridades costumam exaggerar os perigos d'estes ajuntamentos quando elles tomam o caracter de politicos, e fazem d'isso um pretexto para conseguirem ou desenvolverem meios de força. Nós não insistiremos aqui sobre este objecto, porque adiante havemos de tractar das garantias que nos parecem sufficientes contra o perigo de ser perturbada a paz publica pelos cidadãos, bem como de serem ameaçadas pelo governo as liberdades publicas debaixo de qualquer pretexto que ser possa.

126. *P.* Como se comprehende a embriaguez entre os actos da competencia da legislação criminal?

R. A experiencia, que assim na politica como nas outras sciencias deve ser a guia do philosopho, nos mostra que uma grande parte das rixas, e muitos outros delictos não tem outra origem do que a embriaguez; mas

ainda que não fosse a experiencia, para se caracterisar de delicto a embriaguez, bastaria advertir que n'esse estado o homem se expõe voluntariamente a causar danos irreparaveis.

127. *P.* Como pôde a lei castigar ou prohibir o duelo quando a opinião geral faz d'isso um dever para o homem de honra?

R. O legislador não pode lisongear-se que ha de de uma vez extirpar esta preocupação; mas em quanto por via de instrucção, e outros meios proprios para promover a civilisação não consegue dissipar o erro, deve contar com os inevitaveis effeitos d'essas preocupações; e ja que não as pode prevenir, ao menos deve atenuar-lhe as consequências funestas, que sam de prever tanto para os cidadãos como para o estado. Assim em quanto a sociedade, com rasão ou sem ella, forçar o cidadão a vingar elle mesmo por via de duelo offensas cujo numero e natureza sam tam variaveis como o principio do pondonor, seria uma revoltante injustiça condemnar em nome da sociedade o cidadão que não fez mais do que ceder à força maior empregada por essa mesma sociedade, em quanto deixado às inspirações da rasão e da consciencia elle invocaria a vindicta das leis.

Por tanto não he sò um erro mas um attentado que commettem os legisladores quando em seos codigos de sangue fulminam indistinctamente sobre o innocente e o culpado, com o chimerico intuito de extinguir o duelo; legislação tanto mais absurda quanto se tracta de um delicto que os mesmos legisladores não tem sabido classificar, nem definir.

Com effeito causa surpresa como os jurisconsultos não viram que no duelo não podia haver outro delicto senão o de *provocação*.

Se esta idea, que nos parece tam natural e tam simples, lhes tivesse occorrido, reconheceriam que era ociosidade crear uma legislação especial para o duelo.

Segundo a jurisprudencia da *provocação*, e sem necessidade de nova legislação, he que os juizes devem sentenciar contra aquelle dos dois combatentes que tiver sido provocador. O seo delicto he na verdade tanto mais grave quanto, prevalecendo-se da preocupação nacional, elle fez a sociedade cúmplice do seo delicto, e forçou o cidadão provocado a expôr os seus dias degradando-se a ponto de combater de igual a igual com um assassino.

Mas o juiz, assim como o jurisconsulto, não podem achar em tudo isto senão circumstancias *aggravantes* do *delicto de provocação*, e não uma nova classe de delictos, como vulgarmente se entende.

Todas as vezes pois que um dos combatentes ou ambos sobreviverem ao combate, o ministerio publico he obrigado a chama los a comparecerem perante o jury; e este a proferir sobre as duas questões, a saber: 1.^a se houve provocação e de qual dos dois; 2.^a se à vista da opinião irresistivel do seculo, a provocação era de tal natureza, que impozesse ao provocado a necessidade de recorrer ao duelo, a pezar das leis que lhe prescrevem o recurso aos tribunaes. Se nenhuma das duas partes poder ser convencida de ser o provocador, ambas devem ser castigadas em conformidade das leis que regulam os casos de uma simples rixa.

Se o jury decidir que a provocação não foi do numero d'aquellas que segundo a opinião do paiz constangem o provocado a recorrer ao duelo, este será declarado incurso no crime de homicidio com circumstancias mais, ou menos attenuantes segundo a natureza da provocação, e por outro lado o provocador deve soffrer o castigo que em conformidade das leis fôr correspondente a este delicto.

Ja se entende que o poder discrecionario que n'este e em semelhantes casos attribuímos ao jury não pôde competir nem aos tribunaes de direito stricto, taes como existem nos governos absolutos, nem mesmo ao jury ou juizes de equidade, como os que existem nos diversos governos constitucionaes.

Na conferencia em que tractarmos do poder judicial, exporemos qual deve ser a organização do jury afim de lhe poder ser confiada a omnipotencia judicial que lhe compete.

128. *P.* Como pôde a lei definir os attentados contra as faculdades intellectuaes do homem?

R. A preversidade impelida por paixões mais ou menos vergonhosas tem muitas vezes procurado aquelle effeito por meios physicos, como bebidas, e mesmo operações directas sobre o craneo. Outras vezes tem usado de meios moraes como falsas doutrinas, suggestões, terrores, etc. Todas estas especies de crimes tem sido mais ou menos qualificadas nos differentes códigos.

Não merece menos attenção da parte do legislador o delicto dos paes, tutores, e mestres, que retardam, ou pervertem as faculdades intellectuaes dos individuos con-

fiados ao seu cuidado e direcção. Todos os legisladores se tem occupado d'este objecto, mas pela mesma importancia da materia, e preoccupados de uma idea de supremacia que julgaram necessario conceder ao governo sobre a instrucção publica, nada do que se acha em seus códigos se compadece com os principios de um governo francamente constitucional. He por isso que nós entendemos conveniente consagrar-lhe uma conferencia quando tractarmos da instrucção publica.

129. *P.* Não se pôde dizer que os delictos da sexta classe designados simplesmente como *ataques contra o péjo* sam mui vagamente definidos?

R. Isso depende da natureza mesma do delicto. Ha crimes que em toda a parte com pequenas differenças se consideram igualmente graves ou menos atrozes; em quanto outros sam apreciados de um modo tam variado entre as diversas nações, e épocas mais ou menos distantes, que não he raro vêr celebrar em tal nação ou em tal seculo, como virtude, o que em outros tempos e logares se qualifica de crime abominavel. N'este caso estam pela maior parte os attentados *contra o péjo*, ou como tambem se diz, *contra os bons costumes*.

Pertence pois ao *jury* mais do que à lei especificar esta sorte de delictos. O legislador não pode passar de uma grande abstracção, e deve referir-se ao *jury* quanto à estimacção dos males que a sociedade ou os cidadãos tem experimentado ou podem recear em consequencia dos actos denunciados pelas partes queixosas, ou pelo ministerio publico, pois não devemos jamais perder de vista que para se qualificar de crime uma acção he ne-

cessario provar que ella causou damno effectivo à liberdade individual, à segurança pessoal, ou à propriedade real de alguém.

Os actos que se designam como contrarios aos *bons costumes* causam muitas vezes a qualquer d'estes direitos prejuizos que facilmente se podem provar, e então não ha difficuldade em achar no codigo a pena que corresponde à gravidade dos damnos, e à malicia d'aquelle que os tiver causado.

Mas tambem em quanto a accusação so tiver por objecto pontos de doutrina mais ou menos sentimental, por mais sympathia que encontre nos juizes, estes sam obrigados a abster-se de pronunciar, pela simples razão de que o poder judicial he instituido para manter os direitos dos cidadãos, e não para sustentar as suas opiniões.

130. *P.* E poderá determinar-se mais facilmente a natureza dos diversos attentados que se designam com o nome de *injurias*, libellos diffamatorios, etc.?

R. Com esta sorte de delictos acontece pouco mais ou menos o mesmo que a respeito dos que offendem os bons costumes. Os tempos e a educação fazem variar muito a idéa que os homens formam d'este objecto, e por isso a lei não pôde formular uma definição tam exacta para este como para outros delictos. Alem d'isso ja dicemos quanto era conveniente n'este assumpto quando tractamos da *liberdade individual*, num. 70 e 71.

131. *P.* Em que sentido podem entrar as *prisões illegaes*, e as penas arbitrarías no capitulo dos ataques contra a segurança pessoal, quando nós ja as contemplámos

na conferencia em que tractamos da liberdade individual?

R. Sempre que o modo por que se faz a prisão, e o lugar em que o cidadão he detido offendem a sua vida e saúde, pertence debaixo d'este ponto de vista ao capitulo da segurança pessoal, por quanto ainda mesmo que o individuo esteja clausurado em consequencia de sentença, que o condemne à reclusão, seria barbaro e contradictorio com o fim de toda a pena, que he a emenda do culpado, attentar contra a sua vida ou saúde.

O mesmo dizemos das penas arbitrarías, pelas quaes se entende as que sam infligidas, ja pelo juiz ja pelo governo, em opposição às leis; e bem assim aquellas que o mesmo legislador decretar contrarias aos principios geraes e incontestaveis da jurisprudencia penal.

Nos citaremos como exemplo as penas afflictivas que poem em perigo a vida do cidadão ou lhe deterioram a saúde; posto que se não pôde duvidar que he forçoso applicar penas afflictivas nos casos em que os castigos moraes não sam sufficientes para domar caracteres obstinados.

132. P. Em que casos se podem considerar como attentados as *visitas domiciliâres*?

R. Todas as vezes que não fôrem cercadas de formalidades proprias para offerecer aos cidadãos, que d'ellas forem objecto, uma inteira garantia contra os abusos de que costumam ser acompanhadas. Ora todas estas formalidades devem ser determinadas por lei de um modo preciso e positivo, e com expressa declaração de que não sendo guardadas, não sò os agentes que deixassem de as

observar soffrerão as graves penas que no código penal lhes correspondem, mas os cidadãos devem oppor-lhes a resistencia legal de que depois fallaremos.

133. *P.* Quaes devem ser, em geral, as disposições da lei destinada a regular o modo das visitas domiciliâres?

R. A primeira he que, à excepção dos casos abaixo indicados, deve ser prohibido devassar a casa de um cidadão sem seu consentimento, ainda mesmo sendo uma casa publica, e a visita feita em execução de uma decisão judicial.

Os casos de excepção de que acabamos de fallar sam de noite os de incendio, inundação, ou de reclamação de soccorro da parte de dentro, ou quando se presume algum accidente na casa e a que fôr urgente acudir. Durante o dia deve-se ajuntar às mencionadas excepções as seguintes :

1ª Para executar uma ordem de prisão contra alguém que esteja, ou se presuma estar na casa.

2ª Para fazer alguma apprehensão ou penhora em consequencia de injusta detenção ou para pagamento de divida; mas em qualquer d'estes casos não se deve proceder a esse acto senão em virtude de decisão judicial.

3ª Para apprehender objectos que ahi estejam contra a expressa disposição das leis. Entretanto, mesmo neste caso, não se deve proceder senão por ordem de autoridades administrativas, que sejam responsaveis pelo que ahi possa haver de illegal.

Os agentes do poder incumbidos de fazer estas visitas devem ir sempre acompanhados do intendente do bairro onde se faz a apprehensão, ou de qualquer outro official

municipal designado pela lei, e como elle emanado immediatamente da eleição nacional.

134. *P.* Por que razão se tem contado as *servidões* entre os attentados indirectos?

R. Nós tomamos aqui a palavra *servidão* no sentido mais geral. Assim a *escravidão*, o *estado de servo* (1), as *obrigações feodaes impostas à pessoa*, a *passagem pelo predio de alguém*, ou outras fruições, que a lei concede a terceiro, sam outras tantas especies de *servidões*, isto he, outros tantos attentados indirectos contra a segurança do individuo, pois ainda mesmo concedendo que isso exista, ou possa existir sem effectiva offensa da vida, ou tranquillidade do mesmo individuo, nós sabemos, pela experiencia de todas as idades e de todos os povos, que, em regra geral, crimes ou pelo menos delictos contra as pessoas sam de tal modo inseparaveis da admissão da *escravidão*, ou do *estado de servo*, que nenhum d'estes dois estados he compativel com os direitos mais incontestaveis da humanidade.

As precauções que a lei civil tem tomado em todos os paizes para regular o uso das *servidões*, e as numerosas formalidades a que sam sujeitas, justificam a qualificação que lhes attribuímos quando as classificamos entre os ataques indirectos, segundo a definição d'esta palavra, que se acha consignada no § 123.

(1) O *estado de servo* differe do estado de escravo em não poder ser vendido ou alheado senão com o solo de que se reputa um accessorio.

135. *P.* Quaes sam os *estabelecimentos insalubres*, incommodos, ou perigosos, que formam a terceira classe dos attentados indirectos?

R. Ninguem ignora que existem em todos os paizes accidentes naturaes que, nocivos ao homem quando este se descuida de tomar certas medidas convenientes, podem pelo contrario tornar-se mui uteis pelos esforços da industria. Taes sam as marinhas, os terrenos destinados à cultura do arroz, ou outras plantas, que exigem um terreno humido, os canaes e os rios cujas exalações ou inundações causam graves damnos.

Depois d'estes estabelecimentos em que a natureza contribue talvez metade, vem aquelles que não derivam sua existencia senão da industria unicamente; taes sam os curtumes, as fabricas de productos chimicos, as estrumeyras artificiaes, os matadoiros, etc.

Aquelles que, não influindo nada na salubridade do ar, sam todavia subjeitos a graves accidentes; taes sam as fabricas de polvora, as pharmacias, os armazens de materias combustiveis, etc.

Finalmente os que, sem offender a vida ou a segurança dos cidadãos, não deixam de ser incommodos, taes como caldeireiros, funileiros, ferradores, etc.

Todos estes diversos estabelecimentos devem ser subjeitos a regulamentos, tanto pelo que pertence às localidades onde convem que sejam situados, quando isso depender da vontade humana, como a respeito das precauções que a sua laboração pòssa exigir.

136. *P.* Como pòde a lei definir a vadição, ou estado de vagabundo?

R. Deve ser qualificado de vagabundo todo o individuo que não se achar matriculado em huma das doze classes em que considerámos divididos os tres estados de commercio, industria, e serviço publico, como dicemos no § 44.

137. *P.* Por que principios pôde a lei determinar os jogos que devem ser prohibidos, e os regulamentos sobre a vigilancia das casas de jogo.

R. As pessoas que se entregam à paixão do jogo, assim como as que ministram meios de a satisfazer, não podem deixar de incorrer no vituperio de seos concidadãos. Assim posto que não possa ter logar uma condemnação judicial por não haver factos praticados em prejuizo de terceiro, nem por isso aquellas pessoas deixam de ser responsaveis no tribunal da opinião publica. Excluidas pos esse meio dos emprêgos, e mesmo, se persistirem em sua devassidão, devendo ser expulsas das classes industriosas de que fizerem parte, não poderão ser consideradas senão como vadios, e desde então as autoridades incumbidas de manter a ordem publica as devem fazer apresentar ao competente jury, para receberem o castigo que em conformidade das leis corresponder à esta sorte de delictos.

138. *P.* O simples facto de se entregar a jogos de parar e de ter casa de jogo, não deve ser considerado como delicto?

R. Quando no § 61 tractámos das dotações, como os meios que julgamos mais proprios para assegurar a sorte das familias, havemos distinguido o caso em que o cabeça da familia, dissipando a sua pensão, não faz

mais do que privar-se a si mesmo dos meios de subsistencia, d'aquelle em que elle envolve na sua dilapidação tambem as tenças de sua mulher, e de seos filhos. No primeiro caso dicemos que o seo mào procedimento deve despertar a attenção dos eleitores para não o conservarem na gradução a que só fôra elevado debaixo da condição tacita de continuar a merecer a estima de seos concidadãos.

Por outra parte os curadores de sua mulher e de seos filhos tomarão as precauções necessarias para que os seos clientes não venham a padecer. Assim em quanto o cabeça de familia não tiver causado damno a ninguem, não pôde ser responsavel perante nenhuma autoridade constituida. Se porem passar esses limites e offender os interesses dos membros de familia, ou os de tercuero, deve ser comprehendido nos casos previstos pela lei, sem necessidade de uma legislação especial respectiva ao modo como se tiver feito culpado de roubo, ou stellionato.

139. *P.* As *casas de prostituição* fazendo parte da quarta classe de attentados indirectos não se achavam ja comprehendidas entre os ultrajes contra o pejo?

R. Não, porque os attentados contra o pejo suppoem que elle existe. Não he porque a abertura d'estas casas seja por si mesmo uma offensa à propriedade, à liberdade, ou à segurança de terceiro que nós as classificamos entre os attentados, mas porque tarde ou cedo o ham de ser. Nós as consideramos na mesma linha que a *devassidão* e as *casas de jogo*, por causa dos crimes que não podem deixar de seguir-se da frequencia de taes casas. As pessoas

que tem a desgraça de cair em tal degradação não podem deixar de ser comprehendidas pelo menos no delicto de devassidão. Logo que a lei tiver designado estas casas como objectos de especial vigilancia, classificando-as, como nós fazemos aqui, entre os inimigos senão actuaes, ao menos possiveis e mesmo provaveis da sociedade, esta ficará livre de toda a surpresa, e porque estas casas de devassidão sam necessariamente covis de crimes, ficará mais facil às autoridades descobrir os criminosos.

Uma observação que se não deve ommittir, até para melhor fazer sentir a ligação de todas as partes do nosso systema, vem a ser : que o contagio, que d'estes logares de impureza se propaga na sociedade, e chega mesmo ao seio das familias mais respeitaveis, constitue um verdadeiro delicto, e merece que as leis de salubridade publica se esforcem, não sò em o reprimir, mas em o castigar. Na organização actual das sociedades nada ha mais difficil, e todas as medidas, que até agora se tem tomado para suspender o mal, tem sido ou futeis, ou inefficazes.

Na conferencia em que se tractar da organização da repartição da saúde publica se reconhecerá a facilidade com que taes desordens podem ser conhecidas das autoridades, a quem compete occorrer-lhes com prompto remedio. Por òra basta indicar o mal, e fazer advertir que sem cair no erro geralmente adoptado de classificar estas miserias da especie humana entre os attentados direitos contra a segurança pessoal, he mister vigiar os seus progressos afim de lhes prevenir, ou suspender as consequencias.

Alem de que nós esperamos que a organização social,

cujo desenvolvimento faz objecto das seguintes conferencias, offerecerá meios efficazes de livrar a sociedade dos dois flagellos de que acabamos de fallar, e que só por si fazem vergonha à civilisação europea (1).

(1) Proj. de l. organ., p. xviiij, xix, xxv; p. 33, art. 145, § 6.

QUINTA CONFERENCIA.

Da propriedade real.

Sobre a justa apreciação do direito de propriedade assenta a industria particular, e a prosperidade nacional.

140. *P.* Em que consiste o direito de *propriedade*?

R. Na faculdade que tem o cidadão de dispôr livremente de qualquer objecto differente da sua propria pessoa, e das suas faculdades individuaes.

141. *P.* Qual he o motivo d'essa distincção?

R. He que o direito de dispôr de sua pessoa e faculdades constitue o que chamamos *liberdade individual*, que fez objecto da terceira conferencia. Mas porque alguns escriptores lhe deram o nome de *propriedade pessoal* era necessario fazer esta distincção mediante o epitheto de *real* geralmente usado em contraposição ao de *pessoal*.

142. *P.* Por quantos modos pôde o cidadão dispôr dos objectos da sua propriedade?

R. Por dois, a saber : 1º empregando-os em seu proprio uso ; 2º cedendo-os a outrem.

143. *P.* E por quantos modos se pôde adquirir a propriedade de algum objecto?

R. Por tres , a saber : 1º *trabalho* ; 2º *cessão* ; 3º e *occupação*.

144. *P.* Quaes sam os objectos de que se pôde adquirir a propriedade por via do *trabalho*?

R. Sam toda a sorte de valores, que devem a sua existencia ao emprego das nossas faculdades, quer corporaes, quer intellectuaes.

145. *P.* Como se adquire o direito de propriedade pela *cessão* de outrem?

R. Adquire-se por titulo *gratuito* ou *unilateral*, e por titulo *oneroso* ou *bilateral*; e em ambos estes casos *perpetua* ou *temporariamente*.

146. *P.* Como pôde ter logar a cessão perpetua?

R. Por dois modos a saber: *doação* e *troca* ou *venda*.

147. *P.* O que he *doação*?

R. He uma cessão gratuita destinada a verificar-se durante a vida do doador, ou por sua morte. N'este ultimo caso pôde ser *expressa*, ou *tacita*; se he expressa diz-se por *testamento*; se he tacita diz-se ser feita *ab-intestado*.

148. *P.* Que differença ha entre *tròca* e *venda*?

R. A *tròca* verifica-se sempre que ha cessão mutua de quaesquer valores entre as partes contrahentes. A *venda* tem logar quando o valor cedido por uma das partes consiste em moeda. A este valor cedido para esse fim chama-se *preço* da compra e venda. Aquelle que cede o preço chama-se *comprador*; e aquelle que o adquire tem o nome de *vendedor*.

149. *P.* Porque se usa das duas expressões *compra* e *venda* para designar uma mesma e unica transacção?

R. He porque, concorrendo na transacção duas diversas pessoas, cumpria determinar distinctamente as diversas relações de cada um dos contrahentes.

150. *P.* E o que se entende por *valor*?

R. Aqui toma-se no sentido da economia politica, isto he, tudo quanto serve para satisfazer alguma das nossas necessidades, tanto physicas como moraes. He por isso que os valores se distinguem em *materiaes* e *intellectuaes*, segundo as duas especies de necessidades que tem de satisfazer. Algumas vezes tambem se chamam *intrinsecos* os valores materiaes; e *extrinsecos*, *imaginarios*, *ideaes*, *ficticios* ou de *convenção* os valores intellectuaes.

151. *P.* Não ha muitos modos de fazer a venda ou troca?

R. Ha oito, a saber : *a dinheiro de contado* a *crédito simples* (1); por *bilhetes* ou *letras à ordem* (2); mediando *penhores* e *hypothecas* (3); mediando cau-

(1) Chama-se assim a venda por uma simples promessa do comprador de pagar o preço convencionado em prazos determinados, ou indeterminados.

(2) Sam promessas por escripto de pagar ao vendedor, ou à sua ordem, isto he, àquelle que apresentar esse escripto com ordem do vendedor para lhe entregar o valor.

(3) Esta transacção chama-se emprestimo sobre *penhor*, ou *hypotheca*, porque a pessoa que tomou o dinheiro emprestado pôde guarda-lo, e desde então he uma venda consummada. He verdade que este contracto he classificado entre os emprestimos pelos jurisconsultos; mas como depende da vontade da parte dar-lhe a natureza de emprestimo ou a de venda, nós preferimos esta ultima qualificação, por ser mais ampla e corresponder melhor a todos os casos possiveis. Nos pediremos às pessoas propensas a vituperar esta nossa innovação que advirtam ser este contracto aquelle mesmo que os jurisconsultos designam com o nome de *retrovendendo*.

Observaremos mais que a differença entre *penhor* e *hypotheca*,

ções (1); por via de *seguros* (2); por *censos* (3); por *fòros* (4).

152. *P.* Quando se dizem *onerosas* estas cessões?

R. Todas as vezes que o cessionario se obriga a pagar uma certa prestação, ou fazer algum serviço, bem como se aquelle que faz a cessão reserva para si ou para terceiro alguma fruição do objecto cedido. Assim esta reserva como os serviços a que o cessionario pôde ter-se obrigado chamão-se *servidões*.

153. *P.* Quando se chama *gratuita* a cessão?

R. Todas as vezes que não ha estipulação nem de serviços nem de prestação da parte do cessionario.

154. *P.* O que he cessão *bilateral*?

R. Toda a que não he gratuita, tendo o cessionario

quando se tracta d'esta sorte de contractos, onsieste em que no estado actual da jurisprudencia a primeira d'estas duas expressões se emprega quando o objecto que se offerece em caução he movel, e o outro quando he immovel. Mas esta distincção, fundada nos privilegios concedidos aos bens immoveis, não tem utilidade alguma no systema constitucional, que exclue toda a sorte de privilegio.

(1) Nós classificamos as *cauções* entre as vendas pelas mesmas razões que a respeito dos *emprestimos sobre penhores*.

(2) Nós aqui não temos em vista senão os casos de seguro em que o *abandono* pôde ter logar.

(3) A venda a *censo* he aquella cujo preço deve ser pago, não em termos determinados ou indeterminados, mas mediando huma *renda perpetua*.

(4) Chama-se *emphyteose* uma casta de *venda a censo* acompanhada de outras condições mais ou menos onerosas. De ordinario a condição de reassumir a propriedade em certos casos he uma das estipulações d'esta casta de vendas.

consentido com conhecimento de causa e sem surpresa no preço da venda ou troca, ou na promessa de alguma servidão ou prestação.

155. *P.* E o que he a cessão *unilateral*?

R. He o mesmo que a cessão gratuita.

156. *P.* A cessão gratuita não deve parecer contraria aos principios da equidade natural em quanto faz pesar o sacrificio sobre uma das partes?

R. Tendo cada um o direito de dispôr da sua propriedade como bem lhe parecer, não importa a ninguem quaes sam os motivos d'esta cessão gratuita. Talvez o cessionario tivesse direitos não menos sagrados bem que os não podesse fazer valer perante os tribunaes. Quem não sabe que a *satisfacção* de fazer uma boa acção, de obrigar uma pessoa que nos interessa, he muitas vezes para nós a maior *retribuição* que se nos pôde offerecer?

Assim por isso mesmo que todo o acto humano deve ter um motivo, este, qualquer que seja, torna-se uma *retribuição*, e he considerado por aquelle que faz a cessão como o equivalente do objecto cedido.

Não he pois no sentido de uma cessão feita sem retribuição para o cedente que se pôde dar a tal ou tal cessão o epitheto de gratuita ou unilateral, porque isso seria um effeito sem causa; mas quer dizer que, segundo a lei, nenhuma retribuição he devida pelo cessionario.

157. *P.* Por que se distinguem as cessões *temporarias* das *perpetuas*?

R. Por terem effeitos mui diversos.

158. P. Quaes sam esses effeitos?

R. O da venda consiste em que sò pelo facto da cessão o cessionario adquire sobre o objecto por elle obtido a plenitude dos direitos de propriedade que tinha o cedente. Mas a cessão temporaria não transmite ao cessionario senão uma parte dos direitos do proprietario em numero mais ou menos consideravel, segundo as clausulas do contracto : d'onde resultam outras tantas especies em que os jurisconsultos o consideram dividido.

159. P. Quantas e quaes sam essas especies?

R. Podem-se reduzir a tres e sam as seguintes : 1.^a o *emprestimo* (1), 2.^a a cessão para o *uso* simples (2), 3.^a cessão para *usofructo* (3). O *emprestimo* pode ser *simples* (4),

(1) O *emprestimo* tem logar todas as vezes que o cessionario mutuuario, isto he o que toma emprestado, deve entregar o objecto que recebeu, ou o seo equivalente, no prazo convencionado.

(2) Para *uso simples* he quando o cessionario pòde *simplesmente* usar, gozar, mas não dispôr a favor de terceiro, e por titulo oneroso ou gratuito, nem do objecto, nem dos productos ou accidentes que sam seos accessorios.

(3) O *usofructo* tem logar quando o cessionario pode não sò desfructar o objecto, mas tambem dispôr dos productos que d'elle se pòdem tirar, ou dos accidentes que lhe sam inherentes.

(4) O *emprestimo simples* he aquelle que não impõe outra condição ao que tomou emprestado senão restituir o objecto que recebeu ou o seo equivalente, que se chama *capital*, com retribuição, ou sem ella. Esta pòde consistir em dinheiro, ou outros valores, ou na prestação de algum serviço. A esta prestação chama-se *renda* ou *aluguel*; e quando o *emprestimo* foi feito em moeda, dà-se a esta retribuição o nome de *juros*.

a *risco* (1), ou de *commandita* (2). Assim a cessão para *uso simples*, como a que he para *usofructo*, se chamam algumas vezes *aluguel* ou *arrendamento* quando não sam gratuitas.

160. *P.* Quaes sam as condições que se requerem para que o simples facto da *occupação* confira o direito de propriedade?

R. Duas, a saber: 1^a que o objecto occupado não seja propriedade de outrem adquirida pelo seo *trabalho*, ou por *cessão* que lhe fosse feita, ou por *occupação anterior*; a 2^a que o occupante exerça effectivamente os direitos inherentes à propriedade sobre o objecto occupado.

161. *P.* Porque se diz que a simples *occupação* basta para conferir o direito de propriedade?

R. Porque o direito do aggressor não se podendo fundar senão na necessidade que elle tem do objecto occupado, e essa necessidade sendo o mesmo titulo de que deriva o direito do occupante, segue-se que a este seria licito repellir a força pela força ou pela astucia, e então

(1) O emprestimo a *risco* he aquelle cuja condição essencial, depois da estipulação dos juros, he que o mutuuario não será obrigado a restituir ao mutuante o objecto emprestado, ou o seo valor, no caso de se mallograr a empresa sem culpa sua.

(2) O emprestimo de *commandita* he uma sorte de emprestimo a risco, cuja unica differença consiste em que o mutuuario, no caso de se mallograr a especulação sem culpa sua, he desobrigado de pagar não sò o capital emprestado, mas tambem os juros. Cumpre acrescentar que o commanditario ordinariamente participa dos lucros da empresa, se os ha, a proporção dos fundos emprestados.

teria logar o estado de guerra com infracção dos principios do justo que, como temos dito, consiste no *maior bem possível de todos em geral, e de cada um em particular*.

162. *P.* Porque he mister que o occupante *exerça effectivamente os direitos inherentes à idea de propriedade?*

R. Para satisfazer a esta pergunta cumpre distinguir duas sortes de objectos sobre que se pôde exercer o direito de propriedade. Uns sam productos espontaneos da natureza; e outros sam o producto do trabalho do homem. Entretanto he de notar que os productos do trabalho do homem não derivam todo o seo valor só d'aquelle trabalho, mas uma parte d'elle he devida à natureza. Tòdavia em alguns o valor que lhes accrescenta o trabalho do homem he tudo, sendo de mui pouca monta o que antes tinham; em quanto n'outros o trabalho não ajunta quasi nada ao que o objecto ja tinha quando saio das mãos da natureza. Suppondo pois que varias pessoas pretendem um objecto de que alguem està de posse, que he simples producto da natureza, e que não pode satisfazer senão às precisões de um só individuo; como qualquer d'aquelles pretendentes não pôde allegar outro direito senão o da necessidade, entretanto que esse mesmo direito de necessidade pôde ser allegado pelo actual possuidor, segue-se que nenhum d'elles tem direito para o desapossar; como acabamos de observar no numero precedente.

163. *P.* E se um proprietario tiver feito bemfeitorias no predio por elle depois abandonado, deverá por

esses principios perder juntamente com o predio o valor d'aquellas bemfeitorias?

R. De nenhum modo; antes pelo contrario a pessoa para quem passar o predio o deve embolsar do valor d'essas bemfeitorias ou pagar-lhe o juro; quer lhe tenha succedido na propriedade do predio por effeito de decisão judicial, quer deva ser mantido pelo principio da *prescrição*.

164. P. Em que consiste o principio da *prescrição*, e quando tem logar?

R. A *prescrição* tem logar todas as vezes que o antigo proprietario havendo deixado de grangear o seo predio, um terceiro se apossa d'elle e o grangeia e desfructa. Este facto dà origem a um novo direito a favor do actual proprietario, a que se chama *direito de prescrição* porque perime o do antigo proprietario.

165. P. Em que se funda essa doutrina?

R. He porque não tendo elle reclamado contra o facto de se ingerir no grangeio e gozo do predio o actual possuidor, esse silencio constitue um consentimento tacito. O direito do novo occupante torna-se por isso tam valioso como o tinha sido o do primeiro. Cumpre porem advertir que a *prescrição* se deve limitar ao que he produccão espontanea da natureza, e não abrange os valores addicionaes, como se tem entendido na legislação de alguns paizes.

166. P. E como se pôde conhecer o abandono voluntario e effectivo do antigo possuidor, pois que he d'esse abandono que se faz derivar o direito de *prescrição*?

R. Cumpre não confundir os fundamentos em que assenta a presumpção de abandono, com o tempo que

elle deve ter durado para que essa presumpção seja bem fundada; pois he evidente que as conjecturas que se podessem formar a esse respeito, bem que fracas ao principio, podem com tudo adquirir mais força com o andar do tempo. Assim todas as vezes que o predio fosse cultivado pelo novo possuidor sem que o antigo, tendo ou podendo ter d'isso conhecimento, fizesse opposição perante as competentes autoridades, fortifica-se-hia a presumpção de que o primeiro possuidor desistira do seo direito.

Quanto ao tempo necessario para que esta presumpção se possa reputar bem fundada, he claro que não se pôde estabelecer uma regra geral, porque a grande diversidade de casos que podem occorrer fazem variar a decisão. Assim em cada occurrencia as partes se devem louvar no prudente arbitrio de um *jury*, ou corpo de juizes arbitros, intelligentes, e dignos da sua confiança. Como porem em taes casos a incerteza traria grandes males ao estado, pois ninguem se atreveria a arriscar seo capital e trabalho em cultivar um predio, posto que abandonado, uma vez que não podesse contar com a pacifica e permanente acquisição da sua propriedade, era mister tranquillisar o novo comprehendedor relativamente à manutenção da propriedade que pretende adquirir, a fim de que se determine a adiantar o trabalho e capitaes necessarios para o aproveitamento, tanto do mesmo terreno como dos restos do trabalho do antigo proprietario.

Os legisladores de todos os paizes tem nesta conformidade estabelecido certas regras geraes para fixar o tempo de prescrição que se julgou sufficiente, afim de

assentar a presumpção de que o antigo possuidor desistira da sua propriedade, e que por tanto se acha extinto, ou o que val o mesmo, *prescripto* o seo direito.

Estas regras tem duas utilidades : por uma parte ellas offerecem aos juizes um ponto fixo em que podem assentar suas decisões ; e por outra deixam avaliar ao novo proprietario o grão de confiança com que pôde em *boa fé* entregar-se à cultura do predio, sem receio de se ver esbulhado pelo antigo proprietario. A lei estabeleceu pois nos diversos paizes o numero de annos que deve durar o abandono para que o antigo proprietario seja visto não ter vontade ou não ter meios de aproveitar a sua propriedade e por consequente ter perdido, ou o que val o mesmo, ter deixado *prescrever* o seo direito.

Confôrme as disposições d'esta lei, que regula a *prescripção* dos anteriores direitos de propriedade, he que o poder judicial deve decidir e julgar os casos occorrentes.

167. *P.* Quaes sam definitivamente as condições necessarias para se provar que o novo proprietario està em *boa fé*?

R. Primeiramente que se lhe não pôssa provar que empregara força ou astucia para se apoderar do objecto de que se tracta, ou que tivera conhecimento dos obstaculos de força maior, que temporariamente impediam o antigo proprietario de cultivar ou fazer cultivar a sua propriedade.

Em segundo lugar, no caso em que o proprietario tenha pretendido recuperar a posse, e não tenha havido sentença definitiva, he mister, para que o novo possuidor seja considerado de *boa fé*, que o processo judicial

não tenha sido interrompido por causas independentes da vontade do antigo possuidor.

168. *P.* E será justo que se disponha por via de *cessão* da propriedade que não se adquirio senão por via de *occupação*.

R. Quando o objecto occupado pertence àquella das duas classes mencionadas num. 162, cujo valor deriva do que he producto espontaneo da natureza, por não ter ali o trabalho do homem accrescentado nada ou quasi nada, nesse caso o possuidor tem direito para desfructar, mas não para dispôr e decidir quem depois d'elle, e quando tenha cessado a sua necessidade, se haja de apossar d'elle com preferencia. Torna-se então um objecto de ordem publica, pois se tracta de direito de terceiro, isto he, o estado; e por conseguinte, sobrevindo questão entre a pessoa a quem o actual proprietario quer ceder o predio, e alguma outra que pretenda ser preferida, só às autoridades constituídas compete dirimir a contenda (1).

Se porem o objecto pertence à classe d'aquelles cujo valor deriva principalmente do trabalho, ou dos capitaes empregados pelo occupante, ou por aquelles de quem recebeu o seo direito, não se lhe pôde contestar a faculdade de dispôr d'elle a favor de quem lhe agradar.

(1) Nós supponmos que a cessão he meramente projectada e que o cessionario não estipulou dar nada em retorno ao cedente; porque se houver entre elles contracto de compra ou troca, isso constitue um direito, como veremos no num. 173; e se o cessionario ja se acha de posse do predio cedido, o outro pretendente não tem direito para o desapossar, esbulhando-o da propriedade que lhe dà a *occupação*, como dicemos nos numeros 162 e 167.

169. *P.* Em que se funda esse direito de dispôr livremente da sua propriedade, cedendo-a a quem se quizer, mesmo por testamento, isto he, quando ja não existe a necessidade que he a origem do direito, como dicemos num. 1 e 162.

R. Sendo a lei do justo o *maior bem possivel da sociedade em geral*, e de cada um de seos membros em particular, como dicemos num. 2, tudo quanto he indispensavel para que os cidadãos se entreguem com ardor à cultura dos diversos ramos de industria cujo deenvolvimento pôde assegurar o progresso da civilização e da prosperidade nacional, tudo se deve contar no numero dos direitos essenciaes da sociedade em geral, e de cada um dos cidadãos em particular. Ora se a lei prohibisse ao cidadão dispôr do producto do seo trabalho pelo modo que elle julgasse conveniente, cada um limitaria os esforços da sua industria ao que entendesse proporcionado às suas proprias necessidades; e se acontecesse que os lucros excedessem a sua expectação e o limite das suas precisões, elle as mais das vezes dissiparia este excedente da producção antes do que vê-lo passar às mãos de pessoas estranhas às suas affeições, e talvez oppostas aos seos interèsses.

170. *P.* Em que differe a *propriedade territorial* de outra qualquer especie de propriedade?

R. Em que o territorio ou terreno d'onde ella deriva o seo nome faz parte inalienaval do patrimonio da nação, que sò o confia ao denominado proprietario para o cultivar a bem dos interèsses da mesma nação e d'elle proprietario, debaixo de certas condições; pois he dos

fructos da cultura que elle ha de haver a retribuição d'este seu trabalho.

171. *P.* Quaes sam essas condições da transacção entre a nação e os proprietarios territoriaes?

R. Sam as seguintes : 1.^a que elles cultivarão, ou farão cultivar o terreno debaxo da sua direcção ou inspecção, de modo que essa porção do terreno nacional, que lhes foi confiada, seja sempre devidamente aproveitada ; — 2.^a que velarão na conservação e, se fôr possível, no melhoramento do mesmo terreno ; — 3.^a que lhes será livre a escolha, tanto dos objectos de cultura como dos meios que lhes parecerem os mais adequados ; — 4.^a que procurarão haver os capitaes que fôrem necessarios para esse fim ; — 5.^a que lhes pertencerà a inteira propriedade dos productos e eductos do terreno, tanto para o seu proprio uso como para satisfazer as despesas da cultura, conservação e melhoramento de predio.

172. *P.* Não seria mais acertado dar ao possuidor antes o nome de usufructuario, visto que a propriedade do terreno pertence à nação?

R. Não, porque sendo as mais das vezes inseparavel da cultura da terra o emprêgo de capitaes que, para assim dizer, se identificam com a mesma terra e constituem o predio, o cultivador, como dono que he d'este capital incorporado no terreno, com justo titulo se denomina proprietario territorial ; mormente quando acontece, o que he mui frequente, que o valor do capital consolidado no terreno excede consideravelmente o do mesmo terreno.

173. *P.* Mas quando o possuidor do terreno ainda não começou a cultura nem tem empregado algum capital, por que titulo se pôde chamar proprietario?

R. Primeiramente pôde ter comprado o terreno inculto ao seo antepossuidor (1); como porem isso não he mais do que um caso particular, cumpre remontar a considerações mais geraes e capazes de legitimar esta sorte de transacções. Com effeito aquelle que propõe ao proprietario actual comprar-lhe o seo predio por certo preço, considera este emprêgo do seo capital como mais util do que se o destinase a outro ramo de industria. Se acontece pois que da sua parte o proprietario do terreno

(1) Quando na serie dos seculos os terrenos fôram muitas vezes comprados e revendidos debaxo da garantia das leis, não pôde ser a questão o se isto se podia fazer, mas sim se se fez. A primeira venda tendo sido de boa fé, pois que era legal, as que se seguiram não o foram menos, e hoje, como então, os detentores não podem ser obrigados a desapossar-se d'ellas, salvo sendo indemnizados do capital desembolsado para adquirir o terreno que he para elles uma sorte de caução. O novo proprietario nisso não perde nada, por que, vendendo os seus productos, faz entrar no preço da venda os interesses ou juros do capital que desembolsára na compra do terreno. He a sociedade quem supporta este encargo, e assim deve ser, por que tal he a consequencia das más leis que se tem feito em seo nome, e a que ella concedeu a sancção do seo consentimento, tanto menos equivoco quanto durou séculos. Este inconveniente porem deve acabar totalmente com a reforma do codigo civil, onde as vendas dos bens territoriaes he de esperar que serão reguladas pelos principios acima estabelecidos, a saber: que não se pague ao proprietario que sahe senão o valor dos capitaes que provar ter desembolsado, seja como justo preço por que o predio foi comprado, seja por bemfeitorias com que se lhe tenha augmentado o valor.

espera tirar melhor partido do capital que se lhe offerece em trôea, abandonando os seus projectos de agricultura por outra empresa, ambos ham de ganhar nesta transacção, suppondo que calcularam bem os seus interesses, e sem que a sociedade nisso possa perder.

174. *P.* Se acontecesse que o proprietario fosse negligente em cultivar, fazer cultivar, ou arrendar o terreno de que està de posse, ou cultiva-lo de um modo inconveniente para o estado, este não terá direito para intervir, já obrigando o proprietario a utilizar como cumpre o terreno, e já para o expropriar?

R. Em todos os paizes a propriedade territorial que consiste em matas ou minas he sujeita a uma legislação que lhe regula o uso, de modo que os proprietarios não sam senhores absolutos. Autoridades incumbidas das respectivas administrações sam revestidas do poder de constranger os proprietarios ou seus procuradores, não só a cultivar, mas a cultivar de um modo conveniente o predio de que sam possuidores.

He verdade que muitas vezes se tem levado ao excesso essa intervenção do poder; mas isso não he mais do que actos abusivos, entretanto que he incontestavel o direito que tem a sociedade de constranger os cidadãos ao cumprimento das condições com que se lhes confiara uma parte do patrimonio nacional.

Mas tambem he certo que a difficuldade de fazer effectivo o exercicio d'este direito quanto às propriedades agricolas foi causa de que a legislação em toda a parte tenha deixado muito maior latitude aos proprietarios d'estes predios. Entretanto em toda a parte se tem sen-

tido a necessidade de prover sobre este objecto, e não ha paiz onde não exista uma legislação mais ou menos completa a este respeito.

Assim deve-se considerar como geralmente reconhecido o direito que tem a sociedade para constranger os proprietarios a cultivarem como convem os seus terrenos, direito que se estende até à *expropriação*, uma vez que as autoridades incumbidas d'esta inspecção tenham perdido a esperança de os fazerem entrar no seu dever, e salvas as indemnisações que tiverem logar. Por consequente, ou se tracte de matas e minas, de terrenos agricolas, ou de qualquer outra especie de propriedade territorial, a questão para o legislador não he saber se tem direito para subjeitar os proprietarios a leis que regulem a cultura e grangeio, mas como devem ser concebidas as leis destinadas a obter dos proprietarios o cumprimento das condições com que essa qualidade lhes foi conferida.

175. *P.* Pòde-se estabelecer sobre este objecto alguns principios?

R. Como a difficuldade não provem senão dos abusos que as autoridades incumbidas de vigiar nas diversas sortes da cultura territorial poderiam commetter em detrimento do proprietario, todas as garantias a que este tem direito consistem na organização das juntas administrativas d'agricultura e das minas, assim como dos tribunaes de justiça perante os quaes ham de ser levados os respectivos recursos.

Nas conferencias destinadas a tractar do *poder judicial* assim como do desenvolvimento das attribuições

das ditas *juntas administrativas*, exporemos os principios que nos parecem mais proprios para servir de base a esta parte da legislação.

176. *P.* Quaes seriam os direitos e devêres do proprietario que arrendasse o predio em vez de o cultivar por sua conta?

R. Os seus devêres, tanto a bem de seus interêsses, como dos da nação, seriam exercer uma justa vigilancia para que a propriedade não seja deteriorada. Os seus direitos consistem em perceber uma renda, que lhe deve ser paga pelo rendeiro.

Nós fallamos aqui dos direitos e devêres provenientes do contracto de locação entendido na sua maior generalidade, pois bem se sabe que cada uma das partes contrahentes pôde pôr uma grande variedade de condições.

177. *P.* Qual he a base em que deve assentar a renda que o proprietario pôde exigir do locatario ou rendeiro?

R. A renda a que o proprietario tem direito compõe-se de duas partes, a saber: 1.^a dos juros, que em qualidade de capitalista lhe pertencem pelos capitães que desembolsou na compra do terreno, ou no grangeio do predio; — 2.^a de uma remuneração pela vigilancia que deve exercer na qualidade de mandatario da sociedade, e conservador ou administrador da parte do patrimonio nacional que lhe foi confiada.

178. *P.* Essa remuneração não vae onerar demasiado o rendeiro, quando elle por seu prestimo e probidade offerecer uma garantia sufficiente à sociedade.

R. Não ha duvida; e por isso quando no seu titulo de

arrendamento não ha alguma clausula em contrario, elle pôde propôr ao proprietario a opção de tornar a receber o predio, ou de lh'o ceder recebendo a importancia das despesas, ja pelo justo preço da compra, ja pelas bemfeitorias que tiver feito; e as autoridades competentes devem vigiar em que o proprietario, no caso de preferir retomar o predio, o cultive, ou faça cultivar tam utilmente como o fazia o locatario cujo offerecimento rejeitou. Mas no caso de acceitar a proposição do locatario, deverá ser lhe concedida uma renda vitalicia a titulo do lucro cessante, isto he, da remuneração que deixa de receber.

179. *P.* Essa renda vitalica, accrescentada aos juros do capital que o rendeiro lhe tiver pago, não virá a ser o mesmo que o aluguel de que se queria resgatar?

R. Ha uma grande differença entre esses dois casos, e toda a favor do rendeiro, sem offender os legitimos interesses do proprietario, pois em quanto este conserva a livre disposição do predio, procura fazer subir a renda quanto lhe he possivel. Ora o numero dos rendeiros sendo mais consideravel do que o dos proprietarios, e a sua situação muito mais precaria, a taxa da renda tende sempre a subir com grave detrimento dos rendeiros e dos consumidores sobre quem em ultima analyse recahe todo o augmento no preço dos generos. Por outro lado o augmento de preço dos generos, diminuindo o consumo d'elles, comêça por desanimar os rendeiros, e acaba por aniquilar a industria.

Mas desde que o rendeiro se tiver resgatado, mediante o contracto de que temos fallado, os juros do capital

pago ao proprietario, assim como a renda vitalicia, vem a ser uma despesa invariavel, o que he ja para elle uma grande vantagem.

Nós veremos nas conferencias relativas às *juntas d'agricultura, minas*, e outros ramos de industria, que, segundo o nosso plano de organisação administrativa, pertence ao thesouro publico pagar essas rendas vitalicias: o que, aliviando o rendeiro, assegura o antigo proprietario, sem que o thesoiro corra algum perigo, pois que ao mesmo tempo lhe asseguramos os meios do seo embolso.

180. *P.* E quaes sam as vantagens d'essas diversas disposições?

R. As vantagens sam tam importantes como faceis de comprehender.

"Nós ja fizemos notar que por esse meio se impedia a tendencia, alias inevitavel, que tem a renda para subir.

Mas, qualquer que seja a taxa, sempre ha de necessariamente pesar sobre o consumidor, por que o rendeiro obrigado a pagar a sua importancia ao proprietario não pôde have-la senão do producto da venda dos seus generos, em quanto, vindo a ser elle mesmo proprietario, pôde contentar-se com um menor lucro para ter a preferencia no mercado.

181. *P.* Mas se o proprietario, recebendo o valor dos capitaes que empregou no terreno, não continúa a fazer algum serviço, que direito pôde ter a essa renda vitalicia?

R. O proprietario, até ao momento em que concluiu o contracto de cessão da propriedade, desfructava

legalmente esta parte da renda, que correspondia à remuneração da sua inspecção. A supressão d'esta remuneração converte-se em proveito tanto do rendeiro como da sociedade. He um emprêgo publico que se suprime por desnecessario, mas não se concedendo nenhuma indemnisação a esse funcionario aposentado, isto he ao antigo proprietario, todo o sacrificio ficaria da sua parte, e todo o lucro da parte da nação, o que seria uma grave injustiça; pois não se pôde assaz repetir que o justo não he o que convem ao maior numero, mas sim o que *produz o maior bem possivel de toda a nação em geral, e de cada um de seos membros em particular* (1).

Nota adicional.

A propriedade territorial que, como dicemos, não consiste sòmente no solo, mas comprehende todas as produções espontaneas da natureza, na origem de qualquer associação de homens que se estabeleçam em um paiz, não pertence mais a um do que a outro em particular, mas sim a toda a comunidade em geral. Como porem não era possivel fazer uma distribuição do territorio entre todos elles, foi preciso convir em que fossem designados uns individuos, que com o titulo de *proprietarios* se incumbissem de dirigir os trabalhos, ja da agricultura, ja da mineração, cujos ramos se fôram successivamente multiplicando e dividindo, à medida que a nação se civilisava.

(1) Droit publ. ; I, p. 274 à 282. — Proj. de l. organ., I, p. xvij; p. 36; art. 145, §§ 21, 22. — Proj. de ref., art. 18-36, 70, 71.

Do resto dos cidadãos, uns se applicaram, debaxo da direcção d'aquelles proprietarios, aos differentes misteres de *agricultura e minas*; e outros se entregaram às diversas artes e officios de que se compõe a *industria nacional*; e outros em fim se destinaram aos varios ramos do *serviço publico*.

D'esta distribuição do trabalho entre as mencionadas classes resulta uma tacita convenção pela qual cada cidadão he visto obrigar-se a ceder aos seus concidadãos aquelle producto da sua industria que exceder ao seu proprio consumo, uma vez que elles o hajam mister, e lhe offereçam em troca os productos de que elle mesmo possa carecer, e na quantia que livremente convencionarem.

D'esta convenção resulta que os cidadãos incumbidos pela communiidade de dirigirem os trabalhos agricolas (e o mesmo se pôde dizer das minas) exercem em nome da nação, isto he, a bem de seus interesses, um dos mais importantes cargos publicos, e por tanto devem ser considerados como funcionarios publicos revestidos das attribuições precisas para que a sociedade cõlha o fructo d'esta instituição, e por isso mesmo devem ser subjeitos, bem como os outros funcionarios, a responderem na fôrma das leis, e perante as competentes autoridades pelo desempenho d'esta sua commissão.

Em quanto aos outros funcionarios publicos foram assignados certos salarios para lhes serem pagos pela fazenda do estado, ao proprietario de terras e às pessoas empregadas debaxo da sua direcção abandonou-se-lhes todo o producto da sua industria com as condições seguintes: 1.^a que os ditos proprietarios devem procurar o mais adequado meio de aproveitar as terras; 2.^a que devem angariar os capitães necessarios para o custeamento da cultura que julgarem

conveniente emprehender ; 3ª que devem procurar venda e consumo aos productos da sua industria.

Não achando porem sempre os proprietarios no producto de suas lavras capitaes sufficientes para acodirem ao costeamento dos annos seguintes , foi forçoso recorrerem a capitalistas que supprissem aquella falta , assegurando-lhes o pagamento de seo capital e juros pelo producto das mesmas terras.

Crescendo com o andar dos tempos , tanto a população como a cultura, foram os proprietarios obrigados a repartir entre um certo numero de individuos, a que em alguns casos se tem dado o nome de *feitores* , a direcção immediata dos trabalhos, reservando para si a supremacia inspecção, e outras attribuições de maior importancia.

Acontecendo porem que muitos proprietarios não tinham capitaes proprios , nem os podiam obter por via d'empres-timo , ou não se achavam dispostos a emprega-los no costeamento da lavoura , adoptaram o expediente de abandonarem a cultura das suas terras a empresarios, que para esse fim se lhes offereciam , e a que se costuma dar o nome de *rendeiros*, com a condição de pagarem uma retribuição ao proprietario , e reservando este para si o direito de *inspecção*, que a bem de seus interesses , e da sociedade que representa, lhe cumpre exercer pelo modo expresso no contracto de arrendamento ou, na falta de convenção , como em geral estiver determinado pelas leis para casos semelhantes.

Era natural que o rendeiro, por isso que se encarregava de promptificar os cabedaes necessarios para a cultura do terreno, quizesse ter uma certa latitude na escolha dos objectos d'esta cultura , mas sobre tudo a plena disposição dos seus productos, a fim de não depender de pessoa alguma o bom resultado de sua empresa.

Como porem os pormenores d'esta administração, logo que ella excedesse certos limites, não podiam permittir ao rendeiro (e o mesmo dizemos do proprietario que cultiva as proprias terras) procurar extracção por miudo aos productos da sua lavra, foi necessaria a intervenção de pessoas que, tomando por troca ou compra a dinheiro de contado, a crédito, ou em fim por fôrma de sociedade, aquelles productos, os levassem aos mercados onde por junto ou por miudo lhes podessem dar extracção. A estes agentes do consumo tem-se dado o nome de *commerciantes*.

Mas das producções d'agricultura, etc., umas sam destinadas para a subsistencia, outras para o vestuario, outras para a habitação do homem, e todas geralmente para alimentarem como materias primeiras as diversas artes destinadas a satisfazer a immensa variedade de precisões do mesmo homem.

Por uma parte todas estas classes, que havemos considerado como immediatamente interessadas na boa administração, e na prosperidade da agricultura, necessitam de que as instituições sociaes lhes assegurem a manutenção dos direitos que a cada uma d'ellas, e aos individuos que as compoem, possam competir, reprimindo os ataques dos mal intencionados, e obrigando cada um ao exacto cumprimento dos seus deveres.

Por outra parte, sendo muitos os obstaculos que accidentes naturaes, segundo os diversos climas e localidades, costumam oppôr aos progressos da agricultura, obstaculos frequentemente de tal magnitude, que excedem muito as forças, não sò de cada particular, mas de muitos particulares reunidos, cumpre que o governo consagre um especial cuidado a todosesses diversos assumptos, que estabelecem entre a prosperidade agricola e as pessoas incumbidas d'estes diversos ramos de administração tam intimas e tam impor-

tantes relações como as que ligam entre si as differentes classes que deixamos mencionadas como propriamente incunibidas da agricultura.

Recopilando pois tudo quanto fica dito, resulta : haver tres classes de cidadãos, que se devem considerar como immediatos productores no ramo da agricultura, a saber : 1.^a a dos proprietarios ; 2.^a a dos rendeiros ; 3.^a a dos operarios ou trabalhadores. Mas alem d'estas ha outras tres classes, que com aquellas cooperam mediata mas efficazmente para esta sorte de producções, a saber : 1.^a a dos capitalistas ; 2.^a a dos negociantes ; 3.^a a dos funcionarios publicos, na forma sobremencionada ; e finalmente temos a classe dos artífices, que, posto que se não possam considerar como productores directos em agricultura, todavia a sua industria de tal modo depende de que esta lhes forneça as materias primeiras e os instrumentos, que vem por essa razão a ser tão directamente interessados na sua prosperidade como os proprios agricultores.

A primeira consequencia que se deduz d'esta divisão das classes mais ou menos immediatamente empenhadas no aproveitamento da propriedade agricola he que o producto bruto de cada anno, abatidas as sementes destinadas para a reproducção do anno seguinte, se deve repartir em seis distinctos quinhões, a saber : 1.^o o salario dos trabalhadores ou operarios ; 2.^o o juro dos capitalistas ; 3.^o o beneficio dos rendeiros ; 4.^o a commissão dos negociantes ; 5.^o a renda do proprietario ; 6.^o os impostos do governo.

Se d'estes seis quinhões separarmos o salario dos trabalhadores, e os impostos do governo, os quatro restantes constituem a propriedade do senhorio em quanto este reunir as quatro qualidades de proprietario, de capitalista, de rendeiro, e de negociante : e tal he o ponto de vista em

que o havemos contemplado na origem da sociedade.

Por tanto nesta primeira hypothese a propriedade do senhorio de uma terra he complexa , por quanto , sem fallar da qualidade de inspector do aproveitamento do respectivo solo , pois que essa suppõe a existencia de um rendeiro sobre que ella se exerceite , resta-lhe : 1º a propriedade do capital que elle houver empregado no costeamento da mesma terra ; 2º a do capital com que , alem do producto da terra , elle alimentar o giro do seo commercio ; 3º a do producto liquido do seo trabalho , quer na qualidade de agricultor , quer na de negociante.

Duas sam por conseguinte as especies de cessões de que he susceptivel a propriedade territorial , a saber : 1ª a do capital , ou dos lucros do respectivo commercio ; 2ª a do capital empregado em bemfeitorias da terra , ou dos seus correspondentes lucros.

Todas as vezes que o proprietario arrenda a sua terra , como acima suppozemos , nada mais faz do que ceder ao rendeiro o capital que , como ha pouco diziamos , elle houver empregado na mesma terra , arroteando , cultivando , talvez cercando-a de seves , muros , ou vallas , construindo nella edificios , ou fazendo quaesquer bemfeitorias que lhe aumentem o valor. Tem por conseguinte direito a exigir do rendeiro o juro correspondente a esse capital ; e como , passando a outras mãos a cultura da terra que pela sociedade lhe fôra confiada , lhe corre obrigação de vigiar sobre o aproveitamento da mesma terra , como temos dito , tambem por este titulo lhe cumpre exigir do rendeiro uma retribuição cuja quantia , bem como a do juro de que ha pouco fallavamos , deve ficar dependente da convenção que elles entre si livremente fizerem ; e a somma d'estes dois artigos he o que se chama *renda*.

SEXTA CONFERENCIA.

Dos direitos e poderes politicos.

A onnipotencia he o attributo essencial de todos os poderes politicos. A lei do justo he o seu unico limite.

182. *P.* Quaes sam os poderes politicos?

R. Os poderes politicos, essencialmente distinctos e independentes, sam cinco, a saber : o *eleitoral*, o *legislativo*, o *judicial*, o *executivo*, e o *conservador*.

183. *P.* Qual he a origem dos poderes politicos?

R. He a collação do mandato ou delegação nacional.

184. *P.* Em que consiste a delegação nacional?

R. No acto pelo qual ao cidadão se confere a faculdade d'exercer em nome da nação certas funcções, a que se deu o nome de direitos, ou poderes politicos (1).

185. *P.* Em que sentido se diz que estas funcções se exercem em nome da nação?

(1) Quando se tracta dos *direitos politicos* a palavra *direito* não tem inteiramente o mesmo sentido que quando se tracta dos *direitos civis*, pois neste segundo sentido denota vantagens que sam propria e directamente da pessoa que exerce esses direitos, em quanto os *direitos politicos* se exercem a bem do interesse geral da sociedade, e não d'aquelle que está revestido do cargo ou emprêgo publico, salvo indirecta e secundariamente como membro da sociedade, pois como tal participa necessariamente das vantagens de toda a comunidade.

R. Esta he a phrase adoptada pelôs juriconsultos fallando dos procuradores incumbidos por um cidadão de tractar dos seos negocios particulares. Mas he certo que ella precisa de ser explicada, porque de ter sido mal definida se tem seguido não poucas vezes graves inconvenientes. Cumpre por tanto se fique na intelligencia de que, quando se diz que o procurador obra *em nome de seo constituinte*, quer-se dizer que elle obra a *bem dos interesses d'este*.

186. P. E ha alguma differença entre um procurador particular, e o mandatario da nação?

R. Em geral não ha nenhuma, porque o mandatario da nação representa os interesses d'esta, bem como todo o procurador representa os interesses do seo constituinte (1). Cumpre porem fazer uma importante obser-

(1) Nós dizemos que o procurador *representa os interesses* do seo constituinte, bem que alguns publicistas e juriconsultos dizem com mais concisão que elle *representa o seo constituinte*. Nesta mesma concisão está o vicio. Todos sabem que a palavra *representar* tem dois sentidos, a saber: um *activo*, e outro puramente *passivo*. No primeiro sentido he representante de alguem aquelle que a bem dos interesses do representado faz o que elle mesmo teria feito se não estivesse impedido por alguma causa, e isto ou para preencher algum dever, ou para conseguir o cumprimento de algum direito, isto he, o cumprimento de obrigações com elle contrahidas por um terceiro. He assim que um *advogado* representa no primeiro sentido o seo cliente perante um tribunal de justiça, e um *embaxador* representa no outro sentido o seo soberano em uma côrte estrangeira, em quanto recebe as honras que não sam dirigidas a elle, mas sim aquelle porquem alli se acha acreditado.

Tanto em um como em outro caso, ou se cumpram devêres, ou se

vação, e vem a ser : que o procurador particular pôde achar-se em dois casos differentes, ou de representar um constituinte capaz de lhe dar instrucções, ou um incapaz d'isso por ser idiota, destituido de conhecimentos especiaes, menor, ou em fim ausente.

O mandatario da nação acha-se necessariamente no segundo d'aquelles dois casos, pois a maior parte dos moradores de um paiz por alguma das mencionadas causas está na impossibilidade de dar instrucções ao seo mandatario commum.

187. *P.* Mas devendo os eleitores conhecer ao menos as qualidades que se requerem, por exemplo, para ser deputado no congresso nacional, não estariam no caso de dar instrucções a esse deputado sobre o objecto da sua missão?

R. Se se tractasse sòmente de alguns eleitores, não ha duvida que se encontrariam mui capazes de darem boas instrucções aos deputados. Mas aqui não se

promova e acceite a satisfação devida a algum direito, não se faz mais do que tractar a bem dos interêsses da pessoa que se diz representada.

Se os jurisconsultos tivessem avaliado a importancia d'esta observação, teriam concluido sem hesitar que a jurisprudencia da representação não pode ser outra que a do mandato. Quando se tractasse de fixar os direitos e os deveres dos mandatarios ou representantes quaesquer que sejam, he na natureza dos interêsses que se devem procurar os motivos; mas perdendo de vista esta idéa tam simples ou ommittindo a palavra *interesses*, e conservando a de *pessoa*, caíram em graves erros, mormente quando tractaram de direito constitucional, e dos direitos e deveres dos agentes diplomaticos, como iremos mostrando.

tracta sòmente de alguns, tracta-se de todos os eleitores, e o maior numero não sò he incapaz de dar instrucções sobre os assumptos mais simples, mas até mesmo de formar uma idea clara dos menos complicados. Se se admittisse o systema de dar instrucções aos deputados, devendo ellas ser aprovadas por maioria dos votos, seguir-se-hia que os deputados deveriam proceder, não segundo as suas luzes, nem mesmo segundo as opiniões do pequeno numero de eleitores que se suppoz serem mais capazes, mas segundo o voto de uma pluralidade reconhecida incapaz de votar no congresso com conhecimento de causa.

188. *P.* Os eleitores que se ju'gassem improprios para dar instrucções ao deputado não poderiam escolher entre si quem fosse capaz de as dar?

R. Nós acabamos de responder a esta pergunta quando observámos, que o que fosse deliberado por essa commissão não se poderia considerar senão como opinião da maioria de seos membros, isto he, de um pequeno numero d'eleitores, que dariam a lei aos deputados reconhecidos por elles mesmos como os mais capazes entre todos os elegiveis.

Como representante da nação o deputado he chamado para sustentar os interêsses geraes, não segundo a particular opinião de taes ou taes individuos, mas unicamente segando a inspiração da sua consciencia, por isso mesmo que elle não he o deputado dos eleitores, mas sim o deputado da nação.

189. *P.* Se os eleitores tem direito para continuar ou revogar ao deputado o seo mandato nas eleições ulte-

riores, não o terão para lhe indicar anticipadamente como elle deve proceder para conseguir a sua approvação?

R. Muitas vezes basta o simples bom senso para reconhecer pelo resultado se o deputado soube corresponder à confiança dos eleitores. Mas não basta isso para lhe poder determinar d'antemão como elle se deve comportar na gerencia dos interêsses nacionaes. Para o poder fazer seria mister que todos os eleitores conhecessem como deveriam ser representados aquelles interêsses, e isso não he dado a todos.

190. *P.* Não deveria ser excepção a essa regra geral o caso em que se tractasse de fazer alterações na constituição do estado?

R. Não, porque nesse, como em qualquer outro caso, demonstrámos ha pouco que as pessoas capazes de conferirem instrucções, e ainda mesmo de decidirem se convem ou não fazer alterações na constituição, reduzem-se a um numero de individuos tanto menor quanto essas questões estam fóra do alcance da maior parte dos eleitores, e por isso com mais forte rasão lhes he applicavel o que dicemos no numero antecedente.

Teme-se que homens escolhidos como os mais capazes façam mudanças inopportunas na constituição, e o meio que se propõe para prevenir esse inconveniente he referir-se à decisão dos menos capazes! Isto he, a maioria dos eleitores incapazes de emittirem uma opinião nos negocios mais ordinarios, deve decidir, antes de toda a discussão, se os mais habéis devem ou não ventilar as questões mais arduas de direito publico, taes por exemplo como a fôrma do governo mais conveniente, ou a pes-

soa mais apta para se collocar à frente do governo.

191. *P.* Sendo os deputados ao congresso legislativo meros órgãos da vontade nacional, como podem elles conhece-la se não fôr por via de instrucções dos eleitores unicos cidadãos activos, e por tanto os unicos individuos que podem manifestar uma vontade?

R. Esse argumento labora em equivocos, que cumpre eliminar. Por tanto notaremos 1º que os cidadãos activos sã os unicos que podem manifestar uma vontade; mas he só nos casos em que se tracta de exercer algum dos podêres politicos, e precisamente quanto ao assumpto d'esses podêres; — 2º que não se pôde dar o nome de vontade nacional senão àquella que fôr commum a todos os cidadãos capazes não só de manifestar, mas de ter, uma vontade, pois he da vontade em si mesma e não da sua manifestação, que aqui se tracta; — 3º que a unica vontade que a respeito da lei pode ser commum a todos os cidadãos activos e não activos, doutos e não doutos, he o consentimento que cada individuo presta à lei pela convicção de que ella convem aos seos, e talvez aos publicos interesses.

D'estas reflexões segue-se, que a respeito da lei não pôde haver uma vontade geral ou nacional anterior à mesma lei, pois ninguem pôde consentir, ou querer o que ainda não conhece nem existe. Alguns dos eleitores podem concordar em que se faça uma certa lei, mas isso não he mais do que a vontade d'esses eleitores, como dicemos num. 188, nem mesmo he a vontade de todos os eleitores, e muito menos a vontade nacional.

Ora não sendo a vontade geral senão o consentimento

prestado pela nação à lei depois de feita e conhecida, segue-se que o congresso nacional, ou os deputados que o compoem, sò são órgãos da vontade geral em quanto exprimem uma vontade que se presume virá a conseguir o consentimento da nação.

Assim o consentimento *expresso* de uns no acto da votação, *tacito* dos outros pelo facto da obediencia, he o que na realidade constitue o que se chama *vontade nacional*.

192. P. Em que consiste a distincção dos *podêres politicos*?

R. Nós começaremos pelos principios que servem para distinguir os *poderes* em geral, afim de fazer depois applicação aos *podêres politicos* em particular.

Ora não sendo os *podêres* senão mandatos, he na jurisprudencia do mandato que havemos de procurar os principios que servem para distinguir os *podêres*.

Ja dicemos num. 186 que o fim de todo o mandato he representar certas ordens de interêsses. D'aqui segue-se que a diversidade dos mandatos não pôde provir senão da diversidade dos interêsses que o mandatario he chamado a representar. Toda a questão se reduz pois a saber em quantas sortes se devem dividir os interêsses para serem bem representados.

Considerando a questão debaxo d'este ponto de vista, a resolução torna-se facil, por que he evidente, por uma parte, que devem dar lugar a outros tantos mandatos distinctos aquelles interesses que pedirem cada um differente especialidade de conhecimentos; e por outra parte que tambem devem ser commettidos a differentes manda-

tarios os interèsses pertencentes a diversas pessoas, e que possam achar-se em conflicto.

193. *P.* Qual he pois a base sobre que assenta a distincção dos podêres politicos?

R. Reflectindo sobre a natureza dos diversos podêres politicos, de que fizemos menção num. 182, acha-se que não se pôde confiar o exercicio *de dois d'esses podêres na sua plenitude* a um mesmo individuo physico ou moral sem offender as liberdades publicas.

194. *P.* D'onde vem esse perigo às liberdades publicas?

R. He que cada um dos cinco podêres politicos de que fallamos num. 182 sendo particularmente destinado a fiscalizar o procedimento dos agentes dos outros podêres a fim de occorrer a qualquer abuso, pela forma que se dirá quando tractarmos do *poder conservador*, esta garantia tornar-se-hia illusoria, se dois podêres fossem exercidos na sua plenitude pelo mesmo individuo.

195. *P.* E porque deixa de ser illusoria essa garantia quando o mesmo individuo não exerce os dois podêres na sua plenitude?

R. He porque, uma vez que o empregado não exerce o poder por si só, a pessoa ou pessoas que com elle concorrem no exercicio d'esse mesmo poder sam interessadas em se oppôr aos abusos que elle quizesse commetter, e por tanto vem a verificar-se a garantia de que fallamos no numero antecedente.

196. *P.* O que quer dizer que os podêres sam *independentes entre si*?

R. He que os agentes de um não devem depender

dos agentes do outro, nem quanto à sua nomeação, conservação, ou promoção, nem quanto à validade dos seus actos. Todavia porem não se deve confundir a independência com a irresponsabilidade (1).

197. *P.* E em que differe a irresponsabilidade da independência?

R. Os empregados publicos estão sujeitos a duas espécies de responsabilidade, a saber uma *legal*, e outra *moral*.

198. *P.* Como se verifica a responsabilidade legal?

R. Quando o funcionario he chamado a dar a razão do seu comportamento no exercicio do seu emprego perante as autoridades revestidas de jurisdicção contenciosa ou voluntaria, ou perante o tribunal da opinião publica.

199. *P.* Quando se verifica a responsabilidade perante as autoridades revestidas de jurisdicção voluntaria?

R. Esta responsabilidade verifica-se por dois modos a saber: 1º todas as vezes que o chefe de qualquer das repartições do poder executivo argue, suspende, ou demitte algum dos seus subalternos; 2º quando um empregado de qualquer dos outros poderes politicos he chamado perante as respectivas autoridades para satisfazer a alguma arguição sobre o desempenho do seu cargo.

200. *P.* Como se verifica a responsabilidade no *tribunal da opinião publica*?

(1) Droit publ. I, p. 11, 24, 113, 174, 360, 410. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 71, 118, et art. 11, p. 33, art. 146 § 11; p. 136; art. 163-169; II, p. 6, 9, 85, 110, 207. — Proj. de ref., art. 72-120.

R. No acto das eleições annuaes, em que todos os empregados publicos devem ser submettidos ao voto dos respectivos eleitores, para estes decidirem se ham de, ou não, ser conservados em seos cargos; e bem assim se devem, ou não, ser promovidos a alguma graduação ou emprêgo.

201. P. Como se verifica a *responsabilidade moral*?

R. A responsabilidade moral, ou como tambem se diz, de *consciencia*, consiste em cada um estar sujeito a que o seo procedimento seja approved ou reprovado por quaesquer pessoas capazes de o avaliarem com conhecimento de causa; responsabilidade inherente a todo o acto humano, e de que ninguem he, nem pôde ser exempto.

202. P. Como se podem fazer effectivas as diversas sortes de responsabilidade legal?

R. Ninguem deve ser chamado à responsabilidade se não quando se constituir suspeito de abuso de poder por factos mais ou menos averiguados, e dirigidos contra direitos individuaes de algum cidadão, ou contra o patrimonio nacional, ou contra as liberdades publicas e a constituição do estado.

No primeiro caso as leis constitutivas devem offerecer a cada cidadão as maiores facilidades para perseguir, e fazer perseguir perante os tribunaes de justiça, e por intervenção do ministerio publico, os funcionarios de qualquer graduação que sejam, no caso de poder formar contra elles justas queixas.

Nas conferencias que destinamos para cada um dos *podêres politicos* indicaremos os meios que nos parecem mais proprios para esse fim.

Quanto aos factos dirigidos contra o patrimonio nacional, o systema de arrecadação da fazenda, que adiante desenvolveremos, assegura que nem o favor, nem a intriga, ham de subtrair as dilapidações de fazenda publica à vindicta das leis.

Relativamente aos crimes publicos que os altos funcionarios possam commetter, e òra commettem impunemente, nós proporemos nas subseqüentes conferencias tres meios cuja reunião nos parece tirar, tanto aos primeiros como aos ultimos empregados publicos, toda a esperança de illudir a responsabilidade legal em que possam haver incorrido.

203. *P.* E não poderia desde ja dar-se alguma idea d'esses meios?

R. He difficil dar uma idea assaz clara, mas não será inutil dizer que o *primeiro meio* consiste em fazer responsavel cumulativamente com cada empregado publico um certo numero de outros funcionarios, a quem não possam interessar os abusos commettidos por aquelle empregado, o que obrigará todos a uma vigilancia constante a fim de se prevenirem os abusos; e quando essa vigilancia possa ser illudida, os que assim sam corresponsaveis terão cuidado em denunciar e perseguir o culpado.

204. *P.* Qual he o *segundo meio*?

R. He a criação de uma privativa magistratura que, não tendo parte alguma na administração, possa vigiar com imparcialidade no procedimento de todos os empregados publicos, e promover a sua effectiva responsabilidade sempre que fôr caso d'isso.

205. P. Qual he o *terceiro meio*?

R. He o tribunal da opinião publica, de que fallámos num. 198, e nos parece haver organizado de modo que não se podem reccar os manejos da intriga e da corrupção. Nós estabelecemos, como um dos mais importantes principios do nosso systema, que todos os empregados publicos sem excepção alguma devem ser subjeitos em cada anno à prova das eleições nacionaes, de maneira que, pondo cada empregado ao abrigo das intrigas de partido, nós entregamos à decisão do grande *jury nacional*, composto de todos os eleitores, recompensar, remover, ou conservar nos emprêgos os respectivos cidadãos, segundo cada eleitor, sem consultar senão a sua consciencia, julgar mais conforme aos interêsses geraes do estado.

Os meios que propomos para imprimir nos trabalhos d'este grande jury um movimento prompto e a abrigo da influencia de partidos, nos parece resolver o problema tam importante como difficil da criação de uma autoridade suprema e irrecusavel, a que se pôde dar o titulo de tribunal da opinião publica (1).

(1) Droit publ., I, p. 110, à 120, 196, 215, 390. — Proj. de l. organ., I, p. 9, art. 37, 103-105, 111; p. 137, art. 164, 297, 309-311, 317-322, 397-404, 981-989, 1002, 1011, 1014-1016; II, p. 22, 32, 57, 327, 329-332, 487. — Proj. de ref., art. 86, 209, 270, 271, 512 516, 521, 522, 614-618, 1150-1282.

SEPTIMA CONFERENCIA.

Do poder eleitoral.

Ao grande jury eleitoral, unico tribunal da opiniao publica, pertence distribuir os empregos aos candidatos, segundo suas capacidades, e recompensar os cidadãos, segundo seus merecimentos.

206. *P.* Em que consiste o *poder eleitoral*?

R. Na funcção ou direito d'*eleger* e *nomear* para os cargos civis e politicos, e designar os cidadãos que por seus serviços se fazem benemeritos das recompensas nacionaes, tudo na conformidade das leis.

207. *P.* Que differença ha entre *nomear* e *eleger*?

R. Diz se ter havido *nomeação*, quando a pessoa a quem compete a escolha definitiva he de graduacão superior à do emprego que se tracta de provêr.

Mas se a pessoa incumbida da escolha do funcionario he igual ou inferior à do emprego, e não só tem logar entre muitos candidatos, mas depende do concurso de muitos votos, diz-se que houve *eleição*.

208. *P.* E porque não se attribue ao poder executivo o direito de conceder as recompensas, como he a pratica geral?

R. Porque não se pôde conceder recompensas a uns sem por isso mesmo lhes conceder preferencia a respeito

de todos os outros. Por tanto em taes casos ha sempre direitos oppostos entre os quaes he mister proferir uma decisão, e então, por isso que he materia contenciosa, deveria pertencer ao poder judicial, se fosse possivel achar juizes competentes para formar um jury; mas sempre que se tracta da distribuiçào de recompensas nacionaes, apresenta-se um tam grande numero de interessados, que he impossivel formar-se um jury capaz d'emittir uma decisão com conhecimento de causa e que seja ao mesmo tempo imparcial. Em taes casos pois sò o tribunal da opinião publica, isto he, o voto universal de todos os que podem emittir uma opinião com conhecimento de causa, he competente para decidir sobre o negocio de que se tracta; por quanto no voto universal cada um dos interessados exerce a respeito de todos os seos concorrentes o mesmo poder discrecionario que estes a respeito d'elle, e por consequente nenhum dos pretendentes està em posição menos vantajosa do que os seos concorrentes. Assim ficam satisfeitas a todos os respeitos as condições de um juizo tam competente como imparcial, pois que a imparcialidade do juizo consiste em não pôr a nenhuma das partes, pela escolha dos juizes, de melhor condição do que a outra; bem como a competencia proveniente da capacidade de decidir com conhecimento de causa cresce em rasão do numero das pessoas que, conhecendo o merito dos concorrentes e sendo aptas para o bem apreciarem, sam chamadas a votar, não ja de um modo absoluto mas com relação de uns aos outros.

209. *P.* Mas quando os serviços que se tracta de recompensar sò forem conhecidos ou sò poderem ser

apreciados por um pequeno numero de pessoas, não sam estas as unicas aptas a decidir sobre o caso ?

R. Uma vez que se começa por suppor que sò esse pequeno numero he apto para decidir com conhecimento de causa, he fora de duvida que sò elle he competente pelo lado da capacidade intellectual; mas nem o legislador pôde traçar uma formula geral para se poderem escolher por meio d'ella os juizes que tem de compôr esse jury, nem, quando isso fosse possivel, a simples capacidade bastaria para lhes conferir a competencia; pois he mister que nenhum dos interessados lhes possa oppôr a excepção de parcialidade.

Assim o que em taes casos he praticavel e com effeito se pratica, he que o pretendente comece por fazer attestar os serviços com que tem de allegar, pelas pessoas que d'elles tem conhecimento e sam capazes de os avaliarem, e, munido d'esta abonacão, submetter-se à decisão de todos os interessados. Já se vé que estes, em tal caso, não tem de decidir sobre o merecimento dos pretendentes cujos serviços, por hypothese, lhes sam desconhecidos, mas sobre a contemplacão que merecem as attestações com que os mesmos pretendentes fundamentarem o seo direito.

210. *P.* Podendo as pessoas que gozam das recompensas cessar de ter direito a ellas, como se deve proceder em semelhantes casos ?

R. Quando a decisão pode ser fundada em rasões explicitas de facto, ou de direito, o negocio he da competencia do poder judicial. Quando porem pela natureza do caso não he possivel que os juizes motivem a sua decisão com algum determinado facto e positiva disposicão

de lei, entretanto que do complexo dos factos parece resultar geral convicção de que a pessoa deixou de ter direito à recompensa; vem o negocio a entrar no numero d'aquelles que não podem ser decididos senão pelo voto universal de todos os interessados capazes de emittrir a esse respeito uma opinião com conhecimento de causa, e por tanto só pôde ser da privativa competencia do poder eleitoral. O governo, de officio, ou a requisição, quer seja do congresso, quer seja do concelho supremo d'inspecção ou a requerimento de parte, que lhe pareça fundado em direito, fará proceder no principio de cada anno ao exame das pensões que parecer deverem cessar, conformando-se ao que acabamos de dizer quanto ao modo do exame, por via dos tribunaes ou de votação (1).

211. *P.* Quaes sam os emprêgos a que se deve prover por via de eleições nacionaes?

R. Todos os emprêgos da competencia dos poderes eleitoral, legislativo, judicial e conservador. Quanto aos do poder executivo, compete à eleição nacional apresentar os candidatos entre os quaes os chefes das diversas repartições podem escolher e nomear definitivamente.

212. *P.* Como deve ser feita essa nomeação definitiva para os emprêgos do poder executivo?

R. Nomeando o monarca os ministros d'estado, estes os seus immediatos subalternos, e assim por diante até ao ultimo grão da jerarchia administrativa.

(1) Droit publ., I, p. 21, 287. — Proj. del. organ., p. 17, art. 74, § 1; art. 75, § 11; 145, §§ 26, 31; p. 48, ord. V; p. 87, p. 141, art. 182, § 2; 419-474; II, p. 68, 79, 337. — Proj. de ref., art. 138. 141, 260, 269, 270, 420, 650-664.

213. *P.* E porque se deve fazer essa nomeação pelo chefe immediato do emprêgo, e não pelo chefe supremo do poder executivo, como he geralmente recebido?

R. Ninguém pôde ter direito a uma coisa impossivel. Ora he impossivel que um homem nomêe, realmente e por si mesmo, para todos os emprêgos da administração de um paiz, por mais pequeno que este seja; pois o chefe de uma ordem superior não pôde julgar com conhecimento de causa da capacidade relativa dos candidatos aos emprêgos das differentes ordens inferiores que exigem conhecimentos especiaes. Essas nomeações emanadas do governo supremo destroem a responsabilidade dos agentes do poder; pois nenhum chefe, a quem se derem subalternos que não sam da sua confiança, pôde ser chamado a responder por elles.

Cumpre não confundir a attribuição de nomear com a de vigiar e superintender sobre todos os funcionarios. Esta constitue um dos primeiros devêres da realza, mas he commum a todos os chefes de qualquer ramo do serviço na respectiva repartição. *Superintender não he nomear.*

214. *P.* E não será de recear grave abuso de se conceder essa autoridade de nomear até mesmo aos chefes de ordem inferior?

R. Não; porque nem a esses, nem mesmo aos de superior jerarchia deve nunca ser licito nomear arbitrariamente para os emprêgos, mas tam somente escolherem d'entre os candidatos que annualmente lhes devem ser propostos por via d'eleições nacionaes, como se dice num. 211. Depois porque todos os superiores do chefe, a quem a nomeação pertence, devem ser obrigados a

vigiar na conducta dos nomeados, para que não possam ser conservados, no caso de não corresponderem às esperanças do chefe que os nomeou (1).

215. *P.* Quaes sam as pessoas que devem ter voto nas eleições nacionaes?

R. Quando se tracta de determinar as condições da capacidade eleitoral, todos os moradores de qualquer paiz se podem distribuir em tres ordens, a saber: 1.^a a dos que sam capazes de conhecer quaes sam as qualidades requeridas para o emprêgo de que se tracta, e as pessoas que as possuem; 2.^a d'aquelles que, sem terem esta capacidade, conhecem com tudo quem a tenha; 3.^a todos os outros cidadãos que compoem as grandes massas e que sam totalmente incapazes de emitir uma opinião a este respeito. D'onde resulta que a capacidade eleitoral naturalmente se divide em dois grãos, o primeiro dos quaes comprehende todos os que, não podendo determinar as qualidades requeridas para o emprêgo, nem conhecer por consequencia as pessoas aptas para o exercerem, estam comtudo em estado de designar os que possuem esta capacidade, que lhes falta. Estes ultimos sam pois os eleitores definitivos, ou do segundo grão.

216. *P.* Quaes devem ser as condições necessarias para ser *eleitor do primeiro grão*?

R. Estar emancipado, ou naturalisado.

217. *P.* E quaes sam as que se requerem para ser *eleitor definitivo* ou do *segundo grão*?

(1) Droit publ., I, p. 195, 387, 394.—Proj. de l. organ., I, p. 17, art. 74, § 1; p. 18, art. 75, §§ 2-6; p. 25, art. 107; p. 157, art. 22, 226-237, 241-251, 267, 268, 462, 463.

R. Ellas variam segundo a natureza dos emprêgos que fazem objecto da eleição, e por isso as indicaremos à medida que tractarmos das eleições aos diversos emprêgos (1).

218. *P.* Serà licito ao cidadão, a quem a lei confere o direito de votar como eleitor de qualquer dos grãos, abster-se d'essa funcção?

R. De nenhum modo, porque o direito eleitoral, assim como todos os direitos politicos, sam encargos publicos que não fôram creados sò para vantagem d'aquelle a quem sam confiados, mas a bem, e por serviço do estado (2).

219. *P.* Quaes devem ser os requisitos ou *condições legais d'eligibilidade* para os emprêgos em geral?

R. Em geral pòde-se dizer que estas condições consistem no complexo dos requisitos que constituem a *candidatura* e sam de duas sortes; por quanto umas pòdem ser explicitamente determinadas pelas leis, e provar-se por documentos passados pelas autoridades administrativas ou judiciais, segundo a natureza do caso: taes sam por exemplo as condições de *gradação*, *idade*, *haveres*, *emancipação*, *domicilio*, etc. Outras condições sam de uma natureza tam individual e variada que sò se podem provar pelo testemunho de pessoas que tenham a capacidade eleitoral requerida pela natureza do caso.

(1) Droit publ., I, p. 171, 373. — Proj. de l. organ., I, p. 14, art. 63-70; p. 142, art. 176-185. — Proj. de ref., art. 272-276, 453-463.

(2) Droit publ., I, p. 97, 409. — Proj. de l. organ., I, art. 198; II, p. 247. — Proj. de ref., art. 77, 421.

O cidadão em quem se verificarem estes requisitos diz-se reunir as *condições d'eligibilidade*, ou ser *candidato*.

220. *P.* E porque se enumera a *gradação* entre as condições legaes da candidatura?

R. Porque no systema constitucional, em regra, não devem ser promovidas a algum emprêgo senão as pessoas que se acham já legalmente collocadas em emprêgo da mesma ordem de gradação, ou da immediatamente inferior.

221. *P.* Essa regra não admittirá algumas excepções?

R. Ainda que raras vezes isso acontece, todavia ha exemplos de pessoas de uma capacidade tam transcendente que não podem ser sujeitas a esse accesso gradual e vagaroso sem que o estado seja privado dos assignados serviços que lhe poderiam fazer se fossem collocadas em logares superiores. Taes casos devem pois ser previstos na lei, e ali determinar-se, tanto o modo de verificar essas qualidades extraordinarias, como de acautelar os prejuizos que o interesse individual dos concorrentes poderia experimentar com esta preferencia, afim de que a recompensa de um merecimento extraordinario não faça esmorecer aquelles que não podem aspirar senão a um accesso ordinario.

222. *P.* Quaes devem ser as condições legaes para candidato aos *emprêgos do poder executivo*?

R. Em geral he achar-se occupando um emprêgo do mesmo ramo de administração, e d'uma gradação igual ou immediatamente inferior àquelle que se tracta de prover. E quanto aos emprêgos municipaes, que constituem a primeira ordem inferior da jerarchia administrativa, serão candidatos os que obtiverem a

qualificação de distinctos nas profissões correspondentes ao emprêgo que se tracta de provêr, como diremos na conferencia sobre a instrucção publica.

223. *P.* Equaes devem ser as condições requeridas para candidato a *deputado* ou *membro do congresso nacional*?

R. He pertencer a uma das primeiras seis ordens de graduação da jerarchia civil e ser matriculado em alguma das classes mencionadas num. 44, cujos interêsses tem de representar.

224. *P.* Porque não devem os deputados ser escolhidos senão nas primeiras seis ordens de jerarchia?

R. He porque a importancia das funcções a que sam chamados exige que a nação tenha adquirido grandes provas da sua capacidade, e que por sua parte elles tenham chegado a um certo grão de prosperidade e independencia, que possa imprimir nas suas opiniões a consideração inherente ao seo carácter pessoal. Todas estas condições se acham reunidas nos cidadãos que por uma serie d'eleições subiram desde a ultima até à sexta ordem e seguintes, e que em rasão do seo mèrito e comportamento ahi foram mantidos por seos concidadãos. Consideração, abastança de bens, experiencia de negocios, comportamento irreprehensivel e sustentado por muitos annos, pois, sem isso, em vez de se haverem adiantado, teriam retrocedido, taes sam as garantias que offerece a disposição de não se escolherem os deputados senão nas seis primeiras ordens de jerarchia.

225. *P.* Como se deve entender a clausula *que cada deputado deve pertencer a alguma das classes cujos interêsses tem de representar*?

R. He que os mandatarios da nação no congresso nacional sendo chamados a representar os interesses dos seus constituintes (num. 188), a primeira condição indispensavel para bem cumprir o seu mandato he de bem conhecer estes interesses. Mas ninguem, por mais vasta capacidade que se lhe supponha, pôde conhecer todos os interesses de um povo. Nos dicemos num. 44 que se podiam distribuir pelos tres estados de commercio, industria e serviço publico todos os moradores de um paiz. Ora em cada estado deve haver um certo numero de homens capazes de comprehender e sustentar no congresso os respectivos interesses. Estes homens distinctos devem ter dado provas da sua capacidade nas ordens inferiores d'onde não subiram successivamente senão pelo voto de seus concidadãos. Por tanto cada deputado, ainda que deva representar sobre tudo os interesses geraes da nação, representa especialmente os do estado a que pertence. Ainda mesmo no caso de possuir conhecimentos mui extensos em outros ramos da sciencia administrativa, não he sobre esses conhecimentos que os eleitores estabelecêram a sua confiança, por não saberem dar-lhes valor, nem poderem ahi achar senão um interesse mui remoto (1).

2. 6. *P.* Por que principio se deve determinar o numero de representantes para cada um dos tres estados de commercio, industria, e serviço publico?

R. A proporção que se ha de estabelecer não he

(1) Droit publ., I, p. 382, 387, 395.—Proj. del. organ., I, art. 182, 183; II, p. 237. — Proj. de ref., art. 261-271.

entre o numero dos representantes e o das pessoas representadas, porque ja mostrámos num. 186 que não se representam pessoas, mas sim interesses. O que importa pois determinar he a extensão do territorio que, em regra geral, he de presumir que os conhecimentos do deputado possam abranger na sua especialidade. Ora nós entendemos que todo o homem he capaz de representar e conhecer, mesmo em todos os pormenores, não a provincia, mas de certo o cantão onde he domiciliado. D'onde se segue que cada cantão deve mandar ao congresso um deputado por cada um dos tres estados, commercio, industria e serviço publico (1).

227. *P.* Em que differe este methodo d'aquelles que actualmente estam em uso?

R. Quanto ao fundo em nada differem, por que os actuaes exigem que os candidatos tenham certas condições de idade e rendimento, deixando à discreção dos eleitores as condições de probidade e aptidão.

O nosso methodo tambem exige as mesmas condições, e por tanto não differe dos outros senão em não abandonar inteiramente aos eleitores dos deputados a decisão quanto à probidade e aptidão, pois exigimos que estas duas qualidades se façam constar pelos successivos testemunhos dos eleitores que por uma serie de promoções o elevaram ate àquella das seis primeiras ordens de graduação em que elle se achar. A condição da idade não he duvidosa uma vez que o candidato tenha chegado àquella graduação. A do rendimento he garantida pelo

(1) Proj. de ref., art. 265.

nosso systema das dotações legaes correspondentes a cada graduação de jerarchia. Finalmente as condições de probidade e aptidão ficam seguras contra o perigo de qualquer manejo da intriga; por quanto nenhuma suspeita pôde inspirar o cidadão que não deve a sua elevação, nem ao favor da corte, nem a baxezas diante do poder, mas sim ao voto universal de todos os seus concidadãos capazes de emitirem a seu respeito uma opinião com conhecimento de causa.

O que porem distingue essencialmente o nosso methodo do que vulgarmente esta recebido, he que nós exigimos em cada deputado a especialidade de conhecimentos requerida para bem representar cada uma das tres sortes de interesses relativos às tres secções de que se deve compôr o congresso legislativo; em quanto nos methodos vulgares cada eleitor escolhe sem saber que condições deve reunir o candidato. Por isso vemos que os interesses dos differentes estados são mui imperfeitamente representados nos congressos de quantas nações se presumem viver debaixo do regime constitucional; pela simples razão que a lei não dirigio a attenção do eleitor afim de que elle se concentrasse no circulo de seus conhecimentos, e procurasse entre as pessoas do seu mesmo estado as mais capazes de representar os respectivos interesses (1).

228. *P.* Quaes devem ser as condições para candidato aos empregos do poder judicial?

(1) Droit publ., I, p. 399. — Proj. de l. organ., II, p. 241.

R. Cumpre distinguir os agentes d'este poder em *juizes*, e em *officiaes do juizo*.

Juizes sò sam os arbitros de que se compõe o jury. *Officiaes do juizo* sam o presidente, o secretario, e o assessor.

Na eleição dos arbitros deve-se distinguir os que ham de exercer este cargo nos juizos das differentes alçadas, sendo candidatos a membros do jury nas auditorias os cidadãos da nona e decima ordem de graduação; nos de ouvidoria os da oitava e nona; nos de provedoria os da septima e oitava; nos de corregedoria os da sexta e septima; nos tribunaes superiores de provincia, bem como no tribunal supremo de justiça, os das seis primeiras ordens de graduação.

Os presidentes do jury, sempre que fôr possível, devem ser da graduação immediatamente superior à dos membros mesmo do jury.

Nós daremos a rasão d'esta correspondencia entre as graduações e as alçadas na conferencia em que se tractar da organização do poder judicial.

Quanto aos officiaes do juizo, bem como aos membros dos concelhos e mesas de inspecção, sam candidatos em primeira instancia os que tiverem obtido a qualificação de distinctos nas differentes escolas geraes de direito, devendo-se proceder d'ahi por diante como diremos quanto se tractar das promoções (1).

(1) Droit publ., I, 372, 398. — Proj. de l. organ., I. art. 202; II, p. 235. — Proj. de ref., art. 266.

229. *P.* Quaes sam os candidatos aos diversos emprêgos dos concelhos de inspecção?

R. Para os das municipalidades serão candidatos as pessoas que tiverem obtido a qualificação de distinctos nas escolas geraes de direito e de estadistica. Os que se destinam a emprêgos de primeira ordem inferior subalternos do marechal general, devem ter a qualificação de distinctos nas escolas geraes militares; bem como para ser candidato aos emprêgos de inspectores da marinha, na primeira ordem inferior, he precisa a qualificação de distinctos nas mesmas escolas relativamente às respectivas sciencias.

Quanto aos cinco emprêgos de que se compõe o concelho supremo de inspecção, sam candidatos aos de regedor e chanceler mores todos os cidadãos activos que pertencem às duas primeiras ordens de jerarchia civil, bem como, para os emprêgos de marechal general e almirante general, serão candidatos aquelles que se acharem elevados aos grãos correspondentes a estas mesmas graduacões na respectiva repartição (1).

230. *P.* Na organisação do poder executivo quaes devem ser os candidatos ao emprêgo vago de chefe supremo?

R. Primeiramente as pessoas comprehendidas nas duas primeiras ordens de jerarchia civil, depois os estrangeiros illustres por suas qualidades pessoaes, que os eleitores julgarem conveniente chamar a esse emprêgo

(1) Droit publ., I, p. 231. — Proj. de l. organ., I, p. 88; p. 161, art. 241 à 249. — Proj. de ref., art. 142, 267.

com preferencia às das duas primeiras ordens sobre-ditas.

Nas monarchias electivas, e mesmo nas hereditarias no caso de minoridade ou de se extinguir a dynastia, o regente deve entrar de pleno direito no exercicio do poder, do mesmo modo que o vice-presidente nas republicas. Entretanto os eleitores designados pela lei devem proceder immediatamente à eleição de um novo monarca, e do regente que o deve substituir no caso de impedimento.

231. *P.* Porque se restringe essa escolha às duas primeiras ordens de jerarchia?

R. À primeira vista pareceria mais conforme ao systema de promoção gradual que havemos adoptado, limitar o direito de ser elevado àquelle cargo aos cidadãos comprehendidos na primeira ordem de jerarchia. Entretanto a alta importancia d'este emprêgo, ao mesmo tempo que exige as maiores garantias possiveis de capacidade da parte dos candidatos, por outra parte tambem requiere que o numero d'estes não seja demasiadamente restricto. Em paizes de pequena extensão talvez convenha admittir à candidatura a terceira ordem de graduação, por que naturalmente o numero das notabilidades deve ser proporcional à força da população.

232. *P.* Não haverá inconvenientes em admittir estrangeiros ao exercicio do poder supremo?

R. A historia, e o systema que propomos dissipa todos os receios neste assumpto. Com effeito os estrangeiros que em circumstancias extraordinarias tem sido, em varias nações e em differentes epochas, chamados pelo voto livre dos representantes dos povos ao auge

de poder, mormente nos governos mais ou menos representativos, tem satisfeito às condições da sua elevação muito melhor do que o faria qualquer dos nacionaes que naquellas circumstancias fosse proclamado. No nosso systema as luzes e a independência dos eleitores respondem pelo acerto da escolha (1).

233. *P.* E não se offenderia o melindre nacional pela preferencia que assim se dêsse a um estrangeiro?

R. Esse inconveniente tambem não he de recear por ser livre aos eleitores não só escolher entre os candidatos legaes das duas ou tres primeiras ordens, se os acharem capazes, mas quando nellas os não houvesse he-lhes licito começar por elevar a essas ordens aquelle de seos concidadãos que julgarem digno de ser chefe do governo. Alem de que, o arbitrio de chamar a este emprêgo eminente um estrangeiro não quer dizer precisamente que entre os nacionaes não ha nenhum tam capaz, pois muitas vezes motivos que não deshonram a ninguém podem impedir os homens mais distinctos de chegarem ao poder (1).

234. *P.* Porque he mister proceder a novas eleições para saber se o regente deve ou não ser mantido à frente do governo?

R. Quanto mais elevado he o emprêgo, mais necessario he remover toda a suspeita de odiosos manejos. O meio que propomos parece preencher esse designio, por-

(1) Droit publ., I, p. 176, 186, 188. — Proj. de l. organ., I, p. 21, art. 86 à 100; II, p. 15, 71. — Proj. de ref., art. 262.

que a intriga nada pôde esperar desde que a escolha do monarca fôr executada pelo methodo indicado.

235. *P.* A quem deve competir o direito de eleger os deputados ou membros do congresso nacional?

R. O congresso deve ser dividido em tres secções, como veremos na competente conferencia. D'estas secções duas sam destinadas a representar os interêsses especiaes do commercio e da industria, e a terceira os interêsses geraes de todas as classes, à qual por isso daremos o nome de estadistica.

Para cada uma das tres mencionadas secções deve ser eleito um deputado por cantão, sendo eleitores os cidadãos ahi estabelecidos, e que em razão de seos emprêgos ou profissões pertençam àquella das sobreditas ordens de interêsses, que o deputado tem de representar, quer elle pertença à secção do commercio, quer à da industria. Quanto à secção da estadistica não se faz differença de profissão ou emprêgo.

Os eleitores dos deputados devem pertencer a uma das dez primeiras ordens de jerarchia civil.

236. *P.* E quaes sam as profissões cujos interêsses sam respectivamente representados por cada uma das tres secções do congresso?

R. A secção do commercio deve abranger a classe do commercio, e as repartições da marinha, fazenda, e negocios estrangeiros. A secção da industria deve comprehender as artes, officios, e outros ramos de industria, agricultura, minas, obras publicas, bellas artes, bellas lettras, sciencias moraes e politicas, tudo o que respeita à saude publica, e às repartições da justiça

e da guerra. Quanto à secção da estadística todos os cidadãos activos sem distincção sam elegiveis logo que pertencem a uma das seis primeiras ordens de jerarchia.

237. *P.* Porque se fixa nas dez primeiras ordens de jerarchia o direito de eleger os membros do congresso nacional?

R. Nós ja mostrámos como a massa da nação, considerada relativamente ao poder eleitoral, devia ser dividida em tres classes, a primeira das quaes comprehende as pessoas aptas para designarem entre os seus concidadãos aquelles que possuem as qualidades requeridas para o emprêgo que fôr objecto das eleições e às quaes havemos dado o nome de eleitores do *segundo grão* ou *definitivos*.

A segunda he d'aquelles que, não podendo fazer essa escolha immediata, podem comtudo designar entre as pessoas da sua mesma profissão aquellas que sam aptas a preencher essas funcções; e a estes eleitores denominámos do *primeiro grão*.

Finalmente a terceira classe he a do resto da nação, que se compõe de todos os individuos que não só não podem eleger immediatamente para os cargos de que se tracta, mas nem mesmo designar quem o possa fazer com conhecimento de causa.

Ora esta ultima classe de individuos he a que nós comprehendemos na duodecima graduação de jerarchia civil, § 45. Assim os cidadãos pertencentes à undecima graduação só por esse facto ficam sendo *eleitores de primeiro grão*; e os que pertencem às dez graduações seguintes sam eleitores de *segundo grão* ou *definitivos*.

238. *P.* Mas se todos os cidadãos comprehendidos nas dez primeiras graduações só por esse facto sam eleitores definitivos, que funcções resta para os da undecima graduação na qualidade de eleitores de primeiro grão?

R. Elles exercem esta qualidade concorrendo com o seo voto para que os cidadãos da sua mesma graduação, isto he, da undecima, passem à decima ou, o que he o mesmo, à qualidade de *eleitor definitivo*?

239. *P.* A quem deve pertencer o direito de eleger o chefe do estado, bem como o regente, ou vice-presidente?

R. A todos os cidadãos activos comprehendidos nas seis primeiras graduações de jerarchia (1).

240. *P.* A quem deve competir o direito de eleger os agentes especiaes dos podêres judicial e conservador?

R. Aos cidadãos que residirem na divisão territorial a que o emprêgo pertence, e comprehendidos nas seis primeiras graduações, se o objecto fôr uma provincia, e nas dez primeiras se se tractar das tres divisões immediatas.

Se o emprêgo faz parte do governo supremo, os eleitores devem ser comprehendidos nas seis primeiras graduações, mas sem distincção do logar de residencia.

Os eleitores de districto elegerão tambem o director, os superintendentes de municipalidade, os intendentes

(1) Droit publ., I, p. 188, 403. — Proj. de l. organ., I, p. 14, art. 63 à 70; p. 142, art. 176 et suiv.; II, p. 237. — Proj. de ref., art. 73-275. — System. de prov., nº V.

dos bairros, e os respectivos officiaes municipaes* (1).

241. *P.* Em que epocha se deve proceder às eleições?

R. No principio de cada anno, no prazo, e com as formas que devem ser prescriptas por uma lei organica.

242. *P.* Porque se fazem as eleições annualmente?

R. Ha para isso duas razões : 1ª porque a experiencia tem provado que mesmo as eleições feitas com o maior escrupulo nem sempre correspondem à expectação ; 2ª porque a dependencia em que ficam os administradores dos votos dos seos administrados em uma determinada epocha, he a unica verdadeira garantia do zelo com que ham de cumprir as suas obrigações.

243. *P.* E não será de recear que d'ahi resulte frequente mudança de empregados com grave prejuizo do serviço publico?

R. Esse receio deve cessar, admittida a regra que, para se obter um logar vago da repartição do poder executivo, basta ter tido um terço dos votos para candidato ; e para todos os outros casos de eleição he preciso mais de metade, excepto havendo concurso, pois então deve ser preferido aquelle que tivesse obtido mais votos a respeito de todos os seos concorrentes. Quanto porem aos logares actualmente occupados, os que os occupam não devem ser obri-

* Nós suppomos o paiz dividido em *provincias, commarcas, cantões, districtos, municipalidades e bairros*, por entendermos que esta divisão he a que convem a qualquer estado de uma certa extensão, sendo facil aumentar ou diminuir estas divisões segundo as circumstancias locais.

(1) Proj. de l. organ., art. 226 à 240. — Proj. de ref., art. 454-461.

gados a deixa-los, senão quando nas eleições annuaes não chegarem a obter um terço da totalidade dos votos.

Ja se entende que por esta regra não se restringe o direito que no num. 213 dicemos competir aos chefes das diversas estações do poder executivo, para suspender ou demittir os seus subalternos, qualquer que seja a graduação que tenham entre os candidatos apresentados pelas eleições, desde que elles cessarem de merecer a confiança d'aquelles chefes.

244. *P.* Que he o que afiança a efficacia d'esse expediente?

R. He o systema ou modo que propomos para as eleições, porque nos parece paralyzar toda a influencia de ambição e de intriga e afastar, quanto se pôde esperar, os homens de partido (1).

245. *P.* Qual deve ser pois o modo das eleições?

R. He mister optar entre os dois systemas em que se dividem as opiniões dos publicistas: um que procede por *exclusão* e outro por *estimação*.

No primeiro exige-se do eleitor que unicamente declare qual dos candidatos elle tem em mais conceito com exclusão de todos os outros.

No segundo he preciso que declare o grão de estimação que concede a cada um dos candidatos em particular.

No primeiro systema não se abona a cada candidato

(1) Droit publ., I, p. 388. — Proj. de l. organ., I, p. 6, art. 17; p. 140, art. 170, 220; II, p. 18, 236. — Proj. de ref., art. 260.

senão as quotas de estimação de uma parte dos eleitores, isto he, a dos que nelle votaram. Entretanto que no segundo systema se lhe abonam as quotas de estimação de todos os eleitores, pois todos devem declarar o conceito que fazem de cada candidato em-particular.

246. *P.* E qual d'esses dois systemas merece a preferencia?

R. He sem duvida o segundo, porque os empregados, não sendo representantes do maior numero, mas sim da generalidade dos cidadãos, não basta ser eleitos de alguns ainda que fosse o maior numero. Ora só se podem reputar como eleitos pela *generalidade* aquelles candidatos que gozarem de mais vantagem no conceito de todos os eleitores que sobre elles poderem votar com conhecimento de causa.

D'onde se segue que a somma total das quotas partes d'estimação concedida ao candidato por cada um dos eleitores he o que constitue o grão de consideração, que pôde oppôr aos seos concorrentes o candidato que goza de um maior grão de *consideração geral*, e por isso com justo titulo deve ser declarado o *eleito da nação* (1).

247. *P.* Como se podem colligir essas quotas d'estimação em que os eleitores tem a cada um dos candidatos?

R. Por um methodo muito simples. A autoridade incumbida das eleições em cada territorio deve ter uma

(1) Droit publ., I, p. 388. — Proj. de l. organ., II, p. 241. — System. de prov., nº II, p. 26.

lista dos respectivos eleitores, cujos nomes ahi devem estar escriptos por ordem alphabetica, e numerados.

A cada eleitor se deve distribuir dois exemplares da lista dos candidatos ordenada por ordem alphabetica, e marcada com o numero de que he precedido o eleitor na respectiva lista geral, como acabamos de dizer.

Esta lista de candidatos deve ser dividida em sete columnas, na primeira das quaes vam lançados os nomes dos candidatos; e as outras em branco com as rubricas seguintes, a saber : *superiores, medianos, inferiores, inadmissiveis, duvidosos, e inhibidos.*

O eleitor, discorrendo então pelos nomes dos candidatos, deve escrever em frente de cada um o numero com que he marcada a sua lista, na columna dos *inhibidos*, se por não o conhecer, ou em rasão de parentesco, amizade ou inimizade, o seo particular melindre lhe não consêntir que a respeito d'elle emitta opinião alguma.

O mesmo numero ou marca da sua lista deve pôr na columna de *superior, mediano, ou inferior, inadmissivel, ou duvidoso*, segundo a opinião que elle eleitor formar da capacidade do candidato.

248. *P.* Que uso se deve fazer d'essas listas?

R. O eleitor deve fazer chegar às mãos da autoridade de quem recebeu as listas um dos dois exemplares, ou apresentando-o pessoalmente, ou enviando-o por alguma pessoa da sua confiança, ou pelo correio ordinario, e cobrando recibo para sua ressalva.

A sobredita autoridade, depois de colligir as listas dos diversos eleitores, e dentro do prazo legal, procederà a apurar os votos scrutinando separadamente as listas dos

eleitores que pertencem a uma mesma ordem de hierarchia, e sommará relativamente a cada candidato os votos que nas differentes listas lhe correspondêrem em cada uma das seis columnas mencionadas.

249. *P.* Mas não sendo da mesma natureza estas seis qualificações como se poderá apurar o voto?

R. Primeiro que tudo deve considerar-se como excluido todo o candidato que não tiver obtido ao menos uma terça parte de todos os votos dos eleitores legaes. Em segundo lugar deve admittir-se como base do calculo das estimações que a expressão de *mediano* val o dobro do voto de *inferior*, e a expressão de *superior* val o mesmo que *dobrados votos de mediano*; e bem assim a expressão de *duvidoso* val o dobro de *inhibido* ou *desconhecido*, e a de *inadmissivel* o dobro do voto de *duvidoso*.

Para se liquidar pois a total estimação de um candidato na opinião dos eleitores, he mister multiplicar por quatro os votos que lhe correspondêrem na columna dos *superiores*; por dois os da columna dos *medianos*, e estes dois productos, sommados com o numero dos votos que constar da columna dos *inferiores*, constituirão o voto de admissão do candidato.

Por outra parte devem multiplicar-se por dois os votos que o qualificarem de *duvidoso*, por quatro os de *inadmissavel*, e estes productos sommados com os votos de *inhibido* constituirão o voto de exclusão do mesmo candidato.

A differença entre os dois votos de admissão e de exclusão mostrarão o conceito que do candidato fôrma a generalidade d'aquella ordem d'eleitores cujas listas se

escutinàram, e esse será o voto curial da dita ordem.

250. *P.* E o que se ha de fazer depois de liquidadas as listas das diversas graduações?

R. Formar uma nova lista geral em que vam lançados os nomes dos candidatos pela ordem das quotas d'estimação que tiverem obtido (1).

Havendo empate ou igual numero de votos oppostos, deve-se preferir aquelle que tiver *mais tempo de serviço effectivo*, e na falta d'essa circumstancia deve attender-se à *maior idade*.

251. *P.* Que uso tem essa lista geral?

R. He mostrar a ordem em que os candidatos eleitos devem ser chamados a exercer o emprêgo de que se tracta; por quanto, achando-se os nomes collocados na lista segundo o grão de estimação de que gozam na opinião dos eleitores, na falta ou impedimento do eleito devem ser chamados a servir os mais votados que depois d'elle se seguirem, uns apoz outros na mesma lista, sem dependencia de novas eleições.

252. *P.* A que uso he destinado o exemplar da primitiva lista, que dicemos § 247 o eleitor devia conservar em seo poder?

R. Como o eleitor deve ahi ter posto o mesmo numero ou marca do exemplar identico que remetteu à competente autoridade, por elle poder verificar se o seo voto foi exactamente transcripto e contemplado nas listas do escrutinio de que dicemos se lhe devia remetter um exemplar para elle fazer esta verificação; e porque nes-

(1) Veja-se o mappa appênso.

tas listas devem estar distinctamente especificados, por meio das respectivas marcas, os votos que tiver obtido cada um dos candidatos, nenhum erro se pode ter commettido que se não possa logo verificar pelo mesmo eleitor. Este o deve fazer emendar, dirigindo para esse fim as suas reclamações à autoridade de quem recebêra as listas ou ao presidente da assemblea eleitoral.

253. *P.* Quaes sam as vantagens d'esse methodo de eleições?

R. A principal he satisfazer às duas condições essenciaes a saber : 1.^a admittir o maior numero possivel de eleitores ; 2.^a e que esse acto seja exercido com a maior publicidade.

254. *P.* Como se pôde demonstrar que por esse methodo se admite a votar o maior numero possivel de eleitores?

R. Porque remove todos os obstaculos que nos outros methodos estorvam os eleitores de cumprirem este dever. O primeiro d'estes obstaculos consiste em que o eleitor he obrigado a comparecer pessoalmente na assemblea eleitoral, o que lhe causa o prejuizo de deixar os seus negocios por todo o tempo que duram as eleições, que às vezes he consideravel em rasão das distancias do seu domicilio. Alem d'isso elle se acha exposto muitas vezes a conflictos inevitaveis em taes ajuntamentos.

255. *P.* E como occorre este methodo a um tal inconveniente?

R. Pela lista da liquidação dos votos mencionada no § 252, onde o publico he instruido do modo como cada eleitor cumprio as suas obrigações, pois ahi se declara a quem cada um deu o seu voto.

Esta completa publicidade dos votos faz excusadas todas as minuciosas formalidades com que se tem onerado as eleições unicamente a fim de subtrair os votos ao conhecimento do publico, bem como a necessidade imposta ao eleitor de comparecer pessoalmente na assemblea eleitoral para lançar na urna o seu voto.

Não nosso systema pelo contrario a publicidade he uma condição essencial, mas o eleitor não tem necessidade de comparecer pessoalmente; basta que, sendo necessario, possa provar que o seu voto foi entregue à autoridade de quem recebeu as listas sobre que tinha de votar; o que he mui facil, cobrando d'elle recibo, quer a remessa se faça por terceira pessoa, quer seja segura pelo correio ordinario.

256. *P.* Não será de recear que essa publicidade do voto constanja o eleitor pròbo, mas tímido, a votar contra a sua convicção para comprazer com alguns homens poderosos?

R. Não, porque se a rasão que o ha de determinar he pusillaniedade, por isso mesmo que tambem he probo ha de temer a censura e desapprovação do publico ainda mais do que o dissabor do homem poderoso.

Alem de que se toda a gente concorda em que a publicidade he o freio mais forte que se pôde pôr à corrupção, muito mais efficaz o deve ser para impedir as seducções (1).

257. *P.* O eleitor não poderá abster-se de votar

(1) Droit publ., I, p. 108, 408, 415. — Proj. de l. organ., I, art. 17-6 191; II, 243. — Proj. de ref., art. 214-426. — System. de prov., nº V.

quando o não possa fazer sem perigo de seos particulares interésses?

R. Ainda que por falta de outra mais clara se empregue a expressão equivocada de *direito*, ou *poder eleitoral*, nem por isso se segue que seja um d'esses *direitos* ou *podêres* de que o cidadão pôde fazer ou não fazer uso segundo lhe convier. Os *direitos* ou *podêres políticos* não são uma faculdade creada pela lei do estado para proveito individual do cidadão, mas sim a bem dos interesses da communidade. He um dever a que se deu o nome de direito ou de poder, só porque he destinado a crear outros direitos e outros devêres. Seria pois faltar ao seo dever, e trair a fé dos seos contractos deixar de exercer as funcções inherentes a este cargo. Um eleitor que se abstivesse de votar pelo receio de prejudicar os seos interesses commetteria uma acção vil como o soldado que abandonasse o seo posto por medo (§ 184) (1).

258. *P.* Quaes são os casos em que o eleitor incorre uma responsabilidade perante as autoridades judicias?

R. Todas as vezes que se não conforma com as leis na execução de suas funcções. Elle deve outrossim responder às partes lesadas pelas perdas e pelos danos em que forem condemnados por facto de prevaricação ou de incapacidade os funcionarios por elle abonados pelo simples facto de os haverem eleito. Já se entende ser preciso que os funcionarios condemnados não possam pagar,

(1) Droit publ., I, p. 97, 409. — Proj. de l. organ., art. 198; II, p. 247. — Proj. de ref., art. 77, 421.

nem os eleitores possam provar que tinham motivos para presumir no candidato a probidade e aptidão requeridas para o desempenho do emprêgo no momento em que o elegeram.

Os eleitores tornam-se também responsaveis perante o tribunal da opinião publica, só pelo facto de haverem votado a favor de candidatos que não offereçam as garantias necessarias (1).

259. *P.* Se recrescerem duvidas à cerca da validade da eleição de um funcionario, como se ha de verificar a sua legalidade?

R. Se se tractasse de um membro do congresso nacional, e a duvida se suscitasse no seio d'esta assemblea, pertence a esta decidir, em virtude da jurisdicção voluntaria que compete a toda a corporação sobre taes objectos de disciplina interna, e a respeito de seos proprios membros; salvo comtudo às pessoas interessadas, assim de dentro como de fora do congresso, o direito de appellar para o supremo tribunal de justiça.

Se porem a duvida fosse suscitada fora do congresso, deve desde logo ser apresentada ao poder judicial, por ser do publico interêsse que taes questões sejam promptamente decididas.

Quando se tracta de um emprêgo administrativo, e a duvida versa sobre nomeação, o conhecimento por via de jurisdicção voluntaria pertence ao chefe immediato d'aquelle de quem emanou essa nomeação, pelas rasões

(1) Droit publ., I, p. 279. — Proj. de l. organ., art. 254. — Proj. de ref., art. 81-84.

que offerecemos no § 213. Se a duvida tivesse por objecto, não a nomeação para o emprêgo feita por um agente do poder executivo, mas a eleição de alguém para candidato ao emprêgo, a decisão deveria pertencer ao poder judicial.

Todos os emprêgos que não fôrem os mencionados sam da competencia do poder judicial, logo que haja duvida sobre as respectivas eleições, por não haver a respeito d'elles uma jerarchia de autoridades competentes para exercerem, umas a respeito das outras, jurisdicção voluntaria, como acontece entre os agentes das differentes ordens de jerarchia no poder executivo, e no congresso a respeito dos seus membros (1).

(1) Droit publ., I, p. 115. — Proj. de ref., art. 146, § 2; 487-493. Droit publ., p. 23, 372. — Proj. de l. organ., I, p. 5, art. 15, § 2; p. 14, art. 63-70; p. 140, art. 170-266, 492-495; II, p. 43, 45, 86, 230-263. — Proj. de ref., art. 72, § 1, 73-88, 260-276, 408-473. — System. de prov., nº V.

OITAVA CONFERENCIA.

Do poder legislativo.

O mandato do legislador não he um poder absoluto. Toda a lei de privilegio contraria à lei commum seria um attentado. Toda a lei commum contraria às condições do pacto social seria prevaricação.

260. *P.* O que he *poder legislativo*?

R. He a autoridade de fazer as leis necessarias ao bem geral do estado.

261. *P.* O que se entende por *lei* ou *lei do estado* no systema constitucional?

R. He a disposição emanada das pessoas autorizadas para *crear* direitos e devêres.

262. *P.* Porque se diz *crear*?

R. Para distinguir, tanto as leis como as disposições legislativas, dos decretos ou decisões administrativas e das *sentenças judiciais* cujo objecto não he crear, mas sim garantir a fruição de direitos, e o cumprimento de devêres já creados por lei.

263. *P.* Ha alguma differença entre *leis* e *decisões legislativas*?

R. Chamam-se *decisões legislativas* as que se refêrem a objectos *determinados*, para differença das leis que se dirigem a objectos *indeterminados*. Assim, por exemplo, as deliberações do congresso nacional acerca da construcção de um monumento, canal ou estrada, chamam-se

decisões legislativas; e as disposições que votam os meios de despesa, ou regulam em geral a administração das estradas, canaes, e todas as obras publicas, sam *leis*. Umas e outras sam destinadas a crear direitos e devêres, e só podem emanar do poder legislativo.

264. *P.* E he exacta a expressão de que a lei civil *crea* direitos e devêres?

R. Não; mas he uma expressão metaphorica geralmente recebida, pois no sentido proprio e natural a lei não pôde fazer mais do que declarar de que parte está o *direito*, e de que parte o *dever*.

265. *P.* O que deu occasião a usár-se d'essa metaphora?

R. He que ha casos em que he difficil decidir qual das opiniões he conforme à lei do justo, e então o legislador he chamado para decidir segundo a sua convicção ou consciencia; e por isso vemos que em taes assumptos a legislação dos diversos povos não só he differente, mas às vezes inteiramente opposta.

Cumpre porem advertir que esse poder discrecionario só compete ao legislador nos casos duvidosos, pois nos outros não pode ter mais arbitrio do que o juiz, a quem não he licito julgar a favor de uma parte contra o direito evidente da outra. O legislador, a respeito de opiniões duvidosas, exerce um juizo arbitral, bem como o juiz que decide sobre direitos controversos entre partes.

He neste sentido que se costuma dizer do primeiro que elle goza da *omnipotencia* legislativa ou *parlamentar*, e o segundo da *omnipotencia judicial*; por que tanto um como outro não conhece limite de seos respectivos

podêres senão a lei do justo; mas tanto um como o outro devem-se conter dentro d'esse limite, sob pena de prevaricação e excesso de poder (1).

266. *P.* A quem deve pertencer o exercicio do poder legislativo?

R. A assemblea dos representantes dos diversos interesses que podem achar-se em conflicto, na conformidade do que dicemos quando tractâmos da distincção dos mandatos.

À assemblea que regula os interesses communs a duas ou mais provincias chama-se congresso nacional. As que regulam os interesses particulares de qualquer divisão territorial, ou os interesses communs a duas ou mais divisões de uma ordem igual ou inferior à de provincia, chamam-se assembleas territoriaes.

267. *P.* Como pôde ter logar esse conflicto d'interesses no exercicio do poder legislativo?

R. A maior parte dos negocios do estado devem ser contemplados ao mesmo tempo debaxo de *tres pontos de vista* differentes, e que muitas vezes apresentam um conflicto que o legislador he chamado a terminar. Os tres interesses que concorrem, e muitas vezes parecem contrarios, sam os seguintes: 1º os interesses particulares do commercio; 2º os de todos os outros ramos de industria; 3º os interesses geraes do estado.

268. *P.* E por que se distinguem os interesses ge-

(1) Droit publ., I, p. 38, 42, 420. — Proj. de l. organ., I, p. 4, art. 13-15, 145, §§ 28, 34; p. 136, art. 163, § 2; 164, § 3; 267-365; II, p. 264, 301. — Proj. de ref., art. 72, § 2; 143-145, 474-586.

raes do estado dos das tres classes cujo complexo constitue o estado?

R. Todos sabem que uma lei que, contemplada relativamente a uma, e talvez a cada uma das duas primeiras sortes de interesses separadamente, conseguiria a seu favor uma certa maioria de votos, pôde achar-se inconveniente quando se examina com relação à somma de bem ou de mal que d'ahi deve resultar definitivamente para a nação.

Quando em um projecto discutido debaixo d'este ultimo ponto de vista a somma do bem parece exceder a do mal, a maioria dos votos que tiver adoptado o projecto necessariamente ajunta uma grande força àquella que tinha aprovado a proposição considerada debaixo dos outros dois pontos de vista.

Mas se a maioria nesta ultima sorte d'exame se declarar contra o projecto, não pôde deixar de dar grande peso à minoria que o havia rejeitado relativamente às outras duas sortes de interesses, e então já se vê que a lei constitutiva deve estatuir sobre o que se ha de fazer quando se apresentar cada um d'estes diversos resultados da discussão, isto he, a constituição do estado deve regular não só o modo da discussão debaixo d'estes differentes pontos de vista, mas tambem determinar como, depois da discussão fechada, se ha de deduzir da diversidade dos votos emittidos, debaixo d'estes diversos aspectos, o voto da maioria.

269. P. Como deve ser *organizado o poder legislativo* em um governo monarchico?

R. Cumpre distinguir as monarchias democraticas,

cujas constituições excluem todo o privilegio, das aristocraticas, assim chamadas por que nellas se admittem varios privilegios, entre os quaes o principal he o da *perpetuidade da corôa*.

Nas monarchias democraticas o poder legislativo deve ser exercido collectivamente por mandatarios, que compoem o congresso nacional, e representam tres sortes d'interesses distinctos, a saber : do commercio, da industria, e dos interesses geraes do estado.

Nas monarchias aristocraticas o rei deve participar com o congresso nacional do exercicio do poder legislativo de que elle por conseguinte vem a formar um segundo ramo.

270. *P.* Porque não se divide neste systema o congresso nacional em duas camaras, como se pratica em quasi todos os governos representativos?

R. Por serem inadmissiveis no nosso systema os motivos que nesses paizes fizeram adoptar essa divisão.

Em Inglaterra, e nos novos estados constitucionaes do continente, à excepção da França, ha corporações, ou familias *privilegiadas*, e por conseguinte uma ordem de interesses, que deve achar-se muitas vezes em conflicto com os interesses do resto da nação fundados sobre a *lei commun*. Era pois regular que a classe privilegiada fizesse representar os seus interesses no congresso nacional por mandatarios especiaes (§ 122); e como no concurso de duas pretensões contrarias nenhuma d'ellas pode prevalecer se não fôr pela decisão de uma autoridade superior, segue-se que, onde faltar esta autoridade, he mister que cada um dos dois pretendentes tenha o direito de

oppôr um veto absoluto às pretensões do outro, quando não seja possível obter-se uma conciliação das opiniões oppostas.

271. *P.* Mas o monarcha não poderia nesse caso desempatar os votos?

R. Não, porque a corôa também tem privilegios, que muitas vezes se podem achar em conflicto com os d'essas corporações ou familias; algumas vezes com os direitos do resto da nação; e assaz frequentemente com os privilegios de uns, e os direitos dos outros. A corôa não pôde deixar de figurar a par do congresso como ramo do poder legislativo, e de gozar, bem como elle, do direito de veto absoluto.

272. *P.* E nas *monarchias aristocraticas* em que todavia não ha outro privilegio senão o de perpetuidade da corôa, qual pôde ser o motivo de uma segunda camara?

R. Suppondo que não ha no estado nenhum outro privilegiado senão a familia, ou mesmo sô a pessoa do monarcha, este privilegio basta para haver uma origem fecunda de conflictos entre o *privilegio* e o *direito commun*, uma lucta permanente entre esse privilegiado e o resto da nação.

Se não ha ninguem no estado que esteja autorisado para sancionar por um modo independente a decisão, seja da corôa, seja dos representantes da nação, um ou outro d'estes dois partidos ha de vir a prevalecer, e o estado ficará entretanto na alternativa do despotismo ou da anarchia. Mas havendo um corpo deliberante intermedio, que ora preste auxilio aos projectos do go-

*Para a 2ª Camara
na monarchia
aristocratica
ligada*

verno, ora com o seo voto reforçe os da outra camara, quanto mais imparcialidade mostrar nesta sorte de juizo arbitral, tanto mais contribuirá para calmar a irritação dos animos entre os dois partidos. He por isso que os publicistas costumam dizer que a segunda camara he destinada a manter o equilibrio entre a corôa e a nação, ou a camara popular.

273. *P.* Como se pôde conseguir a independencia d'essa camara intermediaria?

R. Tem-se recorrido a diversos expedientes. Em geral concorda-se em que ella deve sahir de uma origem independente dos eleitores, de quem a outra camara deriva o seo mandato. Assim uns tem incumbido a corôa de nomear os membros d'esta camara, sem com tudo os poder destituir. Outros pretenderam que se concedesse aos mesmos eleitores da outra camara o direito de designar candidatos entre os quaes o monarcha escolhesse, sem comtudo nem elle, nem os eleitores, conservarem o direito de revogação. Outros em fim tem confiado estas nomeações a uma classe especial d'eleitores com o concurso do monarcha, ou sem elle. Em toda a parte se julgou indispensavel conceder a esta camara um *veto* tam absoluto como à outra.

274. *P.* Que juizo se deve fazer do *primeiro* d'estes tres methodos?

R. Que he evidentemente absurdo, porque uma semelhante camara vem a não ser mandatario de ninguem. Não o he do monarcha, por que não he para representar os interêsses d'este, nem para proceder segundo a vontade d'elle, que a constituição a creou. Tam-

bem não o he da nação, porque os eleitores, unicos delegados possiveis da nação para conferir mandato, não tem parte alguma nesta escolha.

275. *P.* Serà preferivel o segundo methodo?

R. Sim, porque o monarcha he obrigado a escolher entre os eleitos do povo; mas ainda neste systema ha uma infracção ao principio do mandato; porque todos os candidatos apresentados ao monarcha não podendo ser igualmente aptos, ha de acontecer que a escolha do principe recaia muitas vezes precisamente naquelles que os eleitores tiverem designado em ultimo lugar.

276. *P.* Entretanto sendo esta camara destinada a servir de arbitro entre a nação e a corôa, não he de rasão que derive a sua existencia d'esta nomeação em commum?

R. Isso de certo seria mui conforme ao principio da instituição dos arbitros; mas, alem de nenhum dos tres ramos poder ser arbitro entre os outros dois, ainda fica o defeito ja notado: que nenhuma das partes, de quem os membros da camara recebem o seo mandato, lh'o pôde revogar; o que he incompativel com a natureza do mandato, que não pôde ser irrevogavel.

277. *P.* E fazendo-a electiva, como se pratica no terceiro methodo, não se terão acautelado todos os inconvenientes?

R. Isso não será mais do que crear uma roda inutil, pois não deve esquecer que se tracta aqui, ou das monarchias democraticas que não admittem nenhum privilegio, ou d'aquellas monarchias aristocraticas que não reconhecem outros privilegios do que os da corôa. No

primeiro caso esta camara não tem objecto algum, pois que não ha senão um interesse que representar, isto he, o da nação. No segundo caso, sendo esta camara intermedia tam mandatária da nação como a outra camara, se houver conflicto; ella não pôde deixar de unir-se as mais das vezes à outra camara para fazer triunfar a lei commum contra um privilegio, que ella não he pessoalmente interessada em defender.

278. *P.* Qual será pois a rasão que determinou os legisladores a crear duas camaras nos paizes onde não ha privilegios, e em governos totalmente democraticos?

R. Ha para isso tres motivos principaes. O primeiro he a tendencia para a imitação machinal por puro instincto, sem tomar o trabalho de examinar se tem logar a imitação. A Gram-Bretanha servio de modelo a todo o mundo, e grandes escriptores tinham dito que o fim da creação da camara dos lords era manter o equilibrio entre forças contrarias sempre inimigas, e sempre presentes.

A metaphora servio de demonstração, e concluiu-se que em toda a parte era mister uma segunda camara, porque em toda a parte ha necessidade d'equilibrio. Pouca reflexão bastaria para fazer ver que a necessidade d'esta força destinada a manter o equilibrio no governo suppunha a existencia de duas forças rivaes, a saber: o *privilegio* e a *lei commum*, e por conseguinte onde não houvesse senão a *lei commum* não podia ter logar a lucta que se pretendia remediar.

A outra rasão para se adoptar a segunda camara foi

que o poder executivo pela constituição era dotado de um certo numero de *prerogativas*, que os publicistas d'aquelles paizes não querem confessar que sam *privilegios*, mas que nem por isso deixam de o ser, pois essas prerogativas não sam senão attribuições que, segundo os principios geraes da jurisprudencia do mandato, sam umas inseparaveis do poder legislativo, outras do poder judicial, outras em fim do poder eleitoral, como mostraremos em seo lugar. Estes governos podem pois ser menos aristocraticos do que os outros, mas de certo não sam democraticos, porque este epitheto não convem senão *àquelles em que ninguem goza de algum privilegio*, qualquer que seja o nome com que o queiram disfarçar.

Finalmente a terceira razão he porque a primeira camara tirando a sua origem do concurso d'eleitores guiados pela maior parte pelo instincto de mandar para a camara defensores dos seos interèsses especiaes, essa camara seria unicamente composta d'especialidades mais ou menos capazes, e representando em numero mais ou menos consideravel os diversos interèsses de que a sociedade se compõe, segundo o systema das eleições fór mais ou menos sensato. Mas isto não podia bastar. Nós ja dicemos que era mister haver homens de grandes vistas, e ainda que talvez privados dos conhecimentos que possue o homem especial, todavia abrangem o complexo dos interèsses communs a todas as classes, a todas as localidades, isto he, que sejam verdadeiramente *homens d'estado*.

Sam pois principalmente os interèsses das grandes divi-

sões territoriaes que tem feito sentir a necessidade de encher esta lacuna da legislação. Ninguém podia contestar o principio, e todo o mal está em que na applicação os jurisconsultos e legisladores se deixaram arrastar pelas duas causas que ha pouco assignalámos, a saber : a *inclinação para imitar*, e o desejo de sustentar o *equilibrio dos poderes*.

279. *P.* Como se poderiam evitar estes dois inconvenientes?

R. Fazendo concorrer no congresso nacional as luzes dos homens especiaes nas duas ordens de interesses commercio e industria, com as dos representantes dos interesses geraes da nação, pelo modo que expuzemos numero 269.

Por este meio, que serve de base à composição que havemos adoptado para formar o congresso nacional, nos parece havermos satisfeito a todas as necessidades, sem recorrer ao privilegio; isto he, não tendo começado por crear um privilegio, não nos era necessario crear um novo privilegio para o reprimir e combater (1).

280. *P.* Em que *epochas* se deve reunir o congresso nacional?

R. Cumpre distinguir os casos extraordinarios do andamento ordinario dos negocios. Suppondo um paiz no começo da reforma de sua organização social, elle terá com effeito um complexo de *leis fundamentais e organicas*, pois ja reconhecemos como um principio que

(1) Droit publ., I, p. 24, 28, 52, 421. — Proj. de l. organ., art. 267-274; II, p. 207 à 230, 264-266. — Proj. de ref., art. 143-145.

toda a reforma comprehendida sem esse preliminar ha de necessariamente mallograr-se. Faltam-lhe porem as *leis regulamentares*, e este trabalho, que exige o concurso de muitos conhecimentos especiaes, he longo e indispensavel. A este segue-se o dos codigos *civil e penal*, pois todo o estado que tiver necessidade de uma reforma na constituição politica, tambem a ha de ter d'estes dois ramos da legislação administrativa. Por tanto não he possivel que o congresso nacional interrompa o seguimento de tam urgentes trabalhos, e por isso deve continuar as suas sessões até os terminar.

Uma vez posto em andamento o systema constitucional, he certo que pôde haver intervallos em que a reunião do congresso não seja necessaria, mas nesse caso compete ao mesmo congresso estatuir segundo as necessidades nacionaes.

Antes porem de separar-se, o congresso deve nomear um presidente para ficar permanente com a mesa e secretaria a fim de receber as representações que os cidadãos, em virtude do direito de petição, lhe possam dirigir para serem apresentadas ao congresso, e para convocar a assemblea sempre que elle presidente o julgar necessario, ou quando fôr requerido pelo governo ou pelo concelho supremo de inspecção.

281. *P.* Como se podem conciliar essas sessões permanentes com os particulares interèsses dos deputados?

R. Ja vimos no num. 252 com que facilidade cada deputado pode ser substituido. Assim cada um d'elles pode ausentar-se quando os seus negocios o exigirem, sem por isso incorrer em alguma censura, e sem que por ou-

tra parte haja essencial detrimento para o serviço publico.

O presidente do congresso, bem como o concelho supremo de inspecção, nem por isso sam dispensados de chamar à responsabilidade os deputados ausentes, quando elles não tiverem justificado os motivos que para isso tiveram (1).

282. *P.* Como se pôde tornar effectiva esta fiscalisação?

R. O deputado ou deputados especialmente incumbidos da policia da sala mandarão fazer durante a sessão uma lista dos deputados ausentes, para uso da mesa, todas as vezes que fôr preciso saber se o numero he sufficiente tanto para o debate como para a votação, e para servir de fiscalisação às notas, que a mesa da sua parte deve tomar sobre o mesmo objecto, porque em conformidade d'essas notas combinadas com aquella lista se deve formar todos os mezes um relatorio destinado a servir de base à responsabilidade, tanto legal como moral, dos deputados relativamente à sua exactidão (2).

283. *P.* A quem deve competir a nomeação do presidente do congresso?

R. Não pôde pertencer senão ao mesmo congresso, renovando-se todos os mezes, assim como a dos respectivos secretarios; bem entendido que estas eleições devem

(1) Proj. de l. organ., I, p. 6, art. 18; II, p. 18. — Proj. de ref., art. 151.

(2) Droit publ., I, p. 95. — Proj. de l. organ., art. 307-313; II, p. 293. — Proj. de ref., art. 154.

ser feitas em conformidade dos principios geraes para toda a eleição segundo o nosso systema, por bem do qual os funcionarios actuaes sam contados no numero dos candidatos, e ficam conservados no exercicio de seos empregos em quanto obtiverem um terço dos votos (1).

284. *P.* Como se ha de regular a ordem para a *apresentação das propostas* no congresso nacional? *Incoral*
22

R. As propostas que ham de ser submettidas à deliberação do congresso podem derivar do governo, ou de algum deputado, ou de algum cidadão particular em virtude do direito de petição (2).

Como he de presumir que as propostas do governo não só ham de ser mais numerosas e importantes, mas acompanhadas de mais esclarecimentos, ellas devem formar o quadro principal das materias da sessão do congresso, e comprehender, quanto fôr possível, as propostas quer dos deputados, quer dos cidadãos particulares.

Para pôr em harmonia estas diversas disposições será mister que o presidente do congresso antes do fim do anno envie ao governo as propostas que receber ou dos depu-

(1) Proj. de l. organ., I, p. 6; art. 21; p. 161, art. 241, 242. — Proj. de ref., art. 147.

(2) Se a proposta deriva do governo ou de qualquer das camaras do congresso, não pôde deixar de ser admittida a discussão, assim como o governo tem obrigação de deliberar e resolver sobre qualquer proposta do congresso: e nisto consiste o direito de *iniciativa* que he commum a todos os ramos do poder legislativo.

Quanto ao direito de *inchoativa*, isto he, em qual dos ramos deve começar o negocio; como todos os ramos do poder legislativo sam iguaes entre si, todos os negocios podem começar em qualquer d'elles sem alguma prerogativa ou privilegio.

tados, ou dos cidadãos particulares, para que, distribuidas entre as differentes *juntas supremas administrativas*, ali sejam examinadas, e conferidas com as que o governo houver de fazer sobre objectos analogos. Depois do que devem ser apresentadas ao rei em conselho d'estado, e ali deliberar-se sobre a ordem de precedencia em que ham de ser dirigidas ao congresso. Este, depois de tomar em consideração o que o governo tiver proposto a esse respeito, decidirá se deve manter-se a ordem indicada, ou fazer-se alguma alteração; devendo em todo o caso começar a sessão annual do congresso por se regular definitivamente a ordem dos trabalhos durante esse anno. E se no decurso do anno sobrevierem novas propostas, que pareçam mais urgentes do que as que estiverem destinadas para *ordem do dia*, o congresso decidirá se a proposta ha de ser tomada em consideração immediatamente, se adiada, ou em fim desde logo desattendida.

Cumpre aqui fazer uma importante observação, e vem a ser: que se entre as propostas houver alguma que tenha por objecto a *interpretação* de lei escura, he por essa que se deve começar (1).

285. *P.* Quando se deve considerar que uma *lei he escura*, e precisa de *interpretação*?

R. Parece-nos que se deveria estabelecer em regra ser escura toda a lei em cujo sentido não concordam as autoridades tanto administrativas como judiciaes em dois ter-

(1) Droit publ., I, p. 147, 150, 300. — Proj. de l. organ., I, p. 8, art. 35, 36; p. 173, art. 279-289, 1062-1065; II, p. 30-36, 271, 484. — Proj. de ref., art. 161-166; 481-500.

cos dos casos a que tiverem feito applicação da dita lei.

286. *P.* E como ha de proceder o congresso à interpretação das leis reconhecidas escuras na forma sobre-dita?

R. Ao congresso não compete interpretar a lei reconhecida por escura, mas considera-la como nulla e de nenhum effeito, e sem pretender explicar o sentido em que ella fôra concebida, decretar sobre o objecto d'ella o que julgar mais conveniente aos publicos interêsses.

287. *P.* E porque não compete ao congresso interpretar a lei escura?

R. As autoridades encarregadas de applicar as leis segundo o sentido do legislador he que incumbe procurar por todos os principios da hermeneutica judicial conhecer qual foi o pensamento do legislador, pois sendo obrigadas a conformar-se com elle, sò assim pôdem justificar as suas decisões.

Mas o congresso não só não he obrigado nas suas deliberações a conformar-se com o pensamento dos autores da lei anterior, mas até seria contrario à sua dignidade arriscar conjecturas sobre o sentido que se lhe deu quanto ao passado. A sua missão he ordenar o que se ha de fazer quanto ao futuro (1).

288. *P.* Como se ha de regular a *discussão* no congresso?

R. Pelo que dicemos num. 267 o congresso acha-se

(1) Proj. de l. organ., I, art. 285-287; II, p. 274. — Proj. de ref., art. 494-498.

naturalmente dividido em *tres classes*, das quaes cada uma deve formar uma *secção especial*, isto he, a secção do *commercio*, a da *industria*, e a dos interêsses geraes ou d'*estadistica*.

Sempre pois que se tractar de abrir os debates sobre qualquer proposta, o presidente do congresso deve examinar se ella he assaz simples para entrar logo em discussão. Parecendo porem complicada, deve ser previa e separadamente debatida nas tres mencionadas secções especiaes, cada uma em relação aos interêsses que he incumbida de representar.

289. *P.* E como se ha de regular o *trabalho das secções*?

R. O presidente do congresso deve fazer distribuir a cada secção tantos exemplares quantos sam os seus membros; e estes, no prazo que a secção houver fixado, enviarão ao presidente respectivo a proposta com a sua approvação ou rejeição. Se o deputado entender que tem logar alguma emenda, deve fazer uma nova redacção da proposta, comprehendendo as emendas que julgar convenientes, e o presidente da secção fará distribuir copias das propostas emendadas, ou contra-projectos, fixando o dia em que ha de ter logar a discussão.

290. *P.* Como se ha de determinar a *ordem* em que esses differentes projectos ham de ser admittidos à discussão?

R. O presidente da secção facilmente reconhecerá a proposta cuja approvação ou rejeição envolve a adopção ou rejeição das outras, e que por isso deve ter a prioridade. Entretanto se algum dos membros entender que a ordem indicada pelo presidente não convem,

pôde apresentar as suas objecções, e a secção decidirá o que melhor lhe parecer.

291. *P.* Como he que se deve proceder na discussão em cada uma das secções?

R. Nas subseqüentes sessões se discutirá um apoz outro os *contra-projectos* apresentados juntamente com a *proposta primitiva*. Depois cada membro fará no seo parecer as modificações que julgar necessarias, o que dará logar a uma segunda leitura da proposta e dos *contra-projectos* que seos autores quizerem apresentar.

Se, depois d'esta segunda leitura e da discussão de que pôde ser seguida, ninguem offerecer *contra-projecto*, deve proceder-se à votação; mas no caso contrario deve ter logar uma terceira leitura; e só depois de fechado esse debate he que se ha de proceder à votação (1).

292. *P.* Como se ha de proceder à votação (2)?

R. Cumpre distinguir dois casos: o 1º quando se tem de votar somente sobre a proposta primitiva; o 2º quando com esta concorrem os *contra-projectos*.

293. *P.* E como se ha de proceder no primeiro caso?

R. Um *continuo* apresentará uma urna a cada de-

(1) Dr. it publ., I, p. 85, 288. — Proj. de l. organ., I, p. 11, art. 45-54, art. 279-281, 298; II, p. 36, 286. — Proj. de ref., art. 444.

(2) O uso tem adoptado tres modos de votação, a saber: *por assentados e levantados*, *por chamada nominal*, e *por escrutinio secreto*. Os dois primeiros sam sujeitos a abuso, e sempre deixam alguma duvida quanto ao resultado que se venceu. O terceiro tem o grave inconveniente de subtrair à censura da opinião publica o vogal que à sombra do segredo, e muito a seo salvo, quizer prevaricar.

putado, que ahi deve lançar um bilhete de approvação ou rejeição, onde esteja escripto o seo nome de modo que um dos secretarios, proclamando a approvação ou rejeição notada em cada bilhete, nomêa o vogal a quem pertence, e este levanta-se para ratificar ou reclamar contra o engano se o houver. Ao mesmo tempo outro secretario escreve os nomes proclamados na lista de approvação ou na de rejeição. Sommados por uma parte os votos affirmativos, e por outra os negativos, a *maioria legal* resultante constitue o *voto curial da secção*.

294. P. O que se entende por *maioria legal*?

R. A maioria legal, isto he, a que a lei ordinariamente determina para a decisão nas assembleas deliberantes, costuma ser a *simples maioria*, que se divide em *absoluta*, e *relativa*. A primeira consiste em se obter mais de metade da totalidade dos votos. A segunda em conseguir mais votos do que qualquer dos outros concorrentes.

Todas as vezes que he igual a importancia das consequencias, tanto da approvação como da rejeição de qualquer medida, pôde ter logar a votação por simples maioria.

Se porem o autor da proposta entender que da rejeição d'ella sam de recear maiores inconvenientes do que da approvação, deve propôr que a rejeição não tenha logar senão por *maioria de dois terços*, ou mesmo *dos tres quartos*, segundo a gravidade dos males que elle recêa. Este principio he o que serve de base às condemnações a pena capital, cuja gravidade faz com que nuns paizes se requerem dois terços dos votos, noutros a unanimidade, para aquella pena se pôder infligir.

295. *P.* E como se ha de proceder no segundo caso, isto he, quando com a primitiva proposta concorrem alguns contra-projectos?

R. Depois de se haver marcado com uma letra do alphabeto, tanto a proposta ou *projecto primitivo*, como os *contra-projectos* offerecidos e sustentados por seos autores, deve formar-se uma lista dividida em seis columnas, das quaes a primeira indicará o projecto e os contra-projectos, por meio das letras com que sam marcados. As outras cinco columnas terão em frente as rubricas seguintes, a saber : 1.^a *grão superior*; 2.^a *grão mediano*; 3.^a *grão inferior*; 4.^a *inadmissiveis*; 5.^a *valores totaes*.

D'estas listas se distribuirão dois exemplares marcados com um mesmo numero a cada membro da secção para que elle escreva defronte, tanto do projecto primitivo, como de cada um dos contra-projectos, o numero da sua lista na columna dos *superiores*, *medianos*, *inferiores*, ou em fim dos *inadmissiveis*, segundo o conceito que d'elles houver formado.

A secção procederá immediatamente a escrutinar as listas votadas, addicionando os votos semelhantes que se acharem nas differentes listas.

Na lista que resultar d'esta escrutinação serão contados os votos de *superiores* como valendo o dobro dos votos de *medianos*, e estes como o dobro dos de *inferiores*.

Tendo pois *multiplicado* os *superiores* por quatro, e os *medianos* por dois, se *addicionarão* estes productos com os votos de *inferiores*, e da somma resultante se *subtrairão* os votos que estiverem na columna

dos *inadmissíveis*. O resto d'esta subtracção representará o grão d'estimação de que o projecto a que estes votos se referem goza na opinião geral de todos os membros da secção; e segundo estes valores he que o projecto, assim como os contra-projectos, serão lançados na lista definitiva destinada a entrar em paralelo com aquellas que se tiverem feito do mesmo modo nas outras secções (1).

296. *P.* O que se ha de fazer depois da votação acabada em cada secção?

R. Cada secção nomeia um igual numero de deputados que reúnidos em uma *comissão central* apresentarão os projectos ou contra-projectos que tiverem obtido mais da metade dos votos nas suas respectivas secções. A discussão deve ser ahi estabelecida do mesmo modo que fica dito ácerca do debate em cada secção, só com a differença que na votação o grupo dos votos dos commissarios de cada secção não se conta senão por um só voto, a que se chama *curial*.

O presidente da *comissão central* enviará ao congresso todos os projectos e contra-projectos que tiverem obtido ao menos dois *votos curiaes*, para que, depois de distribuidos por todos os membros do congresso, o debate tenha lugar no dia prefixo, procedendo-se na *discussão ao congresso*, como dicemos ácerca do debate na *comissão central*.

297. *P.* A lei não deve fixar o numero dos deputados necessarios para se abrir a discussão?

(1) Veja-se o mappa appenso.

R. Em rigor uma tal declaração seria incongruente, por que uma vez determinado por lei o numero dos deputados que devem compôr tanto a representação nacional como a de cada classe, já se entende que devem assistir todos à discussão, não tendo impedimento, 1º porque não depende da vontade do mandatario, uma vez que acceitou o mandato, deixar de cumprir os devêres que essa qualidade lhe impõe; 2º porque faltando algum d'estes mandatarios não ha quem represente aquella parte dos interêsses que lhe fôra individualmente confiada; 3º finalmente, porque seria contradictorio suppôr necessario um certo numero de deputados prefixo pela lei, e que entretantò se pôde prescindir d'esse mesmo numero. Com tudo não sendo de esperar que se verifique esta rigorosa exactidão, seria conveniente declarar que jamais se possa abrir a discussão com menos de dois terços da totalidade dos membros do congresso: o que porem não dispensa o presidente de dar as providencias para que a reunião seja sempre tam completa quanto fôr possível.

298. *P.* E quaes sam as providencias que em taes casos devem ter logar?

R. Nós já vimos num. 252 que as listas definitivas das eleições apresentam, pela ordem da somma dos votos que cada um obteve, todos os candidatos que não tiverem obtido menos de um terço da totalidade dos vogaes, e observâmos que por esta mesma ordem devem ser chamados ao exercicio de suas funcções, quando os primeiros chamados se acharem impedidos. Compete ao presidente do congresso fazer comparecer aquelle substituto a quem

pertença por turno, ou que mais prompto estiver, a fim de que, sem perda de tempo, e quanto as circunstancias o permittirem, se complete e sustente a representação nacional no congresso legislativo (1).

299. *P.* O cidadão que tendo sido eleito deputado não poder servir este cargo sem prejuizo de seos interêsses, não será livre para o rejeitar, ou demittir-se a qualquer tempo no caso de ter aceitado?

R. A obrigação de residencia, de que fallamos no paragrapho antecedente, não he incompativel com os interêsses privados. O deputado tem sempre meio de convencer os seos concidadãos de que elle tem legitimos motivos para estar ausente, e a lei não mandou formar a lista dos substitutos senão para provêr aos casos de impedimento.

Se porem o cidadão tivesse logar de prever que nenhuma das medidas tomadas pela lei pôde conciliar os interêsses privados com os do serviço publico, ou se elle se reconhecesse inhabil para o emprêgo, não poderia ser obrigado a acceitar; mas quer a sua repulsa seja fundada em convicção, quer seja um pretexto, a sociedade da sua parte não o poderia admittir a exercer algum emprêgo a que aspirasse e para que fosse necessario o mesmo grão de capacidade (2).

300. *P.* Haverà caso em que seja permittido ao deputado abster-se de votar?

R. Nunca; salvo se lhe faltarem principios e dadas

(1) Droit publ., I, p. 95. — Proj. de l. organ., I, art. 307; II, p. 293. — Proj. de ref., art. 154.

(2) Proj. de ref., art. 141.

para o poder fazer com conhecimento de causa, ou havendo infracção do regulamento quer no debate, quer na votação. Afora estes casos, elle faltaria ao seo dever de mandatario se desamparasse os interèsses da parte que segundo o seo parecer tiver justiça, não a sustentando com o seo voto, pois essa ommissão não deixará de ser proveitosa à parte contraria. O deputado pôde ter boas rasões para não fallar na discussão, mas à excepção d'aquellas que mencionamos, não pôde allegar alguma para se abster de votar (1).

301. *P.* Porque se prefere o methodo de votar por *votos curiaes* ao dos *votos viris* geralmente seguido?

R. He porque votos deduzidos de diversos motivos, e por individuos pertencentes a classes diversas cujos interèsses sam, não só differentes, mas muitas vezes até mesmo oppostos, sam quantidades heterogeneas, ou de differente natureza, que por isso mesmo se não podem sommar.

302. *P.* Mas essa rasão não he applicavel aos votos curiaes?

R. Não, porque o voto curial quer dizer que o projecto de que se tracta he, na opinião da pluralidade da classe, favoravel ou contrario aos interèsses da mesma classe.

Suppondo pois que dos votos curiaes das tres classes dois tenham sido de approvação, e um de rejeição, isto quer dizer que o projecto parece vantajoso às duas primeiras classes e inconveniente à terceira, ou, o que val o mesmo, que he util a um maior numero dos interèsses que se tracta de conciliar. Se se quizesse sommar, em tal caso,

(1) Droit publ., p. 97.

os votos viris de individuos pertencentes a diversas classes, não haveria expressão que podesse representar o sentido d'esta operação. Se se tractasse de fazer constar a quantos individuos presentes na salla o projecto he util e a quantos nocivo, não ha duvida que por votos viris he que se havia de decidir a contenda. Mas a questão não he se o projecto convem ou não a um maior numero de deputados, mas a um maior numero dos diversos interesses de que elles sam representantes. Quando se tracta do interesse individual o voto do individuo he decisivo, mas tractando-se de liquidar o interesse de uma classe, não se pôde estimar este senão pelo voto da maioria legal dos representantes d'essa classe. Cumpre pois começar por conhecer o voto da maioria de cada classe, antes de proceder à sommação que só pôde mostrar se o projecto satisfaz ou não a um maior numero dos interesses representados, isto he, aos interesses das classes, e não aos dos individuos que as representam.

Para fazer mais sensível esta demonstração, representemos as tres classes pelas letras A, B, C, e supponhamos que cada uma d'ellas he composta de trinta membros e que, a maioria legal sendo absoluta, os votos de approvação e de rejeição tenham sido pelo modo seguinte:

	<i>Approvação.</i>	<i>Rejeição.</i>
A.	16.	14
B.	19.	11
	35	25
C.	7.	23
	42	48

D'onde se segue que um projecto julgado util pela grande maioria das duas primeiras classes (35 contra 25), e approvado pelo methodo dos votos curiaes, será rejeitado pelo dos votos *viris* só porque a maioria dos representantes da terceira classe o julgou nocivo a esta (1).

P. 303. Em que se funda o direito do *veto* em virtude do qual em algum paizes constitucionaes he lícito ao monarcha negar o seu consentimento às leis votadas pelo congresso nacional?

R. Isso só acontece nas monarchias aristocraticas, assim denominadas por se fundarem no privilegio da perpetuidade da corôa, e com effeito he essa uma consequencia necessaria d'aquelle privilegio, pois se o monarcha não tiver autoridade para rejeitar toda a lei que julgar contraria aos interesses nacionaes, será reduzido à necessidade de proceder contra a sua consciencia, ou de abdicar a corôa; o que seria contradictorio com o principio da *perpetuidade*, o qual não consente senão *abdicação voluntaria* (2).

304. *P.* Não sam de recear graves abusos de tal autorisação?

R. Esse mal he inherente a todo o privilegio; mas pôde-se precaver ou diminuir, obrigando o ministerio e os membros do concelho d'estado a motivarem o *veto* do monarcha, e ficando responsaveis perante o tribunal

(1) Droit publ., I, p. 94-104. — Proj. de l. organ., I, p. 7, art. 24; p. 185, art. 305 à 307, 314. — Proj. de ref., art. 171.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 314; II, p. 296. — Proj. de ref., art. 543.

da opinião publica, isto he, dos eleitores, quando o sustentarem com o seo parecer, ou ainda sendo de opinião contraria, quando não se demittirem de seos emprêgos (1).

3o5. *P.* Pòde-se fixar um termo dentro do qual o monarcha irresponsavel deva declarar se concede ou nega o seo consentimento?

R. Nada se pòde determinar a este respeito. Compete ao congresso nacional reclamar essa decisão no caso de tardar; e no caso de não vir, a constituição o deve autorisar para chamar o ministerio a responder perante o poder judicial (2).

3o6. *P.* Nas monarchias aristocraticas como se ham de apresentar ao monarcha os projectos emanados do congresso?

R. Os projectos devem ser apresentados ao monarcha em concelho d'estado, por uma deputação do congresso, composta de um certo numero de membros para esse fim delegados por cada uma das secções, devendo tomar parte na discussão que possa ter lugar sobre o projecto apresentado (3).

3o7. *P.* Comò devem ser apresentados ao congresso os projectos de lei, ou as proposições que o governo ahi houver de dirigir?

R. Uma commissão composta dos concelheiros d'es-

(1) Droit publ., p. 135, 139-145. — Proj. de l. organ., p. 13, art. 57, 58; p. 195, art. 331-337; II, p. 40. — Proj. de ref., art. 172-178, 557-559.

(2) Proj. de l. organ., I, p. 13, art. 59; p. 195, art. 330-334; II, p. 41. 311. — Proj. de ref., art. 556-559.

(3) Proj. de l. organ., I, p. 12, art. 56; p. 194, art. 328; II, 39. — Proj. de ref., art. 554.

tado delegados de cada um dos ministerios interessados será incumbida de desenvolver e sustentar o projecto perante o congresso, onde o debate e a votação ham de seguir a ordem estabelecida no § 288 (1).

308. *P.* O publico deve ser admittido às sessões do congresso?

R. Não só devem ser publicas as sessões do congresso, mas as das secções, e da commissão central.

Entretanto como o local das sessões não consente que se admitta senão um numero limitado de espectadores, em vez de deixar esta admissão ao acaso, ou à intriga, convem conceder a preferencia aos cidadãos que na sua qualidade d'eleitores tem mais do que ninguem o direito e dever de vigiar os actos dos mandatarios de que elles sam de algum modo os garantes para com a nação. Alem de que, a lei deve ter provido a uma publicidade effectiva e independente da vontade dos particulares, ordenando a certos funcionarios pertencentes uns ao concelho d'estado e outros ao concelho supremo de inspecção, que assistam às sessões do congresso, como veremos quando forem especificadas as funcções d'esses diversos funcionarios.

309. *P.* E por esses meios conseguir-se-ha uma sufficiente garantia de publicidade?

R. Não, porque não basta o meio indirecto de admittir o pequeno numero de pessoas que tem possibilidade d'assistir às sessões, para que a nação possa ser

(1) Proj. de l. organ., I, p. 10, art. 46; p. 178, art. 289; II, p. 36, 277. — Proj. de ref., art. 500, 527.

sufficientemente informada do modo porque os seus mandatarios cumprem os deveres de que sam encarregados.

Cumpre pois que a lei regule o modo da redacção, e da publicação regular e authentica do protocòlo, processo verbal e actas de cada sessão.

310. *P.* O que deve contèr o *protocòlo*?

R. O protocòlo ha de contèr un simples extracto do que se dice e fez na sessão, acompanhado do texto das decisões e documentos na forma do regimento, ou por determinação do congresso.

311. *P.* O que deve contèr o *processo verbal*?

R. A reproducção textual dos discursos, projectos, propostas ou indicações que na sessão se tiverem apresentado.

312. *P.* O que deve contèr a *acta*?

R. A narração do que se passou durante a sessão, remettendo-se ao processo verbal e ao protocòlo quanto ao texto dos discursos e decisões.

313. *P.* Como se pôde conseguir que seja exacta a reproducção de tudo quanto se tem dito nas sessões?

R. Devem-se empregar simultaneamente dois meios; o 1º he a polygraphia, methodo pelo qual o presidente, os secretarios e os tachygraphos tirarão ao mesmo tempo um certo numero de exemplares de tudo o que elles escreverem durante a sessão. O numero d'estes exemplares nunca deve ser menos de tres, a saber: para o uso da mesa; para se depositar nos archivios do congresso; e o terceiro para os archivios do estado.

O segundo meio he no fim da sessão os tachygraphos que forem officiaes da camara conferirem o seo trabalho

perante a mesa e os commissarios do concelho supremo d'inspecção. Sobre este trabalho os secretarios redigirão, no prazo determinado no regulamento, o *protocòlo*, o *processo verbal*, e as *actas* da sessão. Dois exemplares destinados aos archivos sobreditos devem ser assignados pesa mesa, e pelos commissarios do concelho supremo.

314. *P.* Os *tachygraphos* devem ser officiaes publicos, ou cidadãos particulares que queiram exercer esta industria?

R. Deve ser permittido a toda gente tomar notas durante os debates, e mesmo será conveniente destinar logares accommodados para os *tachygraphos* particulares; mas a redacção, de que tractamos aqui, deve ser incumbida a officiaes ou empregados publicos, gozando da confiança de seos concidadãos, e fazendo parte da chancellaria mor, a que devem pertencer, como diremos em seo lugar, bem como os notarios, escrivães e mais officiaes publicos incumbidos da legalisação dos actos civis.

315. *P.* O congresso não terá necessidade em certos casos de deliberar em *segredo*?

R. Nós não podemos admittir essa necessidade. Primeiramente he uma chimera a idéa de conservar em segredo um negocio passado entre centenas de pessoas. Depois d'isso não comprehendemos como possa resultar da publicidade algum inconveniente que seja comparavel aos que se seguem do segredo ou mysterio nos negocios d'estado.

316. *P.* Quaes sam esses inconvenientes do segredo das deliberações?

R. Os agentes do poder, subtraindo os seos actos ao conhecimento do publico por um tempo mais ou menos

consideravel, escapam à responsabilidade pelos abusos que podem ter commettido à sombra do mysterio. A responsabilidade sò he uma verdadeira garantia quando pôde ter logar antes de se haver tirado do abuso as vantagens que se esperavam. Pelo contrario he uma illusão quando o culpado pôde segurar os meios de a evitar, ou anticipadamente se indemnizou de todos os inconvenientes que poderia reccar (1).

317. *P.* Em que casos incorrem na responsabilidade os membros do congresso?

R. Ha factos que podem envolver responsabilidade, tanto para cada deputado como para um numero mais ou menos consideravel, e mesmo para a totalidade da camara ou congresso; outros que envolvem a responsabilidade de minoria ou de um deputado individualmente; e outros finalmente que não podem envolver em responsabilidade senão a totalidade ou pelo menos a maioria do congresso ou da camara.

Este ultimo caso tem logar todas as vezes que uma deliberação tomada pelo congresso em massa ou pela maioria offende os direitos individuaes do cidadão ou as liberdades publicas. Verifica-se o segundo caso todas as vezes que algum ou alguns dos membros do congresso, o congresso em massa, ou qualquer das camaras de que elle se componha, infringirem os respectivos regimentos, ou se constituirem culpados contra terceiro. Verifica-se a in-

(1) Droit publ., I, p. 105. — Proj. de l. organ., I, p. 7, art. 23; p. 179, art. 293, 299, 303; II, p. 24, 280, 335. — Proj. de ref., art. 153, 501, 525.

fracção do regimento todas as vezes que algum ou alguns dos membros do congresso recusam submeter-se à decisão da maioria em pontos de jurisdicção voluntaria que compete a toda a corporação a respeito de cada um dos seus membros.

318. *P.* E será licito a cada membro do congresso sustentar uma opinião contraria aos principios fundamentaes da constituição, e aos inauferiveis direitos do cidadão?

R. Os deputados não devem ter mais nem menos liberdade de manifestação de opiniões do que os outros cidadãos, e por isso he applicavel a esta questão tudo o que dicemos à cerca da *liberdade* individual, § 67 (1).

319. *P.* E porque se ha de negar à maioria do congresso essa mesma liberdade de opinião que se concede a cada um dos seus membros, e mesmo a cada cidadão?

R. Porque as decisões da maioria não sam, como as proposições emittidas por alguns membros do congresso, meras opiniões que, ainda mesmo sustentadas por uma consideravel minoria, não recebem nenhuma execução. Pelo contrario as decisões da maioria, na hypothese de que tratamos, começando por atacar effectivamente os direitos dos cidadãos, acabam por violar as liberdades publicas, e tem de ordinario por funesta consequencia a sublavacão dos povos.

320. *P.* E poderão apontar-se exemplos de semelhantes casos de responsabilidade das assembleas legislativas?

(1) Droit publ., p. 110. — Proj. de l. organ., p. 7, art. 25, p. 138, art. 64, § 3; art. 983, 1080, § 4.

R. Commetteria attentado contra os direitos inaufereíveis do cidadão a lei que autorisasse o poder executivo ou judicial para proceder contra a segurança pessoal em contravenção dos principios enunciados § 66 e seguintes; aquella que estorvasse o uso da liberdade nos diversos pontos de vista considerados no § 65; a que nos casos de detenção ou prisão autorisasse o poder executivo para proceder com violação das garantias enumeradas nos §§ 93 e seguintes; e em fim a que forçasse os habitantes a cederem sua propriedade debaxo de outras condições, por outro preço, ou em troca de tal objecto, moeda, ou valor que não seja o que o cidadão quizer mui livremente e debaxo das garantias da lei.

Do mesmo modo commetteria violação das liberdades publicas a lei que autorisasse a alienação ou reunião de quaesquer territorios sem livre consentimento dos respectivos habitantes; e bem assim aquella que offendesse o principio da separação e independencia dos poderes politicos do estado, da collação dos emprégos por outro modo que não seja o de eleições verdadeiramente nacionaes, e o da publicidade dos actos, e da responsabilidade dos empregados publicos; e finalmente todas as vezes que do congresso emanarem decisões contrarias às leis ou regimentos que não tiverem sido revogadas, ou o não forem expressa e geralmente no acto da decisão.

Exemptar de responsabilidade uma assemblea legislativa he declara-la absoluta; e o absolutismo he mais inconstitucional quando he exercido por uma assemblea do que quando o he pelo monarcha.

321. *P.* Mas não será licito ao legislador suspender

as garantias individuaes quando assim o exigir a conservação da ordem publica?

R. O poder legislativo não tem mais latitude para ordenar ou permittir aos outros dois poderes que excedam os limites e condições de seu mandato commum, do que tem o poder executivo para mandar ao judicial que condemne ou absolva senão em conformidade das condições do pacto social anterior a toda a lei positiva, d'esse pacto de que toda a lei do estado deriva a sua força, e de quem o mesmo congresso recebe os seus poderes. O congresso tem na verdade um poder *discrecionario*, mas não para deliberar se deve ou não em tal circumstancia manter a cada cidadão todas as garantias essenciaes da sua segurança, liberdade e propriedade, por que não he senão para as manter todas, em quaesquer circumstancias, que elle recebeu o seu mandato. O que unicamente he deixado à decisão arbitral do congresso, he a escolha dos meios mais proprios para as manter. Seria absurdo supôr que, tendo a nação creado o congresso para lhe assegurar aquellas garantias, concedesse ao mesmo tempo a esse congresso o direito de as destruir.

322. P. Em que se funda o uso adoptado em todos os paizes constitucionaes de suspender as garantias legais, ou seja por tempo determinado, ou em geral nos casos definidos na lei?

R. O primeiro dos mencionados usos mostra que nos paizes em que elle se adopta não se conhece a differença entre o homem *livre* e o *liberto*.

O outro uso não se vê senão nos paizes onde os moradores julgam que sam livres só por que não sam *servos*.

Numa palavra, esse erro provem de que os jurisconsultos que o ensinam ignoram o que sejam *garantias legais* no systema constitucional.

Em toda a parte onde se tiver da liberdade uma idéa mais clara do que podem têr os *libertos* e os *servos* ha de reconhecer-se que tanto os governos como os congressos legislativos não tem outra missão do que manter as garantias legais, e que por conseguinte he tam insensato dizer que o congresso as pôde suspender a seo arbitrio, do que se se dicesse que o governo as pôde atacar a seo bel-prazer. Podêres independentes entre si, e creados para o mesmo fim, seria absurdo sustentar que a pravaricação de um cessa de ser prevaricação, desde que o outro, tornando se cúmplice com elle, autorisa, ou lhe permite a infracção dos principios.

323. *P.* Entretanto, sendo a salvação do estado a lei suprema, não será necessario suspender as garantias logo que os dois podêres, a quem fôram confiadas, reconheçam que sò por este meio se pôde salvar o estado?

R. Nesse argumento ha um equivoco, se não he antes malicia. Consiste o equivoco em se confundirem as *garantias constitucionaes* com as que nos governos absolutos se chamam *garantias legais*. Nas leis dos diversos paizes que passaram da escravidão a um estado a que, por comparação, fôlgam de qualificar de liberdade, tem-se conservado uma quantidade de formalidades vans e impraticaveis, que nos còdigos do despotismo se chamavam tambem *garantias legais*. Tal he por exemplo a phrase tam emphatica quanto destituída de significação juridica : *Que ninguem poderá ser preso*

sem culpa formada e, excepto o flagrante delicto, sò por ordem escripta da legitima autoridade.

Porem quando depois expendem o que seja *formar culpa*, accumulam um certo numero de formalidades que variam segundo os paizes, porem taes que em muitos casos sam absolutamente impraticaveis; noutros he impossivel ao cidadão provar que foi preso sem ellas se observarem, e isso por culpa de quem o prendeu.

D'aqui se segue primeiramente que nas mãos do poder absoluto taes *garantias* sò servem de pretexto para cohonestar arbitrariedades; e em segundo logar que não sam estas as que num systema constitucional se podem denominar *garantias legaes*.

As garantias que nós propomos e ficam enumeradas no num. 94, sam sempre praticaveis, e por isso dizemos serem verdadeiras garantias, pois não dependem do belprazer nem dos governos nem dos congressos, como he preciso que não dependam, sob pena de serem pura decepção. He mister que possam ser guardadas e mantidas em todo o tempo; em meio dos mais violentos tumultos, como na mais perfeita tranquillidade. Pretender que os diques construidos para conter as inundações devem ser demolidos precisamente quando os rios e a impetuosidade das torrentes ameaçam mor perigo, he uma d'essas extravagancias que se não podem attribuir senão a delirio.

324. *P.* Quaes sam os principios por onde se deve avaliar a gravidade das infracções do regimento?

R. O regimento do congresso não he, como de ordinario se pensa, materia em que o mesmo congresso possa

dispensar cada vez que assim lhe pareça conveniente. Elle não he destinado para o commodo particular do congresso, mas para o bom serviço do estado; e portanto, uma vez feito e sancionado, he, como qualquer outra lei do estado, uma obrigação de que ninguem, nem o legislador mesmo, se pôde exemptar. Pôde sim revoga-la, se entende que não deve mais subsistir; mas em quanto subsiste e não he expressa e geralmente revogada, o primeiro que a deve cumprir religiosamente he o legislador, sob pena de exercer, em nome do regime constitucional, um acto de despotismo, pois nenhuma outra definição se pôde dar do despota senão a de uma autoridade que suspende a seu belprazer a lei existente, em quanto uma autoridade regular, e mesmo um monarca absoluto, livre de manter ou abrogar a lei, he o primeiro em cumprir-la em quanto a não abroga.

Na qualidade pois de lei do estado, a cada um dos artigos do regimento do congresso deve corresponder uma pena proporcionada à gravidade das infracções, e nessa conformidade he que o congresso deve julgar.

Quanto ao principio que se deve adoptar para fixar as penas, no titulo respectivo do codigo penal será mister distinguir se a infracção tem por objecto uma lei differente do regulamento, ou se não he mais do que simples infracção do mesmo regulamento. No primeiro caso a infracção do regulamento não he mais do que uma circumstancia aggravante. No segundo a criminalidade deve graduar-se segundo a importancia da disposição que se infringio. Assim devem ser considerados como simples *contravenções* aquelles actos que não fazem

mais do que estorvar o debate, ou a votação. Devem ser qualificados de *delictos* todos os que permittirem pôr em duvida se houve discussão effectiva e livre, e bem assim votação legal e completa. Quando a discussão tiver sido interrompida por assuada, ou outro procedimento, que fizesse impossivel a todos, ou à maior parte dos deputados, concorrer ou continuar no debate, as pessoas que d'isso forem causa podem ser castigadas como incursas em delicto ou em *crime* mais ou menos grave segundo as circumstancias.

O presidente e os secretarios serão havidos por cúmplices quando as pessoas que perturbam a ordem dos debates recusando subjeltar-se à intimação, a mesa não levantar a sessão. Os mesmos funcionarios deverão ser punidos como autores principaes do crime, todas as vezes que tiverem proclamado e assignado como devidamente discutidas e votadas as decisões que o houverem sido em contravenção aos regulamentos. Não haverá mais do que simples *delicto* quando essas irregularidades das *actas*, *processo verbal* ou *protocolo*, não fizerem senão duvidoso o sentido do congresso, quer seja sobre a natureza dos factos, quer seja sobre os discursos que ali se tenham feito.

325. *P.* Como se deve proceder quando os membros do congresso ou o auditorio perturbam a ordem dos debates por qualquer modo que seja?

R. O presidente deve tocar até tres vezes a campainha; e se a ordem não se restabelecer, deve declarar a sessão levantada, retirando-se com os secretarios, os quaes se tornariam especialmente responsaveis deixando

de se retirar, ainda mesmo no caso em que o presidente faltasse a estas formalidades.

326. *P.* E como se ha de proceder quando se houver de *conceder a palavra* aos deputados que quizerem fallar sobre as questões *à ordem do dia*, ou fazer outra qualquer participação à camara?

R. O deputado deve pedir a palavra por escripto ao presidente, antes ou durante a sessão, por via do continuo do congresso. O presidente deve fazer logo inscrever esse pedido, e chamar por seu turno os deputados inscriptos.

327. *P.* Se o presidente recusasse fazer inscrever o deputado que pedisse a palavra, ou se permittisse alterar a ordem, o que deve fazer o offendido?

R. Deve reclamar contra este abuso do poder, e não se lhe fazendo justiça, deixar o seu logar, passar para o banco dos *commissarios do concelho de inspecção*, e d'ahi requerer que o congresso, em virtude da sua *jurisdicção voluntaria*, decida entre elle e o presidente, o qual pela sua parte, passando a presidencia ao seu substituto, deve tomar assento no banco dos *commissarios do concelho d'estado*. Da decisão do congresso, tanto neste como em quaesquer outros pontos contenciosos, poder-se-ha appellar para o *supremo tribunal de justiça* (1).

328. *P.* Os deputados devem *fallar da tribuna*, ou ser-lhes-ha permittido fallar dos seus logares?

(1) Droit publ. I, p. 27, 41-52, 110, 390.—Proj. de l. organ., art. 264, § 3; art. 296, 309, 317, 320, 981-989, 1080, § 4; II, p. 26, 212, 295, 463.—Proj. de ref., 4, 6, 8-12, 34, 36, 38, 43, 56, 513, 521, 547.

Proj. de l. organ., I, p. 37, art. 33, 34; II, p. 97 à 99.

R. A escolha deve-lhes ser livre, podendo cada um calcular qual dos dois methodos he mais proprio para se fazer ouvir da assemblea.

329. *P.* Ser-lhes-ha tambem permittido lèr *discursos escriptos*?

R. Tambem se lhes deve deixar plena liberdade a esse respeito, porque ninguem ignora que não he dado a toda a gente poder improvisar um discurso; alem d'isso que muitas questões pedem ser tractadas por escripto, e que até mesmo os mais habéis oradores não quereriam expôr-se ao acaso de uma improvisação sobre assumptos em que o seguimento das ideas, e uma rigorosa deducção de principios, sam indispensaveis para o bom exito (1).

330. *P.* Como se deve fazer a *promulgação das leis*?

R. Tres exemplares devem ser assignados pelo presidente e secretarios do congresso, e bem assim pelo rei e ministros d'estado, para serem depositados, um nos archivos do congresso, outro nos do reino, e o terceiro nos archivos da secretaria d'estado, cujo chefe deve expedir um exemplar impresso e por elle assignado, a cada um dos ministros d'estado, e alem d'isso o numero que fôr necessario para cada ministro enviar, tambem por elle assignados, aos seos subalternos immediatos, e assim estes aos que se lhes seguem (1).

331. *P.* Em que *épocha* uma lei se deve presumir definitivamente *publicada* em cada logar?

(1) Proj. de l. organ., I, p. 13, art. 61; p. 198, art. 337, 666-679; II, p. 41. — Proj. de ref., art. 176-178, 836.

R. Quando tiver sido communicada às pessoas a quem ella obriga, por meio da entrega de um exemplar, se he a um empregado publico; e por editaes nos logares costumados, assim como pela exposição à venda para a generalidade dos moradores (1).

(1) Proj. de l. organ., art. 663; II, p. 387.—Proj. de ref., art. 834.

NONA CONFERENCIA.

Do poder judicial. 22

O poder judicial não pôde ser exercido senão por juizes revestidos da confiança das partes e da nação.

332. *P.* Qual he o objecto do *poder judicial*?

R. He decidir quaesquer causas civeis e crimes por via de tribunaes revestidos de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria e cuja organização deve ser regulada por lei (1).

333. *P.* O que he *causa civil*?

R. He aquella em que o autor se diz offendido ou ameaçado em algum direito, que o rêo lhe contesta.

334. *P.* O que he *causa crime*?

R. He aquella em que o autor se diz offendido ou ameaçado pelo rêo em algum direito, que este lhe *não contesta*; versando a contenda unicamente sobre a certeza e liquidacção do damno, e intenção culpavel do rêo (2).

335. *P.* Quando se pôde dizer *culpavel a intenção* do rêo?

R. Todas as vezes que a acção foi commettida com conhecimento dos damnos que d'ahi deviam natural-

(1) Droit publ., I, 343. — Proj. de l. organ., I, p. 27, art. 118, 119, 145, §§ 10, 11, 16; p. 137, art. 163, § 4; art. 164, § 5; art. 724-762; II, p. 55, 61, 80, 236, 388. — Proj. de ref., art. 72, § 2.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 729, 730. — Proj. de ref. art. 93, 94.

mente seguir-se, ou para os legitimos interèsses dos particulares, ou para a segurança e tranquillidade publica.

336. *P.* Em que consiste o ataque da segurança e tranquillidade publica?

R. Primeiramente nas perturbações que a acção pôde occasionar; e depois d'isso no receio e desconfiança, tanto da reincidencia do réo, como de que outros a seo exemplo venham a commetter semelhantes crimes; receio que se mede pelo grão de malicia que se suppõe no réo, e segundo o qual as accões puniveis se qualificam de *crimes*, *delictos*, ou *contravenções*, como explicaremos quando tractarmos da theoria da penalidade.

337. *P.* O que he *jurisdição contenciosa*?

R. Nós entendemos por *jurisdição contenciosa* a competencia para decidir definitivamente em qualquer causa civil ou crime se a especie que se controverte está ou não comprehendida na lei allegada pelo autor contra o reo, ou naquella em que o reo impugna a pretensão do autor.

338. *P.* O que he *jurisdição voluntaria*?

R. A *jurisdição voluntaria* he a competencia para exercer as funcções mencionadas no numero antecedente, sendo porem livre a cada uma das partes não acquiescer à decisão que nesse caso ficará de nenhum effeito (1).

339. *P.* Como se deve regular a composição dos tribunaes de justiça?

(1) Droit publ., I, p. 114, 312. — Proj. de l. organ., I, art. 724; II, p. 389. — Proj. de ref., art. 91.

R. Todos devem ser compostos de duas classes de funcionarios a saber : os juizes e os officiaes do tribunal. Os juizes sam os arbitros , ou membros do jury ; os officiaes do tribunal sam o presidente , os secretarios , e os assessores que precisos forem segundo a affluencia das causas.

Alem d'estes agentes do poder judicial devem concorrer no tribunal o *procurador*, e *sollicitador da justiça*, como officiaes do ministerio publico, e agentes do poder executivo ; e finalmente os *advogados*, *procuradores* e *interpretes*, como assistentes das partes.

340. *P.* Porque se dà o nome de officiaes do juizo às pessoas da segunda classe ?

R. Para se evitar a confusão que vulgarmente se faz do *presidente* e *assessor com os juizes ou julgadores*, denominação que sò compete aos membros do jury, como veremos depois.

341. *P.* E por que se diz que esses funcionarios sam agentes do poder judicial?

R. Para os distinguir do *procurador* e *sollicitador da justiça*, que sam meros agentes do poder executivo junto do tribunal de justiça (1).

342. *P.* O que he *juiz* ou *arbitro* (2) ?

(1) Droit publ., I, p. 358. — Proj. de l. organ., I, art. 680-723 ; II, p. 482. — Proj. de ref., art. 99 ; p. 61, art. 99-109, 230-240, 860-868, 898-905.

(2) Nós preferimos a denominação de *juizes* ou *arbitros* que he mais exacta do que *jurados*, pois esta suppõe o acto religioso do juramento, e as instituições constitucionaes devem ser independentes de opiniões religiosas, por estar garantida pela constituição do estado a liberdade de consciencia.

R. Juiz, arbitro ou jurado, como tambem se lhe chama, he a pessoa revestida pela eleição nacional de um mandato geral, e pela confiança das partes (1) de um mandato especial, para compôr e terminar as differenças entre as partes litigantes por via de juizos d'equidade.

343. *P.* Porque se chama *juizos d'equidade* às decisões por via de jury?

R. He para as distinguir das sentenças dos tribunaes de justiça nos governos absolutos e nos pseudo-constitucionaes a que se dà o nome de tribunaes de *direito stricto*.

344. *P.* Porque se diz de direito stricto?

R. Estes tribunaes de justiça, sendo compostos de homens escolhidos pelo governo, a quem a lei autorisa para os poder destituir, e pelo menos conceder ou negar-lhes o seo adiantamento como julgar conveniente, não podem

(1) Tal he o sentido da regra que *ninguem deve ser julgado senão pelos seus pares, ou iguaes*, o que quer dizer, *peçoas que lhe não sejam suspeitas*. A significação etymologica conduziria ao absurdo, pois, na infinita variedade de gradações que apresenta a ordem social, era impossivel achar sempre juizes da gradação das partes. Alem de que, ainda mesmo suppondo um paiz onde ha as duas classes de *nôbres e plebeos*, e que um dos dois litigantes pertence à classe da nobreza, e o outro à da plebe, de qual dos dois os juizes ham de ser pares, ou iguaes?

Assim he tam necessaria a confiança das partes como a eleição nacional, porque em todo o litigio ha tres partes interessadas, a saber: o autor, o réo, e a nação. Nenhuma d'estas partes a respeito das outras deve ser considerada de peor condição. Todas tem igual direito a que a justiça seja administrada por pessoas de sua confiança. Por tanto não he constitucional o systema de administração de justiça em que os juizes não forem escolhidos ou consentidos pelas partes.

inspirar às partes senão desconfiança, principalmente quando na contenda forem interessados homens poderosos. Havendo a experiencia confirmado estas justas apprehensões do publico, julgou-se não se poder pôr outro limite aos abusos de poder que estes juizes commettiam, senão determinando, não só as provas que deviam admittir ou rejeitar, mas tambem o grão de força que deviam dar a essas provas, sem nenhuma attenção ao conceito que podessem formar do seo valor real. Assim em certas causas estes juizes não podem admittir como provas senão o depoimento de testemunhas, ainda que os juizes estejam convencidos do pouco credito que merecem, salvo o caso de serem convencidas de falsidade; os documentos ainda que sejam convincentes, a confissão do réo posto que feita com toda a veracidade, devem ser havidos pelo juiz como nulos. Em outros casos a lei manda rejeitar o depoimento de qualquer testemunha, e não admittir senão a prova por documentos. Se uma das partes não pôde apresentar senão quatro testemunhas mui veridicas, em quanto o seo adversario offerece cinco de fê duvidosa, atè mesmo suspeita no conceito geral dos juizes, ha casos em que esta ultima parte deve ganhar a causa, porque a lei não permite aos juizes admittir como verdade senão o que fôr affirmado por cinco testemunhas. Assim o erro de erigir em juizes as creaturas do poder tem conduzido ao absurdo de fazer sancionar como verdade aquillo que a intima convicção dos juizes julga falsidade.

345. *P.* Em que differe o *juizo de equidade* dos *juizes de direito stricto*?

R. A differença consiste em que os membros do jury

devem deduzir os motivos da sua decisão de tudo o que lhes pôde provar a *existencia* ou *não existencia do facto*, e a *culpabilidade* ou *não-culpabilidade* das partes, das circumstancias attenuantes ou aggravantes do delicto, e em geral dos direitos e devêres connexos com o facto que faz objecto do litigio(1), sejam quaesquer que forem as provas judiciaes ou extrajudiciaes sobre que assente a sua convicção.

346. *P.* Porque he necessario o mandato geral da nação para a legitimidade do juiz?

(1) Usando da palavra equidade para caracterizar o juizo por jury, nem por isso se deve entender que este juizo modifica o rigor das leis, o que seria um erro, pois bem pelo contrario o jury he obrigado a conformar-se exactamente com as disposições da lei *civil* ou *penal* que fôr applicavel ao caso.

A *equidade*, que distingue esta forma de juizo, consiste em que o jury não he obrigado a conformar-se com a lei do processo que impõe aos juizes de *direito stricto* o rigoroso dever de não admittir senão as provas determinadas na mesma lei. O jury não sò tira a sua convicção de toda a sorte de provas que chegam ao seu conhecimento, mas pertence-lhe avaliar o grão de força d'essas mesmas provas.

O juizo por jurados he o mais conforme, ou antes o unico conforme à razão. Esta forma de julgar he a primeira que se encontra nas nações antes de civilisadas, e he tambem aquella que marca os maiores progressos da civilisação social. E porque no intervallo se lhe substituiu a forma dos juizos de *direito stricto*? He porque a lei tendo concedido aos eleitos do poder o monopolio de julgar, reconheceu os abusos que d'aqui se seguiram e julgou contrabalançar um excesso de confiança mal entendida com uma multidão de restricções absurdas. Depois de haver ordenado ao juiz que decida segundo a sua convicção, a lei manda que não julgue senão por provas, que a seus olhos nada provam em muitos casos.

R. He porque os interêsses das partes e a decisão do jury exercem necessariamente uma influencia sobre os interêsses geraes da nação. Assim a lei, deixando às partes a liberdade de tomarem por juizes as pessoas que merecerem a sua confiança, deve determinar que escolham entre aquellas que tambem merecerem a confiança publica.

347. *P.* E como se confere o *mandato geral* da nação?

R. Por via das eleições nacionaes periodicas, de que tractamos num. 228.

348. *P.* Como conferem as partes ao jury o *mandato especial*?

R. Por *nomeação expressa*, ou por via da *sorte*, como mostraremos quando se tractar da formação do jury.

349. *P.* O que he jury?

R. Da-se este nome à assemblea dos juizes. Distinguem-se ordinariamente os juries em *civis* e *criminaes* (1), mas

(1) Tem sido questão entre os jurisconsultos se o jury tem lugar nas causas civeis, porque em algumas d'estas he forçoso que com os conhecimentos juridicos concorram os especiaes de certas profissões; e em outras causas bastam os conhecimentos juridicos.

D'esta observação concluíram que no primeiro caso os arbitros dotados dos conhecimentos especiaes requeridos para a decisão da causa não podiam ser juizes, porque, dizem aquelles jurisconsultos, só pôde ser juiz aquelle que tem capacidade para julgar com conhecimento da lei, o que só se pôde verificar no magistrado jurista, e não no arbitro. No caso de bastarem conhecimentos juridicos, acrescentam os mesmos jurisconsultos, he escusada a in-

esta distincção não serve de nada na nossa organização judicial. A que resulta da maior ou menor alçada de cada tribunal, e a que provem da natureza das causas que se ham de julgar, sam as unicas que convem notar aquí. No segundo sentido os juries se dividem em geraes e especiaes.

35o. *P.* Quaes sam as causas da competencia do jury geral?

R. Aquellas que não requerem nos juizes conheci-

tervenção do arbitro, porque, por *hypothese*, sò se depende dos conhecimentos que o magistrado possue.

Este argumento porem labora na falsa idea que se faz do jury.

A necessidade dos conhecimentos juridicos em todo o caso he incontestavel, mas para esclarecermos a materia figuremos tres *hypotheses*.

Na primeira sò se precisam conhecimentos juridicos, e não os de outra alguma profissão. Nas outras duas *hypotheses* não bastam os conhecimentos juridicos, mas he mister que uma ou mais pessoas de alguma determinada profissão certifiquem a existencia e natureza dos factos a que se ha de applicar a lei. Neste caso uma de duas coisas ha de acontecer; ou he o jurisconsulto quem melhor pòde applicar a lei depois de informado pelo profissionalista da existencia e natureza do facto; ou pelo contrario sò o profissionalista he apto para avaliar todas as circumstancias do facto, e fazer a applicação da lei depois da simples exposição sobre o que ella dispõe, e que possa ser applicavel ao caso figurado pelo mesmo profissionalista. D'onde se vê que na primeira e segunda *hypothese* he o jurisconsulto o unico juiz; mas na terceira sò o profissionalista pòde ser o juiz. Nos dois primeiros casos podemos suppôr o jury um juizo composto de jurisconsultos; e no terceiro caso he um *jury especial* composto dos professionalistas, que a natureza da causa requerer. Por tanto parece demonstrado que seja a causa crime, seja civil, pòde ser decidida pelo juizo do jury, ou juizes arbitros.

mentos especiaes, mas simplesmente probidade e discernimento para conhecer a *verdade* judicial ou a *existencia do facto*, e a *intenção* de quem o praticou. Tal seria por exemplo o caso em que o jury tivesse de julgar se um homicidio teve lugar, ou não; se foi feito com intenção culpada, e qual he o grão de imputação que peza sobre aquelle que o perpetrou.

351. *P.* E quaes sam as causas da competencia do *jury especial*?

R. Todas as que requerem nos juizes conhecimentos especiaes de tal ou tal profissão, por exemplo se a causa versa sobre objectos de jurisprudencia, medicina, serviço militar, agricultura, commercio, artes e officios, por que nesses casos os juizes devem ser tirados d'entre as pessoas aptas das respectivas profissões, gozando aliás da confiança das partes interessadas.

352. *P.* E o que se entende por *verdade judicial*?

R. He a verdade das provas que o autor e o réo tiverem offerecido para sustentarem as suas asserções.

353. *P.* Porque se diz que o jury he chamado para decidir sobre a *verdade judicial*, e não simplesmente sobre a verdade do facto?

R. He que o juiz, devendo ser imparcial entre os litigantes, não pôde dar mais favor a uma das partes do que à outra. Ha-de pois limitar-se a decidir sobre o valor das provas allegadas por cada uma, sem procurar novas provas, pois isso seria reforçar a accção do autor, enfraquecer a defeza do réo, e faltar à imparcialidade que deve caracterizar o juiz. O facto apresenta-se em juizo como offensivo a um individuo, ou à sociedade. Em

qualquer d'estes pontos de vista sò à parte offendida incumbe provar a existencia e gravidade da offensa. Por tanto a *verdade judicial* he a verdade entre partes, e ao juiz não compete procurar novas provas, mas somente liquidar as que vierem ao seo conhecimento, e por ellas decidir se a intenção do autor està provada em todo ou em parte.

354. *P.* Mas não haverá contradicção em dizer que o jury se deve limitar a avaliar as provas offerecidas pelas partes, tendo-se dito § 345 que se deve determinar por quaesquer provas que induzam a sua convicção, não sò judiciaes, mas extrajudiciaes?

R. Não ha contradicção alguma entre as duas asserções, por quanto no num. 345 diz-se unicamente que o juiz deve decidir se, por quaesquer provas que tiverem chegado ao seo conhecimento, e o que no § 353 acabamos de affirmar, he que lhe não he licito supprir as provas judiciaes ou extrajudiciaes com outras por elle procuradas, por quanto pelo simples facto de produzir a favor ou contra alguma das partes provas havidas por sua diligencia tomaria o caracter de ministerio publico, entretanto que elle sò he chamado para decidir entre as partes litigantes, uma das quaes he o ministerio publico.

355. *P.* Se porem o juiz reconhece haver inexactidão na exposição dos factos, não deve procurar supprir essa falta?

R. Isso não he procurar novos factos para ajuntar aos que as partes allegaram; não he mais do que esclarecer ou antes fazer considerar os mesmos factos debaxo do seo verdadeiro ponto de vista. Assim em quanto os

juizes se contiverem nestes limites não farão mais do que o seu dever; mas se, depois de haver bem comprehendido todo o valor das provas que se offerecem, não escutando senão um falso zelo contra o crime, ou uma compaixão não menos mal entendida a favor do accusado, procuram descobrir novos factos a favor ou contra o réo, deixam o character de juizes de que unicamente estavam revestidos, para tomar o do ministerio publico, que não só não lhes fôra conferido, mas sendo representante de uma parte que he a nação, torna-se incompativel com as altas funcções de juiz (1).

356. P. O que he o ministerio publico?

R. Junto dos tribunaes de justiça deve exercer o ministerio publico, com o nome de *procurador geral da justiça* (2), um agente do poder executivo munido de es-

(1) Droit pub., I, p. 344. — Proj. de l. organ., p. 27, art. 118, 119; p. 153, art. 207, 217, 680, 727, 744 - 748, 855; II, p. 5, 81, 235, 392, 422, 424. — Proj. de ref., art. 103, 104, 245.

(2) Ordinariamente dá-se-lhe o nome de *procurador geral*, *procurador do rei*, ou *procurador da corôa*. Todas estas denominações porem sam tam erroneas como o principio de que derivam, a saber: *que toda a justiça he administrada em nome do rei*, proposição absurda até mesmo nas monarchias absolutas, onde os juizes recebem do rei a sua investidura, e podem ser por elle destituídos por mero arbitrio; pois, por mais absoluta que seja a forma do governo, ha de considerar-se como parcial e iniquo o juiz que decidir segundo as instrucções do rei e não conforme o bom direito das partes. Para se administrar em nome de alguém não basta receber d'elle os poderes, mas he mister exercer esse mandato a *bem de seus interesses*. Assim por exemplo o procurador do menor, que recebe immediatamente do tutor os seus poderes, não administra em nome do tutor, mas, bem como o mesmo tutor, representa os interesses do pupilo, e administra em nome d'este.

pecial mandato ou cargo de promover, não só o castigo dos crimes, e isso *ex officio* ou a requerimento de parte, mas em geral invocar a intervenção, tanto do poder executivo como do judicial, sempre que fôr necessaria a bem do cumprimento e execução das leis.

357. *P.* Qual he o principio por que se deve regular o procurador da justiça no exercicio do seo mandato?

R. Nos paizes onde a coroa ou o estado goza de prerogativas ou privilegios que não sam concedidos aos particulares, tambem o procurador dito da corôa, e em geral o ministerio publico, tem attribuições que não competem aos outros procuradores; mas no systema constitucional, como os direitos e devêres do estado derivam da lei commum, bem como os de qualquer outro individuo physico ou moral, o procurador da justiça não deve ter ahi prerogativa que não seja commum com qualquer outro procurador a bem dos interêsses de seo constituinte.

358. *P.* Em que casos o procurador da justiça deve proceder *ex officio*?

R. Sempre que lhe constar por intervenção da autoridade, por noticia particular ou por fama publica, haverem sido offendidos os publicos interêsses, quer no civil quer no criminal; e bem assim quando para isso fôr requerido por algum individuo a bem dos particulares interêsses d'este ou dos da causa publica, nos casos em que pôde usar do direito de petição, ou intentar a acção popular (1).

(1) A todo o cidadão activo compete a faculdade de requerer a intervenção do poder judicial sobre os assumptos de publico interêsse, quer no civil, quer no criminal, e nisto consiste a acção popular.

359. *P.* Como ha de o *procurador da justiça* promover *ex officio* ou a requerimento de parte o castigo dos culpados?

R. Se por meios licitos adquirir provas sufficientes do delicto que chegou à sua noticia, deve accusar immediatamente o réo perante o tribunal competente.

No caso porem de lhe faltarem as informações necessarias para se convencer da existencia e natureza do crime, e para descobrir o autor, deve recorrer às autoridades administrativas encarregadas de abrir devassas e proceder a exames e averiguações locais, a fim de lhe prestarem os esclarecimentos de que elle precisar. Entretanto se as partes interessadas se opposerem às decisões das autoridades administrativas nestas diligencias preliminares do processo, he licito ao *procurador da justiça* fazer julgar essa opposição perante o poder judicial ou reservar essa discussão para quando se tractar da causa principal, salvo às partes o recurso de fazerem decidir esse incidente perante o competente tribunal de justiça, se assim lhes convier (1)*.

(1) Proj. de l. organ., I, art. 710 - 713; II, p. 123, 403. — Proj. de ref., art. 230-234.

* O uso geralmente recebido he incumbir as autoridades judiciais de todas as averiguações necessarias para se obter conhecimento da existencia e *corpo do delicto*, e de quem o perpetrou, e por isso se designam essas autoridades com o nome de juizes da devassa ou da querela. Mas essa denominação he tam impropria como o uso em si mesmo he inconstitucional. De duas coisas uma: ou neste processo de actos preliminares ha contradicção de parte, ou não. Se a ha, pertence incontestavelmente ao poder judicial. Se

separação de poderes de policia administrativa crime e processo judicial

360. *P.* Que differença ha entre os actos passados simplesmente perante as autoridades administrativas, e os actos discutidos perante o poder judicial?

R. He que os primeiros podem ser contestados pelas partes quando o negocio principal fôr tractado perante o tribunal que toma conhecimento d'elle; entretanto que se houve ao mesmo respeito decisão judicial que passasse em julgado, a parte não deve ser admittida a suscitar duvidas sobre a validade da prova allegada contra ella. He licito com tudo ao jury, assim como a cada um de seos membros, dar à decisão do tribunal o valor que merecer, pois se a julgarem injusta ou equivocada não a devem tomar por base da sua propria decisão (1).

361. *P.* Quaes sam as attribuições do presidente do tribunal?

R. Sam, como as de todos os presidentes, unicamente manter a policia e boa ordem nas audiencias, e dirigir o processo desde a citação das partes, e convocação dos officiaes do tribunal, até à sentença (2).

362. *P.* Quaes sam as funcções do assessor?

R. O assessor, que sempre deve ser jurisconsulto, he incumbido de fazer o resumo de tudo o que se dice por

porem se tractar unicamente de averiguar factos em que não ha contestação, não ha ahi materia para o poder judicial, e nesse caso encarregar d'essas averiguações os agentes d'este poder, em vez de serem commettidas aos agentes do governo, he offender o principio constitucional da separação dos poderes.

(1) Proj. de l. organ., I, art. 752; II, p. 446. — Proj. de ref., art. 257.

(2) Droit publ., I, p. 359. — Proj. de l. organ., I, art. 686; II, p. 392. — Proj. de ref., art. 100.

qualquer das partes litigantes, concluindo com a sua opinião sobre o verdadeiro estado da questão, e mostrando quaes sam as disposições da lei applicavel à especie (1).

363. *P.* Quaes sam as funcções do secretario?

R. Formar o protocòlo da sessão, certificar e reconhecer tudo o que achar referido no protocòlo, ou se comprehender nos autos, ou feito, cuja guarda lhe deve ser confiada (2).

364. *P.* Quaes sam as funcções dos dois agentes do poder executivo adjunctos ao tribunal na forma do num. 339?

R. Quanto às do procurador da justiça ja ficão indicadas no num. 356; e quanto às do sollicitador reduzem-se a fazer executar as decisões do poder judicial (3).

365. *P.* Quaes sam as funcções do interprete?

R. Quando aconteça que alguma das partes ou das testemunhas não saiba explicar-se na lingua do paiz, deveh ser permittido servir-se de um interprete da sua escolha, salvo se quizer referir-se ao presidente para lh'o designar.

Tudo o que o interprete houver de traduzir em vulgar deve ser escripto pela parte ou testemunha, ou por ellas dictado a uma terceira pessoa, sempre que for possivel.

(1) Droit publ., I, p. 349. — Proj. de l. organ., I, p. 27, art. 118, 119; p. 312, art. 680, 886 - 902, 904-906; II, p. 426. — Proj. de ref., art. 102, 1048 - 1054, 1068-1070.

(2) Droit publ., I, p. 359. — Proj. de l. organ., art. 687-695, 721, 896; II, p. 393. — Proj. de ref., art. 101, 861-868, 903, 1058.

(3) Proj. de l. organ., I, art. 426, 723; II, p. 121, 406. — Proj. de ref., art. 230, 238.

A's partes será licito fazer verificar se a traducção está exacta ; bem como da sua parte o tribunal e o procurador da justiça a devem fazer examinar sempre que o julgum necessario.

O que acabamos de dizer ácerca das partes e testemunhas deve applicar-se aos documentos que se offercerem escriptos em lingua estrangeira (1).

366. *P.* Quaes sam as funcções dos procuradores?

R. Fazer todas as diligencias necessarias aos interesses das partes, indicando-lhes o que as leis ordenam relativamente ao processo. Estes agentes devem ser responsaveis por tudo o que tiverem indevidamente aconselhado a seos clientes, assim como pelo que tiverem ommittido de lhes aconselhar, todas as vezes que d'essa ommissão resultar prejuizo a elles, ou a terceiro. Se o procurador não fôr lettrado e proceder por conselho de advogado, a responsabilidade pertence inteiramente a este, ou na falta d'elle às pessoas que tiverem garantido a sua capacidade (2).

367. *P.* Quaes sam as funcções dos advogados?

R. Tomar a defesa das partes sempre que para isso forem por ellas requeridos, ou nomeados pelo presidente do tribunal.

368. *P.* O advogado tem obrigação de acceitar o patrocínio de todas as causas para que fôr requerido,

(1) Proj. de l. organ., art. 719 - 722. — Proj. de ref., art. 901-904.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 718; II, p. 404. — Proj. de ref., art. 797-899.

assim pelas partes como pelo presidente do tribunal?

R. Sim, salvo se allegar justas razões d'excusa, ou declarar por escripto nos autos, ou no processo verbal, que não pôde encarregar-se da defeza da causa por estar convencido da injustiça d'ella; mórmente porque o advogado deve incorrer uma rigorosa responsabilidade no caso de se provar que a favor de uma parte, e em detrimento da outra, allegou factos cuja falsidade podia conhecer, ou principios de direito positivo contrarios á lei do paiz ou que sabia offenderem as leis do processo (1).

369. *P.* Quaes sam os actos principaes do processo judicial?

R. Quatro, a saber : citação, conciliação, debates, e decisão final.

370. *P.* O que he a citação?

R. He o acto pelo qual se chamam a juizo as pessoas que devem tomar parte no processo ou como partes interessadas, ou como testemunhas. Este acto deve indicar o tribunal, o dia, e hora, e o negocio, a fim de que as pessoas citadas possam preparar-se para responder às perguntas que lhes forem dirigidas.

371. *P.* Como se deve fazer a citação?

R. Por uma ordem lavrada pelo secretario do tribunal e assignada pelo presidente, que a deve fazer dirigir ao sollicitador da justiça junto ao tribunal, a fim de a fazer executar (2).

(1) Proj. de l. organ., I, art. 714, 715; II, p. 405. — Proj. de ref., art. 239, 893.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 763-775, 780. — Proj. de ref., art. 934 - 948.

372. *P.* Qual deve ser a ordem do processo depois da citação?

R. Se depois de citado o réo não comparecer pessoalmente, nem se fizer representar por procurador, o presidente, qualquer que seja a natureza da causa, civil ou criminal, deve nomear quem o represente durante os debates até que elle compareça ou se faça representar, ou em fim até à conclusão do processo.

373. *P.* Qual he a razão porque se adverte que aquellas disposições se verificam tanto nas causas crimes como nas civeis?

R. He porque na praxe actual não se admite procurador nas causas crimes, mas tam somente nas civeis.

374. *P.* Em que se funda essa praxe?

R. No falso principio de que se não deve expôr a justiça ao desar de não ser obedecida, e por isso prefere-se o perigo de ser injusto condemnando (em causa crime) o réo sem ouvir a sua defeza.

375. *P.* Mas o réo abstendo-se de obedecer à citação não he visto consentir na disposição da lei que lhe deve ser conhecida?

R. He grave erro dos jurisconsultos sustentarem que a ignorancia de direito não se presume, pois he um facto materialmente certo que a maior parte da gente ignora as disposições mais triviaes das leis, e que mesmo os homens da profissão não podem ter noticia e menos saber de còr o grande numero de leis, não só differentes, mas muitas vezes contradictorias, que formam o codigo de cada nação.

Assim o réo deve saber que commette um acto de

desobediencia não acodindo à citação, mas pôde ignorar que a lei em tal caso commina uma pena tam exorbitante; portanto não podia consentir em uma alternativa que se pôde suppôr ser-lhe desconhecida.

376. *P.* O legislador não podia comminar pena a um acto incontestavel de desobediencia às autoridades constituidas?

R. He certo que o legislador não sò pôde mas deve comminar um castigo porem não um castigo injusto, e he castigo injusto todo aquelle que assenta em principio falso. Ora he falsa a presumpção de que não pôde deixar de ser culpado o rêu que deixa de comparecer, pois ninguem ignora que mil motivos mui legitimos o podem impedir.

Quem não sabe que o homem mesmo injustamente accusado precisa de um certo grão de coragem para se expôr aos resultados da fallibilidade dos juizes, ainda mesmo que não sejam mais do que falliveis? Não he injusto concluir da simples ausencia do rêu que elle he culpado, quando se sabe que pôde ser retido por timidez, ou por acontecimento de força maior?

O rêu comparecendo por procurador não diminue por isso a força que possam ter as provas do autor. A differença de se defender por intervenção de pessoa a quem as mais das vezes não pôde communicar todos os seos meios de defeza, he um castigo sufficiente pelo facto da desobediencia, no caso de o merecer.

A isto acrescentaremos que se o rêu se apresentar depois da sentença que o condemnou durante a sua ausencia, afim de justificar os motivos da ausencia, e contestar os fundamentos da sentença que o condemnou, deve ser ou-

vido e julgado segundo as suas allegações, salva a pena correspondente à contumacia, e bem assim a que fôr applicavel aos que recorrem das autoridades judiciaes por mà fê e sem justificado motivo (1).

25 377. *P.* Qual he o acto que se segue depois que as partes estam em juizo por si, ou por seos procuradores?

R. He a nomeação dos juizes.

378. *P.* Como se deve fazer essa nomeação?

R. Sendo os membros do jury ao mesmo tempo mandatarios da nação e das partes (§ 344), he mister que estas tenham faculdade para escolher entre os cidadãos designados pelas eleições nacionaes como aptos para exercer as funcções de juizes, aquelle numero que na forma da lei deve compôr o jury segundo a natureza da causa. Se porem a causa fôr entre algum particular e o estado, se as partes desistirem do direito de escolher, ou não concordando ellas na escolha, será mister recorrer à sorte.

379. *P.* E porque se ha de recorrer à decisão da sorte sempre que a causa fôr entre um particular e o estado?

R. He porque se os juizes fossem escolhidos pelas partes, o ministerio publico exerceria sobre aquelles que tivesse designado maior influencia do que a parte adversa a respeito dos seos, o que tornaria o partido desigual entre os litigantes; em quanto sendo tirados da lista ou à sorte, não ha rasão para os suppôr mais inclinados a favorecer os interèsses do governo do que os da parte.

380. *P.* Como se deve fazer o sorteamento dos juizes?

(1) Proj. de l. organ., I, art. 776-788; II, p. 413. — Proj. de ref., art. 949 - 961.

R. O uso geral he repetir esta operação em cada causa ; mas não se pode negar que seria mais simples fazer esta operação uma só vez no principio de cada anno pelo methodo seguinte.

Logo que estiverem acabadas as eleições annuaes , e cada tribunal de justiça tiver recebido a lista alphabetica dos cidadãos declarados aptos para exercerem a função de juizes n'aquelle territorio , os officiaes de cada tribunal de justiça e seos respectivos adjuntos devem reunir-se em sessão publica para proceder ao sorteamento , mettendo em uma urna os numeros correspondentes aos nomes da lista. Um dos secretarios extrahe da urna um apoz outro os numeros que ahi estiverem , e à medida que elle proclamar os que sahiram , outro secretario deve repetir o nome que lhe corresponde na lista ; e um terceiro secretario deve ir escrevendo ao mesmo tempo e por sua ordem os nomes que se fôrem proclamando.

Nesta lista se devem tomar os juizes que fôrem necessarios para julgarem as causas que no decurso do anno correrem perante o tribunal ; e deverà seguir-se a ordem em que os nomes se acham lançados na lista, desde o primeiro até ao ultimo , tornando a começar, acabada a serie (1).

381. *P.* As partes serão obrigadas a aceitar todos os juizes designados pela sorte , ou poderão recusar os que lhes parecer ?

R. O *maximo* a que julgamos necessario levar o numero dos juizes sendo dezoito , pelas rasões que depois

(1) Proj. de l. organ., I, art. 809-840 ; II, p. 232, 396, 413. — Proj. de réf., art. 982 à 1001.

desenvolveremos, he justo que cada uma das partes possa recusar até dezoito dos individuos chamados pela ordem da lista. He por isso que antes de começar o debate se deve communicar essa lista às partes para que estas possam fazer as recusações que julgarem convenientes (1).

382. *P.* Qual he o acto que se segue depois da nomeação dos juizes?

R. He o juizo de conciliação.

383. *P.* Qual deve ser a forma do processo nesse juizo?

R. Reunidos em sessão reservada os membros do tribunal, os respectivos adjuntos, e as partes interessadas, o autor deve apresentar summaria e articuladamente a sua intenção, e indicar as provas de que deduz a sua conclusão contra o réo. Este deve responder precisamente o que julgar conveniente. E como pôde haver expressões que sejam mal entendidas, o autor deve ser admittido a dar os esclarecimentos necessarios. Seria porem contra a equidade natural não se permittir ao réo fallar uma segunda vez afim de explicar o seu pensamento, assim como se concedeu ao autor. Entretanto o que a experiencia geral de todas as discussões nos tem ensinado he que, depois d'estas duas replicas, tudo quanto se acrescenta não serve senão para embrulhar e escurecer a questão.

Fechado o debate, o jury deve declarar, se lhe parece ou não bem fundada a intenção do autor.

Decidindo o jury pela negativa e convindo o autor em

(1) Droit publ., I, p. 366. — Proj. de l. organ., I, art. 827, 828. — Proj. de ref., art. 993, 995, 996, 997.

desistir, bem como decidindo pela affirmativa e prestando-se o réo aos meios de conciliação que obtiverem a aprovação do jury, evitar-se-ha o seguimento do pleito, o que convem, tanto às partes como à sociedade. Se porem as partes não concordarem em adoptar meios de conciliação, e o autor quizer proseguir, pôde usar d'esse direito, salva, no caso de ser vencido, a pena applicavel a todo o litigio temerariamente intentado.

384. *P.* A inquirição de testemunhas pôde ter lugar no processo de conciliação?

R. Ainda que neste caso a forma do processo deva ser a mais simples possível, comtudo pôde ter lugar, não só a inquirição de testemunhas, mas a verificação de documentos, os exames e vistorias que forem indispensaveis para se chegar ao fim d'esta saudavel medida. Alem de que, se os actos decisorios não sam definitivos, os probatorios o podem ser, e pelo menos adquirir um grão de força que pôde ser util no progresso da causa.

385. *P.* O juizo preliminar da conciliação não deve ter lugar em toda a sorte de causas?

R. Em todas, tanto civeis como criminaes, quer dos particulares entre si, quer entre os particulares e o estado. Quanto a estas ultimas, porque no systema constitucional não deve existir privilegio nem para a massa, nem para os individuos. Quanto às causas civeis e crimes, como a sua differença he só acerca da questão de direito, fica evidente que esta questão, bem como a de facto, pode ser debatida previamente entre as partes interessadas e os juizes revestidos da confiança d'estas, antes de se exporem a todos os inconvenientes inseparaveis de um processo definitivo.

386. *P.* E porque não terá logar uma inteira publicidade no processo de conciliação?

R. A publicidade neste caso não he de interêsse geral, porque a decisão não tem validade senão em quanto as partes o consentem; mas a reserva não se estende aos officiaes do tribunal que todos devem assistir bem como o procurador da justiça.

4 387. *P.* E não se prestando as partes a medidas de conciliação, qual he o seguimento do processo?

R. O presidente indica às partes e aos funcionarios adjuntos aos debates o dia e hora em que devem comparecer na sessão publica do tribunal para se proceder à nomeação dos juizes, quando as partes não prefiram prorogar a jurisdicção ao mesmo jury que assistio ao processo da conciliação.

388. *P.* Porque he necessario prorogar-se expressamente a jurisdicção do jury?

R. Porque uma das partes ou talvez ambas, não ficando satisfeitas com a opinião que elle manifestou no fundo da questão, he possivel que o não supponham assaz entendido e imparcial para decidir a causa definitivamente, e não se deve perder de vista que os juizes não sam mais do que mandatarios da nação e das partes, e que o-mandato para um juizo puramente conciliatorio não he tam amplo como aquelle que tem por objecto um juizo definitivo (1).

(1) Proj. de l. organ., I, art. 750, 951 - 956; II, p. 444, 454.
— Proj. de ref., art. 907, 1124 - 1131.

389. *P.* A publicidade dos debates sempre deve ter lugar?

R. Sim, e ninguém deve ser excluído do auditorio, excepto as mulheres, no caso em que o presidente julgue que o assumpto pôde excitar escandalo contra a moral publica (1).

390. *P.* Qual deve ser o seguimento do processo depois de nomeados os juizes?

R. O autor deve apresentar a sua acção na forma indicada num. 383, e se a causa for criminal o procurador da justiça deve designar a pena que lhe parece applicavel, no caso de o réo não destruir as provas que contra elle se offerecem. Então o presidente deve assignar o termo que julgar conveniente, depois de ouvidas as partes, afim de que o réo offereça a sua resposta às allegações do autor de que se lhe deve dar vista por copia, ou permittindo-se-lhe que veja os autos em poder do secretario (2).

391. *P.* Em que consistem os autos?

R. No processo verbal, nas actas, e no protocòlo das sessões em cuja redacção se deve observar o que dicemos a respeito do poder legislativo. Os autos devem estar patentes às partes no archivo determinado, para que ellas possam não só fazer os exames, mas tirar os apontamentos necessarios, tomando-se entretanto as precauções precisas contra o abuso e desordem (3).

(1) Proj. de l. organ., I, art. 790-796; II, p. 413. — Proj. de ref., art. 963 - 969.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 800-805. — Proj. de ref., art. 973-978.

(3) Proj. de l. organ., I, art. 687. — Proj. de ref., art. 101, 111.

392. *P.* Qual he a regra para se assignarem os termos probatorios?

R. Nos paizes do direito stricto tem-se pretendido fixar regras invariaveis a este respeito, mas logo se reconheceu que era contradictorio querer determinar o que por sua natureza he indeterminavel, pois o termo que para um seria demasiado breve, seria excessivo para o outro. Assim acabaram por deixar ao tribunal a faculdade de lhe ampliar ou restringir a duração. Alem de que o receio de que o presidente abuse deve ser prevenido concedendo-se às partes o direito de recorrer às autoridades superiores (1).

393. *P.* O autor deve offerecer logo os documentos e testemunhas em prova de sua asserção, ou esperar a contestação do rêu?

R. Serà util sem duvida que o autor apresente desde logo uma indicação das suas provas; mas he mais conveniente esperar pela contestação do rêu, porque este, refutando as allegações d'aquelle, pôde convence-lo da inutilidade de produzir um certo numero de provas que lhe custariam tempo e despeza: e mesmo muitas vezes bastará a contestação do rêu para fazer desistir o autor (1).

394. *P.* E não desistindo o autor qual será o seguimento do processo?

R. O rêu deve apresentar as testemunhas e os documentos que lhe parecerem convenientes à sua defeza, ou requerer os exames e vistorias que julgar necessarios.

395. *P.* Como se ham de apresentar as testemunhas?

(1) Proj. de l. organ., II, p. 453.

R. O autor deve enviar ao secretario o rol das testemunhas que pretende apresentar, bem como o texto das perguntas a que as testemunhas tem de responder; e o presidente dará logo comunicação da materia das perguntas, tanto ao réo como às mesmas testemunhas, assignando-lhes o termo que lhe parecer conveniente para comparecerem.

396. *P.* Todas as pessoas chamadas como testemunhas devem obedecer à citação?

R. Não ha duvida; porque a sociedade assim como as partes tem direito a que cada um dos membros da commidade contribua, quanto lhe fôr possível, para que a todos em geral e a cada um em particular seja mantida a completa fruição dos direitos de liberdade, segurança e propriedade. Ora logo que este dever imposto a cada um pelo pacto social exige que o cidadão deponha do que souber em qualquer negocio, o cidadão não pôde eximir-se, salvo o caso de impedimento physico ou moral que deve justificar perante o jury (1).

397. *P.* Quaes sam as pessoas, que tem legitimo impedimento para deporem em juizo?

R. As pessoas que tiverem com alguma das partes interessadas na causa relações que tornariam odioso este depoimento, por ser contrario aos principios da moral: tal seria o caso de um filho depondo contra seo pae, de um pae contra seo filho, de um marido contra sua mulher, do cliente contra o seo bemfeitor, etc., e bem assim

(1) Proj. de l. organ., I. art. 849. — Proj. de ref., art. 1010.

as pessoas a quem a lei ordena ou permite guardar segredo. Pòde-se dar como exemplo os magistrados em certos casos, os medicos e outras pessoas que não poderão depôr sem commetter abuso de confiança; e nos paizes onde o culto catholico he autorizado, os sacerdotes que declararem não poder depôr sem revelarem o segredo da confissão (1).

398. *P.* Como se ha de proceder quando a testemunha se excusar de comparecer por motivos que parecem justos?

R. Cumpre distinguir dois casos: um todas as vezes que a testemunha està impedida de comparecer perante qualquer tribunal; o outro quando o impedimento he só a respeito do tribunal que toma conhecimento da causa. No primeiro caso o presidente, se admite a excusa, deve deprecar ao magistrado do logar onde reside a testemunha para que esta ali seja inquirida perante os procuradores das partes, se ellas para esse effeito os nomearem; mas se o presidente não admite a excusa, a testemunha deve comparecer, salvo o direito à reparação das perdas e damnos que lhe fôr devida.

Quando a testemunha estiver absolutamente impedida ou por molestia ou por outro qualquer motivo, o presidente do tribunal onde a causa corre passará à residência da testemunha para a inquirir, sendo o presidente de uma graduação igual ou superior à da testemunha, porque, sendo inferior, deve requerer ao magistrado de con-

(1) Proj. de l. organ., I, art. 350. — Proj. de ref., art. 248.

veniente graduação que fôr designado pela lei ou indicado pelas circumstancias para desempenhar esta commissão.

399. *P.* Em que se funda a necessidade d'essa correspondencia de graduação entre a testemunha e o magistrado?

R. He por faltar a esta inquirição o requisito da publicidade, que neste caso não pôde ter logar; posto que o magistrado deva sempre ser acompanhado do secretario e procurador da justiça, dos delegados do concelho de inspecção e mesmo das partes ou seos procuradores (1).

400. *P.* Porque se ha de communicar ao réo o rol das testemunhas?

R. Para poder allegar perante o jury todas as razões que julgar capazes de atenuar o grão de confiança que houvessem inspirado.

401. *P.* E para que se lhe ha de communicar o texto das perguntas?

R. Para que o réo tenha tempo de reflectir no que lhe convem contestar ácerca d'essas mesmas perguntas.

402. *P.* E porque se deve communicar às testemunhas o rol das perguntas?

R. Porque de outro modo seria proceder com surpresa, o que he indigno da justiça. He mister que a testemunha tenha tempo para recordar os factos que lhe podem ter esquecido, e a que no momento da acção não te-

(1) Proj. de l. organ., I, art. 845-848. — Proj. de ref., art. 1006-1009.

ria dado importancia. Todos sabem por experiencia com que facilidade esquecem coisas que nunca se cuidou escapassem da memoria, sobre tudo quando se tracta de identificar datas e nomes. D'aqui se pôde concluir em que embaraço não estará uma testemunha chamada inopinadamente para depôr perante um tribunal e às vezes em um numeroso auditorio, e preocupada com o receio de cahir em incoherencia, effeito natural do seo vexame e da infidelidade de sua memoria, e que tudo isso se considere como contradicção, e a faça incorrer na suspeita de perjurio (1).

403. *P.* Em que consiste o crime de perjurio?

R. Ordinariamente chama-se perjurio a infracção de uma promessa feita debaxo de juramento; e com effeito a todas as pessoas chamadas para depôr em juizo se costuma deferir juramento de como responderão bem e na verdade às perguntas que devidamente lhes fôrem feitas, sujeitando-se às penas comminadas nas leis. Mas ainda que em alguns casos a lei não exija a prestação do juramento, nem por isso ficará exempta da pena correspondente ao perjurio a testemunha que faltar à verdade em seo depoimento. D'onde se segue que no sentido juridico não sò ha perjurio quando se quebra o juramento, mas tambem quando se falta à verdade em juizo (2).

(1) Proj. de l. organ., II, p. 422-425.

(2) Sendo o juramento um acto religioso, alguns legisladores julgaram não se dever exigir d'aquelle cuja religião lhe não permite presta-lo, e tal he hoje a pratica recebida em todas as nações civilisadas. He o que se observa a respeito dos quakers que crem offender a Divindade com o acto do juramento; mas no caso (alias muiraro) de

404. *P.* Em que se funda a regra geralmente recebida de exigir que se junte o juramento à promessa feita perante a autoridade?

R. Na falsa supposição de que por este meio se tinha uma garantia mais solida do cumprimento da promessa. Esta errônea persuasão levou os legisladores, até mesmo nos paizes constitucionaes, a offender um dos principios menos contestados do systema, isto he, a liberdade de consciencia.

405. *P.* Porque se diz errônea essa persuasão?

R. He porque o homem capaz de faltar à sua palavra de honra tambem o he de faltar ao juramento, pois pôde ser do numero d'aquelles que não crem na santidade do juramento, numero que todos os dias se aumenta; mas o que em nenhuma epocha de civilisação ou de decadencia das nações se julgou indifferente, he faltar à sua *palavra de honra*.

406. *P.* Porque se diz que os legisladores exigindo a prestação de juramento offendem o principio da liberdade de consciencia?

R. He porque offende a liberdade de consciencia, não so mandar prestar juramento, ou praticar qualquer acto religioso, mas até mesmo exigir declaração de pessoa alguma sobre o que a sua religião lhe permite ou prohibe; e isto pela simples razão que a profissão ou declaração de principios religiosos ja em si mesma he um acto religioso a que ninguem pôde ser constrangido. Assim

faltarem à sua promessa de dizerem a verdade, applica-se-lhes a pena do perjurio.

excede os limites do seu mandato o legislador que constrange a fazer qualquer declaração sobre objecto religioso, porque offende os direitos naturaes do homem que são a condição invariavel de todas as leis tanto constitutivas como administrativas, do mesmo modo que a lei do justo he a condição immudavel das leis fundamentaes.

407. *P.* Mas se a autoridade, depois de uma semelhante declaração, nem obriga um a mudar de religião, nem o outro a abraça-la, em que offende a liberdade de consciencia?

R. Em que, dispondo a lei fundamental que a religião não he da competencia da autoridade, esta não tem jurisdicção alguma para exigir que o cidadão declare qual he a sua religião, ou se elle tem ou não tem religião. Assim pondo-o na necessidade de fazer a este respeito uma positiva declaração, o legislador commette um abuso do poder (1).

408. *P.* Como se deve proceder na inquirição e depoimento das testemunhas?

R. No dia assignado pelo presidente as testemunhas serão introduzidas segundo a ordem de precedencia requerida pela parte. O secretario deve ler uma apoz outra as perguntas que estiverem no rol, e cada testemunha deve responder de viva voz, mas não ler o que pôde trazer por escripto, e somente lhe será permittido consultar apontamentos para auxilio da memoria. D'este

(1) Droit publ., II, p. 345. — Proj. de l. organ., II, p. 13, 417.

depoimento irá o secretario lavrando auto que ahi mesmo será lido à testemunha e ella assignará, devendo outrosim escrever-se quaesquer declarações ou protestos que ella queira offerecer.

409. *P.* E se os officiaes do tribunal ou algumas das partes fizerem perguntas que não estejam incluídas no rol mencionado, a testemunha deverá responder?

R. Ou as perguntas sam para esclarecimento de alguma ambiguidade na resposta da testemunha, ou sam novas perguntas. No primeiro caso podem ser dirigidas no mesmo acto; e no segundo devem fazer objecto de nova averiguação em que se proceda como na primeira, começando por estabelecer claramente as perguntas, e dando à testemunha o tempo necessario para responder, afim de se evitar toda a suspeita de surpresa. D'onde se segue ser mui viciosa a pratica de dirigir na audiencia ora a uma, ora a outra das testemunhas e das partes, perguntas imprevistas, vagas e confusas, com o pretexto de prender a malícia em seos proprios laços.

As partes nunca devem fazer perguntas umas às outras nem às testemunhas, mas sim dirigir-se ao tribunal para mandar que o secretario as lance por escripto, e sobre a leitura que este deve fazer d'essas perguntas he que a parte ou a testemunha tem de responder. Se a pergunta fôr indevida, o presidente, qualquer membro do tribunal, o ministerio publico, e as partes interessadas devem fazer opposição, e em todo o caso a pessoa perguntada deve recusar-se a responder, com tanto que allegue os motivos do seo silencio; então o presidente ou

a dispensará de responder, ou fará declarar no texto do processo verbal que fica citada por contumacia perante o tribunal immediatamente superior, onde elle presidente se fará representar como autor, sobrestando até à decisão d'esse incidente, sem comtudo se suspender o curso da causa principal.

410. *P.* Mas a experiencia não mostra que por surpresa e com artificio se obtem da testemunha sagaz o que ella não diria se tivesse tempo de estudar a resposta?

R. Não ha duvida que esse meio pôde desorientar um homem de má fé, mas tambem pôde vexar e confundir em seos depoimentos uma testemunha de probidade, mas limitada e tímida, mormente se não conserva senão uma vaga lembrança dos factos, o que acontece mui frequentes vezes: então esse methodo, em vez de esclarecer um jury consciencioso, não faz mais do que aumentar a sua indecisão; em quanto a parte ou o seo advogado podendo propôr e repetir as suas perguntas por escripto, pôde-as conceber de modo que se prenda a malicia sem expôr a boa fé ao perigo de cahir em contradicções só por effeito do vexame e da surpresa.

Assim só por via de novo rol se devem fazer perguntas à testemunha quer seja de materia nova, quer seja para acareação.

411. *P.* Em que consiste a acareação?

R. Tendo mostrado a experiencia que uma testemunha em presença da outra ou outras respondia differentemente do que sendo inquirida só por só, pareceu conveniente reperguntar as testemunhas, confrontando-

as com as que estivessem ausentes na época do primeiro depoimento. A esta confrontação das testemunhas he que propriamente se chama acareação.

Nascendo porem das respostas de umas e outras no acto da confrontação duvidas a que devem satisfazer, e podendo d'ahi resultar um reforço de provas, adoptou-se a pratica de se dirigirem alternativamente, ora a umas ora a outras testemunhas, as perguntas a que successivamente vam dando logar as suas respostas.

Este *crusamento* segundo o estilo inglez, ou alternativa de perguntas dirigidas às differentes testemunhas, faz parte do que se comprehende debaxo do nome de acareação. Mas esta pratica de acareação, quer seja da testemunha que acaba de responder com outra testemunha presente, quer seja com algum dos litigantes, ou sobre perguntas de materia nova, esta alternativa de perguntas improvisadas, dizemos nós, he contraria ao principio de equidade que havemos consagrado per quanto o juizo nunca se deve expôr ao perigo de que a testemunha possa allegar com rasão aos olhos de qualquer pessoa imparcial : *que fôra suffocada no interrogatorio, por não se lhe dar tempo para responder desapressadamente e com reflexão às perguntas que se lhe tinham feito com estudada confusão* (1).

412. P. Qual he o acto que se segue depois das testemunhas?

R. O autor pôde requerer que se proceda ao exame

(1) Proj. de l. organ., I, art. 851-860. — Proj. de ref., art. 1014-2021.

de documentos ou a vistorias locais, no caso de não se haverem feito antes da inquirição das testemunhas, ou que se ouçam as testemunhas do réo, salvo se antes quizer começar pelas que são contra. Em todo o caso se deve proceder a esse respeito como nas do autor (1).

413. *P.* O tribunal deve ouvir todas as testemunhas que as partes quizerem produzir?

R. As testemunhas não vem a juízo senão para dar aos juizes pleno conhecimento do facto, e offerecer-lhes meios de avaliar até que ponto sam exactas as asserções das partes. Pertence pois aos juizes declarar se estam preenchidos estes dois fins, pois desde então toda a producção de testemunhas se torna superflua (2).

414. *P.* Como ham de as partes exercer o direito de excluir as testemunhas a quem poserem contraditas autorisadas pela lei?

R. Sò nos paizes onde a natureza do poder judicial he totalmente desconhecida he que se arroga o direito de impedir que as partes apresentem as provas que julgarem proprias para convencer os juizes da justiça de suas pretensões.

« Mas a lei, dizem os jurisconsultos cuja opinião refutamos, não recusa o direito de depôr senão àquellas testemunhas contra as quaes ha uma justa presumpção de incapacidade moral. »

Justa presumpção de incapacidade moral aqui quer

(1) Proj. de l. organ., I, art. 866-871. — Proj. de ref., art. 1027-1033.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 894. — Proj. de ref., art. 1056.

dizer que um grande numero de pessoas em uma situação semelhante tem dado falsos testemunhos. Tudo o que d'aqui se deve seguir he um sentimento de desconfiança da parte do juiz; mas isso està muito longe do direito de prohibir a audiencia de todas as pessoas que se achassem no mesmo caso, como se o testemunho de todas devesse ser necessariamente falso.

Sò ao juiz compete decidir em cada caso particular, e segundo o conhecimento que se lhe suppõe ter dos homens, até que ponto esta presumpção he applicavel a tal ou tal testemunha produzida pelas partes; assim como sò ao juiz compete recusar todo o credito a tal outra testemunha contra a qual se não pôde allegar semelhante *presumpção legal* (1).

415. *P.* Como se ha de proceder na verificação e legalisação dos documentos?

R. Se elles forem de natureza que a sua verificação ou legalisação pertença a outras autoridades differentes do tribunal onde a causa corre, às partes interessadas compete prover. Devendo porem ter logar perante o mesmo tribunal, o presidente fará citar as pessoas que na forma da lei devem tomar parte no processo, ou como testemunhas, ou como louvados ou peritos, observando-se, quanto a esse incidente, o que està determinado quanto ao processo judicial. A mesma doutrina he applicavel

(1) Proj. de l. organ., I, art. 841-865. — Proj. de ref., art. 95, 96, 241-248, 1002-1026.

Proj. de l. organ., II, p. 415.

em geral a toda a sorte de exames e vistorias (1).

416. *P.* Depois das provas qual he o seguimento da causa?

R. O assessor deve fazer o resumo fiel e exacto de todas as allegações do autor, das contestações do réo, de suas rasões e pretensões reciprocas; adherindo às conclusões da parte a quem achar justiça, e apartando-se de cada uma d'ellas ou de ambas, quando entenda que lhes não assiste direito; e finalmente deve declarar qual he a disposição da lei applicavel ao caso como o apresentou o autor; qual he applicavel, no caso de o réo ter justiça; e qual em fim no caso que elle assessor houver figurado, segundo o seo modo de pensar divergente dos das partes.

417. *P.* Qual he o fim do relatorio do assessor?

R. He apresentar aos olhos do jury o complexo dos artigos sobre que elle ha de julgar, e informar sobre as disposições da lei, que o jury pôde ignorar nas diversas hypotheses contempladas pelo assessor; mas nem por isso deve influir nas decisões do jury, que livremente pôde formar outro juizo do caso de que se tracta, tanto mais que as conclusões do relatorio, bem como o mesmo relatorio, podem ser modificadas pelas observações das partes sobre o mesmo relatorio, de que para esse fim se lhes deve dar vista.

418. *P.* Que influencia devem ter essas observações das partes no seguimento do processo?

R. As observações do autor, assim como as do réo, de-

(1) Proj. de l. organ., I, art. 866-870. — Proj. de ref., art. 1027-1031.

vem ser transmittidas no termo assignado pelo presidente ao assessor que, depois de as examinar, pôde reformar o seo relatorio ou mante-lo, como julgar conveniente, e segundo este ultimo relatorio, que deve ser apresentado no termo assignado pelo presidente, he que o jury deve decidir (1).

419. *P.* Qual he a forma das deliberações do jury?

R. Os juizes, depois de receberem, tanto do assessor como das partes, todos os esclarecimentos necessarios sobre as circumstancias dos factos e disposições das leis, devem declarar se precisam de alguns dias para reflectir sobre a questão, ou se podem desde logo passar à deliberação. No primeiro caso o presidente fixará o dia em que deve ter lugar a reunião; mas podendõ deliberar desde logo, devem retirar-se a uma sala separada do auditorio, acompanhados do secretario do tribunal, de um tachygrapho e do presidente que tiver sido nomeado juntamente com os membros do jury, e dos delegados do concelho supremo de inspecção.

O secretario e juizes devem conferir para se formar o *protocolo*, *processo verbal*, e *actas* da sessão do jury, que se ha de publicar, bem como tudo o que pertence ao debate judicial, à maneira do que se dice àcerca do poder legislativo.

420. *P.* E porque deve o jury deliberar em sala separada?

R. Porque as pessoas que o compoem raras vezes te-

(1) Droit publ., I, p. 351. — Proj. de l. organ., I, art. 883-893; II, p. 426. — Proj. de ref., art. 1045-1054.

rão o habito de discutir, mormente em publico; e ja se vê quanto importa remover toda a sorte de constrangimento.

421. *P.* Quem deve nomear o presidente do jury?

R. Quando tractâmos da eleição dos juries num. 228 e seg., dicemos que, alem das listas de pessoas aptas para membros das duas sortes de juries geraes e especiaes, deve haver outra de cidadãos dotados da precisa capacidade para presidir a esses diversos juries, e a rasão he porque essa funcção pede conhecimentos de uma ordem superior aos que possui a generalidade das pessoas aliàs capazes de exercer as funcções de juiz ou membros do jury.

422. *P.* Porque deve o secretario do tribunal acompanhar o jury?

R. He porque as actas e o protòcolo das deliberações do jury não sam mais do que uma continuação dos do tribunal e devem fazer parte integrante dos autos.

423. *P.* E para que deve assistir o tachygrapho às deliberações do jury?

R. Pelas mesmas rasões que houve para os annexar aos tribunaes e mais corpos deliberantes, afim de se dar publicidade tam prompta e exacta como fôr possivel aos debates que tiverem logar no seio do jury, fazendo imprimir tanto as actas como o protòcolo (1).

424. *P.* Qual he a formalidade com que o jury deve proceder nas suas deliberações?

R. Cada um dos juizes deve declarar quaes sam os

(1) Proj. de l. organ., I, art. 896, 897; II, p. 236, 429. — Proj. de ref., art. 1058, 1059.

factos que lhe parecem provados, e qual he determinadamente o facto ou circumstancia em que tem duvida; e isto tanto a respeito das asserções do autor como das do réo. E bem assim deve indicar distinctamente quaes das provas allegadas por qualquer das partes lhe parecem valiosas, e quaes rejeita. Tambem lhe deve ser licito fazer menção mais ou menos circumstanciada das provas extrajudiciaes que tiverem chegado ao seo conhecimento. Depois da exposição dos motivos que determinam a sua opinião deve dar o seo voto com tanta clareza e precisão como lhe fôr possível.

425. *P.* Como se ha de estabelecer o debate sobre estes diversos votos e seos motivos?

R. Deve seguir-se o methodo que no num. 290 deixamos indicado para as discussões no congresso nacional.

426. *P.* O juiz ou membro do jury que acrescentar aos factos allegados pelas partes aquelles de que tiver noticia extrajudicialmente, não se poderá dizer que faz as vezes de testemunha, ou antes não se constitue defensor de uma das partes, ou accusador da outra?

R. O juiz, ao mesmo tempo que deve julgar segundo a sua convicção, como vimos num. 345, deve, quanto lhe fôr possível, dar conta dos seos motivos; pois ainda que, uma vez que se tenha conformado com as leis do processo, não he sujeito a alguma responsabilidade judicial nas causas crimes, todavia convem, pelo que respeita à responsabilidade moral, que toda a nação em geral e especialmente as partes que se submeteram às suas decisões quando lhe conferiram o seo mandato, possam ter conhecimento dos seos motivos. Ora a con-

vicção do juiz he o resultado, tanto do que poudeprehender dos debates judiciaes, como do que extrajudicialmente chegou à sua noticia.

427. *P.* Porque se diz que o jury he sò subjeito à responsabilidade moral nas causas crimes? Serà elle subjeito à responsabilidade judicial nas causas civeis?

R. O principio da responsabilidade dos agentes de qualquer poder, por isso que he fundado na natureza mesma do mandato que lhe conferio o exercicio d'esse poder, envolve necessariamente responsabilidade, tanto moral como judicial, salvo se motivos especiaes exemptarem tal ou tal agente da responsabilidade judicial. Quando os jurys das causas civeis na qualidade de jurys especiaes admittem como boas aquellas provas que forem incompativeis com os principios por elles mesmos reconhecidos da sciencia ou arte que constituem a especialidade do jury, devem incorrer nas penas que pelas leis corresponderem ao caso. Nas causas crimes porem, onde sò se tracta de pura convicção, os nossos motivos podem escapar à avaliação de outrem, porque as mais das vezes a convicção sente-se, mas não se pôde explicar. Em taes casos o juiz pode cessar de inspirar confiança, mas não ha fundamento em que assente uma accusação contra elle, porque não lhe podendo ninguem oppôr senão a sua particular convicção, quem fosse chamado para o julgar, tornar-se-hia, sò por isso, juiz e parte.

428. *P.* Entrando o jury a deliberar serà forçoso que a decisão seja tomada durante essa mesma sessão, ou serà permittido a qualquer dos membros pedir que seja adiada?

R. Em regra não se pôde negar que os membros do jury muitas vezes não estarão promptos para decidirem immediatamente, e por conseguinte deve-se concluir que he de direito que seja adiada; pois o contrario seria violentar a consciencia do juiz e attentar contra a independencia do poder judicial.

429. *P.* Se o adiamento não fôr requerido senão pela minoria, poderá exigir-se que ella tome parte no julgado durante essa mesma sessão?

R. De modo nenhum, salvo se esses membros consentirem em declarar pura e simplesmente que o autor não provou as suas conclusões; mas recusando-se a fazerem essa declaração seria absurdo exigir que emittam uma opinião positiva no momento em que elles não tem senão duvidas.

Em tal caso o jury tem de optar entre o adiamento e a demora que exige a admissão de novos membros para substituir aquelles que entendem dever abster-se de julgar, salvo às partes interessadas o direito de reclamar contra essa decisão do jury.

430. *P.* Em que se funda a opinião d'aquelles que exigem a decisão do jury durante a mesma sessão?

R. No principio banal em que assenta toda a policia preventiva, o *medo* de que as partes tenham tempo de influir no espirito dos juizes, e abalar suas convicções. Este principio não se pôde sustentar, porque primeiramente as mais das vezes he forçoso adiar as causas por mil outros motivos; em segundo lugar porque he acto de covardia intentar ataque contra o mais fraco, allegando por motivo o receio de que o nosso adversario

nos atacasse primeiro. Nada mais absurdo do que permittir às autoridades que commettam um attentado certo contra os cidadãos, dexando-lhes salvo o direito de allegarem por excusa o receio de um crime que ellas mesmas confessam não ser, quando muito, senão provavel (1).

431. *P.* Fechado o debate, como se formará a decisão?

R. A opinião que reunir os dois terços dos votos formará a decisão do jury. Nos outros casos será mister proceder ao escrutinio d'estimação sobre cada uma das opiniões emittidas, segundo o methodo que havemos indicado para a votação dos projectos de lei no congresso nacional. D'aqui resultará uma lista definitiva em que as opiniões estejam dispostas segundo o grão de estimação que tiverem obtido, e esta lista formará a decisão.

432. *P.* Como pôde um jury composto pela maior parte de pessoas estranhas à sciencia das leis ser informado da pena applicavel à especie de que se tracta?

R. O jury, depois de qualificado a facto na maneira que se determina nos num. 424 e 425, voltará à sala da audiencia, onde o secretario fará leitura das opiniões que tiverem obtido ao menos dois terços dos votos.

O assessor na mesma sessão ou, a seu requerimento, no dia que pelo presidente lhe fôr assignado, deve declarar qual he a disposição das leis em cada uma das hy-

(1) A pratica tão gabada de forçar o jury a decidir a causa durante a mesma sessão he uma barbaridade que annula e destroe todas as vantagens d'esta instituição cujas condições essenciaes sam a confiança das partes, e a livre consciencia do juiz.

potheses correspondentes às diversas opiniões emitidas pelos membros do jury sobre a qualificação do facto.

As partes, assim como os seus advogados, poderão fazer observações sobre essa declaração, e o assessor depois modificar ou manter as suas conclusões (1).

(1) Por este modo satisfaz o assessor à attribuição que lhe compete de applicar a lei ao facto; phrase de que se servem os juriscultos e legisladores para distinguir as funcções do assessor, a que chamam *juiz de direito*, das funcções dos membros do jury, a que chamam *juizes do facto e da intenção*.

Ha porem equivoco e impropriedade em dar ao assessor o nome de *juiz*, porque se elle o fosse o seu voto deveria figurar como o de qualquer dos outros juizes, entretanto que estes, sem curarem da opinião particular do assessor, só contemplam o que elle diz ser conforme às disposições da lei para fazerem d'ella a definitiva applicação ao facto tal como elles o consideram, proporcionando a pena à gravidade da culpa, segundo a intenção que tiverem reconhecido no réo, pois que na forma da lei são elles, e não o assessor, os juizes do *facto e da intenção*, e he por isso que a elles e não ao assessor se pergunta *se o réo he ou não culpado*.

Em alguns paizes se diz que o jury he unicamente *juiz do facto*, e não da intenção; mas a idea que ali se faz da instituição do jury he não só errada, mas contradictoria. He errada porque o *facto material* não he o que faz, nem pôde fazer objecto do juizo criminal, mas sim o *facto moral*. Os juizes não foram estabelecidos senão para castigar crimes, e por tanto o *juiz* he chamado para decidir *se houve ou não crime, qual elle seja, e qual a sua gravidade*. Estas tres considerações são inseparaveis e por isso o que fôr *juiz do facto* não pôde deixar de ser *juiz da intenção*. He contradictoria consigo mesmo aquella legislação, porque, depois de prescrever ao *juiz* que se limite a responder precisamente *se o réo commetteo ou não o facto material* de que he accusado, lhe permite declarar *se esse facto he acompanhado de circumstancias attenuantes*, o que necessariamente presuppõe que o jury toma conhecimento da *intenção*.

Voltando à sala das conferencias, cada um dos membros do jury deve ratificar a sua primeira opinião, ou adherir a alguma das que foram incluídas na lista das decisões, ou rejeitar todas como inadmissíveis.

Quando a causa he criminal, o juiz deve declarar se condemna o réo à pena indicada pelo assessor, ou se lhe parece que deve ser modificada.

Depois que todos os membros do jury tiverem emitido suas opiniões a este respeito, deve-se proceder à votação definitiva, segundo o methodo indicado no num. 431.

433. *P.* Como devem proceder os arbitros para proporcionarem a pena à gravidade do delicto?

5 *R.* Na maior parte dos codigos penaes marca-se uma pena para cada especie de delictos. Em alguns indica-se um *maximo* e um *minimo*; e em outros determina-se unicamente o *maximo*.

Comecemos pelo ultimo systema que na substancia não differe do primeiro. He evidente que, vedando ao juiz exceder o *maximo* da pena, a lei lhe deixa a faculdade de a modificar nos casos cuja gravidade he inferior ao que o legislador parece ter considerado como o *maximo* do crime.

O mesmo acontece no outro systema, isto he, quando se marca um *maximo* e um *minimo* de pena. Neste systema tambem o juiz he obrigado a parar no *maximo*, por maior que seja a atrocidade do crime que se tracta de castigar. Não se pôde dizer outro tanto a respeito do *minimo*, pois não sendo possível assignar um *minimo* de *culpabilidade*, he absurdo fixar um *minimo* de castigo. Assim onde quer que existir uma tal legislação, os juizes

procurarão illudi-la sempre que se offerecerem casos para os quaes o *minimo* da lei seria excessivo.

He verdade que, não podendo tambem assignar-se o *maximo* da culpabilidade, parece que não deveria ser lícito ao legislador fixar um *maximo* de castigo. Mas a questão he differente, porque por uma parte he mister pôr limites ao excesso de rigor ou à parcialidade do juiz, e por outro lado cumpre poupar a difficuldade em que elle se acharia as mais das vezes querendo evitar a censura de arbitrário, e sendo estreitado a julgar arbitrariamente, por não haver um ponto de partida determinado pela lei.

Isto posto, segue-se que, se por uma parte não he lícito ao juiz exceder os limites de rigor marcados na lei, por outra parte he forçoso que fique dependente do seo prudente arbitrio fazer nessa pena o desconto que preciso fôr para que, segundo as circumstancias do caso, que sò elle juiz pôde apreciar, proporcione a quantidade da pena à gravidade do delicto.

Nòs voltaremos a este assumpto quando se tractar da organisação da junta suprema de justiça.

434. P. Não he para evitar os procedimentos arbitrarios dos juizes que em todos os paizes se determina que não julguem senão sobre o facto, deixando ao assessor a applicação da lei?

R. Não ha duvida que essa deve ter sido a mente dos legisladores, mas assenta sobre um principio errado; porque a pena devendo ser, quanto fôr possivel, proporcionada à gravidade do delicto, e esta gravidade dependendo essencialmente da intenção do culpado, sò o juiz que a lei

autoriza para avaliar a intenção do réo he competente para avaliar a pena correspondente ao grão de criminalidade.

435. *P.* Mas nos paizes onde as leis não reconhecem no jury senão um *juiz do facto*, não parecem vedarem-lhe a autoridade de julgarem da intenção?

R. Não. Isso não he senão um modo inexacto de expôr as funcções do jury; pois nesses paizes, como em toda a parte, se reconhece que elle não he chamado a decidir sobre o facto material, mas sim sobre o facto moral; pois que não se lhe pergunta se elle crê que o réo matou o homem, mas se matando-o commetteu o crime de assassinio. Mais tarde incumbio-se-lhe declarar se acha o facto acompanhado de circumstancias attenuantes. A lei reconhece por tanto, não só o direito de julgar sobre a intenção do réo, mas tambem de avaliar os grãos de criminalidade que só derivam da natureza d'essa intenção.

Essas leis ainda estam em mais notavel contradicção consigo mesmas do que as dos paizes onde se reconhece altamente a competencia do jury para julgar não só do facto, mas da intenção (1).

436. *P.* Quaes devem ser os effeitos da absolvição do réo?

R. Cumpre distinguir o caso em que o réo he declarado innocente d'aquelle em que o jury se limita a declarar que o queixoso não provou o delicto; porque

(1) Droit publ., I, p. 355, 396. — Proj. de l. organ., I, art. 896-915. — Proj. de ref., art. 1058-1081. — Syst. de provid., n° II.

neste ultimo caso o queixoso sò he obrigado às custas ; em quanto no primeiro, alem das custas do processo e reparação de prejuizos ao rèo , deve soffrer a pena da calumnia ou, ao menos, a de uma *accusação temeraria*.

437. *P.* E quando a accusação fôr intentada ou sustentada pelo procurador da justiça , terá a absolvição do rèo essas mesmas consequencias?

R. Sim, e quanto mais elevada he a graduação do accusador, maior deve ser a sua responsabilidade para com o accusado, assim porque este correu maiores perigos, como porque o primeiro tinha mais meios de calcular a força e o resultado da accusação. Neste caso ainda acresce o abuso de poder, e isso importa a necessidade de garantia que a nação deve offerecer pelas perdas e damnos à parte lesada pelo facto de um empregado da mesma nação. Se elle não tiver meios de satisfazer, o satisfará por elle o thesoiro publico, ficando-lhe salvo o seo recurso contra as pessoas sob cuja garantia o empregado foi revestido do poder de que fez tam máo uso.

438. *P.* Sendo o rèo absolvido, pôde tornar a ser accusado pelo mesmo delicto?

R. Não ha duvida que sim, principalmente quando os juizes se limitarem a declarar que não absolvem o rèo senão por falta de prova. A rasão d'isto he que os juizes não sam infalliveis, quando mesmo a experiencia não mostrasse todos os dias que muitas vezes se deixam levar de animosidades e suggestões.

439. *P.* Mas essa doutrina não parecerá subversiva do respeito devido ao caso julgado, e contraria ao axioma juridico *non bis in idem*, fundado no receio de ver

transtornar a subsistencia e o socego das familias, se depois da primeira e solemne decisão se podesse novamente demandar?

R. Todos esses principios sam verdadeiros; mas não he exacta a conclusão que os jurisconsultos dahi deduziram. A decisão do jury pode fazer mui provavel que o rëo esteja innocente, mas essa decisão, aos olhos de um novo jury, perante o qual a causa for levada, pôde parecer uma prova tam fraca que não o dispense de exigir das partes que novamente apresentem todos os seus meios de ataque e defeza, como se nunca tivesse havido um julgado.

Assim a força do caso julgado, e o receio que fez adoptar o axioma *non bis in idem*, sam muito boas rasões para que a lei as converta em circumstancias aggravantes contra toda a pessoa que, em desprezo de uma semelhante decisão, ousasse inquietar o cidadão na pacifica posse, ou de sua fazenda, ou de uma boa reputação; mas não pôde perimir o direito d'aquelle que, apezar da decisão do primeiro jury, està certo de convencer o injusto possuidor, ou o malvado que por falta de prova ou por meios de suborno e surpresa poudes escapar à vindicta das leis.

O receio de tirar o respeito devido às decisões judiciaes, repetindo a acção, he pueril e exaggerado; porque he licito a toda a gente chamar a qualquer perante os tribunaes para lhe disputar o seo direito de propriedade, ou accusa-lo de um crime que não commetteu, e todavia vive-se geralmente no maior descanso em meio das sociedades ainda mesmo pouco civilizadas, sò porque

ha o remedio da lei e dos juizes para castigar aquelle que perturbar a posse pacifica e justa do cidadão. Outro tanto acontecerà se a lei prescrever que todo o autor que decahir da causa intentada depois de uma primeira decisão que absolvesse o rêu por falta de prova, soffra um segundo castigo alem da reparação de perdas e damnos à parte lesada; e ainda mais grave se o rêu precedentemente tivesse sido julgado innocente. Não he a facilidade de poder perturbar injustamente a paz publica e a de seos concidadãos, mas a esperança de o poder fazer impunemente ou com mais probabilidade de proveito do que de perda, quem anima os homens perversos a intentarem processos calumniosos, injustos ou temerarios (1).

440. *P.* Se alguma das partes se julgar lesada na sentença, não lhe restará algum recurso? *Recur*

R. Tres sam os recursos de que pôde usar no nosso systema, a saber : *aggravo*, *appellação*, e *embargo* (2).

441. *P.* Em que consistem, e quando tem logar esses recursos?

R. Tanto o *aggravo* como a *appellação* tem logar quando a parte recorrente entende que o jury recorrido commetteu infracção das leis do processo, ou algum erro quanto ao facto, ou quanto ao direito, e por isso recorre ao juiz de superior alçada (3).

(1) Proj. de ref., art. 249-253.

(2) Proj. de l. organ., I, art. 929-935; II, p. 442. — Proj. de ref., art. 258, 1092-1097.

(3) Cumpre aqui distinguir entre os juries geraes e os especiaes, porque nos primeiros o juiz decide pela sua intima convicção ou

442. *P.* Que differença ha entre agravo e appellação?

R. A differença entre estes dois recursos consiste em que no caso de agravo a parte recorrente pretende que na superior alçada se conheça da justiça com que procedeu o juiz recorrido; entretanto que na appellação só pretende que se conheça novamente do merecimento da causa, suppondo menos capacidade no juiz appellado.

443. *P.* E qual he a differença que tem o recurso de *embargos* dos outros recursos de que se tracta no paragrapho antecedente?

R. A differença he que neste a parte requiere direc-

consciencia sobre a culpabilidade ou inculpabilidade do réo, e esta convicção sente-se, mas não se pôde demonstrar; nos *jurys* especiaes porem o juiz não tem de decidir sobre a moralidade da acção, mas sim de que parte está o direito, e então a justiça ou injustiça da decisão pôde ser completamente demonstrada.

D'aqui segue-se que os *jurys* especiaes não só estão sujeitos à responsabilidade moral inherente a toda a acção humana, mas também à responsabilidade legal; pois deve ser licito à parte lesada interpôr o recurso de agravo para o juizo superior.

Quanto porem aos *jurys* geraes de quem nenhuma autoridade pôde exigir que demonstrem a sua convicção, ou justifiquem o seu voto, ficam unicamente sujeitos à responsabilidade moral na opinião e conceito das pessoas que não participarem da mesma convicção.

Por tanto a liberdade do voto não consiste em estar exempto de toda a responsabilidade, mas sim quanto ao *jury geral* em estar sujeito somente à responsabilidade moral e não à judicial; e quanto à outra especie de *jury*, salva a responsabilidade moral, a liberdade do voto consiste em não responder senão pelo *modo*, e perante as *autoridades* que as leis determinarem.

tamente ao mesmo juiz que proferiu a sentença, a fim de que, à vista das razões que se offerece, elle reforme o seo julgado.

444. *P.* Qual he a ordem do processo no recurso de aggravo?

R. A parte requiere que o juiz recorrido seja citado para responder perante a autoridade superior, onde então correrà entre elles um processo criminal. Se a materia do aggravo se provar, o juiz recorrido deve ser condemnado nas penas que por lei corresponderem ao caso; e não se provando, deve ser condemnado o recorrente nas penas em que que incorrem os que intentam recursos indevidos ou temerarios.

445. *P.* Quando pôde ter logar a *appellação*?

R. Se a materia do litigio cabia na alçada do juiz, não pôde ter logar este recurso, por quanto seria contradictorio permittir um recurso por menos capacidade, quando a competencia mesmo do juiz recorrido suppõe que se lhe havia reconhecido sufficiente capacidade.

A *appellação* pôde porem ter logar todas as vezes que por consentimento das partes a causa tiver sido julgada por juizes de inferior alçada, com tanto que sejam addicionados os votos do jury *appellado* com os análogos do jury a quem se recorrer.

A razão d'esta ultima disposição consiste em que, se por um lado a lei que dividio as alçadas autorisa as partes para hesitarem sobre o acerto do jury de inferior categoria, por outro lado o facto de lhe haverem as mesmas partes reconhecido sufficiente capacidade, não permite àquella, que ficar descontente do julgado, retractar

inteiramente a confiança que lhe concedera, pois isso seria em detrimento da parte adversa, e em menoscabo do juiz.

446. *P.* Sendo a parte provida no agravo, qual he o seguimento da causa?

R. Deve proseguir no mesmo juizo ou naquelle que as partes escolherem, com tanto que o jury seja da competente alçada.

447. *P.* Se as partes não concordarem na escolha, a quem compete designar o tribunal aonde a causa deve ser levada?

R. O presidente do tribunal que houver dado provimento no recurso deve designar aquelle tribunal onde as partes se devem apresentar, salvo a ambas o direito de appellar d'essa decisão para o immediatamente superior. Entretanto, para não eternizar os processos, seria conveniente estabelecer em regra que, tendo havido duas appellações sobre a mesma decisão, o tribunal que tiver dado a segunda sentença a favor do appellante deve decidir definitivamente sobre o merecimento da causa.

Em todo o caso o numero e a categoria dos juizes devem ser sempre nas causas crimes taes como a lei tiver determinado segundo a importancia da causa (1).

448. *P.* Em que principios deve assentar a jerarchia judicial?

R. Dois, a saber: a *importancia* das causas, e a *frequencia* com que ellas se apresentam.

(1) Droit publ., I, p. 466. — Proj. de l. organ., I, art. 760-762, 946-950; II, 442. — Proj. de ref., art. 254-259, 903-915, 1117-1123.

449. *P.* Como se pôde avaliar a importancia das causas?

R. Quando nós indicamos a *importancia* das causas como elemento differente do de sua *frequencia*, não queremos dizer que se possa considerar uma independentemente da outra. Considerada sò de per si a importancia de uma causa, ella varia infinitamente segundo a particular situação das pessoas interessadas nessa mesma causa, de sorte que uma causa que para tal pessoa teria um valor insignificante, para outra seria da primeira importancia.

Assim a experiencia mostra em cada paiz as causas que, sendo ao mesmo tempo mui *frequentes* e não excedendo certo valor, variavel segundo o estado medio dos haveres no paiz, podem sem inconveniente ser confiadas à decisão de um pequeno numero de juizes, muitas vezes mesmo a um sò; em quanto outras mais importantes, mas menos frequentes, não devem ficar à discrição de um mui pequeno numero de pessoas, sob pena de motivar duvidas bem fundadas sobre a justiça da decisão: pois quanto mais raras e importantes sam as causas, mais complicação offerecem, de sorte que sò mediante o accordo de um certo numero de juizes he que se pôde considerar tal decisão como mais justa do que todas as outras.

Por taes considerações, e para offerecer um recurso às partes que se considerassem lesadas em seos interesses pelos primeiros juizes, he que em todos os paizes se tem creado differentes grãos de jurisdicção ou alçadas compondo os tribunaes de um maior numero de juizes,

e de juizes revestidos de mais luzes e experiencia, à proporção que estes tribunaes sam destinados a conhecer de causas mais difficeis, ou a julgar por appellação sobre as decisões de juizes inferiores. Por outra parte aumenta-se o numero dos tribunaes, à proporção que as causas, ainda que menos importantes, sam mais frequentes e exigem mais prompto expediente.

450. *P.* Pòdem-se estabelecer alguns principios geraes sobre esta materia?

R. Sim; o estudo comparado do que se pratica em diversas nações permite pôr como base da organização judicial algumas regras que podem trazer reformas de grande importancia.

Primeiramente cumpre que os legisladores e os magistrados se penetrem bem do principio que os funcionarios publicos sam creados *pelo povo*, e *para o serviço do povo*, pois julgando pelo modo como ora està organizado o serviço publico, poderia dizer-se que he o povo quem se deve accommodar às conveniencias dos funcionarios, que mais parecem senhores do que servidores do estado.

451. *P.* Qual he a applicação que se pòde fazer d'esse principio à organização do poder judicial?

R. He que o cidadão não deve ser obrigado sem necessidade a sahir dos limites da sua residencia, nem para requerer a providencia de justiça que lhe for necessaria, nem para se defender contra uma injusta imputação, nem para depôr como testemunha a requerimento das partes interessadas, ou do ministerio publico. Assim, em vez de constranger o cidadão a ir procurar justiça

ao longe, como se pratica hoje, he a justiça quem deve vir à porta do cidadão, como se diz em Inglaterra, onde com tudo a justiça ainda se administra longe da porta do cidadão.

452. *P.* E como se poderia isso realisar?

R. Dividindo os tribunaes de justiça em *sedentarios* e *ambulantes*. Aquelles cuja jurisdicção comprehende as causas menos importantes, que se apresentam a toda a hora, e exigem prompto expediente, devem estar permanentes nas capitaes tanto das *municipalidades* como dos *districtos*. O tribunal estabelecido na cabeça do cantão deve fazer as suas correições de tres em tres mezes nas cabeças de *districto* do seo territorio. O tribunal de justiça estabelecido na cabeça da commarca deve faze-las de quatro em quatro mezes nas cabeças dos *districtos* da sua circunscripção. O tribunal superior de provincia deve fazer as suas correições de seis em seis mezes tambem na cabeça de cada *districto*.

453. *P.* Qual he a razão de conveniencia para se determinar o logar de reunião dos tribunaes que sò tem logar em certas épochas do anno?

R. Para o legislador não pôde haver outro motivo de conveniencia do que o da utilidade publica, e por isso os pontos para aquella reunião devem determinar-se de modo que o réo não seja obrigado a sahir dos limites da sua residencia (1), salvo nos casos d'exceptção, de que depois fallaremos.

(1) A regra estabelecida pelos juriconsultos e pelas leis he que a causa deve correr no domicilio do réo, sem attenderem ao grande

454. *P.* O que se entende por domicilio ou residencia do cidadão neste sentido?

R. Geralmente entende-se a distancia em que o morador pôde girar sem ser obrigado a pernoitar fôra de sua casa.

455. *P.* E quaes sam os casos de excepção em que o cidadão pôde ser citado para comparecer fôra do territorio da sua residencia?

R. Sam os seguintes a saber : 1º quando o rêo se obrigou a responder em certo lugar que não he o do seo domicilio ou residencia, ou onde quer que o autor o queira demandar, a que se dà o nome de *foro do contracto*; 2º quando para se julgar com conhecimento de causa he mister que o processo corra no lugar onde existe o *objecto litigioso*, lugar que se suppõe ser diverso da residencia do rêo; 3º quando as *provas materiaes*, quer por parte do autor, quer por parte do rêo, não podem ser offerecidas no lugar da residencia do rêo; 4º quando a contenda està ligada a outra de que he mero accessorio e que ja corre ou deve correr em juizo diverso, a que se chama *foro de connexão de causa*.

numero de casos em que o autor pôde ter direito a fazer citar a parte adversa perante o tribunal do seo proprio domicilio. Nós porem, considerando a imparcialidade como o attributo mais essencial da justiça, não podemos approvar o principio que he *mister favorecer o accusado*, principio introduzido por um falso sentimento de humanidade. Aos ollos da justiça e da razão o rêo accusado de haver commettido um delicto, ou de ser detentor de propriedade alheia não pôde ter o menor direito a ser mais favorecido do que a pessoa que se queixa de haver sido victima do dito rêo.

456. *P.* Perante quem se devem interpor os recursos dos tribunaes superiores de commarca?

R. Perante o tribunal superior da provincia. O tribunal superior estabelecido na capital da nação deve ser ao mesmo tempo tribunal supremo de justiça.

457. *P.* Quaes sam as attribuições do tribunal supremo?

R. Decidir as contendas sobre interêsses relativos a diversas provincias; bem como pertence ao tribunal superior de cada divisão territorial decidir as contendas sobre interêsses de duas ou mais divisões comprehendidas no respectivo territorio.

458. *P.* Como deve o autor fazer valer sua reclamação quando entenda que a causa deve correr no foro do seo domicilio e não no foro do rêu?

R. Deve recorrer ao tribunal immediatamente superior ao das duas residencias, o qual, depois de intimar o rêu para responder aos fundamentos d'esta reclamação, deve decidir o que mais se compadecer com o interesse de ambas as partes. E isto se deve praticar todas as vezes que se levantarem contendas sobre a applicação dos principios indicados no numero 455 para determinar a competencia.

459. *P.* Serà licito às partes escolherem o tribunal que mais lhes convier?

R. Não pôde haver duvida a este respeito à vista dos principios que expozemos no numero 446. Entretanto cumpre distinguir entre causas civeis e criminaes; e quando se tracta de uma appellação, deve fazer-se differença quando o objecto do recurso for a sentença dos

juizes, ou quando for algum acto praticado por officiaes do tribunal.

O recurso sobre actos dos officiaes deve ser levado ao tribunal immediatamente superior, por ser um negocio criminal em que interessa a causa publica, e ao funccionario arguido não deve ser licito recusar a autoridade de que he subalterno.

Do mesmo modo, quando a causa he criminal, a parte que recorre da sentença dos juizes pôde exigir que a causa corra perante o mesmo tribunal cujo presidente deve fazer proceder à nomeação dos juizes. O numero e categoria d'estes devem ser proporcionados ao grão de jurisdicção que se requiere para formar um jury competente. A rasão d'isto he porque a nação não tem motivo para desconfiar do tribunal, e as partes lhe concederam sua confiança; e por tanto pôde continuar a conhecer do negocio começado perante elle, o que facilita muito o expediente da justiça. Mas exigindo a justiça publica uma garantia mais forte, e fazendo a lei consistir essa garantia no maior numero e superior graduação dos juizes, cumpre que o jury chamado para conhecer do recurso seja formado no mesmo espirito.

Quanto às causas civeis dependerà do arbitrio das partes escolher o tribunal que mais convier aos seus interesses, com declaração porem que se as partes preferirem um de inferior alçada, deve ter logar a appellação.

46o. *P.* Quaes sam as vantagens desse tam consideravel numero de tribunaes?

R. Primeiramente uma grande economia de tempo e de despesa, tanto para o estado, com para os in-

dividuos, porque occupam na totalidade menos empregados do que os actuaes, com grandes vantagens para a administração da justiça.

461. P. Quaes sam essas vantagens?

R. As principaes sam as seguintes:

1ª Que das sentenças proferidas no tribunal do cantão se pôde recorrer para o de commarca, bem como d'este para o de provincia.

2ª Que por este modo se providencêa os casos de contenda entre varias divisões territoriaes da mesma ordem; assim o tribunal superior de cada commarca conhece das pendencias entre os respectivos cantões, o de provincia entre as respectivas commarcas, e em fim o tribunal supremo de justiça conhece das contendas entre as diversas provincias do estado.

3ª Que por este modo se proporciona a composição dos diversos tribunaes de justiça à *importancia* e à *frequencia* dos litigios.

4ª Que facilita às partes levarem suas causas perante tribunaes menos subjeitos a influencias locaes, quer a sua alçada seja inferior ou superior à da causa, como dicemos num. 457.

5ª Que por este modo se leva a justiça à porta do cidadão, sem que este tenha de abandonar o seo trabalho ou trafico para ir pleitear com grave detrimento de seo tempo e fazenda.

6ª Que assim a justiça se pôde administrar com mais promptidão.

7ª Que o frequente concurso d'estas diversas autoridades nas cabeças de *districto* não pôde deixar de con-

tribuir para animar a industria, e adiantar a civilisação.

462. *P.* Por que principios se deve regular a organisação dos tribunaes de justiça das diversas alçadas em harmonia com a importancia das causas?

R. Primeiramente pela gradação dos officiaes do tribunal, bem como dos agentes do poder executivo que ahi devem assistir; e em segundo lugar pelo numero e gradação dos membros de que se devem compôr os diversos juries.

Com effeito, os negocios mais importantes e complicados e os de appellação pedindo juizes mais experimentados e um tribunal composto de officiaes ao mesmo tempo mais esclarecidos, e cercados de mais confiança, ja se vê que os presidentes, assessores e secretarios dos tribunaes de justiça de alçada superior devem ahi ter chegado por via de eleições, e por meio de promoção gradual e fundada em provas de capacidade intellectual e moral offerecidas nos tribunaes de alçada inferior.

Quanto aos membros do jury, o numero bem como as garantias de capacidade devem aumentar à proporção da alçada ou jurisdicção do jury. Assim os das *municipalidades* devem ser em numero de tres, tirados da nona e decima ordem de jerarchia civil. Os dos *districtos* em numero de seis, e tirados da oitava e nona ordem. Os dos *cantões* em numero de nove, e tirados da septima e oitava ordem. Os das *comarcas* em numero de doze, e tirados da sexta e septima ordem. Os das *provincias*, bem como os do tribunal supremo de justiça, em numero de desoitto, e tirados

das seis primeiras ordens de jerarchia civil. Quanto às garantias de capacidade, parece-nos que as ordens de jerarchia civil de que devem ser tirados inspiram uma inteira confiança.

463. *P.* Porque se julga necessario estabelecer essa proporção entre as ordens de jerarchia civil dos membros do jury e as alçadas ou competencias judiciaes?

R. Primeiramente porque, tendo lugar essa differença de graduações a respeito dos officiaes do tribunal, os juizes não devem ser de uma ordem inferior àquelles officiaes, mórmente havendo a mesma rasão para uns e outros, a saber que por este modo as partes tem uma garantia de capacidade tanto maior quanto mais importantes fôrem as causas.

Alem de qué, se o jury fosse composto de pessoas de diversas graduações, d'aqui resultariam graves inconvenientes, porque a incompatibilidade de maneiras e de habitos, inseparavel da diversidade de situações sociaes, não poderia deixar de influir desfavoravelmente na sorte dos processos que elles houvessem de julgar em commum. Por outro lado todos sabem que quando concorrem homens de graduação elevada com outros que lhes sam muito inferiores, acontece ou exercitarem sobre estes uma certa autoridade, ou estabelecer-se entre elles uma lucta de amor proprio e de orgulho, dois resultados que de nenhum modo podem ser vantajosos aos litigantes (1).

(1) Proj. de l. organ., I, art. 731-748, 627-707, 946-950; II, p. 407, 443-454.

DECIMA CONFERENCIA.

Do poder executivo.

A execução das leis, e o pensamento do governo, que a ella preside, sam os dois elementos essenciaes do poder executivo.

464. *P.* Em que consiste o *poder executivo*?

R. Na faculdade de dispôr das forças da communi-
dade a bem do cumprimento das legitimas decisões dos
diversos podêres politicos do estado.

465. *P.* Qual deve ser a *organização* do poder exe-
cutivo?

R. Costuma-se dizer que ella deve variar segundo a
forma de governo que se tiver adoptado; mas isso he
illudir, e não resolver a questão, pois pelo contrario a
fôrma do governo depende da organização de todos e
cada um dos podêres politicos; ou antes as diversas fôr-
mas de governo não sam senão a diversa organização dos
podêres politicos (1).

466. *P.* Quaes sam as differentes formas de go-
verno?

(1) Droit publ., I, p. 156. — Proj. de l. organ., I, p. 17, art.
75 et suiv.; p. 136, art. 163, § 3; II, p. 209, 317. — Proj. de
ref., art. 72, § 5.

R. Podem se reduzir a duas classes, a saber: a *monarchia* e a *oligarchia*.

467. *P.* O que he a *monarchia*?

R. He o governo em que a direcção do poder executivo não he confiada senão a uma só pessoa debaixo de diversas condições, o que dà lugar a diversas sortes de monarchias.

468. *P.* O que he *oligarchia*?

R. He o governo em que a direcção do poder executivo he confiada a um corpo colectivo (1).

469. *P.* Qual d'essas duas fôrmas de governo merece a preferencia?

R. A questão de preferencia não tem aqui lugar, porque só a monarchia satisfaz às condições essenciaes de todo o governo.

470. *P.* Quaes sam essas condições essenciaes?

R. Ha duas sortes, a saber: umas que sam communs

(1) Ordinariamente ajunta-se a esta palavra uma idéa de violencia da parte das corporações ou familias que exercem o poder supremo; mas tambem muitas vezes significa uma fôrma de governo livremente consentido pela nação, e he neste sentido que aqui a empregamos.

Talvez não será inútil advertir que algumas vezes se chama *governo oligarchico* aquelle em que certos *empregos*, além dos do poder supremo, sam *privativamente destinados para certas familias ou corporações*. A antiga Polonia, as republicas de Génova e Veneza, assim como os estados da Igreja, nos offerecem exemplos d'estas diversas significações da palavra *oligarchia*.

Os estados da Igreja apresentam uma forma especial de oligarchia, de que se acha o prototypo na republica dos Hebreos, e a que se chama *theocracia*, porque os *empregos de uma ordem superior sam privativamente occupados pela classe sacerdotal*.

a todos os podêres politicos, outras que sò pertencem ao poder executivo.

471. *P.* E quaes sam as *condições communs* a todos os podêres politicos?

R. Como cada um dos cinco poderes politicos não he senão uma sorte de mandato, essas condições não se podem determinar senão pelos principios geraes da jurisprudencia do mandato.

Remontando pois a esta origem, acha-se que ellas se reduzem a tres, a saber: 1.^a *independencia* de todos os podêres; 2.^a *eleição e responsabilidade* para todos os emprêgos; 3.^a *publicidade* de todos os actos.

472. *P.* Quaes sam as *condições particulares* sò ao poder executivo?

R. Ordinariamente costuma-se fazer d'ellas uma larga enumeração, mas essas não sam mais do que consequencias de um principio mui simples, e vem a ser que o governo se compõe de dois elementos, que he mister não confundir, a saber: a *execução*, que se reparte por um grande numero de agentes, e a *direcção*, que não pôde pertencer senão a um sò.

473. *P.* E porque não pôde a *direcção* pertencer senão a uma sò pessoa?

R. Porque cada um dos numerosos agentes não podendo concorrer para um fim commum senão com a sua especialidade de meios, tem necessidade de que se lhe ministrem os dados segundo os quaes ha de regular a sua cooperação. Estes dados, sendo o complexo de todas estas cooperações diversas, devem necessariamente partir de um sò pensamento, e por tanto he evidente que a di-

reccão não pôde pertencer a duas pessoas, e que quanto mais se aumentasse o numero dos directores, menos systema e uniformidade haveria na direcção. He neste sentido que se tem comparado o governo à intelligencia humana, e os diversos agentes do governo aos differentes órgãos dos nossos sentidos, dos quaes cada um he incumbido de uma certa ordem de funcções especiaes.

Muitos ministros devem por conseguinte cooperar, cada um na especialidade da sua repartição, para o fim commum da publica administração. Mas o complexo das medidas deliberadas por cada um em particular, e por elles todos em geral, deve ligar-se a um *systema*, a um *pensamento unico*, a que se chama o *pensamento do governo*, e este não pôde pertencer senão a uma só pessoa. Aquelle que possui este pensamento, e em conformidade d'elle deve dirigir o movimento de todos os ramos da administração, chama-se o *chefe supremo do poder executivo*. Para fazer bem comprehender que elle he o unico chefe do governo, tambem se lhe deu o nome de *monarcha*, e a esta forma de governo o de *monarchia*, como acima dicemos.

474. P. Quantas sortes de monarchias se conhecem?

R. Ha duas principaes a saber : uma *democratica*, e outra *aristocratica*. Esta ultima se subdivide em *electiva*, *hereditaria*, *representativa*, *absoluta*, *despotica*, e *tyrannica*.

475. P. O que he a monarchia *democratica*?

R. He aquella em que não ha privilegios.

476. P. E o que he a monarchia *aristocratica*?

R. He aquella em que ha privilegios.

477. *P.* O que he a monarchia *electiva*?

R. He aquella em que a successão ao emprego de monarcha, ou chefe supremo do governo, depende d'*eleição*.

478. *P.* O que he a *monarchia hereditaria*?

R. He aquella em que não tem logar a eleição, por estar determinado pela lei a quem compete a successão do throno. Entretanto cumpre notar que a expressão de *hereditaria* he viciosa, e tem o grave inconveniente de fazer entender que na successão ao trono ha alguma coisa que se parêça com o direito de propriedade; idéa absurda, pois a realeza, bem como qualquer outro emprego publico, não he propriedade de ninguém.

479. *P.* O que he monarchia *representativa*?

R. He aquella que assenta sobre o principio da independencia dos poderes, (salvo o privilegio da *perpetuidade da corôa*, e os do *veto* e da *irresponsabilidade*, que sam consequencias do mesmo principio da perpetuidade (1).)

480. *P.* O que se entende por *perpetuidade da corôa*?

R. Esta expressão algumas vezes se refere sòmente à pessoa do monarcha; mas ordinariamente se estende à sua familia.

No primeiro caso quer dizer que o monarcha não pôde ser forçado a abdicar.

No segundo designa a transmissibilidade da corôa aos descendentes, ou aos collateraes do monarcha. Neste caso a monarchia denomina-se *hereditaria*, como

(1) Droit publ., I, p. 122-126, 433; II, p. 251 et suiv. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 71 et suiv.; p. 136, art. 163, § 3; II, p. 209. — Proj. de ref., art. 72, § 5.

dicemos; e a familia chamada ao trono diz-se *dynastia do monarcha*, ou *dynastia reinante*.

481. *P.* Em que consiste a *irresponsabilidade* do monarcha?

R. Em não poder ser chamado a responder perante o poder judicial *por aquelles actos da realleza que elle praticar na forma da constituição*.

482. *P.* Porque se diz que a *irresponsabilidade* do monarcha he uma consequencia necessaria da perpetuidade da corôa?

R. He porque, sendo o rei tam sujeito a abusar como qualquer outro homem, se no exercicio das suas attribuições, aliás legitimas, elle viesse a commetter algum delicto, a que pelas leis correspondesse a pena de destituição, seria forçoso deixar o throno, o que se opporia à intenção manifestada de se lhe conferir perpetuamente a corôa.

483. *P.* Quaes sam os *actos da realleza*?

R. Sam os rescriptos assignados pelo monarcha, e referendados pelos ministros d'estado a hem do exercicio das attribuições que lhe sam conferidas pela constituição.

484. *P.* Porque devem ser referendados pelos ministros os rescriptos do monarcha?

R. He porque em um paiz bem regulado nenhum acto se deve praticar sem hayer quem por elle seja responsavel às pessoas que poderiam ser lesadas em seos direitos, e por ser de direito natural que a responsabilidade pese sobre o autor do damno.

Ora no decreto real he mister distinguir entre as *dis-*

posições administrativas e o pensamento do governo a que essas disposições devem corresponder.

O *pensamento do governo* pertence ao monarcha, como acima demonstrámos. Mas as disposições que se contem no rescripto, por isso que dependem mais ou menos de uma especialidade de conhecimentos, não podem derivar senão do ministro d'estado da repartição a que pertence o negocio que faz o objecto do rescripto.

Assim nas monarchias democraticas a assignatura do monarcha he destinada a representar e garantir o *pensamento* que dictou o decreto. Mas nas monarchias aristocraticas, em que o monarcha he *exempto da responsabilidade pelos actos da realza*, a sua assignatura não tem por objecto senão fazer constar que o *pensamento* a que se referem as *disposições* do decreto emana realmente d'elle, como parte do systema de governo que julgou dever adoptar.

Quanto à referenda do ministro d'estado, em ambos os casos serve para provar que este reconhece incorrer na responsabilidade relativamente às disposições contêdas no decreto, e haver procedido com conhecimento de causa. Mas nas monarchias aristocraticas a referenda envolve além d'isso a responsabilidade d'este mesmo ministro relativamente ao pensamento que presidio ao decreto; porque pôde-se conceber que a nação se subjeite a considerar como sufficiente garantia a responsabilidade dos ministros e outros agentes do poder, sem exigir a do monarcha; mas seria absurdo suppôr que ella consentiria em que se podesse attentar contra os

seos direitos, sem haver alguém que incorra na responsabilidade (1).

Bem basta que o systema constitucional soffresse a primeira infracção com o privilegio concedido à corôa. Se esta excepção se extendesse aos ministros, o epitheto de *representativa*, que he ja mui improprio no regime da *perpetuidade da corôa*, seria um insulto continuo à representação nacional, tanto do *congresso legislativo* como do *poder judicial*, cuja independencia não seria mais do que uma decepção.

485. *P.* Como se devem considerar os actos do monarcha praticados sem a formalidade e condições sobre-ditas?

R. Como actos particulares de um simples cidadão, sujeitos, como os de outro qualquer cidadão, às disposições da lei commum, e por tanto envolvendo responsabilidade judicial na forma da mesma lei.

486. *P.* Porque se limita simplesmente aos decretos revestidos das sobreditas formalidades todos os actos da realleza?

(1) Ha paizes, que se dizem constitucionaes, aonde o uso, e mesmo as leis, attribuem ao monarcha funcções de realleza pelas quaes nem os ministros, nem ninguem he responsavel. Pòde citar-se como exemplo o uso geralmente recebido dos chamados discursos do throno que o monarcha recita na abertura do congresso legislativo, e outras occasiões solemnes; como tambem o direito, que em algumas partes se lhe concede pela mesma constituição, de comandar pessoalmente o exercito. Isso porem sam anomalias ou desvios do principio constitucional e immutavel de toda a sociedade humana, a saber que *no estado deve haver uma sufficiente garantia de qualquer acto para as pessoas interessadas.*

R. Por ser o unico meio de fazer effectiva a responsabilidade a que a lei subjeita os ministros, exemptando o monarcha nas monarchias aristocraticas. He certo que se poderia fazer valer contra elles outros meios de provas, taes como o de testemunhas, mas aconteceria muitas vezes entrar o monarcha em processo, e supportar os effectos da sentença judicial, o que seria incompativel com o principio da perpetuidade.

Nas monarchias democraticas os actos do chefe supremo do poder executivo, em regra, tambem devem ser exercidos por via de rescriptos por elle assignados, mas não havendo ahi privilegio que o exempte de responder perante o competente jury pelas ordens que houvesse dado, não se torna absolutamente indispensavel essa formalidade. Elle pode, hem como qualquer outro chefe, dar as suas ordens de viva voz quando as circunstancias lhe não permittirem faze-lo por escripto, salvo aos executores d'essas ordens o direito de provarem que não procederam de motu proprio, mas sim em cumprimento de uma ordem a que lhes era forçoso obedecer.

487. *P.* Porque se diz que a irresponsabilidade do monarcha he uma infracção ao systema constitucional, pois he compensada com a responsabilidade dos ministros?

R. Nós já vimos no num. 472 que não se deve confundir a *execução* com o *pensamento* que a deve dirigir. A *execução* pertence aos ministros, mas o *pensamento* não pôde pertencer senão ao monarcha. Este pôde ter sido assaz habil para esconder o seo propósito aos ministros, porque cada decreto pôde ser concebido de maneira que, nem quanto à *substancia*, nem quanto à

forma, contenha alguma coisa contraria à lei, e por tanto os ministros não poderão recusar-se a referenda-lo. Se porem do complexo dos diversos decretos se deprehender que elles eram destinados a atacar e com effeito atacam as liberdades publicas, he evidente que a responsabilidade não deve cahir sobre os ministros, pois por hypothese não poderam penetrar as intenções do monarcha. Logo a responsabilidade ministerial està mui longe de offerecer à nação uma garantia sufficiente contra os abusos do poder.

488. *P.* Mas não se remediará esse inconveniente nomeando um primeiro ministro, ou *presidente do conselho dos ministros*, como se tem praticado em alguns paizes constitucionaes?

R. Essa instituição incompativel com as attribuições da realza não serve senão para confirmar a doutrina que acabamos de expender : que a responsabilidade ministerial não he sufficiente garantia. Reconhecido por uma parte que a *concepção* e a *directão do systema* de governo com a *execução ministerial* constituem o que se chama *governar*, e por outra parte que todos aquelles que assim participam do governo devem incorrer na responsabilidade; concluíram os publicistas que, por isso que o monarcha era irresponsavel, não podia tomar parte no governo : e para exprimir esta idea adoptaram a formula seguinte, a saber : que o monarcha *reina*, *mas não governa*. Assim pretendem decidir uma grave questão com um trocadilho ou equivoco de palavras; mas não se faz mais do que crear novas contradicções.

489. *P.* Porque se diz que a antithese entre *governar*

e *reinar* não he mais do que um trocadilho de palavras?

R. Reinar significa umas vezes o *direito sem exercicio* por causa de um impedimento do monarcha, por exemplo a menoridade; a molestia, etc., outras vezes significa aquelle mesmo *direito com exercicio*. No primeiro caso he uma verdade que o monarcha reina e não governa, por causa do impedimento; mas d'ahi não se segue que no segundo caso do *direito junto ao exercicio* se possa dizer outro tanto.

490. P. Mas os publicistas não terão querido dizer que a palavra *reinar* se applica aos actos exemptos da responsabilidade, e que *governar* se applica àquelles que envolvem responsabilidade?

R. A significação das palavras depende do uso, e não do capricho de cada um, que as empregue arbitrariamente. Ora o uso rejeita esta interpretação, porque todo o mundo conta entre *os actos do governo* a nomeação dos ministros, as decisões tomadas pelo monarcha, seja em concelho d'estado, ou de gabinete, seja trabalhando com algum dos ministros em particular, e qualquer que seja a opinião da maioria dos ministros, ou dos outros concelheiros da côroa. Todos estes actos que sam de privativa competencia do monarcha e por conseguinte exemptos da responsabilidad e judicial, nem por isso deixam de ser actos do governo, tanto da parte do monarcha que os dicta e assigna, como da parte do ministro que sòmente os referenda.

491. P. Porque se diz que a *instituição de um presidente do concelho* està em contradicção com as attribuições que se reconhecem inherentes à realza?

R. He porque essa instituição não deixa ao monarcha outras attribuições do que a de nomear e destituir os ministros ; e he isso precisamente o que elle não poderá fazer desde o momento em que não fôr a elle, mas sim ao presidente do concelho, que a lei attribue a *concepção* e a *direcção* do systema de governo.

Com effeito a nomeação dos ministros não se deve fazer senão segundo a sua capacidade para a execução do systema de governo. Por tanto essa nomeação não pôde pertencer senão àquelle que tiver a *concepção* e a *direcção*, isto he, na hypothese que combatemos, ao presidente do concelho : o que seria contradictorio com a attribuição que tem o rei de nomear os ministros.

Quanto à nomeação do presidente do concelho, a contradicção ainda he mais notavel, por ser elle quem ha de crear ou conceber o *pensamento* segundo o qual o rei o deve nomear a elle.

492. *P.* Não se poderia dizer que o monarcha nomea para presidente do concelho a pessoa que conhece disposta a adoptar o seo systema de governo?

R. Aquelles que assim o entendessem por isso mesmo reconheceriam que o pensamento do governo pertence ao monarcha e não ao presidente, e a contradicção que havemos notado se tornaria ainda mais evidente ; mas alem d'isso he certo que o que se chama *systema de governo* não consiste senão na ligação que tem entre si as medidas emanadas das diversas repartições no numero infinito de negocios que se apresentam successivamente, e de que ninguem poderia prevêr nem o momento, nem a natureza. Não he pois um programma que se possa

formular d'antemão, e que o monarcha não tenha mais que fazer do que transmitti lo, uma vez por todas, ao presidente do concelho. Não he um pensamento unico, he uma serie de pensamentos diversos, entre os quaes só aquelle que os concebe pôde estabelecer complexo e unidade; mas nem elle mesmo os poderia coordenar d'antemão, por isso que elles nascem dos casos occurrentes, que ninguém pôde prever, e segundo os quaes o pensamento primitivo deve cada dia soffrer desenvolvimentos e modificações essenciaes.

493. *P.* Mas que necessidade ha de que o monarcha conceba o *pensamento do governo*; não basta que elle tenha a faculdade de demittir o presidente do concelho quando reconheça que o systema por elle adoptado he contrario aos interèsses do estado?

R. Isso não seria mais do que uma nova contradicção, pois não se creou um presidente do concelho senão porque era preciso quem respondesse pelo systema do governo. Ora se he o monarcha que, movido unicamente da sua convicção, muda o systema destituindo o actual presidente, quem fica responsavel por essa medida? O monarcha não, por que he irresponsavel. O successor do presidente destituído tambem não, por que não pôde responder senão por seos proprios actos, e nada tinha feito ainda. Logo o monarcha tambem não pôde destituir, assim como não pôde nomear um presidente do concelho dos ministros.

Assim, ou o monarcha se torna uma rôda inutil, e sem funcções na monarchia, ou o presidente do concelho não he mais do que uma monstruosa superfetação politica; e

em ambos os casos he mister, ou que o monarcha seja responsavel pelo systema do governo, ou que a monarchia aristocratica, alias incompativel com o systema representativo, seja considerada, por causa do privilegio, como degeneração, e não como forma regular de governo.

494. *P.* Porque se diz que a monarchia aristocratica he incompativel com o systema representativo?

R. He porque ella ataca ao mesmo tempo os dois principios essenciaes d'esse systema, a saber a *responsabilidade* de todo o funcionario, fazendo o monarcha irresponsavel, como acabamos de demonstrar; e a *independencia* de todos os poderes, concedendo-lhe o *veto legislativo*.

495. *P.* O que he o *veto legislativo*?

R. He o direito de negar o seu consentimento aos projectos votados pelo congresso nacional.

496. *P.* Porque se diz que esse *veto* he incompativel com a independencia dos poderes?

R. He porque o monarcha chefe do poder executivo pôde por este meio paralisar a acção do poder legislativo, faculdade tanto mais funesta, quanto a herança da corôa dà lugar a um systema seguido de invasão, a que se não pôde oppôr nenhuma barreira efficaz; e a historia nos prôva que as monarchias aristocraticas representativas cedo ou tarde se tornam absolutas (1).

497. *P.* O que he a monarchia *absoluta*?

(1) Droit publ., I, p. 127-145; II, p. 256-258. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 72, 75; p. 137, art. 164, § 1; II, p. 50, 209, 211-212. — Proj. de ref., art. 172-175, 179.

R. He aquella em que todos os podêres politicos sam confiados ao monarcha para os exercer a seo arbitrio por si mesmo, ou por pessoas da sua escolha, e a elle sò responsaveis.

498. P. Que differença existe entre o monarcha *absoluto* e o *despota*?

R. He que o monarcha *absoluto*, podendo mudar a lei a seo arbitrio, he o primeiro a observa-la em quanto não a tiver abrogado: o *despota*, mesmo deixando subsistir a lei, não consulta em cada occasião senão o seu belprazer, ou o que he o mesmo, o caprixo do momento.

499. P. Em que differe o *despota* do *tyranno*?

R. Em que o *tyranno* não sò he arbitrario, mas cruel.

Muitas vezes se emprega o nome de *tyranno* como synonymo de *usurpador*, para designar *que aquelle que governa de facto não governa de direito*, ou que não he *legitimo* (1).

500. P. E em que consiste a differença entre o *governo de direito* e o *governo de facto*; ou o *legitimo* e o *illegitimo*?

R. Em geral chama-se legitimo tudo o que he conforme à lei. Assim um governo não he chamado legitimo senão em quanto se considera como formado segundo as disposições da lei politica do estado. Até aqui estam de accordo os publicistas. A divergencia começa desde que

(1) Droit publ., I, p. 122-126, 433; II, p. 251 et suiv. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 71 et suiv.; p. 136, art. 163, § 3; II, p. 209. — Proj. de ref., art. 72, § 5.

se tracta de saber o que se deve considerar como lei politica e constitutiva do estado. Os chamados *legitimistas* pretendem que consiste na *perpetuidade das dynastias*. No sentido d'estes, a lei que uma vez fixou a dynastia não pôde ser mudada; e todo o governo em qualquer epocha, por qualquer occasião, e de qualquer modo que entre no poder, afastando a dynastia, he na opinião d'elles um governo usurpador.

Os publicistas da escola *liberal* pelo contrario sustentam que a lei da successão pôde ser abrogada, e pelo mesmo modo que outra qualquer lei do estado. E d'aqui concluem que, para decidir se um governo he ou não legitimo, toda a questão se reduz a verificar o facto do *consentimento expresso* ou *tacito* da nação àcerca do governo actual. Se este consentimento existe, elle faz annullar o antecedente, bem como a lei nova sò com o facto da sua existencia abroga a antiga.

501. *P.* Em que se funda a asserção dos *liberaes*?

R. Em que a autoridade do monarcha primeiro acclamado, não derivando senão d'esta acclamação, não he outra coisa senão um mandato que lhe foi conferido; este facto, que no comêço não foi mais do que uma proposição, veio depois a receber o character definitivo *de lei do estado* pelo consentimento nacional, nem mais, nem menos do que outra qualquer lei. Do mesmo modo a successibilidade da dynastia não he mais do que a collação de um mandato feita por uma sò vez, e anticipadamente, aos membros da dynastia designada na lei. D'onde se sêgue que qualquer d'estes dois mandatos

não tem validade senão em quanto a nação os quizer livremente continuar.

Nós já mostramos no num. 186 e seguintes que a omnipotencia parlamentar a este respeito não conhece differença alguma entre as leis constitutivas e as leis administrativas; que ella não tem outro limite do que a lei do justo : *o maior bem possivel de toda a nação em geral, e de cada cidadão em particular.*

Tambem mostrámos num. 116 que as *convenções pessoas perpetuas* sam de sua natureza illicitas, e por conseguinte nullas. Ora um mandato irrevogavel não importaria nada menos do que a obrigação perpetua de cumprir tudo o que o mandatario quizesse estatuir.

Mas o que seria illicito e absurdo na supposição de que semelhante obrigação deve subsistir entre as pessoas que a contrahirem, torna-se muito mais absurdo quando se pretende que deve estender-se às gerações futuras, isto he, que os mortos devem governar os vivos.

502. *P.* Mas ao menos a geração que contractou com o monarcha, e se obrigou a prestar fidelidade à sua pessoa, e obediencia à lei, não deve cumprir a sua promessa?

R. No modo de estabelecer essa questão ha um certo numero de inexactidões que cumpre remover. Primeiramente notã-se uma inversão e transtorno de ideas em *prometter fidelidade ao rei, e obediencia à lei*, pois que pelo contrario deve-se obediencia às ordens, e guarda-se fidelidade aos principios. Nem se tenha por frivola esta observação; ella tira a sua importancia de que aquella inversão insidiosa he destinada a inculcar que a

adhesão à pessoa do rei deve prevalecer à obediência à lei.

Depois d'isso, o acto pelo qual o monarcha he elevado à realza não he um pacto entre elle e a nação, como o querem figurar os publicistas aduladores do poder. He a collação de um mandato. Ora a nação, conferindo este mandato, não quiz obrigar-se a cumprir e fazer cumprir o que fosse ordenado pelo monarcha, senão em quanto ella lhe continuasse esse mandato; essa obrigação deriva do facto mesmo da collação: mas querer d'ahi concluir que a nação se obrigou a não revogar o seu mandato, he absurdo; e sem rasão, como havemos mostrado.

Finalmente commette-se um grande erro quando se figura a nação contrahindo uma obrigação qualquer, e se assemelha a um individuo. O individuo que contractou, ha alguns mezes ou annos, he sempre o mesmo individuo. Quando celebrou o contracto elle devia conhecer as obrigações a que se subjeitava, e por tanto, salvas algumas excepções, he preciso que cumpra a sua promessa.

Mas aqui cumpre advertir que a nação, de quem hoje se pretende o cumprimento do contracto concluido ha alguns annos, não he o individuo que, dando o seu consentimento às condições estipuladas, se obrigou a cumpri-las. D'aquelles que contractaram uns sam mortos, outros passaram a paiz estrangeiro, outros por effeito da idade ou da molestia não se podem considerar obrigados a cumprir suas convenções; e o resto ou não existia ao tempo do contracto, ou estando na menoridade não eram chamados a exprimir uma vontade, e ainda que tivessem chegado à idade de poderem manifestar uma opinião

contraria, não teriam para o fazer nem occasião, nem meios, nem mesmo liberdade. Assim, logo que estas tres condições se verificam, deve-lhes ser livre ratificar ou rejeitar o que seos maiores poderem ter concedido em seo nome, porque isso quer dizer a bem de seos interesses, he portanto preciso que seja em sua utilidade, e não em seo prejuizo: o que só elles podem decidir competentemente.

Quanto à conveniencia do juramento para corroborar a promessa de obediencia ou de fidelidade ao monarcha, referimos-nos ao que dicemos à cerca do *juramento* na conferencia em que tractamos do *poder judicial*, num. 405.

503. *P.* No supposto de que a nação revoga ao monarcha actual o mandato que lhe havia conferido, o mandato conferido à sua dynastia deverá considerar-se revogado só por esse facto?

R. Não ha duvida que sim, salvo se o contrario fôr expressamente declarado; porque por uma parte não se pôde conceber como seria declarada a destituição do monarcha sem ao mesmo tempo se declarar quem deve ser o seo successor. Por outra parte todas as razões de utilidade publica, que induzem a revogar ao monarcha actual o seo mandato, se oppoem a que se continue aos membros da sua familia a confiança que deve acompanhar um tam importante funcionario.

504. *P.* Mas essa exclusão não offende os direitos dos membros da dynastia, que segundo a ordem da successão agora sam, ou poderiam vir a ser para o futuro os herdeiros presumptivos da corôa?

R. Nós ja prevenimos esta objecção quando nos

num. 184, 257 a 478 observâmos que a expressão de *direito a um emprego* não tem o mesmo sentido que *direito a um objecto* de que a lei nos assegura a *propriedade*, porque os empregos não sam propriedade de ninguém e não fôram instituidos a bem do particular interesse d'aquelles que os viessem a exercer. O direito a um emprego começa precisamente com a vontade d'aquelles que a lei autorisa para o conferir, e acaba no momento em que aquella vontade houver decidido de outro modo.

505. *P.* Como se pode fazer a revogação do mandato conferido ao monarcha actual?

R. Por dois modos a saber: *directamente*, quando o poder judicial ou o congresso nacional declaram o monarcha destituido; e *indirectamente*, quando, sem prece-der aquella declaração, outro monarcha tiver sido nomeado.

506. *P.* Quaes sam os casos em que o poder judicial pôde proferir a destituição do monarcha?

R. Cumpre distinguir as monarchias aristocraticas das democraticas. Nas primeiras, quando o monarcha tiver commettido, por actos que não sam comprehendidos no exercicio legal das suas attribuições, algum crime a que corresponda a pena de inibição para servir cargos publicos. Nas monarchias democraticas, por qualquer infracção a que corresponda essa pena.

507. *P.* Quando pôde o congresso nacional proclamar a destituição do monarcha?

R. Nas *monarchias aristocraticas*, em que o monarcha não pôde ser julgado pelos tribunaes senão por actos

que não sam da realleza, acontece todavia que o monarcha, sem sair do circulo das suas attribuições, nem por isso offenda menos as liberdades publicas, de modo que a sua continuação no throno se torne incompativel com a segurança do estado. Em tal caso não resta outro partido que tomar senão declarar o trono vago (1), e só o *congresso nacional nas monarchias representativas* he

(1) Não ha povo algum na Europa, excepto o hespanhol, onde a origem da monarchia seja mais popular, e os limites da realleza mais bem estabelecidos do que no portuguez.

As chronicas e a tradição concordam em que, na vespera da batalha de Campo d'Ourique, os guerreiros que acompanhavam o principe dom Affonso Henriques, sentindo a necessidade de um chefe, e formando uma apparencia de assemblea de representantes da nação, lhe propozeram quizesse tomar o titulo de rei. Diz-se que então o principe respondera: que preferia o titulo de seo irmão e camarada ao de rei, e lhe bastava ser obedecido como chefe militar. Seja o que fôr, he certo que, continuando a combater e a triumphar, por toda a parte foi proclamado monarcha, não só pelos soldados mas por toda a nação, e não se pôde offerecer exemplo de realleza mais popular, e contracto fundamental mais expresso do que o celebrado nas cortes denominadas de Lamego.

Mais tarde, sendo cortado o fio da successão pela morte de Fernando, subio ao trono o mestre d'Aviz (dom João), por eleição do povo, eleição em que tomou a iniciativa a camara ou municipalidade de Lisboa, e que depois foi solememente confirmada nas cortes de Coimbra.

Interrompida outra vez a successão pela morte do Gardeal-Rei, levantou-se questão entre Catharina de Bragança, neta do rei dom Manoel, e Philippe II, rei de Castella, e bisneto do dito dom Manoel. E posto que o voto de alguns juriconsultos, e mais que tudo a força das armas, fossem por algum tempo favoraveis às pretensões de Philippe II de Castella, com tudo o povo portuguez, logo que lhe foi possivel, decidio a questão definitivamente, sacudindo o jogo do

competente para fazer esta declaração, em *virtude do poder conservador*, de que também deve ser revestido, como mostraremos depois.

Nas *monarchias absolutas*, ou mesmo nas representativas, onde o congresso nacional tem deixado de oppor-se às temerarias emprezas do monarcha, o povo sempre tem acabado por se levantar em massa e concluir pela

rei intruso, e nomeando rei de Portugal o duque de Bragança, que tomou o nome de dom João IV.

Assim as cortes de Lisboa, por uma resolução de 5 de março de 1641, reconheceram, e sancionaram explicita e formalmente o principio da soberania do povo nos termos seguintes. E *presuppõdo por coisa certa em direito que sòmente ao reino compete julgar e declarar a legitima successão do mesmo reino quando sobre ella ha duvida entre os pretendores por rasão do rei ultimo fallecer sem descendencia, e eximir-se tambem da sua subjeição e dominio, quando o rei por seo modo de governar se faz indigno de reinar, por quanto este poder lhe ficou quando os povos a principio transferirã o seo no rei para os governar*. Veja-se o Assento das cortes de 1641, §§ 1, 2, 3. Manifesto a favor da duqueza de Bragança contra Philippe II.

O direito de depôr o rei, quando elle abusa da autoridade que lhe fôra delegada, foi reconhecido em Portugal como condição essencial, e o Assento das cortes de 1641 diz o seguinte: *Por quanto, conforme a regra de direito natural e humano, ainda que os reinos transferissem nos reis todo o seo poder e imperio para os governar, foi debuxo de uma tacita condição de os regerem com justiça, e sem tyrannia*. E tanto que no modo de governar usarem d'ellas, *podem os povos priva-los dos reinos em sua legitima e natural defensão*; e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo de juramento estender-se a elles.

Os motivos que podem justificar a destronisação dos reis acham-se ainda mais explicitos na exposição que dom Pedro II mandou apresentar aos três estados do reino juntos em cortes no anno 1668, onde

força a revogação de um mandato que havia cessado de ser legitimo desde que o monarcha por seos actos tinha destruido a confiança da nação, unica origem de todo o poder.

Nas *monarchias democraticas*, o chefe do poder executivo não sendo menos responsavel perante o poder judicial do que outro qualquer empregado, não ha senão um caso em que a destituição deva ser proclamada pelo congresso nacional, e vem a ser : quando o monarcha

se lê o seguinte : « *Que os reis de Portugal podem ser depostos pelo povo, ou por incapacidade para o governo da monarchia, ou pelo abuso do governo, que consiste em acções tyrannicas, ou pela dissipação dos bens e da fazenda nacional; e duas vezes o povo portuguez usou d'este direito. Veja-se este celebre documento no livro do conde da Ericeira intitulado Portugal restaurado, tom. 4, livro 12, parte 2ª.*

Fica pois provado além de outros muitos documentos da historia portugueza pela *Acta das cortes* de 1641, no reinado de dom João IV, e pela *Exposição* remettida ou autorizada por dom Pedro II, não só a verdadeira origem, mas as condições essenciaes do poder monarchico em Portugal; e que neste reino o principio da soberania do povo tem prevalecido sobre a doutrina do chamado *direito divino*, doutrina falsa e subversiva em quanto considerada como immediata origem do poder civil.

Por esta occasião he de notar que o principio da soberania do povo foi expressamente reconhecido e adoptado pelos dois primeiros reis da casa de Bragança; que foi depois renegado por outros monarchas da mesma dynastia tornando-se absolutos; e ultimamente foi restabelecido por dom Pedro I, outro principe da mesma dynastia e imperador do Brasil, no artigo 12 da constituição daquelle imperio onde se diz : « *Todos os poderes politicos no imperio do Brasil sam delegações da nação.* V. *Diccion. polit. e mor.* Madrid. (Nota communicada.)

posto à frente da força armada não pôde ser obrigado a comparecer perante os tribunaes. Entretanto d'esta decisão do congresso em qualquer sorte de monarchia, logo que se restabeleça o socego, poderá appellar-se perante o jury competente pelo mesmo monarcha; por seos procuradores, ou por qualquer outra pessoa que *ex officio*, ou por zelo, se considerar obrigada a denunciar aos tribunaes o acto do congresso como abuso do *poder conservador*.

508. *P.* Mas em quanto o mandato do monarcha não tiver sido revogado por algum dos modos indicados, e todavia outro monarcha se achar de facto à frente do governo, e fôr obedecido, qual dos dois monarchas se deve considerar como legitimo?

R. Nós ja notámos que a decisão do congresso nacional não tem força de lei, nem a do jury tem força de caso julgado, senão em quanto ha certeza ou justa presumpção do consentimento livre da nação. Assim por qualquer modo que este consentimento se manifeste, com tanto que não possa ser contestado, o monarcha actual he sò o legitimo. A decisão ou seja do jury, ou seja do congresso nacional, não serve senão para fazer presumir com muita probabilidade que a obediencia ao novo monarcha he filha de um livre consentimento. Ellasim o faz presumir, mas não he independente d'esse assentimento, por quanto se se provasse que não houvera liberdade a este respeito, o *jury*, assim como o *congresso*, seriam suspeitos de cumplicidade de usurpação com aquelle que de facto occupasse o supremo poder executivo.

509. *P.* Em que casos a simples aclamação de um

novo monarcha, sem preceder *sentença judicial*, nem *declaração do congresso*, que revoguem o mandato do seo antecessor, pôde equivaler a qualquer d'aquelles dois modos de revogação directa?

R. Todas as vezes que o novo monarcha fôr geralmente obedecido, com tanto que a cada cidadão seja lícito manifestar, sem receio de ser molestado, a sua opinião, ainda que esta seja desfavoravel àcerca da capacidade politica do novo imperante.

510. *P.* Porque se exige a condição de poder cada um livremente manifestar a sua opinião sobre a capacidade politica do novo monarcha?

R. He porque a obediência só he prova de consentimento quando voluntariamente se tem consentido em obedecer. Mas para esse consentimento ser voluntario não he mister que se obedeça por affecto ou propria inclinação, basta que se obedeça por se conhecer que isso he conforme à rasão, ou ao direito. Ora no que interessa a um grande numero de pessoas he de rasão e conforme a direito *que a minoria ceda à maioria*. Este dever porem suppõe que se conhece qual he a vontade da maioria : condição impossivel de realizar-se no caso de se estorvar a cada um a faculdade de manifestar a sua opinião sobre a capacidade politica do novo imperante. Por conseguinte ha manifesta contradicção em castigar a desobediencia como infracção de um dever, quando não se permite verificar a condição indispensavel para que ao dissidente corra o dever da obediencia, que he, como dicemos, o certo conhecimento de ser essa a vontade da maioria.

511. *P.* E não será para temer que a abrigo d'essa liberdade se formem partidos tanto mais atrevidos quanto elles poderem medir e comparar as suas proprias forças com as dos seus adversarios?

R. Ainda mesmo que isso fosse para recear, não era uma razão para offender a liberdade que compete a cada cidadão de manifestar as suas opiniões. Isso era da parte da autoridade publica commetter um attentado certo, apesar de reconhecer que he incerto o delicto que se receia.

Mas a verdade do facto he que, na supposição em que estamos de que o governo actual tem a seu favor o voto da maioria, o partido ou partidos contrarios não se podem sustentar, nem mesmo formar, senão à sombra da illusão em que os chefes de partido trazem aos seus adeptos sobre o numero dos que seguem a sua mesma opinião, illusão que só pôde desvanecer-se pela liberdade que inculcamos de cada um manifestar o seu modo de pensar. O governo, bem longe de recear os pretendidos inconvenientes d'esta liberdade, pôde tirar d'ella duas grandes vantagens: a 1.^a he conhecer, e até poder contar os individuos que lhe são adversos; a 2.^a he que, por isso mesmo que se offerecem meios legaes de cada um desafogar sem perigo os sentimentos de que se acha animado, menos he para receiar que recorra a meios illegaes, cujo resultado he sempre incerto e arriscado (1).

(1) Droit publ., I, p. 127, 168-174, 435; II, p. 9, 253. — Proj. de ref., art. 277, §§ 1, 2.

512. *P.* Não ha abuso de palavras em se contar o *despotismo e a tyrannia* no numero dos governos, quando parecem antes degenerações de governo?

R. Assim he, porque sò as monarchias democraticas se podem chamar governo, como observamos num. 471 e 494, e ahí mostramos tambem que as monarchias representativas aristocraticas não sam mais do que aberrações do pacto social. As monarchias absolutas não sam senão abusos do poder. O despotismo e a tyrannia sam attentados (1).

513. *P.* Quaes sam os meios de assegurar o estado contra a usurpação e abusos do supremo poder executivo?

R. Nas monarchias democraticas sam sufficientes garantias contra estes dois perigos as attribuições do *poder conservador* de que a constituição deve revestir os agentes de cada um dos outros poderes. Alem d'isso a liberdade que compete a todos os cidadãos de manifestar a sua opinião sobre quaesquer assumptos que interéssam o bem commum; outro sim o *direito de petição*, de que os mesmos cidadãos podem fazer uso perante o congresso nacional; a *acção popular*, por meio da qual podem fazer chamar a responder perante os tribunaes aquelles funcionarios que procedessem contra o que cada cidadão entende ser conforme ao interêsse nacional; e finalmente o *direito* que aos cidadãos compete na qualidade de elei-

(1) Droit publ., I, p. 122-126, 433; II, p. 251 et suiv. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 71 et suiv.; p. 136, art. 163, § 3, II, p. 200, — Proj. de ref., art. 72, § 5.

tores de levar ao congresso assim como aos outros empregos por meio do seu voto nas eleições as pessoas que forem da sua mesma opinião, e por esse mesmo meio fazer sahir dos empregos aquellas que não pensarem do mesmo modo.

Quanto às monarchias aristocraticas, tanto nas absolutas como nas representativas, os legisladores que em diversos paizes tem estabelecido estas differentes sortes de governo entenderam que poderiam occorrer àquelles dois mencionados perigos creando uma *nobreza hereditaria*, e *independente* do *monarcha* relativamente à transmissão e conservação dos privilegios que a lei conferiu às familias, e dotando esta nobreza ao mesmo tempo com os *morgados*, ou *vinculos*, como unica instituição capaz de segurar a perpetuidade da classe.

Mas nas monarchias representativas concedem-se, além d'isso, às classes privilegiadas, como era de razão e de direito (1), *fazerem-se representar* no congresso nacional por *uma camara* que, juntamente com a camara dos representantes da nação, haja de exercer o poder legislativo.

514. P. Em que consistem os *morgados*?

R. Em designar o filho primogenito da familia como successor do patrimonio commum, não para dispôr d'elle em plena liberdade, mas para o administrar em conformidade das leis que garantem a sua integridade e conservação, e algumas vezes mesmo o seu melhoramento,

(1) Veja se numero 270.

devendo transmittir-se de geração em geração, salvo o encargo que as mais das vezes se impõe ao mais velho de dar alimentos aos filhos segundos, nos casos e pelo modo, que a lei determina.

515. *P.* Porque se julga esta instituição essencial à conservação da nobreza?

R. He porque, dividindo-se os bens na forma da *lei commun* entre todos os individuos da familia, e mórmente se o herdeiro principal ou unico os pudesse alienar a seu arbitrio, ao cabo de certo numero de annos as familias que compunham a *classe privilegiada* seriam confundidas na massa da nação, e pela maior parte nas classes menos abastadas, o que as poria na impossibilidade de manterem os seus privilegios, que aliás não estariam em harmonia com a sua situação social.

516. *P.* E porque se diz que a instituição da nobreza offerece uma garantia contra as invasões da corôa?

R. Porque uma vez admittidos uns privilegios he sô por outros privilegios que se pôde neutralisar o abuso que necessariamente se ha de seguir dos primeiros. Estes uma vez concedidos, rompe-se o equilibrio social em proveito d'aquelles que os adquiriram, e com detrimento de todo o resto da sociedade. Cumpria pois crear uma força que se oppozesse às pretensões da corôa, e esta força não pôde ser creada senão por meio de novos sacrificios. D'estes he que se compõe a potencia intermediaria entre o throno e a nação despojada e enfraquecida, e por tanto esta não pôde contar senão com a protecção da nobreza contra os abusos da corôa, e com a protecção da corôa contra os abusos da nobreza.

517. *P.* Como d'essa luta pôde resultar proterção para as liberdades publicas?

R. Debaixo do systema do privilegio não se pôde aspirar à liberdade; apenas resta, quando muito, a escolha de senhor. Os privilegiados, por isso mesmo que possuem toda a força, sobejam-lhes meios de corromper e invadir tudo. He certo que se costuma dizer que os privilegios da nobreza sam necessarios para combater as invasões da corôa. Mas tambem por outra parte se costuma dizer que os privilegios da corôa sam precisos para combater as invasões da nobreza.

Nós concedemos que se houvesse necessidade de crear uma d'estas castas de privilegios conviria supportar o seu antagonista. Mas desde que se reconhece que nenhum d'elles era preciso senão para domar ou contêr o outro, he evidente que se pôde prescindir de ambos estes privilegios com tanto que sejam ambos abolidos do mesmo golpe. Mas os *privilegios da nobreza* se extinguem mui naturalmente com o andar do tempo, e os *da corôa* não lhes podem sobreviver por muito tempo.

518. *P.* Como se realisa este enfraquecimento dos privilegios da nobreza e da corôa?

R. A nobreza e a corôa, não podendo sustentar a lucta que faz o objecto da sua instituição, se não com os meios que a nação lhes fornece, tem ambas necessidade de captar o favor d'este auxiliar e impedir que elle passe para o partido contrario. Assim em quanto as classes privilegiadas se corrompem e decaem todos os dias, o terceiro-estado ou a massa da sociedade ganha insti-

tuções, e se enriquece com o despojo d'aquellas classes.

519. *P.* Qual será em ultima analyse o resultado d'esse progresso da sociedade em sentidos oppostos?

R. Se a civilisação desenvolve ao mesmo tempo as faculdades intellectuaes, o amor do trabalho e o respeito à propriedade, o edificio social adquire instituições liberaes e solidas. Se porem a civilisação não faz mais do que crear um refinamento de gosto, imprimindo uma falsa direcção à industria, e aumentando o numero e a intensidade das precisões, o resultado será diminuir os meios de as satisfazer, serem desmoralizadas todas as classes da sociedade; e aquelle individuo que melhor souber manejar as paixões mais atrevidas, esse será o senhor.

Assim a historia nos ensina que nas nações menos depravadas as revoluções trazem melhoramentos a bem da liberdade tanto civil como politica; e que em outras, que aliás se jactam de mais adiantadas em civilisação, as mais das vezes só tem servido para auxiliar a corôa contra a nobreza, ou para facilitar a esta os meios de derribar o monarcha, ou mudar a dynastia.

520. *P.* Que instituição se pôde considerar como mais propria para garantir a corôa contra os ataques da nobreza nas monarchias aristocraticas?

R. A *successão do throno* por heranca que, fazendo do monarcha o primeiro fidalgo do estado, confêre à sua dynastia todas as vantagens que as outras familias aristocraticas tiram da *herança dos privilegios*, dos *morgados* e dos *titulos*, como dicemos num. 513, sem ex-

perimentar nenhum dos inconvenientes que derivam das allianças e rivalidades de familias, e que acabam por as dividir e enfraquecer.

521. *P.* Como contribuiu a nobreza para o estabelecimento e consolidação do poder real?

R. Se remontarmos à origem das monarchias de que nos he conhecida a historia, acharemos o que mesmo a rasão nos poderia fazer conjecturar, a saber que he a nobreza a quem todas as dynastias devem a sua elevação, em resultado de uma especie de concordata celebrada entre as familias poderosas; porque, excluindo cada uma todas as que lhe fariam sombra, devia haver alguma que inspirasse menos receio ao maior numero, em quanto todas as outras se lisongeavam de que por meio d'esta poderiam obter maior influencia nos negocios publicos.

Depois de haverem assim removido os seus mais terribes rivales, cada um cuidou em assegurar o seu triumpho, fazendo impossivel o regresso d'aquelles que quizessem fazer novas tentativas para chegar ao poder. Para conseguirem esta segurança he que concordaram em fundar uma monarchia hereditaria. Depois, reconhecendo o seu erro, quizeram repara-lo conjurando contra a corôa; mas na epocha da fundação da monarchia, em que se cuidou foi só em fechar a porta a todas as ambições.

522. *P.* Que figura faz o povo na lucta da corôa com a nobreza?

R. Em toda a nação, e em qualquer epocha, he mister considerar o povo dividido em duas grandes classes, das quaes a mais numerosa se compõe de todos os

proletarios (1), e a outra dos homens de quem aquelles proletarios derivam a sua subsistencia. Esta constitue a *nobreza*, em que se comprehende a familia reinante nas monarchias; aquella comprehende toda a massa do povo. A nobreza pôde ser *industrial* ou *privilegiada*, assim como entre os proletarios pôde haver *privilegiados* e *industriales*. Os *privilegiados*, tanto entre os nobres como entre os proletarios, podem ser *dependentes* ou *independentes*, e podem depender da lei ou do poder. Diz-se que sam dependentes do poder todas as vezes que o proletario pôde perder o seu privilegio só pela vontade dos nobres em geral, ou da corôa em particular; e o nobre só pela vontade da corôa.

Dizem-se dependentes da lei quando os seus privilegios, ainda que não subjeitos à vontade de alguem, pô-

(1) Em geral chamam-se *proletarias* as classes que, destituidas de capitães e de crédito, vivem na dependencia, tanto dos proprietarios como dos capitalistas. Talvez não será inutil notar aqui que ha duas sortes de proletarios: uns que, desprovidos de todo o talento util, vivem inteiramente a custa das classes opulentas; outros industriais, que em complexo formam a massa principal dos productores, e cujo trabalho he o verdadeiro manancial da riqueza social. Assim toda a nação se acha naturalmente dividida em tres classes, a saber: 1ª dos que produzem quasi tudo, e não recebem senão uma pequena porção dos productos, taes sam os *proletarios industriais*; 2ª d'aquelles que produzem pouco, distribuem a maior parte, e reservam para si a melhor, taes sam os *proprietarios* e os *capitalistas*; a 3ª he d'aquelles que, não produzindo nada, desfructam o mais que pôtem da vida de de uns e da simplza dos outros; taes sam aquelles que com diversos nomes pertencem em geral à classe dos *parasitas*.

dem com tudo ser abolidos pela lei. Elles serão totalmente *independentes*, quando a constituição do estado não permittir, nem mesmo ao poder legislativo, revogar ou abolir os seus privilegios. Bem se vê que esta independencia absoluta, assim como a dependencia unicamente da lei, não pôde nunca pertencer a *proletarios*.

Na origem das sociedades a classe dos proletarios he não só mui numerosa, mas muito ignorante, ou depravada por erros e habitos proprios a mante-la na dependencia. Por tanto, na lucta entre a corôa e a nobreza, o resto da nação não he mais do que um instrumento passivo d'aquelle dos dois partidos de quem ella depende mais immediatamente. Então se os dois partidos do monarcha e dos nobres, cansados de lutar, querem dar tregoa à sua animosidade, e fazer concessões reciprocas, he sempre à custa do povo, de quem derivam sua riqueza.

523. *P.* Como pôde o povo figurar activamente nos negocios do estado?

R. He da natureza do privilegio depravar os privilegiados, e reduzi-los à necessidade de recorrer aos talentos e às riquezas dos proletarios, ou seja para se auxiliarem nas desavenças que tem entre si, ou para satisfazerem às paixões e caprixos que nunca deixam de se desenvolver no seio da ociosidade. Por outra parte os proletarios aproveitam-se d'esta vantagem para adquirir todos os dias maior superioridade pelo desenvolvimento de seus talentos, ou pelo aumento de suas riquezas, superioridade que fazem valer para estabelecer e fazer respeitar os seus direitos.

Eis aqui como, à medida que decahe a classe da *nobreza privilegiada*, se forma para a substituir uma classe de *industriaes*, poderosa por suas luzes e riqueza, e naturalmente rival da nobreza privilegiada que vem a extinguir-se com os morgados, e a deixar de ser representada no congresso nacional (1).

524. *P.* Como he que dos progressos da civilisação e da industria deve resultar a extincção dos *morgados*?

R. He que a industria he inimiga de todos os emprêgos e beneficios destinados a manter a ociosidade, taes como aquelles em que os filhos segundos procuravam consolar-se da desigualdade com que eram contemplados na distribuição do patrimonio commum.

Por outra parte os crêdores dos administradores de morgado, tendo um direito incontestavel ao pagamento das suas dividas, acabam por se fazerem pagar por esses bens atè agora privilegiados; e assim a legislação não pôde deixar de abolir os morgados em proveito, tanto dos credores, como dos filhos segundos.

525. *P.* Como he que pela extincção dos privilegios cessa o direito, que tinha a nobreza, de se fazer *representar especialmente no congresso nacional*?

R. He porque, sendo o unico fundamento, em que assentava aquelle direito, a existencia legal e effectiva dos privilegios da nobreza, como dicemos num. 270, uma

(1) Droit publ., I, p. 21, 63, 78, 132-136, 158, 306. — Proj. de l. organ. I, p. 37, art. 145, §§ 15, 31, 38; p. 169, art. 267, 440-474, 559-604, 283, 1038 à 1042, 1080, § 2; 1093, § 4; II, p. 95, 96, 168, 346-354, 366-382, 383, 476, 484. — Proj. de ref., art. 12-15, 1150-1282.

vez que deixem de existir esses privilegios, e por conseguinte os interêsses que poderiam vir a estar em conflicto com os da nação não tem logar, nem ha materia para outra representação, que não seja a dos interêsses geraes do estado.

526. *P.* E a abolição dos privilegios da nobreza exerce alguma influencia sobre os privilegios da corôa?

R. Sem duvida, porque, em cessando as familias aristocraticas ou privilegiadas, cessa o motivo que induzio os povos a consentirem, não só no privilegio da *monarchia hereditaria*, mas tambem no da *perpetuidade da corôa*.

Estes dois privilegios da corôa não tiveram outro motivo do que enfrear a ambição de certas familias, e isso mais a bem dos interêsses das mesmas familias rivaes ou inimigas, do que dos interêsses das massas, para quem era indifferente serem desfructadas por uma ou por outra. Os perigos exaggerados da guerra civil, ao menos, teriam a vantagem de offerecer, debaixo de um reinado infeliz, esperanças de um futuro mais venturoso; em quanto nas monarchias hereditarias, quando se està mal, muitas vezes se receia vir a estar peor no futuro (1).

527. *P.* Mas a rivalidade dos chefes de partido nas monarchias democraticas não he tanto para recear como a das familias nas monarchias aristocraticas?

R. Essa questão he ao mesmo tempo da competencia da razão e da historia.

Consultemos o coração humano, e consideremos pri-

(1) Droit publ., I, p. 188-192.

meiramente a lucta dos partidos nas *monarchias democraticas*. Nenhum dos chefes de partido pôde allegar a seu favor algum titulo, que o outro não tenha tambem direito para allegar, a não serem qualidades individuaes, porque, vivendo todos debaixo do regime da *lei commun*, esta não favorece mais a um do que a outro.

Nas *monarchias aristocraticas*, além das qualidades individuaes, cada um tem privilegios e rasões de familia que fazer valer em opposição aos chefes de todos os outros partidos.

Assim em quanto não se tractar senão de qualidades individuaes, e da applicação da *lei commun*, as capacidades ordinarias podem tomar uma resolução com sufficiente conhecimento de causa.

Mas uma vez entrados no dedalo dos privilegios de numerosas familias, que umas vezes se cruzam, e outras se prestam auxilio mutuo, reservando-se separar-se de novo para se fazerem guerra de morte, os homens de boa fê, forçados a declarar-se por um ou por outro dos dois partidos, se acharão na necessidade de se dividirem ao acaso; e uma vez empenhados na lucta, os *interesses* e o *pundonor* de familia os levarão muito mais longe do que elles tinham previsto.

Sem outro vinculo entre si senão o apêgo individual, aliás mui raro entre os homens de partido, não ha nada de commun entre elles, senão o sentimento de egoismo, segundo o qual cada um he disposto a abandonar o seu partido, desde que acha mais interêsse a abraçar outro, ou mesmo sem outro motivo do que o de haver sido enganado na sua expectação.

Pelo contrario os membros das familias privilegiadas sam de tal modo identificados d'interesses com este ideal representado pelo seo nome commum, que nenhum sacrificio lhes he penoso para fazer triunfar as pretenções que lhes sam connexas. A razão d'isto he simples: cada um sabe que, servindo a familia a que pertence, serve os seos proprios interesses; em quanto o homem de partido està convencido que todos os seos sacrificios não pòdem ser proveitosos senão àquelle que, collocado pela sua superioridade de meios à frente do partido, olha aquelles que estam debaixo das suas ordens como outros tantos instrumentos mais ou menos cegos da sua vontade; instrumentos, que elle està prompto a abandonar, logo que se persuada que não tem d'elles necessidade, ou mesmo a sacrificá-los, quando lhe inspirem a menor suspeita ou o mais leve ciúme.

Assim quanto mais tempo d'existencia contar um partido, mais se desenvolverão os motivos de reciproca suspeita; os interesses se acharão mais contrariados, e o contacto prolongado d'estes diversos elementos não fará mais do que lançar nos animos as sementes de um ciúme e odio irreconciliaveis.

Mas nas familias que tem sabido conservar os seos privilegios, e com elles, e por elles, a opulencia, que estabelece entre os differentes ramos de que se compoem as relações de protectores e de protegidos, estas relações essencialmente conservadoras sam outros tantos laços que o tempo aperta. A tradição dos beneficios e serviços, que se receberam e se prestaram de uma e outra parte, he um legado que passa de geração em geração.

As familias não se renovam senão por fracções minimas ; uma conformidade de interèsses e um andamento systematico seguram a sua conservação , e por tanto ellas gozam de uma sorte d'immortalidade.

Pelo contrario os partidos renovam-se por massas , e cada dia recebem continuas modificações , ja pela entrada dos transfugas , ja pelas deserções , ja pelas recrutas provenientes de cada nova eleição , e por tanto não pôde deixar de haver no seo seio uma continua mudança de systema e de interèsses.

D'este parallelo , que nós não levaremos mais longe , resulta que vindo a estabelecer-se uma lucta de ambição acerca do poder supremo entre familias rivaes na monarchia aristocratica , esta lucta deve ser muito mais duravel , encarnizada , e desastrosa para o paiz , do que a que se levanta entre os chefes de partido na monarchia democratica. Nesta as guerras civis acabam no fim de um tempo limitado , porque os partidos se confundem ou extinguem ; mas as guerras de familia duram tanto como os seos ódios , por que as familias inimigas renovam-se sempre , e não se reconciliam nunca.

528. *P.* Mas a historia dos paizes onde o governo he *electivo* não prôva que ahi a cada nova eleição se altera a tranquillidade publica?

R. He certo que onde quer que se tractar de accesso ao poder ha de haver luctas de ambição ; mas d'ahi não se sêgue que essas luctas devam pôr em perigo a salvação do estado. Não se ha de parar no facto da existencia d'essas commoções , mas cumpre examinar a importancia e as causas d'esse facto. Ora consultando-se a historia

debaxo destes dois pontos de vista, observa-se que pela maior parte sam exaggeradas as desgraças que se attribuem ao systema electivo : que rebentando estas luctas de ambição nos paizes onde não havia familias privilegiadas nunca fôrão de longa duração ; e que os maiores horrores de guerra civil excitada pelos pretendentes à corôa nunca tiveram logar senão nos paizes em que esses combates eram em proveito das familias nobres. Bastaria citar o exemplo dos Estados Unidos da America septentrional para mostrar quanto he falsa a asserção dos perigos inherentes ao systema electivo ; mas nós acrescentaremos ainda o das antigas republicas gregas e romana ; e nos tempos modernos o das Provincias-Unidas, das cidades Anseaticas, da Suissa, da Italia, e determinadamente dos estados da Igreja. Em todos estes paizes tem prevalecido o systema electivo, e se de longe em longe se notam algumas agitacões provenientes da ambição d'aquelles que aspiravam ao poder, não se deve isso attribuir ao systema electivo, porque semelhantes luctas tambem tem tido logar muitas vezes nas monarchias hereditarias. O que cumpre examinar he se em ultimo resultado estas commocões tem acabado por dar ao paiz governos peores do que os provenientes do systema hereditario ; ou se pelo contrario a momentanea interrupção da paz publica não foi largamente compensada, as mais das vezes, pela escolha de homens mais dignos do que teria podido dar o acaso do nascimento.

Uma observação, que não podemos passar em silencio, vem a ser : que as commocões populares, de que as eleições tem sido algumas vezes acompanhadas, tiveram

origem nos defeitos em que laboravam os methodos para esse effeito adoptados. Mas desde que estes fôrem fundados nos principios que havemos desenvolvido na conferencia em que tractámos da *theoria das eleições*, os erros que se introduzirem (por que o erro he inevitavel em toda a instituição humana) serão tam facéis de reconhecer como de reparar. Quando as eleições não fôrem o monopolio de alguns, mas sim o direito de todos; quando nenhum cidadão capaz de emittir voto com conhecimento de causa poder ser excluido, nem dispensado de o fazer; quando todo o cidadão que reünir as condições d'eligibilidade requeridas fôr necessariamente objecto de votação, e esta se fizer por via de uma simples remessa de listas, com a maior independencia e publicidade, sem tumulto, confusão, nem surpresa, todo o accesso à intriga será impossivel, pois he evidente que não se pôde intrigar à face de toda a gente.

529. *P.* Mas a frequente mudança do chefe supremo do poder não tem o inconveniente de interromper o systema de governo?

R. A uniformidade de systema, que nos tem pretendido inculcar como um dos caractères distinctivos da monarchia hereditaria, he uma d'essas ficções que certos publicistas imaginaram para lisongear o poder. Mas basta abrir a historia das monarchias para se reconhecer que he uma notavel falsidade. Nunca um monarcha adoptou o systema de seos predecessores. As mais das vezes elle segue o contrario, e o que he ainda mais notavel, não se encontrará um só, cujo reinado, tendo alguma

duração, não tenha mudado o seo systema de governo, pelo menos tantas vezes quantas tem mudado de ministros.

Mas o que muito importa reconhecer em toda a parte he que a prosperidade do paiz não depende de que haja no governo um principio tradicional de immutabilidade de systema, pois a mudança para melhor nunca se poderia considerar um mal.

He pois inverter a questão fallar da *immutabilidade do systema*, quando não he d'isso que se tracta, mas de saber se ha ou não utilidade em mudar de systema.

Consultemos tambem sobre o mesmo artigo a historia das monarchias aristocraticas. Nós acharemos ali um grande numero de reis denominados protectores das artes e das sciencias, porque empregaram sommas consideraveis na construcção de sumptuosos monumentos. Tambem acharemos outros, e ainda em maior numero, que se tem coberto de gloria como grandes guerreiros, e os maiores capitães do seo seculo, mas nem por isso fizeram a felicidade dos povos que regeram, antes pelo contrario essas artes e sciencias, não tendo outro fim do que alimentar um luxo ruinoso, longe de contribuirem para a felicidade do paiz, não fizeram mais do que depravar, empobrecer e enervar a nação. Quanto á gloria militar todos sabem como as desgraças que ella custa sobrepujam as pretendidas vantagens que dahi se promettiam.

Por tanto he opinião geral que não se deve contar no numero dos grandes reis, e verdadeiros paes da patria, senão aquelles que tem dotado os seus povos de sabias instituições, e animaram a agricultura e as artes uteis.

Mas o numero de taes monarchas he assaz pequeno, ainda mesmo nas nações que, neste sentido, fôram as mais favorecidas da providencia. Tambem não deve esquecer que a maior parte d'aquelles de quem se abençoa a memoria, ou pela protecção que concederam ao commercio, à industria, e às sciencias, ou pelas grandes reformas que tem feito na administração do seo paiz, não tiveram nisso outra parte do que pôr à frente dos negocios homens distinctos, em vez de concederem a sua confiança aos protegidos de suas damas ou de seos validos. Isto he sem duvida uma virtude, mas não he um titulo de gloria para ser contado entre os grandes homens d'estado. Seja porem o que fôr, a raridade de taes exemplos tem feito que os seos nomes passassem à posteridade acompanhados das bençãos de seos pòvos.

Mas o que acaba de demonstrar a sem-razão com que se pretende inculcar a unidade de systema de governo como vantagem inherente à monarchia hereditaria, sam as inevitaveis interrupções occasionadas pelas menoridades dos successores ao trono, e as desgraças que acompanham os governos chamados de regencia.

53o. *P.* Qual he a idade em que o monarcha se deve declarar *maior*?

R. Para evitar as desgraças de que havemos feito menção, e de que a historia offerece innumeraveis exemplos, adoptou-se em toda a parte a idéa de adiantar a época da maioridade do monarcha alguns annos, a respeito d'aquella que he determinada pela lei civil; mas esta disposição he totalmente absurda por involver uma asserção tam falsa como indecorosa, a saber : que as

funções da realza exigem menos capacidade do que os negocios mais ordinarios da vida commum.

531. *P.* Quaes sam as causas das desgraças que ordinariamente acompanham a menoridade do successor da corôa?

R. Sam os abusos commettidos pela pessoa ou pessoas incumbidas do governo durante esse impedimento, e que se chamam *regentes*; abusos que sam menos de reccar nas monarchias representativas, porque ahi existem as mesmas *garantias* a respeito do *regente* que a respeito do *monarcha*.

532. *P.* As *regencias* não sam sujeitas aos mesmos inconvenientes nas monarchias electivas?

R. Pòde-se dizer que ainda mais graves, pois bem que a regencia não dure senão o tempo necessario para a eleição do monarcha, todavia a influencia que o regente pòde exercer sobre esta eleição induz um receio bem fundado. Adoptando-se porem o methodo que propozemos num. 230, cessará todo o perigo de se perturbar a tranquillidade publica; e a eleição do *regente*, bem como a do *monarcha*, não dará mais facilidade à intriga do que a dos deputados ao congresso nacional, ou a dos candidatos aos emprêgos do poder judicial ou do executivo.

533. *P.* A quem compete a regencia durante a minoridade do monarcha?

R. Ha muita variedade de opiniões a este respeito, pois umas vezes se tem designado um *concelho de regencia*, e outras o *parente mais proximo* do monarcha menor. Muitas vezes se tem conferido a regencia à *mãe* do mo-

narcha, ainda mesmo nos paizes regidos pela *lei sàlica*, a qual *exclue as mulheres da successão ao throno*.

534. *P.* E qual d'esses systemas deve ser preferido?

R. O do concelho de regencia he contradictorio com a idea de *unidade de pensamento*, que faz a essencia de todo o governo, como vimos num. 470. O systema de chamar à regencia a mãe do monarcha não tem inconveniente algum nos paizes onde a lei admite as mulheres a succederem na corôa.

Ja se entende que quanto aqui dizemos a respeito do regente sô se entende do estado actual das monarchias; porque no nosso systema o regente he eleito d'entre certos candidatos, e està subjecto à lei commum.

535. *P.* E o regente tambem deve ser *perpetuo* assim como o monarcha?

R. Todos os argumentos que se empregam para provar o principio da perpetuidade do monarcha subsistem a respeito da *inamovibilidade do regente* durante a menoridade do rei nas monarchias aristocraticas.

536. *P.* O regente deve tambem gozar da prerogativa da *irresponsabilidade* e do *veto*, assim como o monarcha?

R. He evidente, pois que esses dois privilegios não sam mais do que uma consequencia necessaria da *perpetuidade*.

537. *P.* Quaes sam os argumentos em que se funda a *lei sàlica*?

R. Uns a fazem derivar de que o sexo não he sus-

ceptivel da educação propria de um monarcha, e que ainda mesmo sendo isso possivel, a rainha, sendo obrigada a observar certa reserva no tracto com as pessoas de differente sexo, não se acha ao alcance de conhecer sufficientemente nem a capacidade das pessoas que ham de preencher os logares de ministros, nem de vigiar na sua conducta depois de eleitos. Outros publicistas allegam como rasão peremptoria que, prohibindo a lei geral às mulheres a gerencia dos seus interesses privados, em que ellas sam representadas por seus maridos ou curadores, haveria contradicção em admittir esta excepção quando se tracta de interesses muito mais importantes para a nação.

538. *P.* E os adversarios da lei sàlica o que respondem a esses argumentos?

R. Pretendem provar, com a historia dos differentes paizes onde esta lei não he admittida, que, proporção guardada, tem ahi havido maior numero de boas rainhas do que lá mesmo, ou em qualquer outra parte, tem havido de bons reis.

539. *P.* Nas monarchias em que a corôa passa ao parente mais proximo do monarcha defuncto, os estrangeiros podem ahi ser admittidos por esse titulo?

R. Nós ja observamos num. 41 que o estrangeiro só differe do nacional em depender de um acto de *naturalisação* para poder exercer poderes politicos. Ora a lei que chama à corôa o parente mais proximo do monarcha defuncto, sem exceptuar o estrangeiro, equival a um acto de naturalisação, salvo se elle tiver contrahido em outro paiz deveres incompativeis com as funcções do throno

a que he chamado. Tal seria o caso em que o successor pela lei fosse um monarcha estrangeiro ; pois que a successão não poderia ter logar, a menos que elle não abdicasse a primeira corôa ; não se podendo admittir que um monarcha reûna duas corôas. Sendo porem limitrophes as duas nações, pôde verificar-se a reunião dos dois governos no mesmo monarcha, convindo ellas em não formarem d'ahi em diante senão uma sò nação (1).

540. *P.* D'onde deriva essa incompatibilidade?

R. Ha para isso duas rasões : a 1.^a das quaes he tornar-se impossivel chamar à responsabilidade o governo que se suppõe residir em paiz estrangeiro ; a 2.^a he que, por mais perto que estejam os dois paizes, não o podem estar como convem ao prompto expediente dos negocios a bem do interêsse das partes.

Todavia se esses dois povos fossem limitrophes, e conviessem em se reunirem para não formarem senão uma sò nação, seria facil achar o meio de remover estas duas difficuldades.

541. *P.* Mas fallando linguas differentes os deputados e mais empregados dos dois paizes, como poderia ter logar a discussão no congresso nacional, assim como a correspondencia entre as autoridades?

R. He certo ser essa uma grave difficuldade que se oppõe à reunião de paizes que a natureza parece ter destinado para formarem um sò povo. Nesta difficuldade

(1) Droit publ., I, p. 182-192. — Proj. de l. organ., I, p. 17, art. 86-100 ; p. 405, art. 1023-1025 ; II, p. 73. — Proj. de ref., art. 181-183, 262.

laborou o reino ephéméro dos Paizes-Baxos, e os que ainda actualmente existem da Suecia e Norwega.

Entretanto este obstaculo não he invencivel; primeira-mente porque, querendo-se dar a este objecto a devida attenção, mil meios se offerecem de fazer que uma das duas linguas seja em poucos annos geralmente conhecida das classes que recebem uma educação liberal, isto he, d'aquellas d'onde devem sair os funcionarios de uma ordem um pouco elevada, como se prova pelo exemplo da rapidez com que a lingua franceza se tornou quasi geral nos diversos reinos de que hoje se compõe a monarchia, assim como a lingua ingleza em todo o imperio britannico, e a castelhana em toda a Hespanha.

Desde que a educação primaria, e a ramificação dos interèsses, produzida pelo livre commercio dos dois paizes, e pela promiscuidade do serviço tanto civil como militar, tiverem posto em communicação as classes inferiores, aquella das ditas linguas que fôr preferida pelas classes mais civilisadas se tornará a nacional, e, enriquecida com as bellezas da outra, contribuirá para fazer mais intimas as relações entre os dois povos (1).

542. *P.* Mas durante esse intervallo como se fará a communicação entre as respectivas autoridades?

R. Quanto às autoridades administrativas e judiciaes,

(1) *Droit publ.*, I, p. 156. — *Proj. de l. organ.*, I, p. 17, art. 75, 101-117, 132-138; p. 136, art. 163, § 3; 164, § 1; art. 363-679; II, p. 80, 388. — *Proj. de ref.*, art. 72, § 5; art. 75, 113-120, 179-229, 587-859.

isso he tam facil no nosso systema quanto os negocios particulares de cada uma das divisões territoriaes devem ser tractados nas respectivas assembleas, sem mais dependencia do governo geral do que a absolutamente precisa para se manter a união dos interesses geraes, como mostraremos quando se tractar da *organisação dos governos territoriaes*.

Pelo que respeita ao expediente dos negocios de interesse commum entre os dois paizes pôde ser tam facil como antes da reunião, porque de ordinario os dois povos limitrophes, ainda que se não expliquem correctamente um na lingua do outro, com tudo não tem difficuldade em se entenderem, mormente por escripto.

Quanto às discussões em congresso será mister sem duvida evitar ao publico o espectaculo absono, e opposto à gravidade de uma assemblea legislativa, de estabelecer-se uma discussão entre pessoas que fallam linguas differentes. Mas, pelo methodo que expozemos num. 288 para a discussão das leis, a difficuldade de que se tracta pôde ser facilmente removida, pois bastaria dividir o congresso em duas camaras, cada uma composta de deputados de um dos dois povos, e que as questões sejam debatidas nas duas camaras ao mesmo tempo, ainda que separadamente. Depois da discussão e votação, pelo modo que dicemos num. 292 e seguintes, se sommaria os *votos curiaes* das correspondentes secções nas duas camaras, e o projecto seria aprovado ou rejeitado segundo a maioria absoluta dos votos que resultasse.

543. *P.* Como exerce o poder executivo as suas funções?

R. Pelo concurso dos diversos agentes que compoem a jerarchia administrativa, sendo as autoridades supremas o monarcha, os ministros d'estado, o cancelho d'estado, e as juntas administrativas.

544. *P.* Em que differe o poder administrativo do executivo?

R. Não se pode dizer que estas duas expressões designem dois poderes differentes. He sempre um só e mesmo poder, mas considerado debaxo de diversos pontos de vista. Quando se contempla a acção do governo na sua maior extensão, isto he, como executando as decisões das autoridades legislativas, ou judiciaes, sem descer a considerar os meios empregados, dà-se-lhe o nome mais geral de poder executivo; mas quando se entra nos pormenores d'esses meios, designa-se pelo nome de poder administrativo. E porque sam as juntas supremas e seos agentes subalternos que se occupam mais particularmente dos meios mais adequados à execução das leis, he ao complexo d'essas juntas, de quem os ministros d'estado sam os chefes, que especialmente se dà a qualificação de administrativas.

545. *P.* Como se pòde determinar o numero d'estas juntas administrativas?

R. Tomando por base a divisão que havemos adoptado para a classificação dos cidadãos relativamente aos seos estados ou profissões, a saber: 1.^a a agricultura; 2.^a as minas; 3.^a as artes e officios; 4.^a o commercio; 5.^a a marinha; 6.^a o exercito; 7.^a as obras publicas; 8.^a a fazenda; 9.^a a justiça; 10.^a a instrução publica; 11.^a a saúde publica; 12.^a a estadistica,

546. *P.* Quaes sam as attribuições d'estas diversas *juntas*?

R. Ha umas que sam communs a todas as *juntas*, e outras particulares a cada uma. Tanto as primeiras como as segundas se subdividem em collectivas e individuaes.

547. *P.* Quaes sam as attribuições *collectivas*?

R. Sam todas as que só consistem na deliberação.

548. *P.* E quaes sam as attribuições *individuaes*?

R. Todas as que consistem na execução do que se tiver vencido na deliberação.

549. *P.* Porque se chamam umas collectivas, e outras individuaes?

R. He porque a *concepção* de qualquer projecto, assim como a *execução* de cada uma das partes de que elle se compõe, não podem ser senão obra de *um só individuo*; em quanto à *deliberação* sobre as vantagens e a legalidade do projecto, assim como sobre os meios possiveis e convenientes da sua execução, exige o concurso de um numero mais ou menos consideravel de diversas capacidades.

550. *P.* Quaes sam as attribuições collectivas communs a todas estas *juntas*?

R. Em geral podem-se classificar pelo modo seguinte :

1ª Discutir e preparar os projectos de lei, instrucções e regimentos, segundo as indicações que receberem do ministro d'estado respectivo, ou da secretaria d'estado.

2ª Redigir os regulamentos e instrucções com os quaes os seus subalternos devem conformar-se no exerci-

cio de seos emprêgos, salva a ratificação do ministerio respectivo.

3^a Interpôr parecer nos negocios da sua competencia, quando a governo julgar conveniente consultar as juntas; e bem assim representar *ex officio* sempre que o julgar util à causa publica as observações, não só de qualquer membro da junta, mas de qualquer outra pessoa que as tenha offerecido ao conhecimento da junta, e esta julgue dignas de attenção.

4^a Decidir de pleno direito sobre todas as infracções de que forem arguidos os seos subalternos, quer as partes lesadas reclamem a sua intervenção, quer seja mesmo *ex officio*; com tanto porem que as juntas não passem os limites da jurisdicção voluntaria e administrativa.

5^a Exercer uma vigilancia especial sobre o modo por que as leis respectivas à sua repartição se executam, fazendo comparecer perante o poder judicial as pessoas que tiverem faltado aos seos deveres.

6^a Fazer assistir, por aquelles de seos membros incumbidos de exercer junto dos tribunaes de justiça as funcções do ministerio publico, as pessoas que ahi houverem de pleitear em causas concernentes a objectos da competencia da mesma junta.

7^a Vigiar em que as decisões do poder judicial sobre objectos da repartição da junta tenham a sua devida execução.

8^a Inspeccionar as listas dos arbitros especiaes das classes comprehendidas na sua repartição, para que a administração da justiça não soffra a menor delonga.

9^a Proteger os individuos que soffrerem algum ve-

xame causado pelos agentes do poder, ou este abuso consista na applicação ou interpretação das leis pelas autoridades executivas ou judiciaes, ou em deixarem de deferir às partes conforme a seo direito e justiça, ou em fim o abuso esteja na mesma lei. Em todos estes casos a junta deve empregar os meios que a lei lhe concede para fazer cessar o abuso.

10^a Remover, quer a requerimento de parte, quer *ex officio*, todos os obstaculos que, por accidentes naturaes ou pela maldade dos homes, se oppozerem ao livre gozo dos direitos dos individuos e ao desenvolvimento da industria da respectiva classe, sempre que as forças individuaes não forem sufficientes para os vencer.

11^a Prover a que os individuos da classe respectiva, que hajam soffrido incommodos provenientes de força maior, sejam soccorridos à custa do estado, salva a este a possivel reparação. Nós veremos depois que por meio do estabelecimento de *seguros mutuos* o estado pôde ser aliviado d'este onus; mas entretanto este objecto constitue um dos seos primeiros deveres a respeito de cada membro da sociedade.

12^a Preparar os meios de instrucção da mocidade que faz parte da classe respectiva, bem como os estudos que as pessoas pertencentes à mesma classe devem cultivar para acompanharem os progressos que as sciencias, artes, ou officios respectivos possam fazer, no proprio paiz, ou entre as nações estrangeiras. Para este effeito as juntas devem entreter correspondencia com pessoas que as possam informar d'estes progressos, e lhes façam conhecer, tanto os escriptos no-

taveis, como as descobertas e as machinas, invenções, que apparecerem nos diversos paizes.

13ª Têr um registro exacto dos factos proprios para fazer constar as qualificações de probidade e prestimo das pessoas pertencentes à classe, afim de poder ministrar às autoridades incumbidas das averiguações de interesse publico a informação de que possam carecer.

14ª Vigiar o modo por que os particulares e os empregados publicos desempenham seos deveres relativamente a tudo o que pôde influir sobre o credito publico tanto da classe como do governo, e assim no interior do paiz, como a respeito das nações estrangeiras. O que todavia não quer dizer que se haja de recorrer aos meios de policia preventiva nas alfandegas, armazens, officinas, etc. Nós tractamos unicamente das diligencias que a junta deve fazer para conseguir conhecimento dos factos consumados e provados ou provaveis, afim de serem convencidos e castigados os delinquentes, mas não para se proceder contra os meramente suspeitos.

15ª Fiscalisar as listas de classificação dos cidadãos, assim pelo que respeita às suas *profissões* como à sua *gradação*.

16ª Verificar o estado do haver, ou rendimento effectivo dos cidadãos comprehendidos nas suas respectivas repartições.

17ª Inspeccionar a distribuição e o pagamento dos impostos, assim como a regularidade das contas correntes abertas a cada um dos cidadãos nas thesoirarias do estado.

18ª Fiscalizar as listas dos candidatos, tanto para elei-

tores como para membros do congresso nacional, para arbitros, e emfim para toda a sorte de emprêgos publicos comprehendidos na repartição da junta.

551. *P.* Como devem ser organizadas as juntas supremas?

R. Cada junta deve ser dividida em um numero de secções mais ou menos consideravel, segundo a variedade de objectos que exigem cuidados particulares e devem ser distribuidos pelos membros de que se compoem as secções; porque, como dicemos num. 549, a *deliberação dos meios* e a *vigilancia* sobre a execução pertencem tanto às juntas como às secções de que ellas se compoem; mas a *execução*, não podendo pertencer senão a individuos, deve ser distribuida entre os membros de cada direcção, debaxo das ordens de um chefe nomeado pelo *director da junta* (1).

552. *P.* E quaes sam as attribuições d'esse director?

R. Na qualidade de chefe de execução compete-lhe nomear os seos subalternos immediatos, e dar-lhes as instrucções necessarias para pôr em execução as ordens que tiver recebido do ministerio respectivo, bem como as decisões da junta ou da secção.

Na qualidade de subalterno do governo deve receber as ordens do ministro respectivo, assim como as do secretario d'estado pelo que respeita aos negocios d'essa repartição.

(1) Droit publ., I, p. 105, 105-842. — Proj. de l. organ., I, p. 44-81, p. 224, art. 413-438, 497-500, 607, 608; II, p. 121-146, 332, 341. — Proj. de ref., p. 175-207.

Finalmente na qualidade de presidente da junta deve ser o canal da comunicação entre a junta e o ministério, assim como lhe pertence sustentar a correspondência com todas as outras autoridades que tiverem relação com a junta, e com as partes que perante ella tiverem negocios.

553. *P.* As sessões das juntas devem ser publicas?

R. Ellas devem ter uma publicidade analoga àquella que temos indicado para os debates do congresso nacional, porque devem ter entrada na sala das conferencias todas as pessoas que tiverem voto na eleição dos membros da junta, e esta deve publicar regularmente e com a maior promptidão possível os *protocòlos* das sessões?

554. *P.* Quaes são as *attribuições particulares* de cada junta?

R. Para satisfazer a essa pergunta seria mister discorrer por cada uma das juntas em particular, o que nos levaria a individuações, que nos impediriam de comprehender o complexo da organização administrativa, que projectamos traçar aqui. Reservando pois esse exame para outras conferencias, passaremos agora a tractar da *organização dos ministerios*.

555. *P.* Como deve ser *dividido o ministerio*?

R. Nós entendemos que a divisão em seis repartições, hoje assaz geralmente adoptada, he a mais conveniente, com tanto que a distribuição das respectivas attribuições seja fundada em principios fixos, o que todavia não se acha verificado em parte nenhuma. Os ministerios devem pois ser o da *justiça*, da *fazenda*, do *commercio*

e *marinha*, do *exercito* e *obras publicas*, da *estadistica* (denominação que nos parece mais propria do que a do *reino*, ou *interior*) e finalmente a dos *negocios estrangeiros*, cujo ministro, na qualidade de *secretario d'estado*, deve ser incumbido dos *negocios geraes*, que não competirem especialmente a algum dos quatro sobre-ditos ministerios.

556. *P.* Em que principios deve assentar a divisão do ministerio?

R. Devem pertencer ao mesmo ministerio todos os *negocios* que se ligam entre si por vinculos tam intimos que um homem d'estado escolhido na classe respectiva possa abranger o complexo d'essas relações.

Assim ainda que a junta suprema de agricultura, a de industria, artes e officios, a do commercio, e em fim a da marinha, devem estar cada uma debaxo da direcção de um director que possua a especialidade de conhecimentos que se requiere para bem administrar os *negocios* da sua repartição, cumpre notar-se por uma parte que ha uma relação intima d'interesses entre a *agricultura*, a *industria* e o *commercio*, assim como entre estas tres repartições, e a da *marinha nacional*; e por outra parte que se estes diversos ramos de administração devessem ser totalmente independentes uns dos outros, e sem que um pensamento ou concepção commum pozesse entre elles a harmonia que exige a comunidade d'interesses, estes não poderiam deixar de se offenderem entre si, porque se ham de achar muitas vezes em conflicto.

Por outra parte tambem he de notar que, por isso

mesmo que não se tracta senão de interêsses communs a estes differentes ramos de administração, o homem chamado a estabelecer e conservar ahi a unidade de systema não se presume possuir, ou ser obrigado a possuir os conhecimentos especiaes de cada uma. Pelo contrario, quanto mais especialidade de aptidão tiver para alguma das repartições, menos apto sera em geral para abranger o complexo das relações que o ligam a todas as outras.

He possivel pois achar em todos os paizes homens d'estado mais ou menos habéis, segundo o grão de civilisação geral, que sem serem agricultores, industriaes, commerciantes, ou marinheiros terão, quanto às relações que ligam entre si estes diversos ramos do serviço publico, as noções necessarias para presidir aos seus interêsses communs, e estabelecer no seu andamento aquella unidade e accordo, que não podem partir senão de um só chefe.

Eis aqui porque, confiando a presidencia ordinaria de cada uma das quatro juntas supremas sobremencionadas a um director especial, nós entendemos que ellas se devem reunir a bem do interêsse commum debaixo do titulo de ministerio d'estado da *repartição da marinha, commercio e industria*.

Conduzidos pelo mesmo principio de analogia entendemos que as *juntas supremas do exercito e obras publicas* devem pertencer a um mesmo ministerio, porque facilmente se reconhece que entre um e outro objecto existem intimas relações, tanto por causa da semelhança de um grande numero de trabalhos communs, como por causa da multidão de operarios das diversas artes e offi-

cios exclusivamente occupados no serviço do exercito. Os principios geraes da theoria do corpo d'engenheiros e tudo o que respeita à pratica d'esta arma lhe sam commun com os differentes ramos da architectura civil e as artes e officios que d'ahi dependem. Outro tanto se pôde dizer da artilheria a respeito de muitos outros ramos de sciencias theoricas e praticas que dependem da physica e chimica. A esta rasão de analogia, que he transcendente a todos os outros ministerios, accrescentaremos uma consideração que nos parece digna de fixar a attenção dos homens d'estado, e vem a ser : que o paiz ganharia a muitos respeitos se se tirasse partido do exercito para a execução das obras publicas, como se encontram exemplos na historia das nações antigas e modernas.

As tres repartições scientificas da *estadistica*, da *instrucção* e da *saúde publica* sam de tal modo ligadas entre si que não podem deixar de se reunir debaxo do mesmo ministerio, a que se poderia dar o nome de ministerio da *estadistica*, e comprehende todas tres ao mesmo tempo.

Quanto à repartição da *fazenda*, bem como à da *justiça*, ja se vê que o circulo das suas attribuições he assaz extenso para cada uma d'ellas formar um ministerio à parte.

Mas alem dos negocios que acabamos de indicar comprehendidos naquellas cinco repartições, existe um certo numero de attribuições que não se poderiam combinar com as de nenhum d'estes ministerios, por isso que não pertencem mais especialmente a um do que a outro, mas dizem respeito a todos ao mesmo tempo. Cumpre pois

que haja um ministerio privativo para estes negocios geraes em que se comprehendem as ordens que o monarcha quizer fazer expedir a todos os ministros d'estado, os decretos ou rescriptos de sua nomeação ou demissão, etc. Todos estes diplomas sam da competencia do ministro que estiver à frente do *sexto ministerio*, e poderia denominar-se, como se pratica em alguns paizes, *secretario d'estado*.

Os negocios estrangeiros muitas vezes tem relação com diversos ministerios ao mesmo tempo, e por isso devem ser da competencia do secretario d'estado, tanto mais que a direcção d'estes negocios, e o estado das convenções e tractados existentes com as diversas potencias, junto com o expediente dos negocios geraes, absorbem toda a attenção de uma pessoa, e offerecem bastante materia para constituir um ministerio.

557. *P.* Qual deve ser a *organisação da secretaria d'estado*?

R. Deve ser composta de duas divisões, das quaes uma tem por objecto o *expediente geral*, e a outra os *negocios estrangeiros*. Cada uma d'estas divisões deve ser dirigida por um *ajudante*, e subdividida em um certo numero de secções compostas dos officiaes que se julgarem necessarios, e devem servir debaixo das ordens de um chefe de secção.

Alem d'isso deve haver um *subsecretario d'estado* incumbido de substituir o secretario d'estado nos seos impedimentos, a quem compete outrosim a direcção immediata das duas divisões da secretaria d'estado.

558. *P.* Como deve ser composta a divisão do *expe-diente geral*?

R. Deve-se compôr de officiaes correspondentes às doze juntas supremas, ao concelho d'estado e ao concelho supremo de inspecção, tendo cada um d'estes debaxo das suas ordens o numero de amanuenses que se julgarem necessários para sustentarem a correspondencia da secretaria d'estado com estes diversos concelhos e juntas.

Os secretários das juntas supremas, bem como o do concelho d'estado, reunidos debaxo da presidencia do sub-secretario d'estado, devem conferir sobre tudo o que dicer respeito ao trabalho de *chancelaria* das suas respectivas repartições, affin de que em toda a parte se veja reinar a mais perfeita harmonia e uniformidade de trabalho.

A divisão dos negocios estrangeiros será organizada segundo as relações commerciaes e politicas que o paiz tiver com as outras nações.

559. *P.* Como exercem os ministros as suas attribuições?

R. Por meio de decretos ou rescriptos assignados pelo monarcha, e referendados por elles ministros, ou assignados por estes, e referendados pelos chefes das respectivas secretarias.

560. *P.* Como recebem os ministros as ordens do monarcha?

R. Em conferencia particular de cada ministro, ou em *concelho de ministros*.

561. *P.* Como transmittem elles as suas decisões aos agentes que lhes sam subordinados?

R. Se he aos seus immediatos, em conferencia de se-

cretaria. Se he aos agentes mediatos, por meio de simples rescriptos, como se dice num. 559.

562. *P.* Como devem ter logar as conferencias com o monarcha?

R. Cada um dos ministros d'estado deve despachar com o monarcha em um dia de cada semana, por seu turno, e no logar que fôr determinado por lei, os negocios da sua repartição, que dependerem de decisão do mesmo monarcha.

Serão chamados para assistir à conferencia, ou virão sem serem chamados, os outros ministros a cujas repartições dicerem respeito os negocios que alli se houverem de tractar, bem como se involverem responsabilidade solidaria. Toda a negligencia, quer de uns a fazerem o convite, quer dos outros a supprirem essa ommissão, será objecto de responsabilidade.

563. *P.* E como poderá cada um dos ministros saber quaes sam os negocios que ham de fazer objecto da conferencia onde a sua intervenção pôde ser necessaria?

R. Cada ministro deve ser obrigado a transmittir, tanto ao regente, como a cada um dos seus collegas, dois exemplares dos protocòlos do expediente da respectiva secretaria e da conferencia com o monarcha, devendo especificar a ordem do dia para as seguintes conferencias; e sobrevindo negocio imprevisto devem ser avisados aquelles ministros a cuja repartição os negocios dicerem respeito.

564. *P.* Mas essa dependencia reciproca dos ministros, e a obrigação de fazerem uns aos outros essas communicações não retardaria o expediente do governo?

R. Nada do que nós exigimos pôde retardar o expediente do governo, porque cada ministro procede tam livremente como se não houvesse de fazer communicação. Se aquelle a quem ella se faz julga que deve intervir, comparece e toma parte no despacho. Se entende que a sua intervenção não he necessaria, não comparece, e o despacho continúa sem se esperar por elle. Taes communicações incumbem ao expediente da secretaria, e posto que sejam feitas em nome do ministro, devem-se fazer, ainda que elle o não determine, pois tal he a disposição da lei.

O que só poderia estorvar o expediente do governo he o estabelecimento de uma *ordem do dia*. Nós porem ja prevenimos esta objecção, quando advertimos que esta disposição só se refere aos negocios pendentes, pois sobrevindo outros de maior urgencia, qualquer que seja o seo numero, devem ter a preferencia, e o que he forçoso nesse caso he avisar os ministros que tiverem rasão para intervirem.

565. *P.* A quem compete escrever no protocòlo das conferencias do monarcha com os ministros?

R. Ao secretario da junta suprema a quem tocarem os negocios que fizerem objecto da conferencia; e devem ser presentes os delegados do concelho supremo de inspecção d'esta mesma junta.

566. *P.* Porque devem os ministros enviar uns aos outros dois exemplares dos *protocòlos*, ja das suas conferencias com o monarcha, ja do expediente da sua secretaria?

R. He porque cada ministro, recebendo os protocòlos,

deve examinar se pela sua parte ha alguma coisa que reclamar, e nesse caso envia um d'esses exemplares com as declarações que lhe parecerem necessarias, e por elle assignadas. Havendo urgencia, remette essas declarações immediatamente, e quando não, no dia ordinario do *concelho de ministros*, que deve ter logar uma vez por semana, trocando ahi os ministros os protocólos approvados, e conferindo sobre os pontos que offerecerem alguma divergencia. A importancia d'esta medida torna-se mais evidente uma vez reconhecida a necessidade de prevenir qualquer excusa ou pretexto com que os ministros pretendam subtrair-se à *responsabilidade solidaria*, sendo certo que a responsabilidade não será mais do que uma chimera em quanto não fôr senão individual.

567. *P.* Qual he o objecto do *concelho dos ministros*?

R. He conservar a unidade de systema no movimento dos diversos ministerios, assim pela facilidade que taes reuniões offerecem aos ministros para se entenderem entre si, como porque só entendendo-se com elles todos ao mesmo tempo he que o monarcha pôde com conhecimento de causa formar um systema de governo.

As communicações destacadas envolvem sempre o perigo de não serem contempladas senão por um lado, em quanto numa assemblea he mais de esperar que os negocios possam ser considerados debaxo de todos os pontos de vista.

568. *P.* Como serão reguladas as sessões do *concelho dos ministros*?

R. O monarcha deve ser o presidente, e no impedimento d'elle o regente.

Sam membros natos d'este concelho os ministros e sub-ministros d'estado. Tambem devem concorrer o chefe da secretaria d'estado na repartição do *expediente geral* acompanhado dos officiaes de primeira classe que forem necessarios para escrever; e outro sim devem assistir a essas conferencias os concelleiros para isso nomeados pelo concelho supremo d'inspecção, do mesmo modo que dicemos àcerca das juntas supremas.

569. *P.* Quaes sam os objectos da competencia do concelho dos ministros?

R. Tudo o que pôde interessar o estado, ou assegurar aos cidadãos o gozo dos seus direitos. Assim a proposição dos negocios pertence a cada um dos ministros, bem como ao monarcha, e ainda que seja este quem deve presidir, a direcção do trabalho pertencerà, debaixo das suas ordens, ao secretario d'estado. He precisamente nestas reuniões que cada ministro deve expôr as duvidas que lhe occorrerem sobre os protocolos dos outros ministerios, que deve ter recebido no fim da semana antecedente, como dicemos num. 563; e he então que se devem trocar os protocolos com approvação, ou com as necessarias reservas, depois de feitas as explicações convenientes.

570. *P.* E essas reuniões do concelho dos ministros devem ser determinadas por lei, ou depender do arbitrio e convocação do monarcha?

R. A responsabilidade dos membros do governo deixaria de ser uma garantia, se elles podessem allegar ignorancia invencivel dos factos, ou impossibilidade moral para haver d'elles conhecimento. Ora he isso o que acontece sempre que se autorisa aquelle que deveria dar os

esclarecimentos para deixar de o fazer, debaxo de qualquer pretexto, pois a decencia impõe a cada um dos ministros a necessidade de respeitarem mutuamente esta casta de melindre.

Sendo porem reunidos, em virtude da disposição da lei, em concelho de ministros um dia cada semana, e devendo ahi trocar os protocólos que ham de fazer solidaria a sua responsabilidade, he forçoso que se expliquem; porque ninguem de boa mente se subjeita a uma responsabilidade por factos de que não pôde esperar nenhum proveito.

Assim a lei deve declarar estas conferencias tam rigorosamente obrigadas que, no primeiro dia em que deixassem de ter logar, o ministerio só por esse facto deve considerar-se demittido, e o monarcha na necessidade de nomear novos ministros.

571. *P.* E essas reuniões devem ser publicas?

R. Devem ter uma certa publicidade, porque devem ahi assistir algumas autoridades a quem compete conhecer se certos negocios alli foram propostos, e como foram discutidos pelo ministerio.

572. *P.* Quaes sam essas autoridades?

R. Primeiramente d'officio o regente e os membros do concelho supremo d'inspecção; depois d'isso voluntariamente os membros do congresso nacional e os directores das diversas juntas supremas, os quaes todos, sem tomar parte na deliberação, devem ter entrada nos logares para isso destinados.

573. *P.* Terà logar quanto às deliberações e discussão d'este concelho a publicação das *actas*, *processos*

verbaes e protocòlos, como nas do congresso nacional?

R. A publicação do *protocòlo*, que não he mais do que um resumo das proposições que se fizeram, das decisões que se tomaram, e dos assumptos da ordem do dia, serà sufficiente para que cada particular, assim como as autoridades, possam requerer as ultteriores informações a que tenham direito.

574. *P.* Nas monarchias aristocraticas representativas não he o primeiro ministro quem deve presidir privativamente ao concelho dos ministros?

R. Nós ja demonstramos nos num. 431 e seg. que estas monarchias não sam mais do que monarchias *absolutas* disfarçadas debaxo do nome de *representativas*, e que a criação de um presidente do concelho, destinada a conciliar esta fôrma de governo com os principios, não he senão mais uma incoherencia. Em uma palavra taes monarchias não sam mais do que governos arbitrarios, e para o arbitrario não ha regras.

575. *P.* Como se deve fazer a nomeação dos ministros e subministros d'estado?

R. O monarcha deve escolher d'entre os directores e superintendentes das juntas supremas comprehendidas em cada ministerio, ou dos que nas listas das ultimas eleições figurarem entre os candidatos a concelheiros d'estado na correspondente secção, as pessoas que julgar mais proprias para occupar o emprego de ministro e subministro d'estado na respectiva repartição. Quanto ao secretario e subsecretario d'estado, devem ser escolhidos entre os membros das primeiras duas classes do corpo diploma-

tico, ou entre os candidatos ao concelho d'estado, os superintendentes e director da junta suprema d'estadistica. Estas nomeações devem ser feitas por decretos, assignados pelo monarcha e referendados por todos os membros do concelho d'estado que quizerem tomar sobre si a responsabilidade d'esses actos.

576. *P.* Porque se entende ser necessario um *sub-ministro d'estado* permanente?

R. Ha para isso duas razões : a 1.^a he que em regra geral para todo o emprego publico deve haver um substituto designado pela lei, e que esteja instruido no andamento dos negocios da respectiva repartição, de maneira que, vindo a achar-se impedido o effectivo, o seu substituto não tenha precisão de se referir às informações dos subalternos, o que tornaria illusoria a responsabilidade d'elle substituto. Mais que tudo importa proscriver o uso, tam geral como absurdo, de incumbir da pasta de um ministro impedido algum de seus collegas, as mais das vezes destituído d'aptidão especial, e sempre ignorante do estado dos negocios sobre os quaes ha de fazer relatorios, e tomar decisões. A segunda razão não menos importante he que a responsabilidade dos empregados publicos só he uma garantia real, quando os riscos de uma condemnação, no caso de ser chamado a responder, não podem ser compensados pelas vantagens, que se tiverem desfructado, ou que se poderem ter esperado da prevaricação. Ora o unico meio de preencher esta condição de garantia he estender a responsabilidade a pessoas que não tenham interêsse em ser cúmplices nos delictos que outros não hesitariam em commetter à vista

das probabilidades vantajosas com que podessem contar.

Assim o subministro d'estado, não podendo ter interesses communs com o ministro, reforça, pela responsabilidade da sua referenda, a garantia que deriva da assignatura do ministro.

Esta consideração tambem mostra, alem das razões allegadas, que um ministro nunca deve cumular muitas pastas. Esta pratica, diminuindo o numero dos respondentes, enfraquece a garantia que resulta da responsabilidade solidaria dos ministros.

577. *P.* Quaes sam os casos de *responsabilidade dos ministros d'estado*?

R. Os mesmos que tem logar para qualquer outro agente do poder, e sam de duas sortes, pois os ministros, bem como quaesquer outros funcionarios publicos, podem-se considerar como chefes de um ramo de administração, ou como subalternos. Debaxo d'este ultimo ponto de vista a sua responsabilidade pôde proceder do facto de haverem posto em execução ordens evidentemente contrarias à lei; ou por terem executado ordens emanadas de uma autoridade incompetente ou revestidas de uma forma illegal; ou em fim por haverem fingido proceder em virtude de ordens que não tinham recebido de ninguém.

Na qualidade de chefes todos os funcionarios publicos se podem tornar responsaveis pelos mesmos delictos sem mais distincção do que a do poder de que abusam e a das consequencias mais ou menos graves que em rasão da categoria de seos emprêgos devem resultar do crime que commetteram. Assim nenhuma lei especial

se pôde formular relativamente à responsabilidade dos ministros d'estado. He no código penal que se devem fixar os principios segundo os quaes o jury deve proporcionar as penas à gravidade do delicto, e ao grão de culpabilidade dos criminosos. Qualquer outra distincção he, não só chimerica, mas pueril.

He pois sem rasão que nos novos estados constitucionaes se considera como uma das mais importantes necessidades da organisação social uma lei especial sobre a responsabilidade dos ministros; pois uma lei especial envolve privilegio, e todo o privilegio he incompativel com o systema constitucional.

578. *P.* Como se pôde fazer effectiva a responsabilidade dos ministros d'estado?

R. Do mesmo modo que a de qualquer outro funcionario publico, a saber: 1º destituindo do emprêgo o ministro que perdeu a confiança da nação ou do monarcha; 2º por sentença do poder judicial em queixa de parte cujos legitimos interêsses elle tiver offendido.

579. *P.* Quaes sam as pessoas autorisadas para accusar os ministros d'estado, e perante quaes autoridades?

R. Toda a pessoa que se considerar por elles offendida em seos direitos pôde queixar-se perante o tribunal de justiça competente segundo a lei commum para o delicto que faz objecto da queixa. Alem d'isso todo o cidadão em virtude do *direito de petição* pôde denunciar, quer ao governo, quer ao *congresso nacional*, quer emfim ao *concelho supremo d'inspecção e censura constitutional*, os abusos do poder commettidos pelos minis-

tros d'estado. Finalmente as autoridades incumbidas de vigiar na execução das leis sam obrigadas a fazer chamar os ministros d'estado, assim como outros quaesquer agentes do poder, a responderem perante o poder judicial.

580. *P.* Como pôde ter logar a demissão do ministro d'estado por haver perdido a confiança da nação, ou como se pôde fazer constar essa perda de confiança?

R. Os ministros e subministros d'estado, não podendo ser escolhidos pelo monarcha senão entre *os directores e superintendentes das juntas supremas*, e mais pessoas da lista dos candidatos a concelheiros d'estado; uma vez que o ministro não tenha obtido nas eleições o terço dos votos indispensaveis para ser conservado nessa lista, o monarcha não o pôde conservar no ministerio, por isso mesmo que veio a cessar a condição essencial da candidatura para este emprego. O mesmo ministro, se persistisse, se tornaria culpado de *usurpação de poder*; e todas as pessoas que executassem as suas ordens ou não lhe resissem devidamente se tornariam cúmplices d'esse abuso.

581. *P.* Como deve ter logar a demissão quando o ministro perde a confiança do monarcha?

R. Por decreto ou rescripto assignado pelo monarcha e referendado pelos membros do concelho d'estado; mas ao ministro demittido fica salvo o direito de fazer comparecer os referendarios perante o *poder judicial* para responderem pelos motivos d'essa demissão, sempre que entenda que ella offendêra a sua reputação e mais interesses.

582. *P.* E em quanto o ministro responde perante o poder judicial deve deixar d'exercer suas funcções, ou pôde continuar nesse exercicio?

R. Quando a accusação parte das autoridades incumbidas de vigiar na excução das leis, ellas devem, se assim o julgarem necessario, requerer ao monarcha a suspensão do ministro; mas sendo a pedimento de parte, aos juizes pertence decidir, salvo se pelo ministerio publico ou pelo concelho d'inspecção o monarcha fôr requerido para os mandar suspender. Em todo o caso a suspensão de um só ministro he bastante para envolver a de todo o ministerio nas monarchias aristocraticas, e de todo o governo nas democraticas.

583. *P.* Qual he o fundamento d'esta *solidariedade*?

R. O mesmo que nos num. 567 e 576 indicámos para toda a responsabilidade solidaria. Deve-se pois começar por decidir a questão preliminar da cumplicidade dos outros ministros. Se se prova desde logo que a accusação não deve proseguir contra os outros ministros, elles tornarão a entrar no exercicio de suas funcções. Se porem esta decisão não poder ser proferida immediatamente, os juizes devem passar sem demora a tomar conhecimento do fundo da questão, e da causa principal de um, e da cumplicidade dos outros.

584. *P.* Durante a suspensão do ministerio pertencerá aos *subministros* fazer as vezes dos ministros que estam em processo?

R. De modo nenhum, porque, segundo o que decidimos num. 576, os *subministros* participam da solidariedade.

dade dos ministros. Em tal caso o monarcha deve nomear outros ministros e subministros, ainda que não seja senão interinamente até à decisão do poder judicial.

585. *P.* Durante a inibição do ministerio qual pôde ser o andamento do governo?

R. Não podendo os rescriptos do monarcha ter execução, se não fôrem acompanhados da referenda do respectivo ministro d'estado, o regente entrará de pleno direito no exercicio de suas funcções, todas as vezes que o monarcha se abster de nomear quem substitua os ministros ou subministros impedidos.

586. *P.* E como se ha de restabelecer o andamento ordinario do governo?

R. Nas monarchias aristocraticas o monarcha reassumirá o exercicio de suas funcções, logo que cesse o impedimento dos ministros, ou que elle nomêe quem os haja de substituir.

587. *P.* E nas monarchias democraticas?

R. Nessas o monarcha, pelo facto de se abster de nomear quem substitua o ministerio impedido, será visto abdicar, e por tanto o regente fará proceder à eleição de novo monarcha.

588. *P.* Porque se considera o *concelho d'estado* como parte integrante do governo?

R. Nós ja notámos nos artigos dos poderes legislativo e judicial, que a nação tem direito a tomar conhecimento se os negocios do seo interesse sam maduramente discutidos por homens que, possuindo as luzes necessarias, e gozando da confiança da nação, offereçam toda a garantia possivel. Não basta pois, como se pratica nos governos

absolutos, a presumpção de que o monarcha e seos ministros não resolvem nada senão depois de longas e conscienciosas deliberações e com o parecer das pessoas mais proprias para ministrarem os esclarecimentos e concelhos de que possam carecer, mas em um regime constitucional he mister que esse facto seja, não só verdadeiro, mas notorio a toda a nação. Cumpre saber-se que os homens para esse fim designados pela opinião publica tem tomado parte nas deliberações do governo a bem dos interêsses publicos; he mister que a nação saiba o que cada um dos concelheiros da corôa dice e fez para corresponder à confiança nacional.

589. *P.* Quaes devem ser pois as attribuições do *concelho d'estado*?

R. Podem reduzir-se às quatro seguintes, a saber :

1^a Preparar por meio de uma discussão conveniente os projectos de lei que o governo houver de propôr à deliberação do congresso nacional.

2^a Discutir aquelles que o congresso nacional fizer apresentar ao governo.

3^a Redigir os regulamentos necesarios para a execução das leis.

4^a Emittir parecer sobre as questões que lhe fôrem submettidas pelo governo, e mesmo representar *ex officio* o que cada um dos concelheiros julgar conveniente aos publicos interêsses.

590. *P.* Mas sendo essas attribuições as mesmas que competem às juntas supremas, que necessidade ha de um *concelho d'estado*?

R. Precisamente por isso que cada uma das juntas su-

premas delibera em separado sobre os projectos de lei, que lhe sam enviados pelo governo para os discutir debaixo do ponto de vista especial, que lhe pertence, e que unicamente lhe he licito contemplar, he por isso que se torna indispensavel um centro onde se reünam estas deliberações, e onde órgãos de diversas opiniões enunciadas nas differentes juntas possam confronta-las com as das outras, afim de se chegar a uma conclusão de maioria, que represente a opinião do governo.

Este centro he o concelho d'estado, que nos parece deve ser composto, alem do monarcha e do regente, dos *directores e superintendentes* das doze juntas supremas, dos *ministros e subministros* d'estado, e dos *membros do concelho supremo d'inspecção*. Todavia estes ultimos devem assistir, mas não votar, pois só lhes compete exercer a *inspecção* sobre a observancia das leis, da parte das autoridades no exercicio de suas funcções, afim de interpôr o seo officio, sempre que as ditas autoridades, havendo-se desviado dos seus deveres, se obstinarem a recusar as advertencias do *poder conservador*.

591. *P.* E as sessões do concelho d'estado tambem devem ser publicas?

R. Não ha duvida; só com a differença que as pessoas com direito a ser ahi admittidas não sam as mesmas que compoem o publico no congresso. As tribunas do concelho d'estado devem estar abertas para os agentes do poder legislativo, e para os das juntas supremas, por serem estes os que se acham immediatamente interessados em conhecer como as opiniões emittidas, quer no congresso nacional, quer nas diversas juntas

administrativas, ali sam apresentadas e discutidas.

592. *P.* Qual he a responsabilidade em que incorrem os membros do concelho d'estado?

R. Primeiramente he a cumplicidade com o ministerio, quando os concelheiros se conformarem com os ministros em algum parecer, de que resulte infracção de lei. Alem d'isso tudo quanto dicemos à cerca da responsabilidade dos membros do congresso nacional he applicavel aos concelheiros d'estado (1).

(1) Droit publ., I, p. 84, 141, 231, 436 (note xiii); II, p. 298, § 43. — Proj. de l. organ., I, p. 23, art. 94, 107-12; p. 414, art. 1001-1016; II, p. 77, 221, 467. — Proj. de ref., art. 202-211.

UNDECIMA CONFERENCIA.

Do poder conservador.

Sem um poder conservador não pôde haver independência, harmonia, nem equilibrio entre os outros poderes politicos do estado.

593. *P.* Quaes sam as attribuições do *poder conservador*?

R. Fazer guardar os direitos que competem a cada cidadão, e manter a independencia e a harmonia de todos os outros podêres politicos, afim de que os agentes de um não usurpem as attribuições do outro.

594. *P.* A quem pertence o exercicio d'este poder?

R. Aquella parte do *poder conservador* que respeita à manutenção dos direitos civis he commum a todos os cidadãos, e elles a exercem fazendo uso do *direito de petição*, ou da *resistencia legal*. Quanto à *manutenção da harmonia e da independencia dos podêres politicos*, os agentes de cada um dos outros quatro podêres politicos devem ser revestidos pela constituição de um certo numero de attribuições convenientes a esse fim commum. Tendo porem mostrado a experiencia que não basta conceder aos agentes dos diversos podêres esse direito de vigilancia e inspecção reciproca, nós julgámos

necessario crear uma autoridade que, não tendo de exercer nenhum dos quatro podêres, seja unicamente incumbida de inspecção a todos (1).

595. *P.* Em que consiste o direito de petição?

R. Nós já fallámos d'este assumpto quando no num. 513 tractámos das garantias contra a usurpação do poder. Agora só nos resta accrescentar que, em virtude d'esse direito, he licito a todo o cidadão dirigir-se a qualquer das autoridades publicas para invocar a sua intervenção em tudo o que ellas entenderem ser a bem dos seus particulares interêsses ou dos do estado.

Mas o uso d'este direito em qualquer d'esses casos deve ser regulado por lei.

596. *P.* Como se deve regular o uso do direito de petição no caso de usurpação, ou abuso do poder?

R. Logo que a qualquer cidadão constar que houve usurpação, ou abuso de poder, deverá requerer ao procurador da justiça que lhe parecer mais conveniente, para que faça comparecer perante a competente autoridade o culpado, a quem o cidadão opporà debaxo de sua responsabilidade as arguições de que entender pode produzir convincentes provas.

597. *P.* Se o ministerio publico não attender ao requerimento do cidadão, a quem deverá este recorrer?

R. A qualquer dos concelhos de inspecção, o qual

(1) Droit publ., I, p. 413. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 71 à 74; p. 137, art. 163, § 5; art. 974 à 1134; II, p. 9, 50, 57, 75, 110, 150, 457-503. — Proj. de ref., art. 72, § 4; art. 71, 277-290, 1150-1282.

deverà provêr no caso, como diremos quando se tractar das attribuições respectivas (1).

598. *P.* E com que formalidades se deve fazer uso do direito de petição no segundo caso mencionado num. 595.

R. O cidadão ou cidadãos que houverem de fazer uso d'aquelle direito devem dirigir-se a qualquer concelho de inspecção que julgarem mais proprio afim de que o respectivo regedor faça chegar a petição às competentes autoridades, e sollicite junto d'ellas uma prompta decisão.

599. *P.* O que se entende por direito de *resistencia legal*?

R. He o direito, ou antes o dever, que tem todo o cidadão, quer seja nesta simples qualidade, quer como empregado publico, de não obedecer a nenhuma ordem illegal, sob pena de ser havido e castigado como cumplice da autoridade que houver commettido esse abuso e excesso de poder.

600. *P.* Em que casos pôde ter logar a *resistencia legal*?

R. Tem logar todas as vezes que alguma autoridade administrativa ou judicial ordenar ou prohibir o que por nenhuma lei he ordenado nem prohibido; e bem assim sempre que pelos agentes do poder legislativo se tomar alguma decisão contraria aos inauferiveis direitos de liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos.

601. *P.* Em que consiste a *resistencia legal*?

R. No primeiro dos dois casos mencionados no nu-

(1) Droit publ., I, p. 49, 158, 306.

mero antecedente, bastará as mais das vezes que o cidadão a quem a ordem fôr dirigida seja obrigado a não lhe obedecer, sob pena de ser havido e castigado como cúmplice da autoridade que houver commettido esse abuso ou excesso de poder, e em consequencia deve requerer ao official que a dita ordem lhe intimar escreva no auto da intimação o seo protesto de como não a cumpre por lhe ser vedado cumpri-la, exigindo para sua ressalva uma copia d'aquelle auto, que deye assignar com o mesmo official; e em fim com este documento requerer à competente autoridade que sejam chamados a responder em juizo, tanto os autores como os executores da ordem illegal.

602. *P.* E se os agentes da autoridade usarem de violencia contra o cidadão, como se deverá este haver?

R. Se da obediencia à ordem illegal se houver de seguir para o cidadão ou para terceiro damno irreparavel por sua natureza, ou pela prepotencia da autoridade d'onde emanou a ordem, ser-lhe-ha licito repellir a força pela força; mas não sendo de recear damno irreparavel, deve ceder à força, e recorrer às competentes autoridades para haver sua reparação contra quem direito fôr.

603. *P.* Como se ha de proceder, quando o abuso do poder fôr commettido pelos agentes do poder legislativo?

R. Deve requerer por via do direito de petição aos agentes dos poderes executivo ou judicial, ou ao conselho de inspecção e censura constitucional, para fazerem uso do poder conservador que a cada um d'elles compete nesse caso.

604. *P.* Qual he a autoridade unicamente incumbida da inspecção sobre todos os podêres politicos?

R. He o *concelho supremo de inspecção e censura constitucional*, composto de cinco membros escolhidos por eleição nacional na graduação mais elevada da jerarchia civil, como dicemos quando tractámos do *poder eleitoral* num. 229.

605. *P.* A inspecção do monarcha, assim como a que exerce o congresso nacional não offereceriam uma sufficiente garantia?

R. O monarcha não pôde receber as suas informações senão em um circulo mui estreito, e ninguem ignora que os principes estam de tal modo cercados de lisonja e de intriga, que a verdade apenas pôde chegar ao throno.

O congresso nacional tambem não tem sufficientes meios de informação; porque, durante a sessão, o tempo a penas pôde chegar para o conhecimento dos negocios que fazem objecto dos debates; e nos intervallos de uma sessão à outra cada deputado assaz tem que fazer com os seos proprios negocios, e não pôde entrar em um exame sobre o procedimento dos numerosos agentes do poder. A este respeito elles não estam em circumstancias mais favoraveis do que quaesquer outros cidadãos (1).

606. *P.* Quaes sam as attribuições do *poder conservador*, que competem aos *eleitores*?

R. Sam seis, a saber :

(1) Droit publ., I, p. 222. — Proj. de l. organ., II, p. 488.

1ª Vigiar sobre a exacta escripturação dos livros de registro, matriculas, e respectivos documentos;

2ª Examinar as listas que ham de servir, ou tiverem servido nas eleições;

3ª Inspeccionar o modo por que os agentes do poder executivo cumprem seos deveres relativamente às eleições;

4ª Indagar se existe entre os funcionarios pertencentes aos quatro poderes politicos algum, cuja *eleição ou nomeação* não tenha sido conforme à disposição das leis;

5ª Inspeccionar o modo por que cada um dos outros eleitores cumpre suas funcções;

6ª Examinar como os eleitos desempenham os deveres de seos cargos, e correspondem à confiança dos eleitores (1).

607. *P.* Quaes sam as attribuições do *poder conservador*, que pertencem ao *congresso nacional*?

R. Sam dez, a saber;

1ª Reconhecer o regente ou o successor ao trono em conformidade das leis;

2ª Declarar vago o throno nos casos de fallecimento ou abdicação do monarcha;

3ª Vigiar na observancia das leis;

4ª Instituir exame sobre o estado da administração no começo de cada anno, e bem assim no fim de cada reinado, para fazer comparecer os reos perante as autoridades competentes, e proceder na qualidade de poder legislativo às medidas que tiverem logar;

5ª Conceder ou negar entrada a forças estrangeiras no territorio e portos do reino;

(1) Droit publ., I, p. 417. — Proj. de réf., art. 281, 1200-1202.

6ª Autorisar o monarcha ou o regente para tomar o commando immediato da força armada, sempre que o bem do estado o possa exigir, com tanto que seja em conformidade das leis, e com as condições que ao congresso parecerem convenientes às circumstancias;

7ª Tomar em consideração as petições, queixas, e reclamações que forem dirigidas por nacionaes ou por estrangeiros, quer seja indicando abuso commettido por alguma das autoridades supremas, quer seja para se revogar ou modificar alguma lei, quer seja em fim apresentando uma nova lei;

8ª Fazer comparecer perante as autoridades competentes os agentes dos poderes eleitoral, judicial ou executivo que o congresso entenda deverem entrar em processo;

9ª Suspender no exercicio de suas funcções os membros do congresso que por maioria absoluta dos votos forem declarados puniveis segundo a disposição das leis em consequencia de infracções ao regulamento, fazendo-os comparecer perante o poder judicial desde que o negocio, por haver tomado um character contencioso, deixar de pertencer à *jurisdição voluntaria*, unica jurisdição que pôde competir ao congresso nacional;

10ª Conceder amnistias nos casos e com as formalidades determinadas por lei (1).

608. P. Quaes sam as attribuições do poder conservador que competem aos tribunaes de justiça?

(1) Droit publ., I, p. 416.—Proj. de l. organ., I, p. 7, art. 15, §§ 1, 2, 3, 5, 7, 9; p. 7, art. 26, 27, 35, 36, 41, 77, 96; p. 418, art. 1017-1064; II, p. 470-488. — Proj. de ref., art. 277, 1150-1186.

R. Os tribunaes devem ser revestidos de tres attribuições de poder conservador, a saber :

1ª Vigiar que nem as autoridades legislativas, nem as administrativas excedam os limites da jurisdicção voluntaria nos negocios de que houverem de tomar conhecimento ;

2ª Requerer ao ministerio publico que faça comparecer perante o competente tribunal todo o funcionario que tiver prevaricado em seo emprêgo, no caso em que as autoridades incumbidas d'esta funcção se tenham des-cuidado de o fazer ;

3ª Exercer uma especial inspecção sobre as prisões, e vigiar em que os retidos não sejam maltratados ou offendidos em seos direitos, e não experimentem mais incommodo do que a restricção da liberdade individual indispensavel para offerecer ao poder judicial os meios de fazer justiça a quem ella fôr devida ; e que outrosim os que se acharem *clausurados* em castigo de seos delictos não experimentem algum rigor alem d'aquelle que estiver julgado por sentença em conformidade das disposições da lei (1).

609. P. Quaes sam as attribuições de poder conservador que competem ao governo supremo, ou poder executivo?

R. Podem-se reduzir a seis, a saber :

1ª Convocar extraordinariamente o congresso, todas as vezes que o monarcha o julgar necessario ;

2ª Suspende, demittir ou aposentar os agentes do

(1) Droit publ., I, p. 413. — Proj. de l. organ., I, p. 29, art. 131. — Proj. de ref., art. 280.

mesmo poder executivo, quando tiverem perdido a confiança de seos superiores, ou fazendo responder perante o poder judicial aquelles que se tiverem feito réos de algum delicto ;

3ª Fazer comparecer perante os competentes tribunaes de justiça os agentes do poder judicial que houverem prevaricado no exercicio de suas funcções ;

4ª Proceder do mesmo modo contra os membros do congresso nacional por infracção do regimento do mesmo congresso, ou injurias dirigidas contra alguma autoridade publica, todas as vezes que o congresso não tiver procedido contra elles ;

5ª Fazer comparecer em juizo a maioria dos membros do congresso, sempre que em uma lei votada tiver havido *attentado* contra os direitos de liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos, ou contra os podêres politicos do estado ; fazendo immediatamente convocar os *substitutos*, para que não haja a menor interrupção no exercicio da representação nacional, devendo o congresso assim reorganizado ficar em *sessão permanente*, até que o poder judicial tenha sentenciado sobre a accusação contra os membros suspensos do exercicio de seo mandato ;

6ª Nas *monarchias aristocraticas* todas as vezes que o monarcha se abster de completar o ministerio, ou d'impedir que elle ataque as liberdades publicas, compete ao regente assumir o exercicio do supremo poder executivo, quer seja *ex officio*, quer seja por convite do concelho supremo de inspecção, ou do congresso nacional.

Nas *monarchias democraticas* o regente deve outro-

sim fazer proceder immediatamente à eleição de novo monarcha, como dicemos num. 587 (1).

610. *P.* De quantos membros deve ser composto o *concelho supremo de inspecção e censura constitucional*?

R. Decinco *censores*, dos quaes o primeiro he o regedor mór; e os outros quatro sam o chanceller mór, o contador mór, o marechal general, o almirante general.

611. *P.* Quaes sam os meios que a lei deve conceder a esse concelho para desempenhar as suas funcções?

R. O concelho deve ser informado exactamente, e dia por dia, de todos os actos das diversas autoridades.

Para esse effeito cada um dos seus membros deve ser incumbido de vigiar uma parte da administração, por via de uma mesa composta de um certo numero de agentes d'inspecção, que devem assistir ao despacho das diversas autoridades supremas, como dicemos à cerca das *juntas supremas de administração*. Alem d'isso devem ter correspondencia em cada uma das divisões territoriaes com um *concelho d'inspecção*, cuja organização e regimentos sejam conformes aos do concelho supremo.

612. *P.* Como deve proceder o concelho supremo, quando vier à sua noticia alguma infracção commettida por qualquer dos agentes do poder?

R. Quando tratamos dos diversos poderes politicos, ja indicamos os casos em que se devem chamar à responsabilidade, e como esta se pôde fazer effectiva. Assim

(1) Droit publ., I, p. 413. — Proj. de l. organ., I, p. 16, art. 71-74; p. 137, art. 163, § 5; art. 974-1016; II, p. 452-470. — Proj. de ref., art. 1187-1192.

todas as vezes que os agentes do poder executivo, ou os membros do congresso, se tiverem constituido rãos de alguma infracção contra a qual baste exercer a jurisdicção voluntaria, ou por parte das autoridades superiores em um caso, ou por parte do congresso nacional no outro, o concelho supremo deve primeiramente requerer o exercicio d'esta jurisdicção; e nos casos de jurisdicção contenciosa a intervenção do ministerio publico para accusar os rãos perante o poder judicial.

613. *P.* Quaes sam as attribuições especiaes do primeiro censor?

R. Sam inspeccionar e promover o activo expediente dos negocios pendentes perante as autoridades administrativas ou judiciaes, e impedir que os agentes dos diversos poderes politicos usurpem as attribuições dos outros. Para esse effeito deve *visitar* todos os annos a capital de cada uma das diversas divisões territoriaes onde lhe serà permittido abrir inquirições, receber as queixas e reclamações que lhe fôrem apresentadas, e requisitar a todas as autoridades, tanto administrativas como judiciaes, para tomarem as medidas convenientes a ministrar-lhe as informações de que elle tiver necessidade, ou remediarem os abusos que lhe forem indicados.

614. *P.* Poder-se-ia apontar em geral qual serà o modo mais util de se estabelecer o periodo d'essas visitas?

R. Nós entendemos que em um paiz dividido na forma indicada numero 452 o *regedor mór* poderia visitar todos os annos cada uma das capitaes de provincia; de dois em dois annos as das commarcas; de tres em tres annos as dos cantões; de cinco em cinco as dos districtos.

615. *P.* Como deve ser organizada a mesa da regedoria mòr?

R. Deve ser composta de doze membros para assistirem por parte do concelho de inspecção às diversas estações supremas.

616. *P.* Quaes sam as funcções dos membros da mesa do regedoria mòr?

R. Consistem em fazer o relatorio de tudo o que cada um tiver observado na estação a que he addido, e lhe parecer contrario às leis e aos interèsses publicos. Sobre estes relatorios a mesa deve deliberar e, segundo o que se concluir, o regedor darà conhecimento ao concelho supremo.

Os relatorios que se tiverem feito no decurso do anno devem servir de base aos exames que dicemos num. 607 se deviam instituir sobre a administração publica no principio de cada anno, e no fim de cada reinado.

Tudo o que se dice relativamente às attribuições do regedor mòr, como chefe supremo da sua repartição, faz parte das attribuições de cada um dos membros d'esta mesa, relativamente à estação a que fôr addido.

617. *P.* Quem deve substituir o regedor mòr em seos impedimentos?

R. O regedor da provincia onde reside o governo.

618. Quaes sam as attribuições do *chancellor* mòr?

R. Pôr os sellos do estado nos diplomas que segundo a lei os devem ter; e inspecionar o expediente e boa ordem dos archivos publicos fazendo para esse effeito as visitas annuaes, do mesmo modo que dicemos ácerca do regedor mòr.

619. *P.* Como deve ser organizada a *mesa da chancellaria mór*?

R. Deve ser composta de doze membros, para serem distribuidos como dicemos no numero 615.

620. *P.* Quaes sam as funcções da *mesa da chancellaria*?

R. Alem da cooperação que deve prestar ao chancellier mór no exercicio de suas attribuições, pertence-lhe deliberar sobre todos os melhoramentos e reformas que lhe parecer conveniente introduzir nos trabalhos de secretaria das diversas estações publicas.

Nesta mesa se deve formalisar um diario de todas as decisões, tanto administrativas como legislativas, ou ellas completem ou deroguem disposições anteriores, tudo disposto de modo que se possa verificar sem demora o estado da legislação sobre cada artigo.

Por meio d'este diario, a mesa no fim de cada anno poderá apresentar o texto do codigo das leis na sua definitiva redacção, afim de que o monarcha, depois de o fazer examinar em concelho d'estado, o envie ao congresso nacional. Assim se prevenirá o chaos de decisões contradictorias, que se não pode evitar pelo methodo de uma simples collecção de leis.

O estado actual da stereotypia permite satisfazer a esta precisão social, sem involver o thesoiro em despesas excessivas. Mas entre tanto he mister publicar mez por mez o diario com as modificações que a legislação tiver experimentado.

621. *P.* Quaes sam as *funcções especiaes* dos membros da *mesa da chancellaria*?

R. Cada um d'elles exercerà na estação a que està addido as funcções que acima dicemos pertencerem ao chanceller mòr na sua repartição; e os regulamentos designarão o numero dos subalternos que convirá annexar-lhes. Todos os notarios, escrivães, secretarios e outros empregados que pertencem a este ramo do serviço publico, deverão fazer parte do pessoal da chancellaria, afim de que todos os actos do *tabellião* e do *escrivão* sejam regulados segundo um systema uniforme.

Os officiaes da chancellaria terão diarios semelhantes aos dos membros da mesa da *regedoria mòr*, assim para que o chanceller mòr saiba o que se passa em cada estação, como para se poder formar no fim do anno um relatório de tudo o que se tiver notado digno de reforma no systema da administração em geral, e particularmente no que respeita às funcções especiaes da chancellaria.

Sobrevindo alguns negocios que as competentes autoridades tenham ordenado de conservar em segredo, a chancellaria os fará lançar em um diario à parte, com condição porem que se farão publicos logo que tenha chegado a época em que o segredo não seja necessario, época que se deve ter annuciado d'antemão. A lei deve prescrever esta publicação como um rigoroso dever aos officiaes de chancellaria, afim de que não seja illudida a importantissima garantia da *publicidade*.

622. P. Quaes sam as attribuições do *contador mòr* da fazenda?

R. Fiscalizar, tanto em geral como individualmente, todos os ramos da *receita* e *despeza* do estado.

Extendendo-se esta fiscalisação a todo o reino, o con-

tador mòr deve visitar annualmente as diversas divisões territoriaes, como acabamos de dizer àcerca do regedor e chanceller mòr.

623. *P.* Como deve ser organizada a mesa da *contadoria mòr da fazenda*?

R. Deve ser composta de doze membros para serem addidos às diversas estações, como dicemos àcerca dos membros das mesas de *regedoria* e *chancellaria mòr*.

624. *P.* Quaes sam as funcções especiaes dos contadores empregados na mesa da contadoria?

R. Os contadores d'ante qualquer publica est cão devem apontar quanto acharem de *debito* e *credito* da fazenda publica nos papeis entrados naquella repartição, ou d'ahi expedidos, d'onde conste que alguma quantia fôra por alguém estipulada, paga, ou recebida, mandada pagar ou receber por conta da mesma fazenda publica.

Para se fazer effectiva a responsabilidade dos contadores pelo desempenho d'esta obrigação, devem elles attestar com o seo *visto* firmado com a sua assignatura, como examinaram aquelles papeis, e d'elles annotaram o que lhes cumpria, declarando debaxo de que numero fica lançado no seo *protocòlo* o artigo d'apontamento que houverem feito, e registrado.

Nos mappas semanarios e demonstrativos, que se devem transmittir successiva e gradualmente das estações inferiores para as superiores, se ha de fazer distincta menção dos apontamentos sobreditos para que ahi se tôme nota do que d'elles constar que seja a favor ou contra a fazenda.

Incumbe outrosim aos contadores d'ante qualquer das publicas estações exercer uma inspecção mui circumstan-

ciada sobre cada um dos artigos de receita ou despesa no circulo da sua competencia ; e por isso , apenasahi se decretar algum artigo de despesa, o contador deve examinar se nesse decretamento se preencheram todas as formalidades legaes, e achando ter-se faltado a alguma, deve requerer promptamente que se suppra, dando parte do acontecido ao immediato superior.

625. *P.* Quaes sam as attribuições do *marechal general*?

R. Aquella que a lei deve considerar como principal e permanente consiste em fazer elle mesmo e mandar fazer por seos subalternos *inspecção*, tanto do material como do pessoal do exercito. O marechal general, que não tem mais do que o direito d'inspecção das duas classes *effectiva* e *disponivel*, em quanto ellas estiverem separadas, deve assumir o commando quando estiverem reunidas, chamando à effectividade a classe *disponivel*, nos casos designados na conferencia em que tractamos da organização da *força armada*.

626. *P.* Como deve ser organizada a mesa do *marechal general*?

R. De doze inspectores geraes correspondentes às juntas supremas do exercito e obras publicas.

627. *P.* Quaes sam as attribuições do *almirante general*?

R. Ellas sam, quanto à marinha, pouco mais ou menos as mesmas que as do marechal general quanto ao exercito, de que acabamos de tractar, e sam desenvolvidas na conferencia que tem por objecto a marinha nacional.

628. *P.* Qual deve ser a organização da *mesa* do *almirante general*?

R. Ella deve ser composta de doze inspectores geraes de commercio, industria, agricultura, minas e marinha.

629. *P.* Como deve o concelho supremo d'inspecção proceder no exercicio de suas funcções?

R. Deve reunir-se em sessões regulares debaixo da *presidencia* do regedor mòr.

Alem dos cinco membros que o compoem, deve ter um secretario e um tachygrapho.

Cada um dos censores deve nomear um dos membros da sua mesa para assistir às sessões do concelho supremo, e ahi ministrar todas as informações necessarias.

630. *P.* Como se deve fazer a *correspondencia* entre o concelho supremo de inspecção e o governo?

R. De ordinario a correspondencia deve-se fazer entre o regedor na qualidade de presidente, e cada um dos ministros da respectiva repartição. Alem d'isso o concelho pôde convidar para assistir às suas sessões aquelle dos ministros d'estado cuja presença se julgar necessaria (1).

(1) Droit publ., I, p. 222. — Proj. de l. organ., I, art. 442-470; II, p. 488. — Proj. de ref., art. 281 à 290, 1203-1282.



DUODECIMA CONFERENCIA.

Da administração das divisões territoriaes.

A organização das administrações territoriaes deve ter por fim conciliar o maximo da independencia com o maximo da união.

631. *P.* Como deve ser organizada a administração das diversas divisões territoriaes?

R. Em conformidade do mesmo plano que acabamos de traçar para a administração geral do estado; primeiramente porque, salvo um pequeno numero d'exceptões em objectos secundarios, todas as necessidades da grande communidade se verificam em cada uma das suas divisões; depois d'isso porque, sem uma exacta correspondencia na organização dos poderes, não pôde haver nem independencia, nem distincção entre elles, e muito menos uniformidade e promptidão nas medidas.

632. *P.* Qual deve ser a organização da administração provincial?

R. Deve-se compôr de um governador, e concelho de governo, de um concelho da provincia, e do numero de juntas administrativas que se julgarem necessarias, de um tribunal de justiça, de uma assemblea legislativa, e de um concelho de inspecção.

633. *P.* Quaes sam as funcções do governador ?

R. Fazer executar as ordens do monarcha , e as decisões das autoridades provinciaes.

634. *P.* Como deve ser organizado o concelho do governo ?

R. De um numero de directores igual ao dos ministros d'estado, e revestidos de attribuições análogas.

635. *P.* E o concelho da provincia ?

R. Elle corresponde ao concelho d'estado , assim a respeito das suas funcções, como da sua organização.

636. *P.* Na provincia deve haver tantas juntas como sam os juntas supremas ?

R. A excepção das da marinha e minas, bem como das estações relativas aos negocios estrangeiros que não teriam objecto , todas as outras ahi sam indispensaveis , e ainda que em menor escala, ellas devem ser organisadas do mesmo modo pelos motivos sobreditos.

637. *P.* Qual deve ser a organização do tribunal de justiça ?

R. Nós não poderíamos dar uma noção mais clara do que pertence à administração da justiça nas provincias do que a que se acha consignada na conferencia em que tractâmos do poder judicial.

638. *P.* Porque deve haver uma assemblea legislativa em cada provincia ?

R. He porque, assim como os interèsses geraes devem ser regulados pelo congresso nacional composto dos mandatarios das diversas provincias , os interèsses especiaes das diversas commarcas de que se compõe cada

provincia não o podem ser senão pelos representantes especiaes d'essas mesmas commarcas.

639. *P.* Mas os deputados das provincias no congresso não sam incumbidos de representar ao mesmo tempo os interêsses nacionaes e os das suas provincias respectivas?

R. O modo porque até agora se tem considerado as attribuições dos membros do congresso nacional he ambiguo. Para evitar os erros em que se tem cahido, cumpre determinar bem precisamente essas attribuições.

O concurso de muitos mandatarios para debaterem os interêsses de um certo numero de constituintes tem por objecto pôr de accordo esses interêsses quando entre elles se possam levantar conflictos, que nenhuma autoridade seria competente para conciliar. Em tal caso cada mandatario he chamado para desenvolver os direitos do seo constituinte, e fazer presentir aos outros mandatarios que lhes será mister cederem de suas pretensões, assim como elle tambem da sua parte està disposto a desistir das suas até certo ponto. Nenhum conhece sufficientemente os interêsses defendidos pelos outros, para poder decidir quanto devem ceder da sua parte; mas não podendo fazer mais do que indicar, pertence a cada um conhecer em que ponto se deve fixar o termo das suas concessões. Cada um pôde emittir uma presumpção mais ou menos fundada sobre a exigencia de interêsses diversos d'aquelles que elle defende, mas elle nada pôde resolver com pleno conhecimento de causa senão a respeito d'estes ultimos.

Assim duas sortes de conflictos se podem suscitar a respeito dos interêsses de cada divisão, ou de umas com outras.

No primeiro caso os deputados das outras provincias não tem capacidade para intervir na questão, porque por uma parte os seos constituintes não lhe deram mandato senão para proceder a bem de seos interêsses, e não a bem d'aquelles que lhes não dizem respeito; e por outra parte não poderiam opinar com conhecimento de causa sobre interêsses que lhes sam absolutamente estranhos.

Quando porem o conflicto que se tracta de terminar se verifica entre os interêsses de uma provincia e os de todas as outras, então he evidente que os representantes d'estas sam chamados para exercer o seu mandato, que não lhes foi conferido senão para isso, e elles o podem fazer devidamente, porque se presume conhecerem até onde lhes he licito ceder das primitivas pretensões de seos committentes para fazer cessar todo o motivo de opposição, pois todo o conflicto envolve a necessidade de concessões reciprocas de ambas as partes.

He por isso que quando se tracta de interêsses nacionaes, isto he, de ajustar entre si os interêsses das diversas provincias de que a nação se compõe, o congresso nacional he o unico poder competente. Mas quando se tracta dos interêsses das diversas divisões da mesma provincia, só os representantes d'essa provincia sam competentes, e nem os das outras provincias, e ainda menos todós juntos, devem intervir, porque tendo os negocios

de decidir-se à pluralidade dos votos, aconteceria que prevalecesse o voto dos deputados menos entendidos sobre aquelles que só se presume votarem com conhecimento de causa.

640. *P.* Suppondo que o conflicto não tem logar senão entre duas provincias, por isso mesmo devem os deputados de todas as outras abster-se de votar?

R. Não, porque he um caso totalmente differente. Os interêsses de uma provincia sam de tal generalidade que não se pode suppôr que sejam desconhecidos aos deputados das outras provincias; e ainda quando elles não possam discutir, podem com tudo decidir entre as opiniões dos deputados que representam os interêsses rivaes, depois de ouvirem as suas allegações, do mesmo modo que um jury decide entre dois litigantes.

Não he porem o mesmo, quando os interêsses controvertidos exigem conhecimentos mui circumscripitos e locais, como acontece quando se tracta de decidir entre as commarcas de uma provincia, e com mais forte razão entre os cantões de uma commarca.

641. *P.* Quem deve ser o representante das divisões territoriaes na assemblea provincial?

R. Os deputados eleitos para representar a provincia no congresso nacional. Primeiramente porque, segundo o voto dos eleitores, sam elles os mais aptos para defender os interêsses da provincia em geral, e das suas respectivas commarcas em particular. Em segundo logar porque, depois de haver discutido e profundado esses interêsses na assemblea provincial, elles se tornarão ainda mais capazes de os defender perante o congresso. Final-

mente porque por este meio se evitarão as rivalidades que alias seria de recear entre o congresso nacional e as assembleas provinciaes.

642. *P.* Qual deve ser a composição do concelho d'inspecção nas provincias?

R. Deve ser composto de cinco membros correspondentes aos do concelho supremo, a saber : o regedor, o chanceller, o contador da fazenda, um general inspector, e nos departamentos maritimós um almirante.

643. *P.* Como se ha de organizar a administração provincial?

R. A administração, nas commarcas, cantões e municipalidades, deve ser a mesma que nas provincias, só com a differença que, em lugar de juntas administrativas, devem ahi estabelecer-se simples agentes acompanhados dos subalternos necesarios segundo as circumstancias locais.

644. *P.* E como se ha de regular a reunião das assembleas legislativas do districto?

R. A assemblea do districto deverá ser composta do director, como presidente, e dos superintendentes das respectivas municipalidades, como deputados. A sua reunião terá logar no principio de cada mez.

645. *P.* Como se deve regular a assemblea dos cantões?

R. Deve ser composta dos deputados que os representam no congresso nacional, ou dos seus substitutos e dos directores dos respectivos districtos. A sua reunião deverá ter logar durante o mez de julho.

646. *P.* Qual deve ser a composição das assembleas de commarca?

R. Devem ser compostas dos deputados da commarca e dos directores dos respectivos districtos e reunir-se no principio do mez de agosto de cada anno.

647. *P.* Quanto tempo deve durar a sessão das assembleas de provincia?

R. Dois mezes quando muito, porque o resultado dos trabalhos d'estas assembleas, assim como o das outras divisões territoriaes, deve ser transmittido, tanto ao presidente do congresso nacional como ao secretario d'estado, para o ter em vista quando se formar o programma dos assumptos da sessão do anno seguinte, como dicemos numero 284.

648. *P.* As decisões d'estas assembleas sam por si mesmas obrigatorias?

R. Sim; salvo se houver opposição do governador, do concelho d'inspecção, ou do governo de qualquer outra divisão territorial.

649. *P.* Ser-lhes-ha licito dispor das sommas que lhes pareçam proporcionaes aos recursos do seo respectivo territorio?

R. Não. O congresso nacional deve ter fixado o maximo do orçamento particular de despeza para cada assemblea, afim de que nunca venha a faltar a parte com que cada divisão territorial deve contribuir para as despesas geraes.

Bem entendido que o congresso nacional deve assentar as suas decisões relativas a cada divisão territorial, não só no que os deputados d'essa divisão allegarem em

seo favor, mas tambem nas rasões que lhe constar terem sido offerecidas nas assembleas das outras divisões territoriaes de differentes ordens.

650. *P.* A quem compete nomear os governadores das divisões territoriaes?

R. Ao monarcha os das provincias, commarcas e cantões. Os dos districtos, das municipalidades e bairros pertencem aos eleitores.

651. *P.* Em que se funda esta differença?

R. He porque do systema constitucional, que he o da razão, se deve apartar toda a ficção, e por isso não se deve adoptar o principio vulgar que por ficção confere ao monarcha o direito de eleger para todos os emprêgos, concessão inteiramente insensata, porque ninguem pôde ser autorizado para fazer o que he impossivel. Ora, para que haja da parte do monarcha uma verdadeira nomeação, seria mister que podesse conhecer e apreciar o merito respectivo de cada um dos candidatos, o que não he possivel, senão para um numero mui limitado de emprêgos, para os quaes sejam proprios homens que tenham occupado logares assaz proximos ao governo supremo, e que por isso o monarcha os possa por si mesmo julgar.

Nos entendemos que as pessoas aptas pela lei para serem governadores das provincias, commarcas e districtos estam nesse caso, pois os primeiros deveriam ser escolhidos entre os cidadãos da terceira ordem de jerarchia civil, os segundos entre os da quarta ordem, e os terceiros entre os da quinta ordem.

Quanto aos governadores dos districtos, municipali-

dade se bairros, não poderiam ser nomeados pelo governo supremo, nem pelos governadores dos cantões, porque nem uns, nem outros estão ao alcance de conhecer o merecimento de todos os candidatos. Para aquelles só os eleitores podem decidir com conhecimento de causa.

Todavia como elles não deixam de ser agentes do poder executivo, deve ser livre ao governo supremo suspender - los no exercício de suas funcções, todas as vezes que os achar destituídos da capacidade requerida.

652. *P.* Por quem devem ser nomeados os membros dos concelhos territoriaes?

R. Pelo governador, escolhendo entre os candidatos cujos requisitos devem estar determinados por lei, como dicemos quando tractamos das eleições.

Outro tanto se deve dizer de todos os outros empregados nos diversos ramos da administração publica, pois nós temos traçado para todos a regra que se deve seguir nas eleições e nos pareceu mais conforme aos principios do systema representativo.

653. *P.* Quaes são os principios pelos quaes se deve organizar a administração da fazenda nas diversas divisões territoriaes?

R. A administração da fazenda, assim como a dos diferentes ramos de serviço comprehendidos nos ministerios da guerra, marinha e estadística nas diversas divisões territoriaes, não formam com a administração geral destas repartições, senão um só systema, de sorte que não se poderia tractar do que he particular a uma das divisões

territoriaes subalternas separadamente do que respeita às outras divisões, e à administração geral do paiz. He por isso que temos reservado fazer d'ellas o assumpto de outras tantas conferencias separadas (1).

(1) Droit publ., p. 28. — Proj. de l. organ., I, p. 29, art. 132-135; p. 1, art. 1-7; p. 75-81; p. 199, art. 338-365, 595-679; II, p. 101-109, 313-326, 316-388. — Proj. de ref., art. 121-127, 560-566, 798-831.

FIM DO DIREITO CONSTITUCIONAL.